



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 20/2002:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 2001 3025

Decreto do Presidente da República n.º 21/2002:

Ratifica a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, aberta à assinatura no Panamá em 30 de Janeiro de 1975 3025

Decreto do Presidente da República n.º 22/2002:

Ratifica o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento e à Gestão da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais Se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em 18 de Setembro de 2000, em Bruxelas 3025

Decreto do Presidente da República n.º 23/2002:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República Helénica para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 2 de Dezembro de 1999 3025

Declaração de Rectificação n.º 16/2002:

De ter sido rectificado o Decreto do Presidente da República n.º 5/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 2002 3025

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2002:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 2001 3025

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2002:

Aprova, para adesão, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, aberta à assinatura no Panamá em 30 de Janeiro de 1975 3036

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2002:

Aprova, para ratificação, o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento e à Gestão da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais Se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em 18 de Setembro de 2000 em Bruxelas 3042

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2002:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Helénica para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 2 de Dezembro de 1999 3055

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 9/2002:**

Aprova o Regulamento n.º 108, sobre disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados para os automóveis ligeiros de passageiros e seus reboques 3082

Decreto n.º 10/2002:

Aprova o Regulamento n.º 109, sobre as disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus

recauchutados a utilizar nos automóveis de mercadorias, pesados de passageiros e respectivos reboques ... 3104

Ministério da Administração Interna**Decreto-Lei n.º 80/2002:**

Estabelece a entidade competente para a concessão da homologação do fabrico de pneus recauchutados para os automóveis de mercadorias, de passageiros e respectivos reboques 3128

Ministério da Economia**Decreto-Lei n.º 81/2002:**

Estabelece a orgânica da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade 3129

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 20/2002****de 4 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 21/2002**de 4 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, aberta à assinatura no Panamá em 30 de Janeiro de 1975, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/2002**de 4 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento e à Gestão da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais Se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em 18 de Setembro de 2000, em Bruxelas, aprovado,

para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 23/2002**de 4 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República Helénica para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 2 de Dezembro de 1999, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Declaração de Rectificação n.º 16/2002

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 2002, o Decreto do Presidente da República n.º 5/2002, rectifica-se que onde se lê:

«Assinado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.»

deve ler-se:

«Assinado em 11 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 20 de Março de 2002. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, (*Assinatura ilegível*.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 22/2002**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Por-

tuguesa e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Lisboa em 19 Fevereiro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, turca e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República da Turquia adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que o tratamento justo e equitativo dos investimentos é condição para a manutenção de uma estrutura estável propícia a esses investimentos e à máxima utilização efectiva dos recursos económicos;

Pretendendo concluir um Acordo relativo à promoção e protecção recíprocas dos investimentos,

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1) O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nos termos da legislação da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;
- b) Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades;
- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual tais como direitos de autor, patentes, desenhos industriais, marcas, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento) e direitos análogos;
- e) Concessões conferidas por força de lei, nos termos de contrato ou acto administrativo, emanado por uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará à sua qualificação como investimentos, desde que essa alte-

ração seja feita de acordo com a legislação da Parte Contratante em causa;

2) O termo «rendimentos» designará os proveitos gerados por investimentos, num determinado período, incluindo em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties*, pagamentos por conta de assistência técnica ou outras formas de ganhos relacionados com os investimentos. Caso os rendimentos de investimentos, na definição que acima lhes é dada, venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do primeiro investimento;

3) O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, nos termos da respectiva legislação; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes ou estejam constituídas de acordo com a legislação dessa Parte Contratante.

4) O termo «território» compreenderá o território, o respectivo mar territorial, bem como as zonas marítimas sobre as quais exerçam jurisdição para efeitos de investigação, exploração, conservação e administração dos recursos naturais, de acordo com o direito internacional.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante, no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação, de forma não menos favorável do que a concedida, em situações similares, aos investimentos de investidores de terceiros Estados. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer uma das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrarias ou de carácter discriminatório.

Artigo 3.º

Tratamento dos investimentos

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, assim como os rendimentos deles resultantes, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos investimentos e rendimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados, no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — Cada Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação interna aplicável à entrada, permanência e emprego de estrangeiros, examinará de boa fé os pedidos dos investidores da outra Parte Contratante, relativamente à entrada e estada no seu território para a realização de investimentos e de actividades relacionadas com os investimentos.

Artigo 4.º

Excepções

As disposições dos artigos 2.º e 3.º não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais de natureza total ou parcialmente fiscal.

Artigo 5.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas como «expropriação»), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta, efectiva e adequada indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação se tornar do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencendo juros até à data da sua liquidação.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à pronta revisão do seu caso, em processo judicial ou outro e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 6.º

Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou conflitos armados, estado de emergência nacional ou outros eventos considerados equivalentes,

receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito a qualquer medida adoptada relativamente a essas perdas.

Artigo 7.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante garantirá que todos os pagamentos relacionados com os investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante, serão livremente transferíveis, na entrada e saída do seu território, sem demora. Estas transferências incluem, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço e reembolso de empréstimos, relacionados com os investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 5.º e 6.º deste Acordo;
- f) De quaisquer pagamentos efectuados de acordo com o artigo 8.º do presente Acordo;
- g) Dos salários, retribuições ou outras remunerações dos nacionais, de uma Parte Contratante, autorizados a trabalhar, em conexão com o investimento, no território da outra Parte Contratante;
- h) Dos pagamentos resultantes de um litígio sobre investimento.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas à taxa de câmbio aplicável na data de transferência, em moeda convertível.

Artigo 8.º

Sub-rogação

1 — No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada, sobre riscos não comerciais, a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

2 — Os diferendos que surjam entre uma Parte Contratante e um segurador serão resolvidos de acordo com as disposições do artigo 10.º deste Acordo.

Artigo 9.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações,

o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral, nos termos do presente artigo.

3 — O Tribunal Arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas, como presidente que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 do presente artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

Se o Vice-Presidente também for nacional de uma das Partes Contratantes, ou estiver impedido por outra razão, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O tribunal terá três meses a contar da data de selecção do presidente para definir as regras de processo, em conformidade com as outras disposições do Acordo. Na falta de acordo, o tribunal solicitará ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para definir as regras de processo, tomando em consideração as regras, geralmente reconhecidas, de processo internacional arbitral.

6 — Salvo acordo em contrário, todas as alegações serão realizadas e todas as audiências serão concluídas no prazo de oito meses a contar da data de selecção do terceiro árbitro, e o tribunal deverá tomar a sua decisão no prazo de dois meses após a data das alegações finais ou da data de fecho das audiências, conforme a que ocorra mais tarde.

7 — O Tribunal Arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e vinculativas para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo membro, bem como da respectiva representação no processo perante o Tribunal Arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O Tribunal Arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas.

Artigo 10.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento desse investidor no território da outra Parte Contratante serão notificados, por escrito, pelo Investidor à Parte Contratante receptora do investimento e serão, quando possível, resolvidos de forma amigável através de negociações.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, o investidor poderá submeter o diferendo:

- a) À decisão dos tribunais competentes da Parte Contratante; ou

- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI), para conciliação ou arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington, D. C., em 18 de Março de 1965;

- c) A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras processuais de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI);

desde que, se o investidor tiver submetido o diferendo aos tribunais judiciais da Parte Contratante que é parte no diferendo, a sentença não tenha sido proferida no prazo de um ano.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer à via diplomática para as matérias relativas à arbitragem ou invocar para essas mesmas matérias o processo de resolução de conflitos definido no artigo 9.º, até que fiquem concluídos os procedimentos ou que uma Parte Contratante não tenha cumprido a sentença.

4 — A arbitragem deverá basear-se:

- a) Nas disposições deste Acordo;
- b) Na legislação nacional da Parte Contratante no território da qual foi realizado o investimento, incluindo as regras relativas aos conflitos de leis.

5 — A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

Artigo 11.º

Aplicação de outras regras

Se as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes, para além do presente Acordo, estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 12.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas disposições legais, antes e após a sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais internos.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos que será prorrogável por iguais períodos, excepto se 12 meses antes da data da sua expiração qualquer das Partes Contratantes notificar a outra, por escrito, da sua intenção de denunciar o Acordo.

3 — Relativamente aos investimentos já realizados antes do término do Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 13.º continuarão em vigor por mais um período de 10 anos a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Lisboa, no dia 19 do mês de Fevereiro do ano de 2001, em língua portuguesa, turca e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Turquia:

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Turquia os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante de referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo

As disposições do artigo 2.º do presente Acordo aplicam-se quanto aos investidores de qualquer das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores.

Tais deverão ser considerados como novos investimentos e, para esse efeito, realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2 — Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em

idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o capital é investido.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 19 do mês de Fevereiro do ano de 2001, em língua portuguesa, turca e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Turquia:

PORTEKİZ CUMHURİYETİ VE TÜRKİYE CUMHURİYETİ ARASINDA YATIRIMLARIN KARŞILIKLI TEŞVİKİ VE KORUNMASINA İLİŞKİN ANLAŞMA.

Bundan sonra «Akit Taraflar» olarak anılacak olan Portekiz Cumhuriyeti ve Türkiye Cumhuriyeti:

İki Devlet arasındaki ekonomik işbirliğini artırma arzusu ile;

Eşitlik ve karşılıklı fayda temelinde bir Akit Tarafın yatırımcılarınca diğer Akit Tarafın ülkesinde yapılmış yatırımları teşvik etmeyi ve bu yatırımlar için olumlu koşullar yaratmayı niyet ederek;

İstikrarlı bir yatırım ortamı meydana getirmek ve ekonomik kaynakların en etkin biçimde kullanılmalarını sağlamak üzere, yatırımların adil ve eşit muameleye tabi tutulmasının gerektiği hususunda mutabık kalarak;

Yatırımların teşviki ve karşılıklı korunması ile ilgili bir anlaşma yapılması kararıyla;

aşağıdaki şekilde anlaşmaya varmışlardır:

Madde 1

Tanımlar

İşbu Anlaşmada:

1) «Yatırım» terimi, ev sahibi Akit Tarafın kanun ve nizamlarına uygun olarak, bir Akit Tarafın yatırımcılarınca diğer Akit Tarafın ülkesinde yatırılmış her türlü malı ve bunlarla kısıtlı olmamak koşuluyla, özellikle aşağıdakileri içerir:

- Taşınır ve taşınmaz mallar, aynı zamanda ipotek, tedbir, rehin ve diğer benzer haklar gibi diğer aynı haklar;
- Hisse senetleri, sermaye hisseleri ya da şirketlere ilişkin diğer şekilleri;
- Para alacakları veya mali değeri hakları;
- Telif hakları, patentler, sınai tasarımlar, ticari markalar, teknik prosesler, know-how ve peştemaliye gibi fikri mülkiyet hakları ve diğer benzer haklar;
- Doğal kaynakların aranması, araştırılması ve işletilmesi ile ilgili imtiyazları da

içerecek şekilde, kanun, bir sözleşme veya yetkili bir devlet otoritesinin bir idari kararı kapsamında verilmiş imtiyazlar;

Varlıkların yatırılma biçimindeki herhangi bir değişiklik, bu gibi bir değişikliğin ilgili Akit Tarafın kanun ve nizamlarına aykırı olmamak koşuluyla, bunların yatırım olarak nitelendirilmesini etkilemez;

- 2) «Gelirler» terimi, belirli bir sürede yatırımlardan elde edilen, bunlarla kısıtlı olmamak kaydıyla; özellikle karlar, temettüleri, faizler, royaltiler, teknik yardım bedelleri veya yatırımlarla ilgili gelirlerin diğer biçimlerini ifade eder. Yukarıda tanımlandığı şekilde, yatırımlardan kaynaklanan gelirlerin tekrar yatırıldığı durumlarda, tekrar yatırımdan kaynaklanan gelirler de ilk yatırımlarla ilgili gelirler olarak kabul edilecektir;
- 3) «Yatırımcı» terimi:
 - a) Kanunlarına uygun olarak, Akit Taraflardan her birinin vatandaşlığını haiz gerçek kişileri ve;
 - b) Merkez büroları Akit Taraflardan birinin ülkesinde bulunan ve bu Akit Tarafın kanunlarına uygun olarak teşekkül etmiş veya kurulmuş şirketleri, ticari firmaları veya diğer şirketler veya ortaklıkları da içerecek şekilde tüzel kişileri ifade eder;
- 4) «Ülke» terimi; kara ülkesini, karasularını aynı zamanda, uluslararası hukuka uygun olarak, doğal kaynakların araştırılması, işletilmesi, korunması ve yönetilmesi amacıyla üzerinde yararlanma hakkına sahip oldukları deniz alanlarını ifade eder.

Madde 2

Yatırımların Teşviki ve Korunması

1 — Her bir Akit Taraf diğer Akit Tarafın yatırımcılarınınca ülkesinde Yapılmış yatırımları mümkün olduğunca teşvik edecek ve bu gibi yatırımları herhangi üçüncü bir ülke yatırımcılarının yatırımlarına benzer durumlarda tanıdığından daha az elverişli olmayacak bir şekilde, kanun ve nizamlarına uygun olarak ülkesine kabul edecektir. Söz konusu Akit Taraf bu gibi yatırımlara her halde adil ve eşit muamele tanıyacaktır.

2 — Akit Taraflardan herbirinin yatırımcılarının yatırımları diğer Akit Tarafın ülkesinde tam koruma ve güvenliğe sahip olacaktır.

Her bir Akit Taraf diğer Akit Tarafın yatırımcılarının ülkesindeki yatırımlarının yönetimine, sürdürülmesine, kullanımına, yararlanılmasına veya elden çıkarılmasına makul olmayan, keyfi veya ayrımcı herhangi bir volla engel olmayacaktır.

Madde 3

Yatırımlara Uygulanacak Muamele

1 — Bir Akit Tarafın yatırımcılarınınca diğer Akit Tarafın ülkesinde gerçekleştirilen yatırımlara, aynı zamanda bunlardan kaynaklanan gelirlere, adil, eşit ve sonraki Akit Tarafın kendi yatırımcılarının veya herhangi bir üçüncü devlet yatırımcılarının yatırımlarına ve gelirlerine uyguladığından daha az elverişli olmayan bir muamele uygulanacaktır.

2 — Bir Akit Tarafın yatırımcılarına, diğer Akit Tarafça, yatırımlarının yönetimi, sürdürülmesi, kulla-

nımı, yararlanılması veya elden çıkarılması ile ilgili olarak sonraki Akit Tarafın kendi yatırımcılarına veya herhangi bir üçüncü devletin yatırımcılarına uyguladığından daha az elverişli olmayan bir muamele uygulanacaktır.

3 — Akit Tarafların yabancıların girişi, ikameti ve çalışması ile ilgili kanun ve nizamlarına tabi olarak, her bir Akit Taraf diğer Akit Tarafın yatırımcılarının yatırım maksadıyla ve yatırımlarıyla ilgili faaliyetler için ülkesine girişi ve kalması ile ilgili taleplerini iyi niyetle inceleyecektir.

Madde 4

İstisnalar

Madde 2 ve 3'ün hükümleri bir Akit Tarafın aşağıda belirtilenlerden dolayı tanımış olabileceği herhangi bir muamele, tercih veya ayrıcalığın faydalarını diğer Akit Tarafın yatırımcılarına da tanımakla yükümlü olduğu şeklinde yorumlanmayacaktır.

- a) Halihazırda yapılmış ya da gelecekte yapılacak serbest ticaret bölgesi, gümrük birliği, ortak pazar veya Akit Taraflardan birinin taraf olduğu veya olabileceği diğer bölgesel ekonomik işbirliği biçimlerini de içermek üzere benzer nitelikte uluslararası anlaşmalar;
- b) Tamamen veya esas olarak vergilendirmeye ilişkin olan herhangi bir uluslararası anlaşma.

Madde 5

Kamulaştırma

1 — Akit Taraflardan birinin yatırımcılarınınca diğer Akit Tarafın ülkesinde gerçekleştirilen yatırımlar, yürürlükteki hukuk çerçevesinde, kamu yararı amacıyla, ayrımcı olmayacak biçimde ve zamanında, yeterli ve etkin tazminat ödeyerek yapılanların dışında, kamulaştırmayacak, devletleştirilmeyecek veya kamulaştırma veya devleştirmeye (bundan sonra kamulaştırma olarak anılacaktır) benzer etkiler yaratan uygulamalara maruz bırakılmayacaktır.

2 — Bu gibi bir tazminat, kamulaştırılan yatırımın, hangisi önce ise, kamulaştırılma tarihindeki veya kamulaştırmanın öğrenilmesinden hemen önceki piyasa değerine eşit olacaktır. Tazminat gecikmesiz olarak ödenecek ve ödeme tarihine kadar faiz içerecektir.

3 — Yatırımları kamulaştırılan yatırımcı, kamulaştırmayı gerçekleştiren Akit Tarafın hukuku kapsamında davasının ve işbu Madde'de ortaya konulan prensiplere uygun olarak yatırımının değerinin tespiti konusunun bu Akit Tarafın adli veya diğer yetkili mercilerince hızlı bir şekilde gözden geçirilmesi hakkına sahip olacaktır.

Madde 6

Kayıpların Tazmini

Yatırımları; savaş veya silahlı çatışma, olağanüstü hal veya diğer benzer olaylar nedeniyle diğer Akit Tarafın ülkesinde zarara uğrayan Akit Taraflardan birinin yatırımcıları, bu Akit Tarafça, bu Akit Tarafın, söz konusu zararların karşılanması bakımından, kendi yatırımcılarına ya da herhangi bir üçüncü ülke yatırımcılarına gösterdiği muameleden hangisi daha elverişli ise, daha az elverişli olmamak haydıyla, o muameleye tabi tutulacaktır.

Madde 7**Transferler**

1 — Her bir Akit Taraf, diğer Akit Tarafın bir yatırımcısının ülkesindeki bir yatırımıyla ilgili bütün ödemelerin kendi ülkesinden içeriye ve dışarıya gecikme olmaksızın serbestçe transfer edilebilmesini garanti edecektir. Bu gibi transferler, bunlarla kısıtlı olmamak koşuluyla, özellikle aşağıdakileri içerir:

- a) Sermaye ve yatırımları sürdürmek veya arttırmak için gerekli ek meblağlar;
- b) İşbu Anlaşmanın 1'inci Maddesinin 2'inci Paragrafında Tanımlanmış gelirler;
- c) Kullanımdaki fonlar ve yatırımlar ile ilgili kredilerin geri ödemesi;
- d) Bir yatırımın satışından veya tamamının veya bir kısmının tasfiyesinden elde edilen meblağlar;
- e) İşbu Anlaşmanın 5'inci ve 6'ıncı Maddelerinde sözü edilen herhangi bir tazminat veya diğer ödeme; veya;
- f) İşbu Anlaşmanın 8'inci Maddesine uygun olarak yapılmış ödemeler;
- g) Diğer Akit Tarafın ülkesinde, bir yatırım ile ilgili uygun çalışma izinlerini almış olan bir Akit Tarafın vatandaşlarının aldıkları maaş, ücret ve diğer gelirleri;
- h) Bir yatırım uyuşmazlığından kaynaklanan ödemeler.

2 — İşbu Maddede sözü edilen transferler, transferin yapıldığı tarihte geçerli olan döviz kuru üzerinden konvertibl para birimiyle yapılacaktır.

Madde 8**Halefiyet**

1 — Eğer Akit Taraflardan biri veya yetkili ajansı diğer Akit Tarafın ülkesinde yapılmış bir yatırım ile ilgili olarak ticari olmayan riskleri kapsayan bir garantinin sonucu olarak yatırımcılarından birine herhangi bir ödeme yaparsa, önceki Akit Taraf bu yatırımcının haklarına halef olacaktır ve bu hakları gerçek sahibi gibi aynı şart ve koşullara göre kullanacaktır.

2 — Bir Akit Taraf ile sigortalayan arasındaki uyuşmazlıklar, işbu Anlaşmanın 10'uncu Maddesi hükümleri uyarınca çözümlenecektir.

Madde 9**Akit Taraflar Arasındaki Uyuşmazlıkların Çözümü**

1 — İşbu Anlaşmanın yorumu veya uygulaması ile ilgili Akit Taraflar arasındaki uyuşmazlıklar mümkün olduğunca diplomatik yollar vasıtasıyla gerçekleştirilecek müzakereler ile çözümlenmelidir.

2 — Eğer Akit Taraflar görüşmelerin başlamasından sonra altı ay içinde bu gibi bir çözüme varamazlarsa, uyuşmazlık herhangi bir Akit Tarafın talebi üzerine, işbu Maddenin hükümlerine uygun olacak şekilde kurulmuş bir tahkim heyetine sunulabilir.

3 — Tahkim Heyeti her bir vaka için şu şekilde oluşturulacaktır: Akit Taraflardan her biri bir hakem tayin edecek ve bu iki hakem, her iki Akit Tarafın diplomatik ilişkilerinin bulunduğu üçüncü bir Devletin bir vatandaşını, her iki Akit Taraf tarafından başkan olarak atanmak üzere teklif edecektir. Hakemler iki ay içinde tayin edilecek ve Akit Taraflardan birinin diğerine söz konusu

uyuşmazlığı bir tahkim heyetine sunmak istediğini bildirdiği tarihten itibaren üç ay içinde başkan tayin edilecektir.

4 — Eğer işbu Madde'nin 3'üncü Paragrafında belirtilen süreler uyulmazsa, her bir Akit Taraf, herhangi bir diğer anlaşmanın yokluğunda, Uluslararası Adalet Divanı Başkanını gerekli atamaları yapmaya davet edebilir. Eğer Başkan görevini yerine getirmekten alıkonursa, veya Akit Taraflardan birinin vatandaşı ise, Başkan Yardımcısı gerekli atamaları yapmaya davet edilecektir.

Eğer Başkan Yardımcısı da Akit Taraflardan birinin vatandaşı ise veya herhangi bir diğer sebep yüzünden söz konusu atamaları yapması engelleniyorsa, atamalar Divanın Akit Taraflardan birinin vatandaşı olmayan bir sonraki kıdemli üyesi tarafından yapılacaktır.

5 — Tahkim Heyeti, Heyet Başkanının seçildiği tarihten itibaren üç ay içinde, işbu Anlaşmanın diğer maddeleriyle tutarlı olacak şekilde usul kuralları üzerinde anlaşmaya varacaktır. Böyle bir anlaşmanın olmaması halinde, Tahkim Heyeti, genel kabul görmüş uluslararası tahkim usulü kurallarını dikkate alarak usul kurallarını tayin etmesini Uluslararası Adalet Divanı Başkanından talep edecektir.

6 — Aksi kararlaştırılmadıkça, üçüncü hakemin seçildiği tarihten itibaren sekiz ay içinde, bütün beyanlar yapılacak, bütün duruşmalar tamamlanacak ve Tahkim Heyeti, hangisi daha sonra gerçekleşirse, son beyanlardan veya duruşmaların bittiği tarihten sonra iki ay içinde karara varacaktır.

7 — Tahkim Heyeti oy çokluğuna göre hüküm verecektir. Heyetin kararları her iki Akit Taraf üzerinde nihai ve bağlayıcı olacaktır. Her bir Akit Taraf kendi üyesinin ve tahkim işlemleri sırasındaki temsilinin masraflarından sorumlu olacaktır. Her iki Akit Taraf diğer harcamaların yanında Başkanın harcamalarını da eşit olarak paylaşacaklardır. Tahkim Heyeti giderler ile ilgili farklı bir karar alabilir.

Madde 10**Bir Akit Taraf ile Diğer Akit Tarafın Yatırımcısı Arasındaki Uyuşmazlıkların Çözümü**

1 — Akit Taraflardan biri ile diğer Akit Tarafın bir yatırımcısı arasındaki, bu yatırımcının ilk Akit Tarafın ülkesindeki bir yatırımı ile ilgili çıkabilecek herhangi bir uyuşmazlık yatırımcı tarafından yazılı olarak bu Akit Tarafa bildirilecek ve uyuşmazlık mümkün olduğunca görüşmeler yoluyla dostça çözümlenecektir.

2 — Eğer bu gibi bir uyuşmazlık, çözüm için talep tarihinden itibaren altı aylık bir süre içinde çözümlenemezse; ilgili yatırımcı, uyuşmazlığı:

- a) Akit Tarafların karar için yetkili mahkemelerine; veya
- b) 18 Mart 1965 tarihinde Washington D. C.'de imzaya açılan Devletler ile Diğer Devletlerin Vatandaşları Arasındaki Yatırım Uyuşmazlıklarının Çözümü Sözleşmesi ile kurulmuş olan uzlaştırma veya tahkim için Yatırım Uyuşmazlıklarının Çözümü için Uluslararası Merkezine (ICSID);
- c) Birleşmiş Milletler Uluslararası Ticaret Hukuku Komisyonu'nun Tahkim Kuralları usulüne göre bu maksatla kurulacak bir tahkim mahkemesine; sunulabilir.

Şu şartla ki; ilgili yatırımcı, uyuşmazlığı, uyuşmazlığa taraf olan Akit Tarafın adli mahkemelerine sunmuşsa, bir yıl içinde nihai kararın alınmamış olması gerekir.

3 — Hiç bir Akit Taraf tahkime sunulmuş herhangi bir sorunu dava sonuçlanana veya bir Akit Tarafın karara uymamasına kadar diplomatik yollar vasıtasıyla izlemeyecek veya aynı sorunu Madde 9'da tanımlandığı şekilde uyuşmazlıkların çözümü usulüne sunmayacaktır.

4 — Tahkim:

- a) İşbu Anlaşmanın hükümlerine;
- b) Kanunlar ihtilafı ile ilgili kuralları da içermek üzere, ülkesinde yatırım yapılan Akit Tarafın ulusal ve nizamlarına dayanacaktır.

5 — Tahkim kararı ülkesinde sorunlu yatırımın yerleşik olduğu Akit Tarafın iç hukukuna uygun olarak yürütülebilir olacaktır.

Madde 11

Diğer Kuralların Uygulanması

Eğer Akit Taraflardan birinin hukuk kuralları veya uluslararası hukuk kapsamında şu anda mevcut bulunan veya bu Anlaşmaya ek olarak bundan sonra Akit Taraflar arasında tesis edilen yükümlülükler diğer Akit Tarafın yatırımcılarının yatırımlarına işbu Anlaşma ile sağlanandan daha elverişli genel veya özel bir muamele sağlayan bir düzenleme içeriyorsa, bu gibi hükümler daha lehte oldukları ölçüye kadar işbu Anlaşmaya üstün gelirler.

Madde 12

Anlaşmanın Uygulanması

İşbu Anlaşma bir Akit Tarafın yatırımcılarınca diğer Akit Tarafın ülkesinde ilgili kanuni hükümlere uygun olarak bu Anlaşmanın yürürlüğe girmesinden sonra yapılanlar yanında öncesinde yapılan yatırımlara da uygulanacaktır.

Madde 13

Danışmalar

Akit Tarafların temsilcileri, gerekli olduğunda, işbu Anlaşmanın uygulanmasını etkileyen herhangi bir sorun üzerinde danışmalarda bulunacaktır. Bu danışmalar Akit Taraflardan birinin teklifi üzerine diplomatik yollarla kararlaştırılacak yerde ve zamanda yapılacaktır.

Madde 14

Yürürlüğe Girme ve Yürürlük Süresi

1 — İşbu Anlaşma Akit Tarafların birbirlerine dahili anayasal işlemlerinin tamamlandığını yazılı olarak bildirmesinden 30 gün sonra yürürlüğe girecektir.

2 — İşbu Anlaşma 10 yıllık bir süre için yürürlükte kalacak ve sona ermesinden 12 ay önce Akit Taraflardan birinin Anlaşmayı sona erdirmeye niyetini yazılı olarak diğer Akit Tarafa bildirmemesi halinde daha sonra da yürürlükte kalmaya devam edecektir.

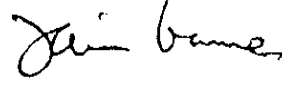
3 — İşbu Anlaşmanın sona erme tarihinden önce yapılmış yatırımlar ile ilgili olarak, işbu Anlaşmanın 1'inci Maddesinden 13'üncü Maddesine kadar olan hükümleri sona erme tarihinden itibaren 10 yıllık bir ilave süre için daha yürürlükte kalacaktır.

Bu Anlaşmayı Tarafların aşağıda imzaları olan tam yetkili temsilcileri, huzurlarında imzalamışlardır.

İki kopya olarak Lisboa 'da, 19 Subat 2001 tarihinde Portekizce Türkçe, ve İngilizce dillerinde hepsi de asil olarak imzalanmıştır.

Yorumda farklılık olması halinde İngilizce metin esas alınacaktır.

Portekiz Cumhuriyeti Adına:



Türkiye Cumhuriyeti Adına:



PROTOKOL

Portekiz Cumhuriyeti ve Türkiye Cumhuriyeti arasında Yatırımların Karşılıklı Teşviki ve Korunması Anlaşmasının imzalanması sırasında tarafların aşağıda imzaları olan tam yetkili temsilcileri işbu Anlaşmanın tamamlayıcı bir parçasını oluşturan aşağıdaki hükümler üzerinde de anlaşmışlardır:

1 — İşbu Anlaşmanın 2'inci Maddesi ile ilgili olarak

İşbu Anlaşmanın 2'inci Maddesinin hükümleri bir Akit Tarafın yatırımcılarının diğer Akit Tarafın ülkesinde halihazırda kurmuş olduğu ve genişletmeyi arzu ettiği faaliyetlerine veya diğer sektörlerde gerçekleştirmeyi arzu ettiği faaliyetlere de uygulanabilir olacaktır.

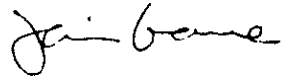
Bu gibi yatırımlar yeni yatırımlar olarak sayılacak ve bu açıdan işbu Anlaşmanın 2'inci Maddesine göre yatırımların kabulü ile ilgili kurallara uygun olarak yapılacaktır.

2 — İşbu Anlaşmanın 3'üncü Maddesi ile ilgili olarak

Akit Taraflar işbu Anlaşmanın 3'üncü Maddesinin hükümlerini, Akit Taraflardan her birinin ikamet yerlerinin veya sermayelerinin yatırıldığı yer ile ilgili olarak aynı durumda olmayan vergi mükellefleri arasında ayırım yapan vergi kanunlarının ilgili hükümlerini uygulaması hakkı saklı olacak şekilde değerlendirilecektir.

Lisboa, da 19 Subat 2001 tarihinde Portekizce, Türkçe ve İngilizce dillerinde, hepsi de asil olarak imzalanmıştır. Yorumda farklılık halinde İngilizce metin esas alınacaktır.

Portekiz Cumhuriyeti Adına:



Türkiye Cumhuriyeti Adına:



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF TURKEY ON THE RECIPROCAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Portuguese Republic and the Republic of Turkey, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Desiring to intensify the economic co-operation between the two States;

Intending to encourage and create favourable conditions for investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party on the basis of equality and mutual benefit;

Agreeing that fair and equitable treatment of investment is desirable in order to maintain a stable framework for investment and maximum effective utilisation of economic resources;

Having resolved to conclude an agreement concerning the encouragement and reciprocal protection of investments; and

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1) The term «investments», in accordance with the laws and regulations of the host Contracting Party, shall mean every kind of asset invested by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and includes, in particular, though not exclusively:

- a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;
- b) Shares, stocks or other forms of interest in the equity of companies;
- c) Claims to money or to any performance having an economic value;
- d) Intellectual property rights such as copyrights patents, industrial designs, trade marks, technical processes, know-how and good will and any other similar rights;
- e) Concessions conferred by law, under a contract or an administrative act of a competent state authority, including concessions for prospecting, research and exploitation of natural resources;

Any alteration of the form in which assets are invested shall not affect their character as investments, provided that such a change does not contradict the laws and regulations of the relevant Contracting Party;

2) The term «returns» shall mean the amounts yielded by investments, over a given period, shall include in particular, though not exclusively, profits, dividends, interests, royalties, technical assistance fees or other forms of income related to the investments. In cases where the returns of investment, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments;

3) The term «investor» means:

- a) Natural persons having the nationality of either Contracting Party, in accordance with its laws; and
- b) Legal persons, including corporations, commercial companies or other companies or associations, which have a main office in the territory of either Contracting Party and are incorporated or cons-

tituted in accordance with the law of that Contracting Party;

- 4) The term «territory» means the land territory, their territorial seas, as well as the maritime areas over which they have jurisdiction for the purposes of exploring, exploiting, conserving and managing natural resources pursuant to international law.

Article 2

Promotion and protection of investments

1 — Each Contracting Party shall promote and encourage, as far as possible, within its territory investments made by investors of the other Contracting Party and shall admit such investments into its territory in accordance with its laws and regulations on a basis not less favourable than that accorded in similar situations to investments of investors of any third State. It shall in any case accord such investments fair and equitable treatment.

2 — Investments made by investors of either Contracting Party shall enjoy full protection and security in the territory of the other Contracting Party.

Neither Contracting Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory of investors of the other Contracting Party.

Article 3

Treatment of investments

1 — Investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party, as also the returns therefrom, shall be accorded treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords to the investments and returns of its own investors or to investors of any third State.

2 — Investors of one Contracting Party shall be accorded by the other Contracting Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords its own investors or to investors of any third State.

3 — Subject to the laws and regulations of the Contracting Parties relating to the entry, sojourn and employment of aliens, each Contracting Party undertakes to examine in good faith the request of investors of the other Contracting Party concerning the entry and stay in its territory for the purpose of investment and activities related to their investments.

Article 4

Exceptions

The provisions of articles 2 and 3 shall not be construed so as to oblige one Contracting Party to extend to the investors of the other Contracting Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Contracting Party by virtue of:

- a) Any existing or future free trade area, customs union, common market or other similar inter-

national agreements including other forms of regional economic cooperation to which either of the Contracting Parties is or may become a Party, and

- b) Any international agreement relating wholly or mainly to taxation.

Article 5

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall not be expropriated, nationalised or subject to any other measure with effects equivalent to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except in accordance with due process of law, for a public purpose, on a non discriminatory basis and against prompt, effective and adequate compensation.

2 — Such compensation shall amount to the market value of the expropriated investments at the time of the expropriation or immediately before the expropriation became publicly known, whichever is earlier. The compensation shall be paid without delay, shall include interest until the date of payment.

3 — The investor whose investments are expropriated, shall have the right under the laws of expropriating Contracting Party to the prompt review by a judicial or other competent authority of that Contracting Party of his or its case and of valuation of his or its investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 6

Compensation for losses

Investors of either Contracting Party whose investments suffer losses in the territory of the other Contracting Party owing to war or armed conflict, a state of national emergency or other similar events, shall be accorded treatment no less favourable by the latter Contracting Party than that Contracting Party accords to the investments of its own investors, or to the investments of investors of any third State, whichever is more favourable, as regards any measure it adopts in relation to such losses.

Article 7

Transfers

1 — Each Contracting Party shall ensure that all payments relating to an investment in its territory of an investor of another Contracting Party may be freely transferred into and out of its territory without delay. These transfers include in particular though not exclusively:

- a) Capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;
- b) The returns defined in paragraph 2, article 1, of this Agreement;
- c) Funds in service and repayment of loans in connection with investments;
- d) The proceeds obtained from the sale or from the total or partial liquidation of the investment;
- e) Any compensation or other payment referred to in articles 5 and 6 of this Agreement; or

- f) Payments made in accordance with article 8 of this Agreement;
- g) Salaries, wages and other remuneration received by the nationals of one Contracting Party who have obtained in the territory of the other Contracting Party the corresponding work permit relative to an investment;
- h) Payments arising from an investment dispute.

2 — The transfers referred to in this article shall be made at the exchange rate applicable on the date of the transfer in convertible currency.

Article 8

Subrogation

1 — If either Contracting Party or its designated agency makes any payment to one of its investors as a result of a guarantee covering non-commercial risks in respect of an investment made in the territory of the other Contracting Party, the former Contracting Party shall be surrogated to the rights of this investor, and may exercise them according to the same terms and conditions as the original holder.

2 — Disputes between a Contracting Party and an insure shall be settled in accordance with the provisions of article 10 of this Agreement.

Article 9

Disputes between the Contracting Parties

1 — Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation and application of this Agreement should, as far as possible, be settled by negotiations through diplomatic channels.

2 — If the Contracting Parties fail to reach such settlement within six months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal, established in accordance with the provisions of this article.

3 — The Arbitral Tribunal shall be constituted *ad hoc*, as follows: Each of the Contracting Parties shall appoint one member and these two members shall propose a national of a third State, with which both Contracting Parties have diplomatic relations, as chairman to be appointed by the two Contracting Parties. The members shall be appointed within two months and the chairman shall be appointed within three months from the date on which either Contracting Party notifies the other that it wishes to submit the dispute to an arbitral tribunal.

4 — If the deadlines specified in paragraph 3 of this article are not complied with, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President is prevented from doing so, or is a national of either Contracting Party, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments.

If the Vice-President is also a national of either Contracting Party or if he is prevented from making the appointments for any other reason, the appointments

shall be made by the member of the Court who is next in seniority and who is not a national of either Contracting Party.

5 — The tribunal shall have three months from the date of the selection of the chairman to agree upon rules of procedure consistent with the other provisions of this Agreement. In the absence of such agreement, the tribunal shall request the President of the International Court of Justice to designate rules of procedure, taking into account generally recognised rules of international arbitral procedure.

6 — Unless otherwise agreed, all submissions shall be made and all hearings shall be completed within eight months of the date of selection of the third arbitrator, and the tribunal shall render its decision within two months after the date of the final submissions or the date of the closing of the hearings, whichever is later.

7 — The Arbitral Tribunal shall rule according to majority vote. The decisions of the tribunal shall be final and binding on both Contracting Parties. Each Contracting Party shall be responsible for the costs of its own member and of its representatives at the arbitral proceedings. Both Contracting Parties shall assume an equal share of the expenses incurred by the chairman, as well as any other expenses. The tribunal may make a different decision regarding costs.

Article 10

Disputes between a Contracting Party and an Investor of the other Contracting Party

1 — Any dispute which may arise between one Contracting Party and an investor of the other Contracting Party concerning an investment of that investor in the territory of the former Contracting Party shall be notified in writing by the investor to the recipient Contracting Party of the investment and shall, as far as possible, be settled amicably through negotiations.

2 — If such dispute cannot be settled within a period of six months from the date of request for settlement, the investor concerned may submit the dispute to:

- a) The competent court of the Contracting Party for decision; or
- b) The International Centre for the Settlement of Investment Disputes (ICSID) through conciliation or arbitration, established under the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D. C., on March 18, 1965;
- c) An *ad hoc* court of arbitration laid down under the Arbitration Rules of Procedure of the United Nations Commission for International Trade Law;

provided that, if the investor concerned has brought the dispute before the courts of justice of the Contracting Party that is a Party to the dispute and a final award has not been rendered within one year.

3 — Neither Contracting Party shall pursue through diplomatic channels any matter referred to arbitration or refer the same matter to the dispute settlement procedure as defined in article 9, until the proceedings have

terminated or a Contracting Party has failed to abide by or to comply with the award.

4 — The arbitration shall be based on:

- a) The provisions of this Agreement;
- b) The national laws and regulations of the Contracting Party in whose territory the investment was made, including the rules relative to conflicts of law.

5 — The award shall be enforceable in accordance with the domestic law of the Contracting Party in whose territory the investment in question is situated.

Article 11

Application of other rules

If the provisions of law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such provisions shall, to the extent that they are more favourable, prevail over this Agreement.

Article 12

Application of the Agreement

This Agreement shall apply to all investments, made by investors from one of the Contracting Parties in the territory of the other Contracting Party in accordance with the respective legal provisions, prior to as well as after its entry into force.

Article 13

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, held consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 14

Entry into force and duration

1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the Contracting Parties notify each other in writing that their respective internal constitutional procedures have been fulfilled.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of 10 years, and continue in force thereafter unless, 12 months before its expiration, either Contracting Party notifies the other in writing of its intention to terminate the Agreement.

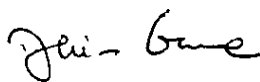
3 — In respect of investment made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of arti-

cles 1 to 13 shall remain in force for a further period of 10 years from the date of termination of this Agreement.

In witness whereof the undersigned representatives, duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in duplicate at this day to Lisbon in 19th of February, 2001 in the Portuguese, Turkish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Turkey:



PROTOCOL

On the occasion of the signing of the Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of Turkey on the Reciprocal Promotion and Protection of Investments, the undersigned duly authorised to this effect, have agreed also on the following provisions, which constitute an integral part of the said Agreement:

1 — With reference to article 2 of this Agreement

The provisions of article 2 of this Agreement should be applicable when investors of one of the Contracting Parties are already established in the territory of the other Contracting Party and wish to extend their activities to carry out activities in other sectors.

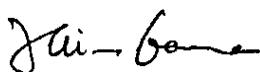
Such investments shall be considered as new ones and to, that extent, shall be made in accordance with the rules on the admission of investments, according to article 2 of this Agreement:

2 — With reference to article 3 of this Agreement

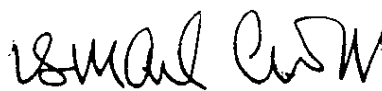
The Contracting Parties consider that, provisions of article 3 of this Agreement shall be without prejudice to the right of either Contracting Party to apply the relevant provisions of their tax law which distinguish between tax-payers who are not in the same situation with regard to their place of residence or with regard to the place where their capital is invested.

Done in Lisbon this 19th day of February 2001 in the Portuguese, Turkish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Turkey:



Resolução da Assembleia da República n.º 23/2002

Aprova, para adesão, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, aberta à assinatura no Panamá em 30 de Janeiro de 1975.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, aberta à assinatura no Panamá em 30 de Janeiro de 1975, cujas cópias autenticadas das versões originais nas línguas portuguesa, espanhola, francesa e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos desejosos de concluir uma convenção sobre arbitragem comercial internacional, convieram no seguinte:

Artigo 1.º

É válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter a decisão arbitral às divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex.

Artigo 2.º

A nomeação dos árbitros será feita na forma em que convierem as partes. A sua designação poderá ser delegada a um terceiro, seja este pessoa física ou jurídica. Os árbitros poderão ser nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

Na falta de acordo expresso entre as partes, a arbitragem será efectuada de acordo com as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

Artigo 4.º

As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. A sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.

Artigo 5.º

1 — Somente poderão ser denegados o reconhecimento e a execução da sentença por solicitação da parte contra a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que forem pedidos o reconhecimento e a execução:

- a) Que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou
- b) Que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pode, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou
- c) Que a sentença se refere a uma divergência não prevista, no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas a arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas a arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou
- d) Que, a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efectuou a arbitragem; ou
- e) Que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do Estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida, essa sentença.

2 — Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

- a) Que segundo a lei desse Estado, o objecto da divergência não é susceptível de solução por meio de arbitragem; ou
- b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do mesmo Estado.

Artigo 6.º

Se se houver pedido à autoridade competente mencionada no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), a anulação ou a suspensão da sentença, a autoridade perante a qual se invocara a referida sentença poderá, se o considerar procedente, adiar a decisão sobre a execução da sentença e, a instância da parte que pedir a execução, poderá também ordenar à outra parte que dê garantias apropriadas.

Artigo 7.º

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8.º

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9.º

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10.º

Esta Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção, ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data em que tal Estado haja depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito 30 dias depois de recebidas.

Artigo 12.º

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 13.º

O instrumento original desta Convenção cujos textos em português, espanhol francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outros-sim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 11.º desta Convenção.

Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na cidade do Panamá, República do Panamá, no dia 30 de Janeiro de 1975.

**CONVENCIÓN INTERAMERICANA SOBRE ARBITRAJE
COMERCIAL INTERNACIONAL**

Los Gobiernos de los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos, deseosos de concertar una Convención sobre Arbitraje Comercial Internacional, han acordado lo siguiente:

Artículo 1

Es válido el acuerdo de las partes en virtud del cual se obligan a someter a decisión arbitral las diferencias que pudiesen surgir o que hayan surgido entre ellas con relación a un negocio de carácter mercantil. El acuerdo respectivo constará en el escrito firmado por las partes o en el canje de cartas, telegramas o comunicaciones por telex.

Artículo 2

El nombramiento de los árbitros se hará en la forma convenida por las partes. Su designación podrá delegarse a un tercero sea éste persona natural o jurídica.

Los árbitros podrán ser nacionales o extranjeros.

Artículo 3

A falta de acuerdo expreso entre las partes el arbitraje se llevará a cabo conforme a las reglas de procedimiento de la Comisión Interamericana de Arbitraje Comercial.

Artículo 4

Las sentencias o laudos arbitrales no impugnables según la ley o reglas procesales aplicables, tendrán fuerza de sentencia judicial ejecutoriada. Su ejecución o reconocimiento podrá exigirse en la misma forma que la de las sentencias dictadas por tribunales ordinarios nacionales o extranjeros, según las leyes procesales del país donde se ejecuten, y lo que establezcan al respecto los tratados internacionales.

Artículo 5

1 — Sólo se podrá denegar el reconocimiento y la ejecución de la sentencia, a solicitud de la parte contra la cual es invocada, si ésta prueba ante la autoridad competente del Estado en que se pide el reconocimiento y la ejecución:

- a) Que las partes en el acuerdo estaban sujetas a alguna incapacidad en virtud de la ley que les es aplicable o que dicho acuerdo no es válido en virtud de la ley a que las partes lo han sometido, o si nada se hubiere indicado a este respecto, en virtud de la ley del Estado en que se haya dictado la sentencia; o
- b) Que la parte contra la cual se invoca la sentencia arbitral no haya sido debidamente notificada de la designación del árbitro o del procedimiento de arbitraje o no haya podido, por cualquier otra razón, hacer valer sus medios de defensa; o
- c) Que la sentencia se refiera a una diferencia no prevista en el acuerdo de las partes de sometimiento al procedimiento arbitral; no obstante, si las disposiciones de la sentencia que se refieren a las cuestiones sometidas al arbitraje pueden separarse de las que no hayan sido sometidas al arbitraje, se podrá dar reconocimiento y ejecución a las primeras; o

- d) Que la constitución del tribunal arbitral o el procedimiento arbitral no se hayan ajustado al acuerdo celebrado entre las partes o, en defecto de tal acuerdo, que la constitución del tribunal arbitral o el procedimiento arbitral no se hayan ajustado a la ley del Estado donde se haya efectuado el arbitraje; o
- e) Que la sentencia no sea aún obligatoria para las partes o haya sido anulada o suspendida por una autoridad competente del Estado en que, o conforme a cuya ley, haya sido dictada esa sentencia.

2 — También se podrá denegar el reconocimiento y la ejecución de una sentencia arbitral si la autoridad competente del Estado en que se pide el reconocimiento y la ejecución comprueba:

- a) Que, según la ley de este Estado, el objeto de la diferencia no es susceptible de solución por vía de arbitraje; o
- b) Que el reconocimiento o la ejecución de la sentencia sean contrarios al orden público del mismo Estado.

Artículo 6

Si se ha pedido a la autoridad competente prevista en el artículo 5, párrafo 1 la anulación o la suspensión de la sentencia, la autoridad ante la cual se invoca dicha sentencia podrá, si lo considera procedente, aplazar la decisión sobre la ejecución de la sentencia y, a solicitud de la parte que pida la ejecución, podrá también ordenar a la otra parte que otorgue garantías apropiadas.

Artículo 7

La presente Convención estará abierta a la firma de los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos.

Artículo 8

La presente Convención está sujeta a ratificación. Los instrumentos de ratificación se depositarán en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos.

Artículo 9

La presente Convención quedará abierta a la adhesión de cualquier otro Estado. Los instrumentos de adhesión se depositarán en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos.

Artículo 10

La presente Convención entrará en vigor el trigésimo día a partir de la fecha en que haya sido depositado el segundo instrumento de ratificación.

Para cada Estado que ratifique la Convención o se adhiera a ella después de haber sido depositado el segundo instrumento de ratificación, la Convención entrará en vigor el trigésimo día a partir de la fecha en que tal Estado haya depositado su instrumento de ratificación o adhesión.

Artículo 11

Los Estados Partes que tengan dos o más unidades territoriales en las que rijan distintos sistemas jurídicos

relacionados con cuestiones tratadas en la presente Convención, podrán declarar, en el momento de la firma, ratificación o adhesión, que la Convención se aplicará a todas sus unidades territoriales o solamente a una o más de ellas.

Tales declaraciones podrán ser modificadas mediante declaraciones ulteriores, que especificarán expresamente la o las unidades territoriales a las que se aplicará la presente Convención. Dichas declaraciones ulteriores se transmitirán a la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos y surtirán efecto treinta días después de recibidas.

Artículo 12

La presente Convención regirá indefinidamente, pero cualquiera de los Estados Partes podrá denunciarla. El instrumento de denuncia será depositado en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos. Transcurrido un año, contado a partir de la fecha de depósito del instrumento de denuncia, la Convención cesará en sus efectos para el Estado denunciante, quedando subsistente para los demás Estados Partes.

Artículo 13

El instrumento original de la presente Convención, cuyos textos en español, francés, inglés y portugués son igualmente auténticos, será depositado en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos. Dicha Secretaría notificará a los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos y a los Estados que se hayan adherido a la Convención, las firmas, los depósitos de instrumentos de ratificación, adhesión y denuncia, así como las reservas que hubiere. También les transmitirá las declaraciones previstas en el artículo 11 de la presente Convención.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios infrascritos, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman la presente Convención.

Hecha en la Ciudad de Panamá, República de Panamá, el día 30 de enero de 1975.

CONVENTION INTERAMERICAINE SUR L'ARBITRAGE COMMERCIAL INTERNATIONAL

Les Gouvernements des Etats membres de l'Organisation des Etats Américains désireux de conclure une Convention sur l'arbitrage commercial international, sont convenus des dispositions suivantes:

Article premier

Est valide l'accord par lequel les parties s'engagent à soumettre à l'arbitrage les différends qui pourront s'élever ou qui se sont élevés entre elles à propos d'une affaire commerciale. L'accord susvisé sera constaté par écrit et signé par les parties; il peut être aussi constaté par échange de lettres, de télégrammes ou de communications par télex.

Article 2

La désignation des arbitres doit être faite dans la forme convenue par les parties. Elle peut être déléguée à un tiers qui pourra être une personne physique ou une personne juridique.

Les arbitres peuvent être des nationaux ou des étrangers.

Article 3

A défaut d'un accord exprès entre les parties, l'arbitrage sera effectué conformément aux règles de procédure de la Commission Interaméricaine d'Arbitrage Commercial.

Article 4

Les sentences arbitrales qui, aux termes de la loi ou selon la procédure en vigueur, sont sans appel, ont la force de chose définitivement jugée. L'exécution ou la reconnaissance peut en être exigée de la même manière que pour les décisions rendues par les tribunaux ordinaires, nationaux ou étrangers, conformément à la procédure de l'Etat où elles doivent être exécutées et aux dispositions des traités internationaux.

Article 5

1 — La reconnaissance et l'exécution de la sentence ne peuvent être refusées sur la requête de la partie contre laquelle la sentence est invoquée que si cette partie prouve à l'autorité compétente de l'Etat où la reconnaissance et l'exécution sont demandées:

- a) Que les parties au compromis arbitral étaient atteintes d'une incapacité quelconque en vertu de la loi qui leur est applicable ou que ledit compromis n'est pas valide selon la loi à laquelle les parties l'ont soumis, ou, si aucune stipulation n'est faite à cet égard, selon la loi de l'Etat où la sentence a été rendue; ou
- b) Que la partie contre laquelle l'exécution de la sentence arbitrale est demandée n'a pas été dûment notifiée de la désignation de l'arbitre ou de la procédure d'arbitrage, ou n'a pu, pour toute autre raison, faire valoir ses moyens de défense; ou
- c) Que la sentence se réfère à un différend non visé dans l'accord aux termes duquel les parties sont convenues de recourir à l'arbitrage. Toutefois, si les parties du dispositif de la sentence qui se réfèrent aux questions soumises à l'arbitrage peuvent être dissociées des autres parties, la reconnaissance et l'exécution pourront être accordées aux premières; ou
- d) Que la constitution du tribunal arbitral ou la procédure arbitrale n'est pas conforme au compromis signé par les parties ou, si aucun compromis n'est intervenu, que la constitution du tribunal arbitral ou la procédure arbitrale n'est pas conforme à la loi de l'Etat où a eu lieu l'arbitrage; ou
- e) Que la sentence n'est pas encore obligatoire pour les parties, ou qu'elle a été annulée ou suspendue par une autorité compétente de l'Etat dans lequel, ou selon la loi duquel, elle a été rendue.

2 — La reconnaissance et l'exécution d'une sentence arbitrale peuvent être également refusées si l'autorité compétente de l'Etat où la reconnaissance et l'exécution sont demandées prouve:

- a) Que, selon la loi de cet Etat, l'objet du différend ne peut être tranché, par voie d'arbitrage; ou

- b) Que la reconnaissance ou l'exécution de la sentence serait contraire à l'ordre public de l'Etat susvisé.

Article 6

Lorsque l'annulation ou la suspension de la sentence arbitrale a été demandée à l'autorité compétente prévue à l'article 5, paragraphe 1 e., l'autorité saisie de l'affaire peut, si elle le juge bon, surseoir à statuer sur l'exécution de la sentence. Elle peut également, à la requête de la partie qui demande l'exécution, ordonner à l'autre partie de donner des garanties appropriées.

Article 7

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats membres de l'Organisation des Etats Américains.

Article 8

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains.

Article 9

Tout autre Etat peut adhérer à la présente Convention. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains.

Article 10

La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification. Pour chaque Etat qui ratifie la Convention ou y adhère après le dépôt du deuxième instrument de ratification, la Convention entrera en vigueur trente jours après la date à laquelle cet Etat aura déposé son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 11

Lorsque le territoire d'un Etat partie comporte plusieurs unités où différentes législations régissent des questions qui font l'objet de la présente Convention, cet Etat peut, au moment de signer la Convention, la ratifier ou y adhérer, déclarer que celle-ci s'appliquera dans toutes ces unités territoriales, ou dans une seule ou dans plusieurs d'entre elles.

L'Etat en question a également la faculté de modifier sa position aux termes d'une déclaration postérieure qui mentionnera expressément l'unité territoriale ou les unités territoriales auxquelles s'appliquera désormais la Convention. Les déclarations postérieures seront notifiées au Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains et prendront effet trente jours après leur réception.

Article 12

La présente Convention aura une durée indéfinie; toutefois, chacun des Etats parties pourra la dénoncer. L'instrument de dénonciation sera déposé auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains. A l'expiration de l'année qui suit le dépôt de l'instrument de dénonciation, la Convention cessera de

produire ses effets à l'égard de l'Etat qui l'aura dénoncée, mais demeurera en vigueur à l'égard des autres Etats parties.

Article 13

L'original de la présente Convention, dont les textes français, anglais, espagnol et portugais font également foi, sera déposé auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains, lequel notifiera aux Etats membres de l'Organisation des Etats Américains et aux Etats qui auront adhéré à la Convention les signatures, dépôts d'instruments de ratification, d'adhésion et de dénonciation ainsi que les réserves, s'il y en a, relatives à la Convention. Il leur transmettra également les déclarations prévues à l'article 11 de la présente Convention.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soassignés, dûment autorisés par leurs gouvernements respectifs, signent la présente Convention.

Fait en la Ville de Panama, République de Panama, le 30 janvier 1975.

INTERAMERICAN CONVENTION ON INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION

The Governments of the Member States of the Organization of American States, desirous of concluding a convention on international commercial arbitration, have agreed as follows:

Article 1

An agreement in which the parties undertake to submit to arbitral decision any differences that may arise or have arisen between them with respect to a commercial transaction is valid. The agreement shall be set forth in an instrument signed by the parties, or in the form of an exchange of letters, telegrams, or telex communications.

Article 2

Arbitrators shall be appointed in the manner agreed upon by the parties. Their appointment may be delegated to a third party, whether a natural or juridical person.

Arbitrators may be nationals or foreigners.

Article 3

In the absence of an express agreement between the parties, the arbitration shall be conducted in accordance with the rules of procedure of the Inter-American Commercial Arbitration Commission.

Article 4

An arbitral decision or award that is not appealable under the applicable law or procedural rules shall have the force of a final judicial judgment. Its execution or recognition may be ordered in the same manner as that of decisions handed down by national or foreign ordinary courts, in accordance with the procedural laws of the country where it is to be executed and the provisions of international treaties.

Article 5

1 — The recognition and execution of the decision may be refused, at the request of the party against which it is made, only if such party is able to prove to the competent authority of the State in which recognition and execution are requested:

- a) That the parties to the agreement were subject to some incapacity under the applicable law or that the agreement is not valid under the law to which the parties have submitted it, or, if such law is not specified, under the law of the State in which the decision was made; or
- b) That the party against which the arbitral decision has been made was not duly notified of the appointment of the arbitrator or of the arbitration procedure to be followed, or was unable, for any other reasons to present his defense; or
- c) That the decision concerns a dispute not envisaged in the agreement between the parties to submit to arbitration; nevertheless, if the provision of the decision that, refer to issues submitted to arbitration can be separated from those not submitted to arbitration, the former may be recognized and executed; or
- d) That the constitution of the arbitral tribunal or the arbitration procedure has not been carried out in accordance with the terms of the agreement signed by the parties or, in the absence of such agreement, that the constitution of the arbitral tribunal or the arbitration procedure has not been carried out in accordance with the law of the State where the arbitration took place; or
- e) That the decision is not yet binding on the parties or has been annulled or suspended by a competent authority of the State in which, or according to the law of which, the decision has been made.

2 — The recognition and execution of an arbitral decision may also be refused if the competent authority of the State in which the recognition and execution is requested finds:

- a) That the subject of the dispute cannot be settled by arbitration under the law of that State; or
- b) That the recognition or execution of the decision would be contrary to the public policy («ordre public») of that State.

Article 6

If the competent authority mentioned in article 5.1.e has been requested to annul or suspend the arbitral decision, the authority before which such decision is invoked may, if it deems it appropriate, postpone a decision on the execution of the arbitral decision and, at the request of the party requesting execution, may also instruct the other party to provide appropriate guarantees.

Article 7

This Convention shall be open for signature by the Member States of the Organization of American States.

Article 8

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the General Secretariat of the Organization of American States.

Article 9

This Convention shall remain open for accession by any other State. The instruments of accession shall be deposited with the General Secretariat of the Organization of American States.

Article 10

This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the second instrument of ratification.

For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the second instrument of ratification the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

Article 11

If a State Party has two or more territorial units in which different systems of law apply in relation to the matters dealt with in this Convention it may, at the time of signature, ratification or accession, declare that this Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them.

Such declaration may be modified by subsequent declarations, which shall expressly indicate the territorial unit or units to which the Convention applies. Such subsequent declarations shall be transmitted to the General Secretariat of the Organization of American States, and shall become effective thirty days after the date of their receipt.

Article 12

This Convention shall remain in force indefinitely, but any of the States Parties may denounce it. The instrument of denunciation shall be deposited with the General Secretariat of the Organization of American States. After one year from the date of deposit of the instrument of denunciation, the Convention shall no longer be in effect for the denouncing State, but shall remain in effect for the other States Parties.

Article 13

The original instrument of this Convention, the English, French, Portuguese and Spanish texts of which are equally authentic, shall be deposited with the General Secretariat of the Organization of American States. The Secretariat shall notify the Member States of the Organization of American States and the States that have acceded to the Convention of the signatures, deposits of instruments of ratification, accession, and denunciation as well as of reservations, if any. It shall also transmit the declarations referred to in Article 11 of this Convention.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries, being duly authorize thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

Done at Panama City, Republic of Panama, this 30th day of January 1975.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2002

Aprova, para ratificação, o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento e à Gestão da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais Se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em 18 de Setembro de 2000 em Bruxelas.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, Relativo ao Financiamento e à Gestão da Ajuda Concedida pela Comunidade no Âmbito do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por outro, assinado em Cotonu, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos Quais Se Aplica a Parte IV do Tratado CE, assinado em 18 de Setembro de 2000 em Bruxelas, cuja cópia autenticada em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO INTERNO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO, RELATIVO AO FINANCIAMENTO E À GESTÃO DA AJUDA CONCEDIDA PELA COMUNIDADE NO ÂMBITO DO PROTOCOLO FINANCEIRO DO ACORDO DE PARCERIA ENTRE OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO, POR UM LADO, E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO, ASSINADO EM COTONU, NO BENIM, EM 23 DE JUNHO DE 2000, BEM COMO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS AOS QUAIS SE APLICA A PARTE IV DO TRATADO CE, ASSINADO EM 18 DE SETEMBRO EM BRUXELAS.

Os Representantes dos Governos dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, reunidos no Conselho:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia;
Considerando o seguinte:

- 1) O Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, no Benim, em 23 de Junho de 2000 (a seguir designado «Acordo ACP-CE»), fixou em 15 200 milhões de euros o montante global da ajuda da Comunidades aos Estados ACP para o quinquenato de 2000-2005. Este

montante é constituído, por um lado, por um máximo de 13 500 milhões de euros provenientes do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (9.º FED) das contribuições dos Estados-Membros e, por outro, até 1700 milhões de euros provenientes do Banco Europeu de Investimento (adiante designado «o Banco»);

- 2) Além disso, quaisquer saldos de anteriores fundos europeus de desenvolvimento existentes no dia da entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo ACP-CE serão transferidos para o 9.º FED e utilizados em conformidade com as condições previstas no Acordo ACP-CE. O montante total previsto abrangerá o período de 2000-2007. Este período engloba o período de aproximadamente dois anos necessário para a ratificação do 9.º FED e os dois anos que se seguem à expiração do 9.º FED;
- 3) A Decisão n.º 91/482/CEE, do Conselho, de 25 de Julho, relativa à Associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [JO n.º L 263, de 19 de Setembro de 1991, p. 1. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 97/803/CE (JO n.º L 329, de 29 de Novembro de 1997, p. 50) e prorrogada pela Decisão n.º 2000/169/CE (JO n.º L 55, de 29 de Fevereiro de 2000, p. 67)], foi prorrogada até 28 de Fevereiro de 2001. Antes dessa data, será adoptada uma nova decisão com base no artigo 187.º do Tratado. Esta decisão fixará em 175 milhões de euros o montante da assistência financeira do 9.º FED a conceder aos países e territórios ultramarinos a que se aplica a parte IV do Tratado (a seguir designados «PTU»). Está ainda previsto que o Banco realize operações até ao montante de 20 milhões de euros a partir dos seus próprios recursos. Além disso, quaisquer saldos de anteriores fundos europeus de desenvolvimento afectados aos PTU serão transferidos no dia da entrada em vigor do presente Acordo, para o 9.º FED e utilizados, segundo as condições previstas, pela citada decisão do Conselho;
- 4) Os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, concordaram em reservar 125 milhões de euros para financiar as despesas efectuadas pela Comissão com a execução do 9.º FED;
- 5) É conveniente, com vista à aplicação do Acordo ACP-CE e da futura decisão relativa à associação dos PTU (a seguir designada por «a decisão»), instituir um 9.º FED e definir as regras de dotação desse Fundo, bem como as contribuições dos Estados-Membros para este;
- 6) É necessário estabelecer regras de gestão da cooperação financeira, determinar o

processo de programação, análise e aprovação das ajudas e definir as modalidades de controlo da sua utilização;

- 7) As conclusões sobre a dotação financeira para o 9.º FED, e laboradas no âmbito da coordenação ministerial por parte da Comunidade Europeia da 3.ª Conferência de Negociação Ministerial ACP-CE de 6 a 7 de Dezembro de 1999, assinalam a intenção da Comissão de descentralizar o seu processo administrativo de tomada de decisões e realçam a necessidade da execução de reformas destinadas a redefinir os papéis da Comissão e do Conselho no processo de tomada de decisões do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- 8) A declaração do Conselho e da Comissão quanto ao processo de programação incluída na acta da Conferência de Negociação Ministerial ACP-CE de 2 e 3 de Fevereiro de 2000 refere que os requisitos em matéria de procedimentos e de apresentação de relatórios no âmbito do processo de programação devem ser rigorosos e que os papéis dos Estados-Membros e da Comissão no processo de tomada de decisões serão revistos e adaptados;
- 9) Nas suas conclusões de 21 de Maio de 1999 relativas à avaliação dos programas e instrumentos de desenvolvimento da Comunidade Europeia, o Conselho propõe diversas formas de a Comissão e os Estados-Membros melhorarem a eficiência da ajuda ao desenvolvimento da Comunidade Europeia, incluindo a desconcentração de delegações, o aumento da coordenação e da complementaridade entre dadores, a redução do número de instrumentos, o reforço da utilização de critérios baseados nos resultados e a reorientação do trabalho dos comités de gestão do desenvolvimento;
- 10) O Conselho de 21 de Maio de 1999 aprovou uma resolução sobre a complementaridade entre a cooperação para o desenvolvimento comunitária e dos Estados-Membros. O Conselho de 18 de Maio de 2000 aprovou conclusões sobre a coordenação operacional. Estes documentos reiteram a necessidade de reforçar a coordenação e a complementaridade, bem como a necessidade de o país parceiro ter um papel de direcção neste processo;
- 11) É conveniente instituir junto da Comissão um comité de representantes dos Governos dos Estados-Membros e junto do Banco Europeu de Investimento (BEI) um comité de natureza semelhante; é necessário assegurar a harmonização dos trabalhos da Comissão e do Banco para aplicar o Acordo ACP-CE e as disposições correspondentes da decisão;

Após consulta do BEI:

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Recursos financeiros

Artigo 1.º

Recursos do 9.º FED

1 — Os Estados-Membros instituem um novo Fundo Europeu de Desenvolvimento (2000), adiante designado «9.º FED».

2 — O 9.º FED consiste em:

- a) Um montante máximo de 13 800 milhões de euros financiados pelos Estados-Membros, com a seguinte repartição:

Estado-Membro	Contribuição em milhões de euros
Bélgica	540,96
Dinamarca	295,12
Alemanha	3 223,68
Grécia	172,50
Espanha	805,92
França	3 353,40
Irlanda	85,56
Itália	1 730,52
Luxemburgo	40,02
Países Baixos	720,36
Áustria	365,70
Portugal	133,86
Finlândia	204,24
Suécia	376,74
Reino Unido	1 751,22
<i>Total</i>	13 800,00

Esse montante global é repartido do seguinte modo:

- i) 13 500 milhões de euros destinam-se aos Estados ACP;
 - ii) 175 milhões de euros destinam-se aos países e territórios ultramarinos (PTU);
 - iii) 125 milhões de euros destinam-se à Comissão para suportar os custos relativos à execução do FED;
- b) Os eventuais saldos remanescentes de anteriores FED existentes na data da entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo ACP-CE, bem como quaisquer montantes que tenham sido objecto de anulações de autorizações após essa data, relativos a projectos em curso ao abrigo desses FED, serão transferidos para o 9.º FED. Os eventuais recursos assim transferidos para o 9.º FED, que tenham sido previamente afectados ao programa indicativo de um Estado ou região ACP, ou de um PTU, continuarão afectados a esse Estado, região ou PTU;
 - c) O montante global previsto para a assistência aos ACP será complementado com os saldos remanescentes dos FED anteriores. O montante total dos recursos abrangerá o período de 2000-2007.

3 — As receitas resultantes dos juros sobre os fundos referidos no n.º 2 do presente artigo depositados junto dos pagadores delegados na Europa, referidos no n.º 1 do artigo 37.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, serão creditadas numa ou em várias contas bancárias abertas em nome da Comissão e serão utilizadas em conformidade com o disposto no artigo 10.º

4 — No caso de novas adesões à Comunidade, a repartição das contribuições referidas na alínea a) do n.º 2 será adaptada por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

5 — Poder-se-á proceder igualmente à adaptação dos recursos financeiros, por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, com conformidade com o n.º 2 do artigo 62.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 2.º

Recursos reservados aos Estados ACP

1 — Do montante global referido no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, o montante máximo de 13 500 milhões de euros será destinado aos Estados ACP, repartido do seguinte modo:

- a) Um máximo de 10 000 milhões de euros sob a forma de subvenções, dos quais, no máximo:
 - i) 9836 milhões de euros destinados ao apoio ao desenvolvimento a longo prazo, a programar em conformidade com o disposto nos artigos 1.º a 5.º do anexo IV do Acordo ACP-CE. Estes recursos podem ser utilizados para financiar acções de urgência a curto prazo, em conformidade com o disposto nos artigos 72.º e 73.º do Acordo ACP-CE;
 - ii) 90 milhões de euros destinados ao financiamento do orçamento do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE), em conformidade com o disposto no anexo III do Acordo ACP-CE;
 - iii) 70 milhões de euros destinados ao financiamento do orçamento do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA), em conformidade com o disposto no anexo III do Acordo ACP-CE;
 - iv) 4 milhões de euros destinados a cobrir as despesas da Assembleia Paritária ACP-CE, criada pelo artigo 17.º do Acordo ACP-CE;
- b) Um máximo de 1300 milhões de euros destinados a financiar o apoio à cooperação e integração regionais dos Estados ACP, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º a 14.º do anexo IV do Acordo ACP-CE;
- c) Um máximo de 2200 milhões de euros serão atribuídos ao financiamento da facilidade de investimento em conformidade com as modalidades e condições definidas no anexo II, «Modalidades e condições de financiamento», do Acordo ACP-CE, sem prejuízo do financiamento das bonificações de juros previstas nos artigos 2.º e 4.º do anexo II do Acordo financiadas a partir dos recursos referidos na alínea a) do artigo 3.º do seu anexo I.

2 — Do montante de 13 500 milhões de euros referido no n.º 1 só poderá ser disponibilizado um montante

de 1000 milhões de euros na sequência de uma avaliação dos resultados realizada pelo Conselho em 2004, com base numa proposta da Comissão. Esses recursos, se disponibilizados, serão distribuídos apropriadamente pelos envelopes referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 supra.

3 — Antes da expiração do 9.º FED, os Estados-Membros, em conformidade com o n.º 7 do Protocolo Financeiro do Acordo ACP-CE, avaliarão, juntamente com os Estados ACP, o grau de realização de autorizações e pagamentos. A necessidade de novos recursos para apoiar a cooperação financeira será estabelecida à luz dessa avaliação e terá totalmente em conta os recursos não autorizados nem pagos ao abrigo do 9.º FED.

4 — Antes da expiração do 9.º FED, os Estados-Membros fixarão uma data além da qual os fundos do 9.º FED não serão autorizados.

Artigo 3.º

Recursos reservados aos PTU

1 — O montante global do apoio financeiro a conceder aos PTU pela Comunidade sob a forma de subvenções a partir do montante global referido no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, será de 175 milhões de euros, dos quais 155 milhões de euros sob a forma de subvenções e 20 milhões de euros a título da facilidade de investimento. As regras relativas à execução desse apoio financeiro serão definidas na decisão do Conselho relativa à associação dos PTU à Comunidade, adoptada ao abrigo do artigo 187.º do Tratado.

2 — Se um PTU que se tenha tornado independente aderir ao Acordo ACP-CE, os montantes indicados no n.º 1 serão reduzidos e os indicados na subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º serão aumentados correlativamente, por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Artigo 4.º

Recursos reservados para suportar os custos relativos à aplicação do Acordo

Serão reservados 125 milhões de euros para financiar as despesas relativas à execução do Acordo ACP-CE, a cargo da Comissão; esse montante deverá ser utilizado de acordo com os princípios definidos no artigo 10.º do presente Acordo, juntamente com os recursos referidos no n.º 3 do artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

Empréstimos a partir dos recursos próprios do BEI

1 — O montante previsto no n.º 2 do artigo 1.º será majorado até 1720 milhões de euros sob a forma de empréstimos concedidos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios. Estes recursos serão concedidos tendo em vista os objectivos definidos no anexo II do Acordo ACP-CE e na decisão do Conselho adoptada com base do artigo 187.º do Tratado em relação aos PTU, a seguir designada por «decisão», em conformidade com as condições previstas nos seus estatutos e as disposições pertinentes das modalidades e condições para o financiamento de investimentos, tal como prevista no anexo e na citada decisão.

2 — Esses empréstimos serão atribuídos da seguinte forma:

- a) Um máximo de 1700 milhões de euros a operações de financiamento a realizar nos Estados ACP;

- b) Um máximo de 20 milhões de euros a operações de financiamento a realizar nos PTU.

Artigo 6.º

Garantia do BEI

1 — Os Estados-Membros comprometem-se a constituir-se garantes perante o Banco, com renúncia ao benefício da discussão, e proporcionalmente às importâncias por eles subscritas no capital do Banco, de todos os compromissos financeiros que para os mutuários do Banco resultem dos contratos de empréstimo por este celebrados sobre capitais próprios, tanto ao abrigo do artigo 1.º do anexo II do Acordo ACP-CE, como das disposições correspondentes da decisão.

2 — A garantia referida no n.º 1 não deve exceder 75 % da totalidade dos créditos concedidos pelo Banco ao abrigo dos contratos de empréstimos; a garantia cobre todos os riscos.

3 — Os compromissos assumidos pelos Estados-Membros por força do n.º 1, serão objecto de contratos de constituição de garantia, a celebrar entre o Banco e cada Estado-Membro.

Artigo 7.º

Operações geridas pelo Banco ao abrigo de FED anteriores

1 — Os pagamentos efectuados ao Banco por conta dos empréstimos especiais concedidos aos Estados ACP, aos PTU e aos departamentos ultramarinos franceses, bem como o produto e as receitas das operações de capitais de risco efectuadas ao abrigo de FED anteriores, reverterão para os Estados-Membros proporcionalmente às respectivas contribuições para o 9.º FED de onde provenham tais somas, a menos que o Conselho decida, por unanimidade e sob proposta da Comissão, constituir-los em reserva ou afectá-los a outras operações.

2 — As comissões devidas ao Banco pela gestão dos empréstimos e operações referidas no n.º 1 serão previamente descontadas daquelas somas.

Artigo 8.º

Operações geridas pelo Banco nos termos do 9.º FED

1 — O produto e as receitas recebidos pelo Banco das operações efectuadas do âmbito da facilidade de investimento serão utilizados para outras operações ao abrigo da facilidade, de acordo com o disposto do artigo 3.º do anexo II do Acordo, após dedução do passivo e das despesas de carácter excepcional relacionadas com a facilidade de investimento.

2 — O Banco será integralmente remunerado pela gestão das operações da facilidade de investimento. O Conselho decidirá, pela maioria qualificada fixada do artigo 21.º do presente Acordo e sob proposta da Comissão elaborada de acordo com o Banco, sobre os recursos e mecanismos relativos à remuneração deste último. Os termos desta decisão serão integrados no acordo em que o Banco se compromete a assumir a execução dessas operações.

Artigo 9.º

Custos relativos à aplicação dos recursos do 9.º FED

1 — Os recursos referidos no artigo 4.º do presente Acordo deverão, juntamente com os recursos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, ser utilizados para cobrir os custos administrativos e financeiros relativos à aplicação dos

recursos do 9.º FED. A Comissão utilizará estes recursos com os seguintes objectivos:

- a) Cobrir as despesas administrativas e financeiras resultantes da gestão da tesouraria do 9.º FED;
- b) Reforçar as capacidades administrativas da Comissão e das suas delegações, de forma a garantir uma preparação e uma aplicação adequadas das operações financiadas pelo 9.º FED;
- c) Financiar estudos, avaliações, auditorias ou serviços de consultoria, incluindo no domínio da análise, do diagnóstico e da formulação de estratégias de ajustamento estrutural e de outras políticas;
- d) Assegurar o acompanhamento e a avaliação.

Esta assistência não será afectada às funções essenciais do serviço público europeu, ou seja, do pessoal permanente da Comissão.

2 — Anualmente, a Comissão apresentará propostas financeiras globais ao comité previsto no artigo 21.º, a seguir designado por «comité do FED» relativas à utilização destes recursos, que incluirão um relatório das actividades do ano anterior. O comité do FED emitirá o seu parecer sobre essas propostas de financiamento em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27.º

3 — No entanto, o Conselho poderá, sob proposta da Comissão e pela maioria qualificada prevista no artigo 21.º, decidir utilizar as receitas referidas do presente artigo para outros efeitos que não os previstos no n.º 1.

Artigo 10.º

Contribuições para o 9.º FED

1 — A Comissão adoptará e comunicará anualmente ao Conselho, antes de 15 de Outubro, o mapa dos pagamentos previstos para o exercício seguinte, bem como o calendário dos pedidos de contribuições, tendo em conta as previsões do Banco no que se refere às operações cuja gestão assegura e às operações da facilidade de investimento. O montante pedido será justificado pela Comissão com base na sua capacidade de fornecer efectivamente o nível proposto de recursos. O Conselho pronunciar-se-á pela maioria qualificada prevista no artigo 21.º do presente Acordo, bem como sobre cada pedido de contribuição previsto.

2 — No que se refere aos fundos transferidos de FED anteriores para o 9.º FED, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, as contribuições de cada Estado-Membro serão calculadas proporcionalmente à contribuição de cada Estado-Membro para o FED em causa.

3 — Juntamente com as suas previsões anuais de contribuições, a Comissão enviará ao Conselho as suas previsões de autorizações e pagamentos relativamente a cada um dos quatro anos seguintes ao ano correspondente ao pedido de contribuições. O calendário será aprovado e revisto anualmente pelo Conselho.

4 — Se as contribuições não forem suficientes para fazer face às necessidades efectivas do 9.º FED durante o exercício em causa, a Comissão apresentará propostas de transferência suplementares ao Conselho, que se pronunciará o mais rapidamente possível, pela maioria qualificada prevista no artigo 21.º do presente Acordo.

5 — As regras precisas para o pagamento das contribuições pelos Estados-Membros serão definidas no regulamento financeiro referido no artigo 31.º

CAPÍTULO II

Responsabilidades da Comissão e do FED

Artigo 11.º

Execução financeira dos projectos e programas

1 — A Comissão assegurará a execução financeira das operações realizadas com recursos do 9.º FED sob a forma de subvenções, à excepção das bonificações de juros. A Comissão efectuará os pagamentos em conformidade com o regulamento financeiro referido no artigo 31.º

2 — O Banco assegurará, em nome da Comunidade, a gestão da facilidade de investimento e orientará as operações efectuadas no seu âmbito, em conformidade com as regras fixadas no regulamento financeiro referido no artigo 31.º Nesse contexto, o Banco age em nome e por conta e risco da Comunidade. Os Estados-Membros serão titulares de todos os direitos decorrentes dessas operações, nomeadamente direitos de crédito ou de propriedade.

3 — O Banco assegurará a execução financeira das operações realizadas através de empréstimos concedidos a partir dos seus recursos próprios, eventualmente combinados com bonificações de juros provenientes dos recursos do 9.º FED.

4 — Tanto a Comissão como o Banco poderão, no caso de programas ou projectos co-financiados pelos Estados-Membros ou pelas respectivas instâncias executivas e compatíveis com as prioridades definidas nas estratégias de cooperação por país referidas no capítulo III, confiar aos Estados-Membros ou às suas instâncias executivas a responsabilidade pela gestão dos fundos da União Europeia. A visibilidade da contribuição da União Europeia será, no entanto, plenamente assegurada. A Comissão preverá uma compensação financeira pelos encargos administrativos assumidos.

Artigo 12.º

Requisitos em matéria de fiscalização e de informação relativas aos progressos verificados na execução da assistência do 9.º FED

1 — A Comissão e o Banco fiscalizarão, na medida das respectivas responsabilidades, a utilização da assistência do 9.º FED pelos Estados ACP, pelos PTU ou por quaisquer outros beneficiários, bem como a execução dos projectos financiados pelo 9.º FED, tendo especialmente em conta os objectivos referidos nos artigos 55.º e 56.º do Acordo ACP-CE e nas disposições correspondentes da presente decisão.

2 — O Banco informará regularmente a Comissão sobre a execução dos projectos financiados a partir dos recursos do 9.º FED por ele geridos, de acordo com os procedimentos definidos nas orientações gerais da facilidade de investimento. A Comissão e o Banco assegurarão uma estreita coordenação e cooperação no apoio ao desenvolvimento do sector privado nos Estados ACP.

3 — Nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do presente Acordo, a Comissão e o Banco prestarão aos Estados-Membros, reunidos no Comité do FED, informações sobre a execução nacional e regional dos recursos do 9.º FED. Essas informações abrangerão igualmente as operações financiadas ao abrigo da facilidade de investimento.

4 — Como se refere nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente Acordo, a Comissão apresentará ao Conselho

uma proposta sobre a análise completa dos resultados a levar a cabo pelo Conselho em 2004. Esta revisão permitirá nomeadamente avaliar o grau de realização das autorizações e dos pagamentos.

Artigo 13.º

Avaliações

1 — A Comissão e o Banco, no que lhes diga respectivamente respeito, assegurarão que a qualidade e o impacto da assistência financeira concedida a partir do 9.º FED sejam rigorosamente avaliados por avaliadores independentes no que se refere aos principais sectores, temas e instrumentos.

2 — Sem prejuízo das avaliações dos principais sectores, temas e instrumentos referidos no n.º 1, poderão ser avaliados projectos individuais, caso a caso, por avaliadores independentes. As avaliações de projectos poderão ser efectuadas por iniciativa da Comissão e referidas na proposta de financiamento. Os Estados-Membros poderão igualmente pedir a avaliação de um projecto quando a proposta de financiamento estiver a ser discutida no Comité do FED.

3 — Todas as avaliações serão efectuadas em conformidade com as melhores práticas de avaliação, incluindo os critérios de avaliação e os «Princípios para a avaliação da assistência ao desenvolvimento», elaboradas pelo Comité para a Assistência ao Desenvolvimento da OCDE.

4 — O Comité do FED será notificado da conclusão da avaliação, nos termos da alínea c) do artigo 28.º, podendo subsequentemente discuti-la. Os resultados das avaliações serão tidos em conta nos processos de reexame intercalar e final das estratégias de cooperação aos países previstos no artigo 18.º

CAPÍTULO III

Programação

Artigo 14.º

Programação da assistência

1 — O processo de programação da assistência aos Estados ACP efectuar-se-á em conformidade com os artigos 1.º a 5.º do anexo IV do Acordo ACP-CE.

2 — O processo de programação do apoio à cooperação regional e à integração dos Estados ACP efectuar-se-á em conformidade com os artigos 6.º a 14.º do anexo IV do Acordo ACP-CE.

3 — Para este fim, entende-se por programação:

- a) A elaboração e o desenvolvimento de uma estratégia de cooperação por país/estratégia de cooperação regional com base nos próprios objectivos e estratégias a médio prazo do país ou da região;
- b) Uma clara indicação por parte da Comunidade da afectação dos recursos financeiros programáveis indicativos referidos no artigo 3.º do anexo IV de que pode beneficiar o país/região durante o período de cinco anos;
- c) A elaboração e a aprovação de um programa indicativo de implementação da estratégia de cooperação por país/estratégia de cooperação regional;

- d) Um processo de reexame que abranja a estratégia de cooperação por país/estratégia de cooperação regional, o programa indicativo e o volume de recursos que lhe estão atribuídos.

Artigo 15.º

Estratégia de cooperação por país e programas indicativos

1 — No início do processo de programação, a Comissão, juntamente com o Estado ACP em causa, e após consultas com o Banco, preparará a estratégia de cooperação por país e o correspondente programa indicativo, concebidos a nível do terreno.

2 — A preparação da estratégia de cooperação por país realizar-se-á em coordenação com as representações dos Estados-Membros presentes no Estado ACP em causa. Essa coordenação:

- a) Na medida do possível, far-se-á através dos mecanismos existentes relativos à coordenação dos dados no Estado ACP em questão;
- b) Será aberta à participação dos Estados-Membros que não estão permanentemente representados no Estado ACP em questão e de outros dadores activos nesse Estado ACP. Os Estados-Membros que não estejam em posição de participar no exercício de coordenação terão acesso às informações sobre os resultados;
- c) Implicará o Banco no que se refere às questões relacionadas com as suas operações e com as da facilidade de investimento.

3 — A coordenação no terreno terá especialmente em conta a avaliação comum em matéria de necessidades e resultados e a análise sectorial, bem como as prioridades. O exercício de coordenação assegurará que a estratégia de cooperação por país e o programa indicativo são coerentes com as iniciativas conduzidas pelo país, como os documentos da estratégia de redução da pobreza e o quadro de desenvolvimento global, quando tal diálogo exista.

4 — O apoio comunitário sob a forma de subvenções será concentrado num número limitado de sectores fulcrais e assegurará a complementaridade com as operações financiadas pelo próprio Estado ACP, pelos Estados-Membros e por outros dadores.

5 — Cada estratégia de cooperação por país, incluindo o respectivo projecto de programa indicativo, será constituída por um único documento. Este documento será objecto de uma troca de pontos de vista entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito do Comité do FED. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, o programa indicativo inclui operações específicas e claramente identificadas para a realização dos objectivos e dos fins, em especial as que possam ser autorizadas antes do reexame seguinte. O programa indicativo inclui igualmente indicadores de impacto e compromissos em matéria de política sectorial, assim como um calendário para a execução e revisão do programa indicativo, incluindo as autorizações e os desembolsos dos recursos.

O Banco participará nessa troca de pontos de vista. O Comité do FED emitirá o seu parecer sobre o conteúdo do documento, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27.º do presente Acordo.

6 — O programa indicativo operacional será posteriormente aprovado por acordo mútuo entre a Comissão e o Estado ACP em causa, passando, após a sua aprovação, a ser vinculativo tanto para a Comunidade como para esse Estado. A versão final da estratégia de cooperação por país e o respectivo programa indicativo serão posteriormente transmitidos ao Comité do FED, para informação.

Se a estratégia de cooperação por país e o programa indicativo sobre os quais o Comité do FED tenha emitido parecer forem substancialmente alterados antes da sua assinatura com o Estado ACP em causa, serão apresentados ao Comité do FED, para novo parecer, uma estratégia de cooperação por país e um programa indicativo revistos.

7 — A Comissão, o Banco e os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias, em especial no que se refere ao processo de troca de pontos de vista referido no n.º 5, para garantir a elaboração da estratégia de cooperação por país e do respectivo programa indicativo o mais rapidamente possível. Salvo em circunstâncias excepcionais, o processo deverá estar concluído no prazo de um ano a contar da assinatura do Acordo de Parceria.

Artigo 16.º

Afectação de recursos

No início dos processos de programação referidos nos artigos 1.º e 8.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE, a Comissão deverá, com base nos critérios previstos nos artigos 3.º e 9.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, estabelecer a dotação indicativa no âmbito dos recursos previstos no n.º 1, sublínea i) da alínea a), e na alínea b), do artigo 2.º em relação a cada país e região ACP a que se destina o processo de programação. Os dois elementos da afectação a cada país referido no n.º 2 do artigo 3.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE serão determinados neste contexto. A Comissão informará o Comité do FED sobre essa dotação, bem como sobre qualquer disposição feita em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do anexo IV.

O Comité do FED emitirá parecer, em conformidade com o processo definido no artigo 27.º, sobre o método utilizado na aplicação dos critérios gerais para a afectação de recursos, tal como apresentado pela Comissão.

Artigo 17.º

Reexame anual dos programas indicativos nacionais

1 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, o reexame operacional anual de cada programa indicativo será efectuado pela Comissão, juntamente com cada Estado ACP e em estreita coordenação com os Estados-Membros. O Banco será consultado no que se refere às questões relativas às operações por ele realizadas, bem como às realizadas no âmbito da facilidade de investimento.

2 — O processo de reexame anual de cada programa será concluído num prazo de 60 dias. A Comissão, o Banco e os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias, em especial no que se refere ao processo de troca de pontos de vista referido no n.º 3, para garantir o respeito do prazo relativo ao reexame anual.

3 — No prazo de 60 dias, o Comité do FED discutirá o reexame anual com base num documento a apresentar pela Comissão.

4 — O reexame anual será concluído pela Comissão e pelo Estado ACP em causa. Os resultados finais sobre o reexame anual serão transmitidos ao Comité do FED para informação.

Artigo 18.º

Reexames intercalar e final da estratégia de cooperação por país

1 — Em conformidade com o processo referido no n.º 6 do artigo 5.º e no artigo 11.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, o processo de reexame deverá, na fase intercalar e no final do período de aplicação do protocolo financeiro, ser alargado de forma a incluir um reexame e uma adaptação da estratégia de cooperação por país e do PIN para o período de cinco anos seguinte. Estes reexames constituirão uma parte integrante do processo de programação e incluirão, como parte essencial, uma avaliação do impacte da cooperação comunitária para o desenvolvimento relativamente aos objectivos e indicadores fixados na estratégia de cooperação por país.

Os reexames intercalar e final relativos a cada Estado ACP serão efectuados pela Comissão e pelo Estado ACP em causa, em estreita coordenação com os Estados-Membros representados nesse Estado ACP. O Banco será consultado em questões relacionadas com as operações por ele realizadas, bem como as realizadas no âmbito da facilidade de investimento.

2 — Os reexames intercalar e final poderão levar a Comissão a propor uma revisão da afectação de recursos para o período de cinco anos seguinte, à luz das necessidades e do comportamento actuais do Estado ACP em questão.

3 — Os reexames intercalar e final do período de aplicação do Protocolo Financeiro, incluindo a revisão eventual do recurso atribuído, deverão estar concluídos num prazo de 90 dias. A Comissão, o Banco e os Estados-Membros adoptarão todas, as medidas necessárias, em especial no que se refere ao parecer do Comité do FED, referido no n.º 4, para garantir a observância dos prazos.

4 — Dentro do prazo previsto para os reexames intercalar e final, o Comité do FED emitirá o seu parecer, em conformidade com o artigo 27.º, com base num documento a apresentar pela Comissão sobre:

- a) A conclusão dos reexames intercalar ou final;
- b) A estratégia de cooperação por país e o seu programa indicativo;
- c) Uma proposta da Comissão sobre a afectação de recursos.

Artigo 19.º

Programas regionais

1 — A preparação da estratégia de cooperação regional e do respectivo programa indicativo operacional será assegurada pela Comissão e pela organização regional ou organizações regionais devidamente mandatadas ou, na falta de um mandato desse tipo, dos ordenadores nacionais dos Estados ACP da região em causa. Sempre que seja nomeado um ordenador regional, a elaboração da estratégia de cooperação por país e do seu programa indicativo far-se-á em coordenação com os Estados-Membros.

2 — Essa coordenação terá a participação do BEI em questões relativas às suas operações e às da facilidade de investimento.

3 — A estratégia de cooperação regional e o respectivo projecto de programa indicativo serão publicados num único documento. Este documento será objecto de uma troca de pontos de vista entre os Estados-Membros e a Comissão no quadro do Comité do FED. O Comité do FED emitirá o seu parecer quanto ao projecto de estratégia de cooperação regional e ao respectivo programa indicativo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27.º, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do presente Acordo.

4 — O programa indicativo operacional será posteriormente adoptado por acordo mútuo entre a Comissão e a organização regional ou organizações regionais devidamente mandatadas ou, na falta de uma organização regional devidamente mandatada, pelos ordenadores nacionais dos Estados ACP da região em causa. Após a sua adopção, o programa indicativo será vinculativo tanto para a Comunidade como para esses Estados.

5 — Em conformidade com o artigo 11.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, a estratégia de cooperação regional e o programa indicativo serão objecto de um reexame intercalar e de um reexame final. Durante o processo de reexame, o Comité do FED emitirá o seu parecer, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, com base num documento de síntese a apresentar pela Comissão. Após as deliberações do Comité do FED, o processo de reexame será concluído entre a Comissão e a organização regional ou organizações regionais devidamente mandatadas ou, na falta de um mandato desse tipo, pelos ordenadores nacionais dos Estados ACP da região em causa. Os resultados finais do reexame serão publicados sob a forma de resumo e transmitidos ao Comité do FED para informação.

6 — Os reexames intercalar e final podem incluir uma revisão da afectação de recursos à luz das necessidades e dos resultados reais na região ACP em causa.

Artigo 20.º

Reexames em circunstâncias excepcionais

Caso se verifiquem as circunstâncias excepcionais referidas nos artigos 72.º e 73.º do Acordo ACP-CE, o reexame da estratégia de cooperação por país pode ser efectuado a pedido quer do Estado ACP em causa quer da Comissão. Nesses casos aplicar-se-á o processo de reexame previsto no artigo 18.º do presente Acordo, tendo eventualmente em consideração as disposições do n.º 4 do artigo 3.º do anexo IV do Acordo ACP-CE.

CAPÍTULO IV

Processos de tomada de decisão

Artigo 21.º

Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento

1 — É instituído junto da Comissão, para os recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento por ela geridos, um comité composto por representantes dos Governos dos Estados-Membros, adiante designado «Comité do FED». O Comité do FED é presidido por um representante da Comissão, sendo o seu secretariado assegurado pela Comissão. Um representante do Banco participa nos trabalhos do Comité.

2 — O Conselho, deliberando por unanimidade, adoptará o regulamento interno do Comité do FED.

3 — No Comité do FED os votos dos Estados-Membros terão a seguinte ponderação:

Estado-Membro	Votos
Bélgica	9
Dinamarca	5
Alemanha	50
Grécia	4
Espanha	13
França	52
Irlanda	2
Itália	27
Luxemburgo	1
Países Baixos	12
Áustria	6
Portugal	3
Finlândia	4
Suécia	6
Reino Unido	27

4 — O Comité do FED pronuncia-se por maioria qualificada de 145 votos, expressando o voto favorável de pelo menos oito Estados-Membros.

5 — A ponderação prevista no n.º 3 e a maioria qualificada referida no n.º 4 podem ser alteradas por decisão do Conselho, deliberando por unanimidade, no caso referido no n.º 4 do artigo 1.º

Artigo 22.º

Responsabilidades do Comité do FED

1 — O Comité do FED centrará os seus trabalhos nas questões concretas da cooperação para o desenvolvimento a nível nacional e regional. Tendo em vista a sua coerência, coordenação e complementaridade, o Comité do FED acompanhará a execução das estratégias de desenvolvimento adoptadas pela Comunidade e os seus Estados-Membros.

2 — As tarefas do Comité do FED incluem três aspectos:

- a) Programação da ajuda comunitária e dos reexames de programação, em especial a nível da estratégia nacional e regional, incluindo a identificação de projectos e programas;
- b) Participação no processo de tomada de decisões relacionadas com o financiamento do FED;
- c) Acompanhamento da execução da ajuda comunitária, inclusive dos seus aspectos sectoriais, das questões intersectoriais e do funcionamento da coordenação no terreno.

Artigo 23.º

Programação, identificação, complementaridade e coerência

1 — No que se refere à programação, o Comité deverá:

- a) Dar o seu parecer sobre as análises mencionadas nos n.ºs 5 e 6, segundo parágrafo, do artigo 15.º, no segundo parágrafo do artigo 16.º, no n.º 4 do artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º, nos termos do procedimento fixado no artigo 27.º; e
- b) Discutir as conclusões dos reexames anuais mencionados no n.º 3 do artigo 17.º

2 — O Comité analisará também a coerência e a complementaridade entre a ajuda comunitária e a ajuda dos

Estados-Membros. A fim de assegurar a transparência e a coerência das operações de cooperação e de melhorar a complementaridade entre as acções comunitárias e a ajuda bilateral, a Comissão comunicará aos Estados-Membros e aos seus representantes no local as fichas de identificação dos projectos no prazo de um mês a contar da decisão de proceder à sua avaliação. Estas fichas de identificação serão actualizadas regularmente e enviadas ao Comité do FED, aos Estados-Membros e aos seus representantes no local.

3 — Tendo em vista a complementaridade, cada Estado-Membro informará sistematicamente a Comissão sobre as actividades de cooperação que se encontrem em curso, ou que tencione realizar, em cada país. A informação sobre auxílio bilateral será fornecida no momento do estabelecimento da primeira estratégia de cooperação por país e será actualizada pelo menos por ocasião do reexame anual.

Artigo 24.º

Propostas de financiamento sobre as quais o Comité do FED emite parecer

1 — De acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º, o Comité do FED emitirá parecer sobre:

- a) As propostas de financiamento relativas a projectos ou programas de valor superior a 8 milhões de euros ou que representem mais de 25 % do programa indicativo nacional;
- b) As propostas de financiamento elaboradas em conformidade com o artigo 9.º

2 — As propostas de financiamento de valor:

- a) Superior a 15 milhões de euros ou que representem mais de 25 % do programa indicativo nacional serão aprovadas por procedimento oral;
- b) Situado entre 8 milhões de euros e 15 milhões de euros serão aprovadas por procedimento escrito.

3 — A Comissão tem poderes para aprovar, sem necessidade do parecer do Comité do FED, as operações com valor igual ou inferior a 8 milhões de euros e que representem menos de 25 % do programa indicativo. Cada Estado-Membro pode pedir que as operações aprovadas directamente pela Comissão sejam analisadas numa futura reunião do Comité do FED. No que se refere às operações de valor:

- a) Compreendido entre 2 milhões de euros e 8 milhões de euros, a Comissão apresentará ao Comité do FED informações *ex ante* em conformidade com os critérios previstos no n.º 5, pelo menos, duas semanas antes de ser tomada a decisão;
- b) Entre 500 mil euros e 2 milhões de euros, a Comissão apresentará ao Comité do FED informações *ex ante* sucintas, pelo menos, duas semanas antes de ser tomada a decisão;
- c) Inferior a 500 mil euros, a Comissão informará o Comité do FED após ter tomado a decisão.

4 — A Comissão tem ainda poderes para aprovar, sem necessitar do parecer do Comité do FED, as autorizações adicionais necessárias para cobrir a ultrapassagem, prevista ou efectiva, dos custos no âmbito de um

projecto ou programa referido nas alíneas a) e b) do n.º 1, caso essa ultrapassagem ou o montante adicional necessário não excedam 20% da autorização inicial prevista na decisão de financiamento e não impliquem qualquer alteração substancial do projecto.

5 — As propostas de financiamento referidas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 devem indicar nomeadamente:

- a) A importância dos projectos ou programas para o desenvolvimento do país ou países em causa e para a realização dos objectivos definidos na estratégia de cooperação por país ou na estratégia de cooperação regional;
- b) O impacto esperado desses projectos e programas e a sua exequibilidade, assim como as medidas necessárias para garantir a sua visibilidade logo que termine o financiamento comunitário.

As propostas de financiamento devem igualmente indicar os procedimentos e o calendário de implementação, assim como os indicadores chave para avaliar a realização dos objectivos e dos resultados esperados. Devem igualmente indicar de que forma as lições extraídas das experiências e programas anteriores contribuíram para desenvolver o presente programa e como foram tidas em linha de conta, assim como o modo de coordenação entre dadores no país ou países em causa.

Artigo 25.º

Financiamento das ajudas de emergência pelo FED

1 — A ajuda humanitária e a ajuda de emergência são concedidas de acordo com os artigos 72.º e 73.º do Acordo ACP-CE e o artigo correspondente da decisão do Conselho relativa aos PTU. Quando não for possível um financiamento a partir do orçamento, essas ajudas podem ser financiadas através dos recursos do 9.º FED mencionados no n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 2.º

2 — A ocorrência de graves dificuldades humanitárias, económicas e sociais súbitas e imprevisíveis, de natureza excepcional, resultantes de catástrofes naturais, de crises de origem humana, tais como guerras ou outros conflitos, ou circunstâncias extraordinárias com consequências equivalentes, pode ser considerada caso de especial urgência. Nesses casos, a Comissão está autorizada a tomar decisões directamente, até ao montante de 10 milhões de euros. A prestação de tal assistência está limitada a um período máximo de seis meses.

3 — Para as operações especialmente urgentes, a Comissão deve:

- Tomar a sua decisão;
- Informar os Estados-Membros por escrito no prazo de quarenta e oito horas;
- Comunicar a sua decisão na reunião seguinte do Comité do FED. Nessa ocasião, a Comissão justificará em particular as razões pelas quais recorreu ao procedimento de especial urgência.

Artigo 26.º

Autorizações globais

1 — No âmbito dos procedimentos relativos às propostas de financiamento previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º, e de forma a acelerar esses procedimentos, a Comissão pode aprovar, após uma avaliação quali-

tativa e quantitativa, autorizações globais que cubram os montantes globais relativos às actividades mencionadas no n.º 7 do artigo 16.º do anexo IV.

2 — As autorizações globais podem também ser utilizadas para as bonificações de juros, sujeitas às disposições do artigo 30.º

3 — Tais propostas de financiamento deverão especificar os objectivos e, sempre que tal for adequado, o impacto pretendido da contribuição da Comunidade, a sustentabilidade das actividades, a experiência prévia e as avaliações anteriores, bem como a coordenação com outros dadores.

Artigo 27.º

Procedimento de tomada de decisão

1 — Quando o Comité do FED for chamado a emitir parecer a Comissão apresentar-lhe-á um projecto de medidas a tornar.

2 — O Comité do FED emitirá o seu parecer em conformidade com o disposto no artigo 21.º e de acordo com o seu regulamento interno referido no n.º 2 do artigo 21.º

3 — Quando o Comité do FED tiver adoptado o seu parecer, a Comissão tomará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Caso a Comissão decida divergir do parecer do Comité do FED, ou na falta de parecer favorável deste último, a Comissão deve retirar a sua proposta ou apresentar a questão ao Conselho o mais rapidamente possível, decidindo este último nas mesmas condições de votação que o Comité do FED, num prazo que, regra geral, não pode exceder dois meses.

4 — Caso a medida comunicada pela Comissão ao Conselho consista numa proposta de financiamento tal como referida no n.º 1 do artigo 24.º ou numa autorização global tal como referida no artigo 26.º, o Estado ou Estados ACP em questão serão notificados em conformidade com o artigo 16.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE. Neste caso, a Comunidade não tomará uma decisão final antes do termo do prazo de 60 dias previsto no n.º 5 do artigo 16.º do anexo IV do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 28.º

Acompanhamento da execução

No que respeita ao acompanhamento da execução da cooperação, o Comité do FED debaterá os seguintes aspectos:

- a) Questões de desenvolvimento geral que possam estar relacionadas com a implementação do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- b) Estratégias sectoriais elaboradas pela Comissão, em conjunto com peritos dos Estados-Membros, caso isso seja necessário para efeitos da coerência da política de desenvolvimento da Comunidade;
- c) Resultados das avaliações das estratégias, programas e projectos sectoriais ou por país ou de quaisquer outras avaliações que o Comité do FED considere de interesse;
- d) Avaliação intercalar de projectos e programas, a pedido do Comité do FED aquando da aprovação das propostas de financiamento, ou caso esta avaliação implique alterações substanciais do projecto ou programa em causa.

CAPÍTULO V

Comité da Facilidade de Investimento

Artigo 29.º

Comité da Facilidade de Investimento

1 — Será criado junto do Banco um comité (a seguir designado «Comité da Facilidade de Investimento») composto por representantes dos Governos dos Estados-Membros e um representante da Comissão. Cada Governo nomeará um representante e um suplente. A Comissão procederá da mesma forma para nomear o seu representante. Tendo em vista assegurar a continuidade, o presidente do Comité da Facilidade de Investimento será eleito pelos membros e entre os membros do referido Comité por um período de dois anos. O Banco assegurará o secretariado e os serviços de apoio do Comité. Apenas têm direito de voto os membros do Comité da Facilidade de Investimento designados pelos Estados-Membros ou os seus suplentes.

2 — O Conselho, deliberando por unanimidade, adoptará o regulamento interno do Comité da Facilidade de Investimento com base numa proposta elaborada pelo Banco após consulta à Comissão.

3 — O Comité da Facilidade de Investimento deliberará por maioria qualificada. A ponderação dos votos será a estabelecida no artigo 21.º

4 — O Comité da Facilidade de Investimento reunir-se-á quatro vezes por ano. Poderão ser convocadas reuniões adicionais a pedido do Banco ou dos membros do Comité tal como previsto no regulamento interno. Além disso, o Comité da Facilidade de Investimento pode emitir parecer por procedimento escrito sobre as questões referidas no n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 30.º

Responsabilidades do Comité da Facilidade de Investimento, do Banco e da Comissão

1 — O Comité da Facilidade de Investimento deverá aprovar:

- 1) As orientações operacionais da facilidade de investimento e propostas para a sua revisão;
- 2) As estratégias de investimento e os planos empresariais da facilidade, incluindo indicadores de desempenho, com base nos objectivos do Acordo ACP-CE e nos princípios gerais da política de desenvolvimento da Comunidade;
- 3) Os relatórios anuais da facilidade de investimento;
- 4) Quaisquer documentos de política geral, incluindo relatórios de avaliação, relativos à facilidade de investimento.

2 — Além disso, o Comité da Facilidade de Investimento emitirá parecer sobre:

- 1) As propostas de concessão de uma bonificação de juros nos termos do n.º 7 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º do anexo II do Acordo. Neste caso, o Comité emitirá igualmente parecer sobre a utilização dessa bonificação de juros;
- 2) As propostas de investimento da facilidade de investimento em qualquer projecto em relação ao qual a Comissão tenha emitido parecer desfavorável;

- 3) Outras propostas relativas à facilidade de investimento com base nos princípios gerais tal como definidos nas orientações operacionais;

3 — Incumbirá ao Banco submeter atempadamente ao Comité da Facilidade de Investimento quaisquer questões que requeiram a sua aprovação ou parecer, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Qualquer proposta submetida ao Comité para parecer deverá ser elaborada de acordo com os critérios e princípios pertinentes definidos nas orientações operacionais.

4 — O Banco e a Comissão cooperarão estreitamente e, sempre que for caso disso, coordenarão as respectivas operações. Em especial:

- 1) O Banco elaborará conjuntamente com a Comissão um projecto de orientações operacionais da facilidade de investimento;
- 2) O Banco solicitará antecipadamente o parecer da Comissão:
 - a) Sobre as estratégias de investimento, planos empresariais ou documentos de política geral;
 - b) Sobre a conformidade dos projectos do sector público ou do sector financeiro com as estratégias de cooperação por país ou estratégias de cooperação regional pertinentes ou, conforme o caso, com os objectivos gerais da facilidade de investimento;
- 3) O Banco solicitará igualmente o acordo da Comissão sobre quaisquer propostas de concessão de uma bonificação de juros apresentadas ao Comité da Facilidade de Investimento, quanto à respectiva conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º e com o n.º 2 do artigo 4.º do anexo II do Acordo de Parceria ACP-CE e com os critérios definidos nas orientações operacionais da facilidade de investimento.

Considera-se que a Comissão deu parecer favorável ou manifestou o seu acordo sobre uma proposta se não enviar um parecer negativo sobre essa proposta nas duas semanas seguintes à apresentação da mesma. Nos casos em que é exigido o parecer da Comissão para uma proposta ao abrigo da alínea b) do n.º 2), o Banco apresentará o seu pedido sob a forma de um curto memorando no qual se definem os objectivos e a razão de ser da operação proposta, bem como a sua pertinência para a estratégia por país.

5 — O Banco só aplicará o procedimento previsto no n.º 2) se o Comité da Facilidade de Investimento tiver emitido parecer favorável.

Na sequência de um parecer favorável do Comité da Facilidade de Investimento, o Banco decidirá sobre a proposta de acordo com as suas regras processuais. Pode designadamente decidir, tendo em conta circunstâncias novas, não dar seguimento à proposta. O Banco informará periodicamente o Comité da Facilidade de Investimento e a Comissão dos casos em que decida não dar seguimento às propostas.

No que diz respeito aos empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco e a investimentos da facilidade sobre os quais não seja necessário parecer do Comité da Facilidade de Investimento, o Banco decidirá de acordo com as suas regras processuais e, no caso da Facilidade, de acordo com as orientações e estratégias de investimento aprovadas pelo Comité da Facilidade de Investimento.

Não obstante um parecer desfavorável do Comité da Facilidade de Investimento sobre uma proposta de concessão de juros bonificados, o Banco pode dar seguimento ao empréstimo em questão sem bonificação de juros. O Banco informará periodicamente o Comité da Facilidade de Investimento sobre os casos em que optar por este tipo de procedimento.

O Banco pode, nas condições estabelecidas nas orientações operacionais e na condição de o objectivo essencial do empréstimo ou do investimento da facilidade de investimento em questão não sofrer alterações, decidir alterar os termos de um empréstimo ou investimento da facilidade de investimento sobre o qual o respectivo Comité tenha emitido parecer favorável ao abrigo do n.º 2 ou qualquer empréstimo sobre o qual o Comité tenha emitido parecer favorável no que diz respeito às bonificações de juros. O Banco pode, designadamente, decidir aumentar o montante do empréstimo ou investimento da facilidade de investimento até 20%.

Tal aumento pode, no caso de projectos com bonificações de juros abrangidos pelo n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do anexo II do Acordo, resultar num aumento proporcional do valor da bonificação de juros. O Banco informará periodicamente o Comité da Facilidade de Investimento e a Comissão dos casos em que optar por este tipo de procedimento. No que diz respeito a projectos abrangidos pelo n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do anexo II do Acordo, se for solicitado um aumento do valor da bonificação, o Comité será chamado a emitir parecer antes de o Banco dar seguimento ao pedido.

6 — O Banco assegurará a gestão dos investimentos da facilidade de investimento de todos os fundos detidos em nome da facilidade de investimento de acordo com os objectivos do Acordo. Poderá, nomeadamente, participar nos órgãos de gestão e de fiscalização das pessoas colectivas em que a facilidade de investimento tenha investido, e poderá negociar compromissos, renunciar aos direitos detidos em nome da facilidade de investimento ou alterá-los.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Regulamento financeiro

As normas de execução do presente Acordo serão objecto de um regulamento financeiro a adoptar pelo Conselho, deliberando pela maioria qualificada prevista no artigo 21.º, antes da entrada em vigor do Acordo ACP-CE, com base numa proposta da Comissão e após parecer do Banco, relativamente às disposições que lhe dizem respeito, e do Tribunal de Contas instituído pelo artigo 247.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tribunal de Contas»).

Artigo 32.º

Disposições financeiras

1 — No encerramento de cada exercício, a Comissão aprovará as contas de gestão do exercício findo e o balanço do 9.º FED.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Tribunal de Contas exercerá igualmente os seus poderes em relação às operações do 9.º FED. As condições em que o Tribunal de Contas exercerá os seus poderes serão definidas no regulamento financeiro a que se refere o artigo 31.º

3 — A quitação relativa à gestão financeira do Fundo, excluindo as operações geridas pelo Banco, será dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho, que deliberará pela maioria qualificada prevista no artigo 21.º

4 — As informações referidas no artigo 12.º serão postas pela Comissão à disposição do Tribunal de Contas a fim de permitir a este último o exercício do controlo documental da ajuda concedida com base nos recursos do 9.º FED.

5 — As operações financiadas pelos recursos do 9.º FED sob gestão do Banco serão objecto dos procedimentos de controlo e quitação previstos nos estatutos do Banco para o conjunto das suas operações. O Banco enviará anualmente ao Conselho e à Comissão um relatório sobre a execução das operações financiadas pelos recursos do 9.º FED sob sua gestão.

Artigo 33.º

FED anteriores

1 — Quaisquer saldos remanescentes de FED anteriores serão transferidos, tal como referido no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do presente Acordo, para o 9.º FED, devendo, sem prejuízo do disposto no n.º 2, ser administrados de acordo, respectivamente, com as condições previstas no presente Acordo ou na decisão.

2 — Se o montante dos recursos assim transferidos de FED anteriores para programas indicativos nacionais ou regionais previstos respectivamente no n.º 3, alínea c), do artigo 14.º e no artigo 19.º, específicos no âmbito do 9.º FED exceder 10 milhões de euros por país ou região, esses recursos ficarão sujeitos às regras do FED de origem no que se refere à sua elegibilidade para participação em concursos e contratos. Se os recursos transferidos forem iguais ou inferiores a 10 milhões de euros, aplicar-se-ão as regras em matéria de elegibilidade aplicáveis aos concursos nos termos do 9.º FED.

Artigo 34.º

Cláusula de revisão

Os artigos incluídos nos capítulos II a V do presente Acordo, com excepção do artigo 21.º, podem ser alterados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão. O Banco será associado à proposta da Comissão em questões relativas às suas actividades e às da facilidade de investimento. Essas alterações podem ter por objectivo:

- a) Garantir a coerência com o Acordo ACP-CE e, em especial, com os anexos desse Acordo relativos às regras dos processos de execução e de gestão;

- b) Reforçar a eficiência da execução dos recursos do Fundo Europeu de Investimentos. Neste contexto, os limiares previstos no artigo 24.º a partir dos quais as propostas de financiamento são apresentadas ao Comité do FED assim como o processo de tomada de decisão estabelecido no artigo 27.º podem ser reexaminados durante o ano de 2003.

Artigo 35.º

Ratificação, entrada em vigor e vigência

1 — Cada Estado-Membro aprovará o presente Acordo em conformidade com os seus próprios requisitos constitucionais. O Governo de cada Estado-Membro notificará o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo.

2 — O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à notificação da sua aprovação pelo último Estado-Membro.

3 — O presente Acordo é concluído pelo mesmo período que o Protocolo Financeiro que se encontra em anexo ao Acordo ACP-CE. No entanto, apesar do disposto no n.º 4 do artigo 2.º, o presente Acordo manter-se-á em vigor enquanto isso se revelar necessário para que possam ser integralmente executadas todas as operações financiadas nos termos do Protocolo Financeiro e do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 36.º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo, redigido num exemplar único nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que enviará uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados signatários.

En fe de lo cual los representantes de los Gobiernos de los Estados miembros, reunidos en el seno del Consejo, abajo firmantes, subscriben el presente Acuerdo.

Til Bekr æftelse heraf har undertegnede repræsentanter for medlemsstaternes regeringer, forsamlet i Radet, underskrevet denne aftale.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Vertreter der Regierungen der Mitgliedstaaten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Είο πιστωση των ανωτερω, οι κάτωθι υπογράφοντες αντιπρόσωποι των κυβερνήσεων των κρατών μελών, συνελθόντες στα πλαίσια του Συμβουλίου, έθεσαν τις υπογραφές τους κάτω από την παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned Representatives of the Governments of the Member States, meeting within the Council, have hereunto set their hands.

En foi de quoi les représentants des gouvernements des États membres, réunis au sein du Conseil, sous-signés, ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che i rappresentanti dei governi degli Stati membri sottoscritti, riuniti in sede di Consiglio, hanno apposto le proprie firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de vertegenwoordigers van de regeringen van de lidstaten, in het kader van de Raad bijeen, hun handtekening onder dit akkoord hebben gesteld.

Em fé do que os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, abaixo assinados, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut neuvostossa kokoon-tuneet jäsenvaltioiden hallitusten edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

Till bevis härpå har undertecknade företrädare för medlemsstaternas regeringar, församlade i rådet, under-tecknat detta avtal.

Hecho en Bruselas, el dieciocho de septiembre del año dos mil.

Udfærdiget i Bruxelles den attende september to tusind.

Geschehen zu Brüssel am achtzehnten September zweitausendundeins.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα οκτώ Σεπτεμβρίου δύο χιλιάδες.

Done at Brussels on the eighteenth day of September in the year two thousand.

Fait à Bruxelles, le dix-huit septembre deux mille.

Fatto a Bruxelles, addì diciotto settembre duemila.

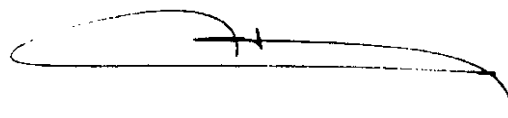
Gedaan te Brussel, de achttiende september twee-duizend.

Feito em Bruxelas, em dezoito de Setembro de dois mil.

Tehty Brysselissä kahdeksantentoista päivänä syys-kuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Bryssel den artonde september tju-gohundra.

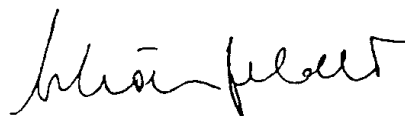
Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:



For regeringen for Kongeriget Danmark:



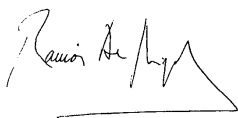
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutsch-land:



Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



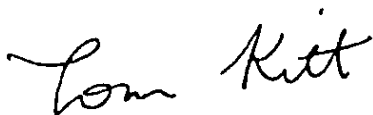
Por el Gobierno del Reino de España:



Pour le gouvernement de la République française:



Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:



Per il Governo della Repubblica italiana:



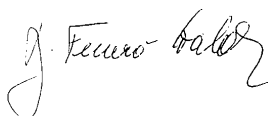
Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



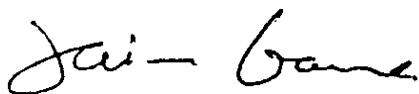
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



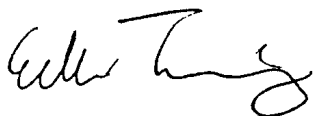
Für die Regierung der Republik Österreich:



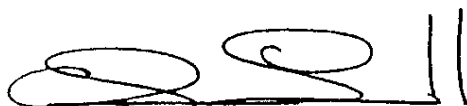
Pelo Governo da República Portuguesa:



Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



ANEXO

Declarações relativas ao capítulo III anexadas ao acordo interno

1) Declaração da Comissão e dos Estados-Membros

«A Comissão e os Estados-Membros reafirmam a importância dada ao quadro normalizado para os documentos de estratégia por país que está a ser elaborado no seguimento da resolução do Conselho 'Desenvolvimento' de Maio de 1999 sobre a complementaridade. O processo de programação da assistência do FED deverá respeitar as futuras conclusões do Conselho sobre os documentos de estratégia por País.»

2) Declarações da Comissão

«1 — A Comissão assegurará que a estratégia de apoio ao país (estratégia de cooperação por país) para os Estados ACP respeitará o quadro normalizado para os documentos de estratégia por país. Nomeadamente, a estratégia de cooperação por País:

- a) Incluirá uma análise do contexto, das limitações, das capacidades e das perspectivas a nível social, político e económico, bem como uma descrição pormenorizada da estratégia de desenvolvimento a médio prazo do país. Além disso, conterá uma descrição dos planos e acções importantes dos restantes dadores presentes no país, nomeadamente os dos Estados-Membros na sua qualidade de dadores bilaterais;
- b) Determinará estratégias de resposta apropriadas a apoiar pela Comunidade. As estratégias de resposta decorrerão da própria estratégia de desenvolvimento do país e da análise da situação do país. A estratégia de resposta será elaborada em torno de um número limitado de sectores de intervenção aprovados e deverá estar de acordo e complementar as intervenções de outros dadores presentes no país em questão. Integrará questões horizontais e transectoriais como a redução da pobreza, a igualdade dos sexos, questões ambientais, questões de criação de capacidade e sustentabilidade. A estratégia de cooperação por país aproveitará as experiências passadas e terá em conta todas as avaliações importantes.

2 — A estratégia de resposta traduzir-se-á num programa de trabalho indicativo, realista, actualizado anualmente, que será parte integrante do documento 'Estratégia de cooperação por país'. O programa de trabalho determinará que instrumentos se utilizarão em projectos/programas em cada sector nuclear. Para garantir uma abordagem orientada para os resultados, centrar-se-á em objectivos e indicadores operacionais. Conterá igualmente um calendário de execução e de reexame do programa indicativo e determinará os indicadores para medir os resultados.

3 — O processo de reexame operacional anual será executado em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º

do anexo IV do Acordo ACP-CE e consistirá nomeadamente numa avaliação dos progressos verificados nas actividades descritas no programa indicativo, em comparação com indicadores de objectivos específicos.

4 — Nos reexames intercalares e finais que serão realizados nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, o reexame incluirá uma avaliação da estratégia de cooperação por país. Os reexames intercalares e finais abrangerão nomeadamente:

- a) Uma análise da situação económica, política e social e da coerência e da importância da estratégia de resposta da CE relativamente à situação do país;
- b) Os resultados da cooperação da CE passada ou em curso pertinentes com o país em questão, tendo em conta os resultados das avaliações pertinentes; e incluirá uma avaliação das questões horizontais e transectoriais;
- c) Uma avaliação e uma actualização da estratégia de cooperação por país que têm em conta o grau global de complementaridade de operações abrangidas pelo plano de trabalho da estratégia de cooperação por país relativamente às intervenções dos Estados-Membros e outros dados.

Tanto o reexame anual como os intercalares e finais incluirão uma actualização e revisão concreta e específica do programa indicativo, incluindo um alargamento da perspectiva de programação para os cinco anos seguintes.

7 — A Comissão está a elaborar orientações pormenorizadas sobre a programação e os reexames que reflectirão e especificarão estes princípios. Estas orientações serão utilizadas sistematicamente pelos serviços da Comissão no processo de programação. As orientações serão apresentadas aos Estados-Membros para informação.

8 — Os papéis respectivos do chefe de delegação e da sede da Comissão no processo de programação serão os indicados no Acordo ACP-CE.»

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2002

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Helénica para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 2 de Dezembro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Helénica para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 2 de Dezembro de 1999, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, grega e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA HELÉNICA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Helénica, desejando concluir uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) No caso da República Portuguesa:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS;
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC;
- iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) No caso da República Helénica:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas;

(a seguir referidos pela designação de «imposto helénico»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição e direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- b) O termo «República Helénica» compreende os territórios da República Helénica e a parte do leito do mar e do seu subsolo no mar Mediterrâneo sobre os quais a República Helénica tem direitos soberanos de acordo com o direito internacional;
- c) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- d) O termo «sociedades» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- e) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- f) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam a República Helénica ou a República Portuguesa, consoante resulte do contexto;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) O termo «nacional» designa:
 - i) Uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante; e
 - ii) Uma pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;

- i) A expressão «autoridade competente» significa:

No caso da República Portuguesa, o Ministro das Finanças, o director-geral das Contribuições e Impostos ou o seu representante autorizado e, no caso da República Helénica, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a

não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a este Estado e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;

- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais; e
- g) Uma instalação ou estrutura usada para a exploração de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou um projecto de instalação ou de montagem e, bem assim, as actividades de planificação, supervisão e consultadoria, qualquer trabalho auxiliar ou outra actividade com eles conexas só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.

4 — A expressão «estabelecimento estável» compreende também a prestação de serviços, incluindo assistência técnica e serviços de consultadoria, por uma empresa através de empregados ou outro pessoal contratado para o efeito pela empresa, quando as actividades dessa natureza se prolongam por um período ou períodos iguais ou superiores, no total, a 120 dias num período de 12 meses.

5 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

6 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 7 — actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 5, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

7 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou

de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens mobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obterá se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou acti-

vidades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos, desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros auferidos por uma empresa de um Estado Contratante da exploração de navios no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os lucros provenientes da exploração de navios no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que os navios estiverem registados ou documentados.

3 — Os lucros auferidos por uma empresa de um Estado Contratante da exploração de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável igualmente aos lucros auferidos por um consórcio de empresas da exploração de aeronaves no tráfego internacional, mas apenas à parte dos lucros correspondente à participação detida nesse consórcio por uma empresa de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por con-

dições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, quando este outro Estado considere o ajustamento justificado.

Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% do montante bruto desses dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. Relativamente a Portugal, o termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes

do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15 % do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado

Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

7 — O disposto neste artigo não se aplica se o crédito relativamente ao qual o juro é pago for criado ou atribuído essencialmente com o propósito de beneficiar do disposto neste artigo e não por razões comerciais de boa fé. Neste caso, o montante dos juros será tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em atenção as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente de outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Essas *royalties* podem, no entanto, ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for residente do outro Estado Contratante, a imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto das *royalties*.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos e os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico. A expressão «*royalties*» compreende também os pagamentos efectuados a título de remuneração por assistência técnica prestada em conexão com o uso ou a concessão do uso de direitos de autor, bens ou informações a que este número se aplica.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento das *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

7 — O disposto neste artigo não se aplica se o direito ou o bem de que as *royalties* provêm for criado ou atribuído essencialmente com o propósito de beneficiar do disposto neste artigo e não por razões comerciais de boa fé. Neste caso, o montante das *royalties* será tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em atenção as outras disposições da presente Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados no Estado Contratante onde os lucros desses navios ou aeronaves podem ser tributados de acordo com o disposto no artigo 8.º

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. No entanto, esses rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante se:

- O indivíduo dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; ou
- A sua permanência no outro Estado for por um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;

mas apenas na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa ou a serviços prestados nesse Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante onde os lucros provenientes da exploração do navio ou da aeronave podem ser tributados de acordo com o disposto no artigo 8.º

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de qualquer órgão idêntico de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado, desde que as remunerações pagas por essa sociedade aos membros dos referidos órgãos relativamente ao exercício de uma actividade permanente possam ser tributadas de acordo com o disposto no artigo 15.º

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade,

no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto dos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares e bem assim às pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º

Professores e estudantes

1 — Com ressalva do disposto no artigo 19.º, um professor que é ou foi imediatamente antes residente de um Estado Contratante e se desloca ao outro Estado durante um período não excedente a dois anos, com

vista unicamente a ensinar, investigar ou ministrar cursos realizados no interesse público, numa universidade ou instituição pedagógica, é isento de imposto nesse outro Estado pela remuneração dessa actividade, desde que provenha de fontes situadas fora desse Estado.

2 — As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado, ou sejam auferidas como remuneração de uma actividade exercida a tempo parcial no outro Estado Contratante até aos limites considerados razoáveis para fins dos seus estudos ou da sua formação.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar a dupla tributação

Artigo 22.º

1 — Com ressalva do disposto na legislação de Portugal relativamente à imputação no imposto português do imposto pago num território fora de Portugal (que não afecte o seu princípio geral):

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na República Helénica, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na República Helénica. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na República Helénica;
- b) Quando uma sociedade residente de Portugal obtiver dividendos de uma sociedade residente da República Helénica, em cujo capital a primeira sociedade mencionada detém directamente uma participação de pelo menos 25%,

Portugal deduzirá 95 % dos dividendos incluídos na base tributável, ao calcular o lucro tributável sujeito a imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, nos termos das condições impostas pela legislação portuguesa.

2 — Com ressalva do disposto na legislação da República Helénica relativamente à imputação no imposto helénico do imposto pago num território fora da República Helénica (que não afecte o seu princípio geral):

- a) O imposto português exigível nos termos da legislação de Portugal e de acordo com o disposto na presente Convenção, quer directamente, quer mediante dedução, relativamente ao rendimento de fontes situadas em Portugal (exceptuando, no caso de dividendo, o imposto pago pelos lucros pelos quais o dividendo é pago), será imputado no imposto helénico calculado em função do mesmo rendimento em relação ao qual é calculado o imposto português;
- b) No caso de dividendos pagos por uma sociedade residente de Portugal a uma sociedade residente da República Helénica e que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital da sociedade que paga os dividendos, o crédito terá em atenção [para além de qualquer imposto português imputável nos termos do disposto na alínea a) deste número] o imposto português pagável pela sociedade relativamente aos lucros pelos quais esse dividendo é pago.

3 — Para efeitos do n.º 2, considera-se que o rendimento auferido por um residente da República Helénica e que pode ser tributado em Portugal nos termos do disposto na presente Convenção é auferido de fontes situadas em Portugal.

4 — Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante for isento de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — Os apátridas residentes de um Estado Contratante não ficarão sujeitos num Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam

ou possam estar sujeitos os nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação.

3 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que o das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º ou nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

5 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas, a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

6 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si,

inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 26.º

Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão trocados o mais cedo possível.

2 — A Convenção entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis:

a) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer exercício fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

b) Na República Helénica:

- i) Relativamente aos impostos devidos na fonte, ao rendimento auferido em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer exercício fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 28.º

Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no exercício fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;

b) Na República Helénica:

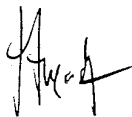
- i) Relativamente aos impostos devidos na fonte, ao rendimento auferido em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;
- ii) Relativamente aos demais impostos, ao rendimento produzido no exercício fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro

do ano civil imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em triplicado, em Lisboa aos 2 dias do mês de Dezembro de 1999, em português, grego e inglês, sendo os três textos igualmente válidos. No caso de dúvida, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Helénica:



PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República Helénica para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os abaixo assinados acordaram no seguinte, que faz parte integrante da Convenção:

Ad artigo 2.º

O imposto português sobre as sucessões e doações por avença que incide sobre os títulos não é um imposto sobre o rendimento, pelo que não está abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção.

Ad artigo 16.º

De acordo com a Grécia, este artigo compreende também a remuneração de um sócio na sua qualidade de administrador de uma sociedade de responsabilidade limitada ou em nome colectivo. Isto corresponde à interpretação deste artigo feita por Portugal, no que se refere designadamente a um gerente de uma sociedade de responsabilidade limitada ou de uma sociedade em nome colectivo.

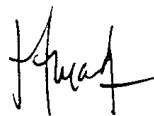
Ad artigo 23.º

1 — O disposto no artigo 23.º não prejudica a aplicação das disposições da legislação fiscal dos Estados Contratantes respeitante aos problemas da subcapitalização.

2 — O disposto no artigo 23.º será interpretado no sentido de que, no concernente à dedutibilidade dos encargos suportados, cada Estado Contratante poderá aplicar o procedimento respectivo respeitante ao ónus da prova.

Feito em triplicado, em Lisboa, aos dois dias do mês de Dezembro de 1999, nas línguas portuguesa, grega e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. No caso de dúvida, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Helénica:



ΣΥΜΒΑΣΗ

ΜΕΤΑΞΥ

ΤΗΣ ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ ΚΑΙ ΤΗΣ ΕΛΛΗΝΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ

ΓΙΑ

ΤΗΝ ΑΠΟΦΥΓΗ ΔΙΠΛΗΣ ΦΟΡΟΛΟΓΙΑΣ ΚΑΙ ΤΗΝ ΑΠΟΤΡΟΠΗ ΤΗΣ ΦΟΡΟΔΙΑΦΥΓΗΣ ΑΝΑΦΟΡΙΚΑ ΜΕ ΤΟΥΣ ΦΟΡΟΥΣ ΕΙΣΟΔΗΜΑΤΟΣ

ΣΥΜΒΑΣΗ

Μεταξύ της Πορτογαλικής Δημοκρατίας και της Ελληνικής Δημοκρατίας για την αποφυγή της διπλής φορολογίας και την αποτροπή της φοροδιαφυγής αναφορικά με τους φόρους του εισοδήματος.

*Η Κυβέρνηση της Πορτογαλικής Δημοκρατίας
και*

Η Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας

επιθυμώντας να συνάψουν Σύμβαση για την αποφυγή της διπλής φορολογίας και την αποτροπή της φοροδιαφυγής αναφορικά με τους φόρους του εισοδήματος.

Συμφώνησαν τα ακόλουθα:

ΚΕΦΑΛΑΙΟ Ι

ΠΕΔΙΟ ΕΦΑΡΜΟΓΗΣ ΤΗΣ ΣΥΜΒΑΣΗΣ

Άρθρο 1

ΠΡΟΣΩΠΑ ΕΠΙ ΤΩΝ ΟΠΟΙΩΝ ΕΦΑΡΜΟΖΕΤΑΙ Η ΣΥΜΒΑΣΗ

Η παρούσα Σύμβαση εφαρμόζεται σε πρόσωπα που είναι κάτοικοι του ενός ή και των δύο Συμβαλλομένων Κρατών.

Άρθρο 2

ΦΟΡΟΙ ΠΟΥ ΚΑΛΥΠΤΟΝΤΑΙ

- Η παρούσα Σύμβαση εφαρμόζεται στους φόρους εισοδήματος που επιβάλλονται για λογαριασμό ενός Συμβαλλόμενου Κράτους ή των πολιτικών ή διοικητικών υποδιαιρέσεων του, ή των τοπικών του αρχών, ανεξάρτητα του τρόπου επιβολής τους.*
- Θεωρούνται φόροι εισοδήματος όλοι οι φόροι που επιβάλλονται στο συνολικό εισόδημα, ή σε: στοιχεία του εισοδήματος, συμπεριλαμβανομένων των φόρων επί*

της ωφέλειας που προκύπτει από την εκποίηση κινητής ή ακίνητης περιουσίας, καθώς και των φόρων επί της υπεραξίας που προκύπτει από την ανατίμηση του κεφαλαίου.

3. Οι υφιστάμενοι φόροι στους οποίους εφαρμόζεται η παρούσα Σύμβαση είναι ειδικότερα:

α) Στην περίπτωση της Πορτογαλικής Δημοκρατίας:

- i) ο φόρος εισοδήματος φυσικών προσώπων
- ii) ο φόρος εισοδήματος των νομικών προσώπων
- iii) ο τοπικός φόρος επί του φόρου εισοδήματος των νομικών προσώπων

(εφεξής καλούμενος «Πορτογαλικός φόρος»)

β) Στην περίπτωση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

- i) ο φόρος εισοδήματος φυσικών προσώπων
 - ii) ο φόρος εισοδήματος νομικών προσώπων
- (εφεξής καλούμενος «Ελληνικός φόρος»)

4. Η Σύμβαση εφαρμόζεται επίσης σε οποιουδήποτε ταυτόσημους ή ουσιωδώς παρόμοιους φόρους που επιβάλλονται μετά την ημερομηνία υπογραφής της Σύμβασης, επιπρόσθετα, ή αντί των υφιστάμενων φόρων. Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλόμενων Κρατών γνωστοποιούν η μια στην άλλη τις ουσιώδεις μεταβολές που έχουν επέλθει στην αντίστοιχη φορολογική νομοθεσία τους.

ΚΕΦΑΛΑΙΟ II ΟΡΙΣΜΟΙ

Αρθρο 3 ΓΕΝΙΚΟΙ ΟΡΙΣΜΟΙ

1. Για τους σκοπούς αυτής της Σύμβασης, εκτός αν η έννοια του κειμένου απαιτεί διαφορετικά:

- α) ο όρος «Πορτογαλική Δημοκρατία» περιλαμβάνει το έδαφος της Δημοκρατίας της Πορτογαλίας που κείται στην Ευρωπαϊκή Ήπειρο, τα αρχιπελάγη των νήσων Αζόρες και Μαδέρα, τον αντίστοιχο θαλάσσιο χώρο, και, οποιαδήποτε άλλη περιοχή στην οποία, σύμφωνα με τους νόμους της Πορτογαλίας και το Διεθνές Δίκαιο, η Δημοκρατία της Πορτογαλίας έχει δικαιοδοσία ή κυριαρχικά δικαιώματα αναφορικά με την εξερεύνηση και εκμετάλλευση των φυσικών πόρων του θαλάσσιου βυθού και του υπεδάφους καθώς επίσης και των υπερκειμένων υδάτων.
- β) ο όρος «Ελληνική Δημοκρατία» περιλαμβάνει το έδαφος της Ελληνικής Δημοκρατίας και το τμήμα θαλάσσιου βυθού και του υπεδάφους του κάτω από τη Μεσόγειο θάλασσα, επί των οποίων η Ελληνική Δημοκρατία έχει κυριαρχικά δικαιώματα, σύμφωνα με το Διεθνές Δίκαιο
- γ) ο όρος «πρόσωπο» περιλαμβάνει ένα φυσικό πρόσωπο, μια εταιρεία και οποιαδήποτε άλλη ένωση προσώπων,
- δ) ο όρος «εταιρεία» υποδηλώνει οποιαδήποτε εταιρική μορφή ή οποιοδήποτε νομικό πρόσωπο, το οποίο έχει την ίδια φορολογική μεταχείριση με μια εταιρεία,
- ε) οι όροι «επιχείρηση ενός Συμβαλλόμενου Κράτους» και «επιχείρηση του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους» υποδηλώνουν αντίστοιχα μία επιχείρηση που διεξάγεται από κάτοικο του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους και μία επιχείρηση που διεξάγεται από κάτοικο του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους,

στ) οι όροι «το ένα Συμβαλλόμενο Κράτος» και «το άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος» υποδηλώνουν την Πορτογαλική Δημοκρατία και την Ελληνική Δημοκρατία όπως απαιτεί η έννοια του κειμένου,

ζ) ο όρος «διεθνείς μεταφορές» υποδηλώνει οποιαδήποτε μεταφορά με πλοίο ή αεροσκάφος, εκτός αν το πλοίο, ή το αεροσκάφος εκτελεί δρομολόγιο ή πλόες αποκλειστικά μεταξύ τόπων εντός του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους,

η) ο όρος «υπήκοος» υποδηλώνει:

- i) οποιοδήποτε φυσικό πρόσωπο που έχει την εθνικότητα ενός Συμβαλλόμενου Κράτους,
- ii) οποιοδήποτε νομικό πρόσωπο, προσωπική εταιρεία ή ένωση που αποκτά το νομικό καθεστώς του από τους νόμους που ισχύουν σε ένα Συμβαλλόμενο Κράτος.

θ) ο όρος «αρμόδια αρχή» υποδηλώνει:

Στην περίπτωση της Πορτογαλικής Δημοκρατίας, τον Υπουργό Οικονομικών, τον Γενικό Διευθυντή της Φορολογίας, ή τους εξουσιοδοτημένους αντιπροσώπους τους. Στην περίπτωση της Ελληνικής Δημοκρατίας, τον Υπουργό Οικονομικών ή τον εξουσιοδοτημένο αντιπρόσωπό του.

2. Όσον αφορά την εφαρμογή της Σύμβασης σε οποιοδήποτε χρόνο από ένα Συμβαλλόμενο Κράτος, κάθε όρος που δεν καθορίζεται σ' αυτή, θα έχει, εκτός αν η έννοια του κειμένου (the context) απαιτεί διαφορετικά, την έννοια που έχει κατ' εκείνο το χρόνο σύμφωνα με τους νόμους αυτού του Κράτους, σχετικά με τους φόρους που αποτελούν το αντικείμενο της Σύμβασης, οποιασδήποτε έννοιας η οποία δίδεται από την εφαρμοζόμενη φορολογική νομοθεσία υπερισχύουσας της έννοιας που δίδεται στον εν λόγω όρο από οποιαδήποτε άλλη νομοθεσία αυτού του Κράτους.

Αρθρο 4

ΚΑΤΟΙΚΟΣ

1. Για τους σκοπούς αυτής της Σύμβασης, ο όρος «κάτοικος ενός Συμβαλλόμενου Κράτους» σημαίνει οποιοδήποτε πρόσωπο που, σύμφωνα με τους νόμους του Κράτους αυτού, υπόκειται σε φορολογία σ' αυτό λόγω κατοικίας, ή διαμονής του, ή τόπου διοίκησης ή άλλου παρόμοιου κριτηρίου και περιλαμβάνει επίσης αυτό το ίδιο το Κράτος και οποιαδήποτε πολιτική ή διοικητική υποδιάρθρωση ή τοπική αρχή αυτού. Ο όρος αυτός, εν τούτοις, δεν περιλαμβάνει οποιοδήποτε πρόσωπο που φορολογείται σ' αυτό το Κράτος, μόνο, όσον αφορά εισόδημα από πηγές που προέρχονται από αυτό το Κράτος.

2. Αν, σύμφωνα με τις διατάξεις της παραγράφου 1, ένα φυσικό πρόσωπο είναι κάτοικος και των δύο Συμβαλλόμενων Κρατών, τότε η κατάστασή του καθορίζεται ως εξής:

- α) θεωρείται ότι είναι κάτοικος μόνο του Συμβαλλόμενου Κράτους στο οποίο διαθέτει μόνιμη οικογενειακή εστία. Αν διαθέτει μόνιμη οικογενειακή εστία και στα δύο Κράτη, θεωρείται ότι είναι κάτοικος μόνο του Συμβαλλόμενου Κράτους με το οποίο διατηρεί στενότερους οικονομικούς και προσωπικούς δεσμούς (κέντρο ζωτικών συμφερόντων),
- β) αν το Κράτος στο οποίο έχει το κέντρο των ζωτικών συμφερόντων του δεν μπορεί να καθορισθεί, ή αν δεν διαθέτει μόνιμη οικογενειακή εστία σε κανένα από τα δύο Κράτη, θεωρείται ότι είναι κάτοικος μόνο του Κράτους στο οποίο έχει την συνήθη διαμονή του,

- γ) αν έχει την συνήθη διαμονή του και στα δύο Κράτη, ή σε κανένα από αυτά, θεωρείται ότι είναι κάτοικος μόνο του Κράτους του οποίου είναι υπήκοος,
- δ) αν είναι υπήκοος και των δύο Κρατών, ή κανενός από αυτά, οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλομένων Κρατών διευθετούν το ζήτημα με αμοιβαία συμφωνία.
3. Αν, σύμφωνα με τις διατάξεις της παραγράφου 1, ένα πρόσωπο εκτός από φυσικό πρόσωπο είναι κάτοικος και των δύο Συμβαλλομένων Κρατών, τότε θεωρείται ότι είναι κάτοικος μόνο του Κράτους στο οποίο βρίσκεται η έδρα της πραγματικής διοίκησής του.

Α ρ θ ρ ο 5

ΜΟΝΙΜΗ ΕΓΚΑΤΑΣΤΑΣΗ

1. Για τους σκοπούς αυτής της Σύμβασης, ο όρος «μόνιμη εγκατάσταση» υποδηλώνει ένα καθορισμένο τόπο δραστηριοτήτων μέσω του οποίου διεξάγονται οι εργασίες μιας επιχείρησης εν όλω ή εν μέρει.
2. Ο όρος «μόνιμη εγκατάσταση» περιλαμβάνει κυρίως:
- α) τόπο διοίκησης,
 - β) υποκατάστημα,
 - γ) γραφείο,
 - δ) εργοστάσιο,
 - ε) εργαστήριο,
- στ) ορυχείο, πηγή πετρελαίου ή αερίου, λατομείο ή οποιοδήποτε άλλο τόπο εξόρυξης ή φυσικών πόρων, και
- ζ) εγκατάσταση ή κατασκευή που χρησιμοποιείται για την εξερεύνηση φυσικών πόρων.
3. Ένα εργοτάξιο ή έργο κατασκευής, εγκατάστασης ή συναρμολόγησης ή δραστηριότητες που αφορούσε σχεδιασμό, επίβλεψη ή παροχή συμβουλών, οποιαδήποτε βοηθητική εργασία ή οποιαδήποτε άλλη δραστηριότητα συνδεόμενη με αυτά συνιστούν μόνιμη εγκατάσταση μόνο αν το εργοτάξιο, το έργο, οι δραστηριότητες ή η εργασία έχουν διάρκεια μεγαλύτερη από έξι μήνες.
4. Ο όρος «μόνιμη εγκατάσταση» περιλαμβάνει επίσης τη παροχή υπηρεσιών, περιλαμβανομένων τεχνικής βοήθειας και παροχής συμβουλών, από μια επιχείρηση μέσω υπαλλήλων ή άλλου προσωπικού που προσλαμβάνεται από την επιχείρηση για αυτό το σκοπό, όταν οι δραστηριότητες αυτής της μορφής συνεχίζονται για περίοδο ή περιόδους που συνολικά ισοδυναμούν ή υπερβαίνουν τις 120 ημέρες σε οποιαδήποτε δωδεκάμηνη περίοδο.
5. Ανεξάρτητα από τις προηγούμενες διατάξεις αυτού του Άρθρου ο όρος «μόνιμη εγκατάσταση» θεωρείται ότι δεν περιλαμβάνει :
- α) τη χρήση διευκολύνσεων αποκλειστικά με σκοπό την αποθήκευση, έκθεση ή παράδοση αγαθών ή εμπορευμάτων που ανήκουν στην επιχείρηση,
 - β) τη διατήρηση αποθέματος αγαθών ή εμπορευμάτων που ανήκουν στην επιχείρηση αποκλειστικά με σκοπό την αποθήκευση, έκθεση ή παράδοση,
 - γ) τη διατήρηση αποθέματος αγαθών ή εμπορευμάτων που ανήκουν στην επιχείρηση αποκλειστικά με σκοπό την επεξεργασία από μία άλλη επιχείρηση,
 - δ) τη διατήρηση καθορισμένου τόπου επιχειρηματικών δραστηριοτήτων αποκλειστικά με σκοπό την αγορά αγαθών ή εμπορευμάτων, ή της συγκέντρωσης πληροφοριών για την επιχείρηση,

ε) τη διατήρηση καθορισμένου τόπου επιχειρηματικών δραστηριοτήτων αποκλειστικά με σκοπό τη διεξαγωγή, για την επιχείρηση, οποιασδήποτε άλλης δραστηριότητας προπαρασκευαστικού ή βοηθητικού χαρακτήρα,

στ) τη διατήρηση καθορισμένου τόπου επιχειρηματικών δραστηριοτήτων, αποκλειστικά για κάθε συνδυασμό δραστηριοτήτων που αναφέρονται στις υποπαραγράφους α) έως ε), υπό τον όρο ότι η όλη δραστηριότητα του καθορισμένου τόπου επιχειρηματικών δραστηριοτήτων που απορρέει από αυτόν τον συνδυασμό είναι προπαρασκευαστικού ή βοηθητικού χαρακτήρα.

6. Ανεξάρτητα από τις διατάξεις των παραγράφων 1 και 2 όταν ένα πρόσωπο-πλην ανεξαρτήτου πράκτορα στον οποίο εφαρμόζεται η παράγραφος 7- ενεργεί για λογαριασμό μιας επιχείρησης και, έχει, και συνήθως ασκεί, σε ένα Συμβαλλόμενο Κράτος, εξουσιοδότηση για να συνάπτει συμβόλαια στο όνομα της επιχείρησης, αυτή η επιχείρηση θεωρείται ότι έχει μόνιμη εγκατάσταση στο Κράτος αυτό όσον αφορά σε οποιοδήποτε δραστηριότητες αναλαμβάνει το εν λόγω πρόσωπο για την επιχείρηση, εκτός αν οι δραστηριότητες αυτού του προσώπου περιορίζονται σ' εκείνες που αναφέρονται στην παράγραφο 5, οι οποίες, έστω και αν ασκούνται μέσω ενός καθορισμένου τόπου επιχειρηματικών δραστηριοτήτων, δεν καθιστούν τον καθορισμένο αυτό τόπο μόνιμη εγκατάσταση κατά τις διατάξεις της παραγράφου αυτής.
7. Μία επιχείρηση δεν θεωρείται ότι έχει μόνιμη εγκατάσταση σ' ένα Συμβαλλόμενο Κράτος απλώς και μόνο επειδή διεξάγει εργασίες σ' αυτό το Κράτος μέσω μεσίτη, γενικού αντιπροσώπου με προμήθεια, ή οποιοδήποτε άλλου ανεξάρτητου πράκτορα, υπό τον όρο ότι τα πρόσωπα αυτά ενεργούν μέσα στα συνήθη πλαίσια της δραστηριότητάς τους.
8. Το γεγονός ότι μία εταιρεία που είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους ελέγχει ή ελέγχεται από εταιρεία που, είναι κάτοικος του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, ή διεξάγει εργασίες σ' αυτό το άλλο Κράτος (είτε μέσω μόνιμης εγκατάστασης είτε με άλλο τρόπο), δεν μπορεί αυτό και μόνο να καθιστά την κάθε μία από τις εταιρείες μόνιμη εγκατάσταση της άλλης.

ΚΕΦΑΛΑΙΟ ΙΙΙ

ΦΟΡΟΛΟΓΙΑ ΕΙΣΟΔΗΜΑΤΟΣ

Α ρ θ ρ ο 6

ΕΙΣΟΔΗΜΑ ΑΙΤΟ ΑΚΙΝΗΤΗ ΠΕΡΙΟΥΣΙΑ

1. Εισόδημα που αποκτάται από κάτοικο του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους από ακίνητη περιουσία (περιλαμβανομένου και του εισοδήματος από γεωργική ή δασική δραστηριότητα) που βρίσκεται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος, μπορεί να φορολογείται σ' αυτό το άλλο Κράτος.
2. Ο όρος «ακίνητη περιουσία» καθορίζεται σύμφωνα με τη νομοθεσία του Συμβαλλόμενου Κράτους στο οποίο βρίσκεται η περιουσία αυτή. Ο όρος περιλαμβάνει σε κάθε περίπτωση τα παραρτήματα της ακίνητης περιουσίας, ζώα και εξοπλισμό που χρησιμοποιούνται στη γεωργία και στη δασοκομία, δικαιώματα στα οποία εφαρμόζονται οι διατάξεις της γενικής νομοθεσίας σχετικά με την έγγειο ιδιοκτησία, επικαρπία επί ακίνητης περιουσίας και δικαιώματα από τα οποία απορρέουν πληρωμές μεταβαλλόμενες ή καθορισμένες ως αντάλλαγμα για την εκμετάλλευση, ή το δικαίωμα εκμετάλλευσης, μεταλλευτικών κοιτασμάτων, πηγών και άλλων φυσικών πόρων. Πλοία και αεροσκάφη δεν θεωρούνται ακίνητη περιουσία.
3. Οι διατάξεις της παραγράφου 1 εφαρμόζονται στο εισόδημα που προέρχεται από την άμεση χρήση, εκμίσθωση ή οποιαδήποτε άλλης μορφής χρήση της ακίνητης περιουσίας.

4. Οι διατάξεις των παραγράφων 1 και 3 εφαρμόζονται επίσης στο εισόδημα από ακίνητη περιουσία μιας επιχείρησης και στο εισόδημα από ακίνητη περιουσία που χρησιμοποιείται για την άσκηση ανεξάρτητων προσωπικών υπηρεσιών.
5. Οι προαναφερόμενες διατάξεις εφαρμόζονται επίσης στο εισόδημα από κινητή περιουσία το οποίο, σύμφωνα με τη φορολογική νομοθεσία του Συμβαλλόμενου Κράτους στο οποίο βρίσκεται η εν λόγω περιουσία, εξομοιώνεται με εισόδημα από ακίνητη περιουσία.

Άρθρο 7

ΚΕΡΑΗ ΕΠΙΧΕΙΡΗΣΕΩΝ

1. Τα κέρδη επιχείρησης ενός Συμβαλλόμενου Κράτους φορολογούνται μόνο στο Κράτος αυτό, εκτός αν, η επιχείρηση διεξάγει εργασίες στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος μέσω μιας μόνιμης εγκατάστασης που βρίσκεται σ' αυτό. Αν η επιχείρηση διεξάγει εργασίες κατ' αυτό το τρόπο, τα κέρδη της επιχείρησης μπορεί να φορολογούνται στο άλλο Κράτος, αλλά, μόνο ως προς το τμήμα αυτών το οποίο θεωρείται ότι ανήκει σ' αυτή τη μόνιμη εγκατάσταση.
2. Τηρουμένων των διατάξεων της παραγράφου 3, εάν μια επιχείρηση ενός Συμβαλλόμενου Κράτους διεξάγει εργασίες στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος μέσω μιας μόνιμης εγκατάστασης που βρίσκεται σ' αυτό, τότε, σε καθένα από τα Συμβαλλόμενα Κράτη θεωρούνται ότι ανήκουν σ' αυτή τη μόνιμη εγκατάσταση τα κέρδη που υπολογίζεται ότι θα πραγματοποιούσε, αν αυτή ήταν μια χωριστή και ανεξάρτητη επιχείρηση ασχολούμενη με την ίδια ή με παρόμοια δραστηριότητα κάτω από τις ίδιες ή παρόμοιες συνθήκες και συναλλασσόμενη τελείως ανεξάρτητα με την επιχείρηση της οποίας αποτελεί μόνιμη εγκατάσταση.
3. Κατά τον καθορισμό των κερδών μιας μόνιμης εγκατάστασης, αφαιρούνται τα έξοδα, περιλαμβανομένων των διοικητικών και των γενικών διαχειριστικών εξόδων, που πραγματοποιούνται για τους σκοπούς της μόνιμης εγκατάστασης είτε στο Κράτος που βρίσκεται η μόνιμη εγκατάσταση είτε αλλού.
4. Κανένα κέρδος δεν θεωρείται ότι ανήκει σε μία μόνιμη εγκατάσταση λόγω απλής αγοράς αγαθών ή εμπορευμάτων για την επιχείρηση από τη μόνιμη εγκατάσταση.
5. Για τους σκοπούς των προηγούμενων παραγράφων, τα κέρδη τα οποία θεωρείται ότι ανήκουν στη μόνιμη εγκατάσταση καθορίζονται με την ίδια μέθοδο κάθε χρόνο εκτός αν υπάρχουν βάσιμοι και επαρκείς λόγοι για το αντίθετο.
6. Αν στα κέρδη περιλαμβάνονται στοιχεία εισοδήματος για τα οποία προβλέπεται ιδιαίτερη ρύθμιση με άλλα Άρθρα αυτής της Σύμβασης, τότε οι διατάξεις αυτών των Αρθρων δεν επηρεάζονται από τις διατάξεις του παρόντος Αρθρου.

Άρθρο 8

ΝΑΥΤΙΛΙΑΚΕΣ ΚΑΙ ΑΕΡΟΠΟΡΙΚΕΣ ΜΕΤΑΦΟΡΕΣ

1. Κέρδη που αποκτά μία επιχείρηση ενός Συμβαλλόμενου Κράτους από την εκμετάλλευση πλοίων σε διεθνείς μεταφορές φορολογούνται μόνο σ' αυτό το Συμβαλλόμενο Κράτος.
2. Ανεξαρτήτως των διατάξεων της παραγράφου 1, κέρδη που προέρχονται από την εκμετάλλευση πλοίων σε διεθνείς μεταφορές, φορολογούνται μόνο στο Κράτος στο οποίο έχουν νηολογηθεί ή από το οποίο έχουν εφοδιασθεί με προσωρινά ναυτιλιακά έγγραφα.

3. Κέρδη που αποκτά μία επιχείρηση ενός Συμβαλλόμενου Κράτους από την εκμετάλλευση αεροσκαφών σε διεθνείς μεταφορές φορολογούνται μόνο σ' αυτό το Συμβαλλόμενο Κράτος.
4. Οι διατάξεις των παραγράφων 1, 2 και 3 εφαρμόζονται επίσης σε κέρδη από συμμετοχή σε «POOL» σε κοινοπρακτικής μορφής εκμετάλλευση ή σε πρακτορείο που λειτουργεί σε διεθνές επίπεδο.
5. Οι διατάξεις των παραγράφων 3 και 4 εφαρμόζονται επίσης στα κέρδη που αποκτώνται από έναν όμιλο επιχειρήσεων (consortium) από την εκμετάλλευση αεροσκαφών σε διεθνείς μεταφορές, αλλά μόνο στο τμήμα των κερδών που αναλογεί στη συμμετοχή μίας επιχείρησης ενός Συμβαλλόμενου Κράτους σ' αυτό τον όμιλο.

Άρθρο 9

ΣΥΝΔΕΟΜΕΝΕΣ ΕΠΙΧΕΙΡΗΣΕΙΣ

1. Εάν
- α) μία επιχείρηση του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους συμμετέχει άμεσα ή έμμεσα στη διοίκηση, στον έλεγχο ή στο κεφάλαιο μιας επιχείρησης του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, ή
- β) τα ίδια πρόσωπα συμμετέχουν άμεσα ή έμμεσα στη διοίκηση, στον έλεγχο ή στο κεφάλαιο μίας επιχείρησης του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους και μιας επιχείρησης του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους,
- και σε κάθε μία από τις περιπτώσεις αυτές επικρατούν ή επιβάλλονται μεταξύ των δύο επιχειρήσεων στις εμπορικές ή στις οικονομικές σχέσεις τους όροι διαφορετικοί από εκείνους που θα επικρατούσαν μεταξύ ανεξαρτήτων επιχειρήσεων, τότε οποιαδήποτε κέρδη τα οποία, αν δεν υπήρχαν οι όροι αυτοί, θα είχαν πραγματοποιηθεί από μία από τις επιχειρήσεις, αλλά, λόγω αυτών των όρων δεν πραγματοποιήθηκαν, μπορούν να περιλαμβάνονται στα κέρδη της επιχείρησης αυτής και να φορολογούνται ανάλογα.
2. Αν ένα Συμβαλλόμενο Κράτος περιλαμβάνει στα κέρδη μιας επιχείρησης του Κράτους αυτού - και φορολογεί ανάλογα - κέρδη για τα οποία μια επιχείρηση του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους έχει φορολογηθεί σ' αυτό το άλλο Κράτος και τα περιληφθέντα κατ' αυτόν τον τρόπο κέρδη είναι κέρδη τα οποία θα είχαν πραγματοποιηθεί από την επιχείρηση του πρώτου - μνημονευθέντος Κράτους αν οι όροι που επικρατούν μεταξύ των δύο επιχειρήσεων ήταν οι ίδιοι με εκείνους που θα επικρατούσαν μεταξύ ανεξάρτητων επιχειρήσεων, τότε αυτό το άλλο Κράτος προσαρμόζει ανάλογα το ποσό του φόρου που έχει επιβληθεί μέσα σ' αυτό το Κράτος επί εκείνων των κερδών, αν αυτό το άλλο Κράτος θεωρεί δικαιολογημένη την προσαρμογή. Κατά τον καθορισμό μιας τέτοιας προσαρμογής, λαμβάνονται υπόψη και οι λοιπές διατάξεις αυτής της Σύμβασης και οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλομένων Κρατών συμβουλευόμενες η μια την άλλη αν κριθεί απαραίτητο.

Άρθρο 10

ΜΕΡΙΣΜΑΤΑ

1. Μερίσματα που καταβάλλονται από εταιρεία η οποία είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους σε κάτοικο του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, μπορεί να φορολογούνται σ' αυτό το άλλο Κράτος.
2. Όμως, τα μερίσματα αυτά μπορούν επίσης να φορολογούνται στο Συμβαλλόμενο Κράτος του οποίου η εταιρεία που καταβάλλει τα μερίσματα είναι κάτοικος και σύμφωνα με τη νομοθεσία αυτού του Κράτους, αλλά αν ο πραγματικός δικαιούχος των μερισμάτων είναι κάτοικος του άλλου

Συμβαλλόμενου Κράτους, ο φόρος που επιβάλλεται κατ' αυτόν τον τρόπο δεν υπερβαίνει το 15% του ακαθάριστου ποσού των μερισμάτων.

Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλόμενων Κρατών καθορίζουν με αμοιβαία συμφωνία, το τρόπο εφαρμογής αυτού του περιορισμού. Η παράγραφος αυτή δεν επηρεάζει τη φορολογία της εταιρείας σε σχέση με τα κέρδη από τα οποία καταβάλλονται τα μερίσματα.

3. Ο όρος «μερίσματα», όπως χρησιμοποιείται σ' αυτό το Άρθρο, υποδηλώνει εισόδημα από μετοχές, μετοχές «επικαρπίας» ή δικαιώματα «επικαρπίας», μετοχές μεταλλείων, ιδρυτικούς τίτλους ή άλλα δικαιώματα συμμετοχής σε κέρδη, τα οποία δεν αποτελούν απαιτήσεις από χρέη, καθώς επίσης και εισόδημα το οποίο υπόκειται στην ίδια φορολογική μεταχείριση όπως και το εισόδημα από μετοχές σύμφωνα με τη νομοθεσία του Κράτους του οποίου η εταιρεία που διενεργεί τη διανομή είναι κάτοικος. Ο όρος «μερίσματα» επίσης περιλαμβάνει, όσον αφορά την Πορτογαλία, κέρδη αποκτώμενα δυνάμει μίας συμφωνίας για συμμετοχή σε κέρδη (*associacao em participacao*).
4. Οι διατάξεις των παραγράφων 1 και 2 δεν εφαρμόζονται εάν ο πραγματικός δικαιούχος των μερισμάτων, ο οποίος είναι κάτοικος ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, διεξάγει εργασίες στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος του οποίου η εταιρεία που καταβάλλει τα μερίσματα είναι κάτοικος, μέσω μίας μόνιμης εγκατάστασης που βρίσκεται σ' αυτό, ή παρέχει σ' αυτό το άλλο Κράτος μη εξαρτημένες προσωπικές υπηρεσίες από μία καθορισμένη βάση που βρίσκεται ο αυτό, και η συμμετοχή σε σχέση με την οποία καταβάλλονται τα μερίσματα συνδέεται ουσιαστικά με την εν λόγω μόνιμη εγκατάσταση ή την καθορισμένη βάση. Σ' αυτή τη περίπτωση, εφαρμόζονται οι διατάξεις του άρθρου 7 ή του άρθρου 14, ανάλογα με την περίπτωση.
5. Αν μια εταιρεία που είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους αποκτά κέρδη ή εισόδημα από το άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος, αυτό το άλλο Κράτος δεν μπορεί να επιβάλει κανένα φόρο επί των μερισμάτων που καταβάλλει η εταιρεία, εκτός εάν τα μερίσματα αυτά καταβάλλονται σε κάτοικο αυτού του άλλου Κράτους ή εάν η συμμετοχή σε σχέση με την οποία καταβάλλονται τα μερίσματα συνδέεται ουσιαστικά με μία μόνιμη εγκατάσταση ή καθορισμένη βάση που βρίσκεται σ' αυτό το άλλο Κράτος, ούτε μπορεί να υπαγάγει τα αδιανέμητα κέρδη της εταιρείας σε φόρο επί αδιανεμήτων κερδών, ακόμη και εάν τα καταβαλλόμενα μερίσματα ή τα αδιανέμητα κέρδη αποτελούνται εν όλω ή εν μέρει από κέρδη ή εισοδήματα που προκύπτουν σ' αυτό το άλλο Κράτος.

Άρθρο 11

ΤΟΚΟΙ

1. Τόκοι που προκύπτουν σ' ένα Συμβαλλόμενο Κράτος και καταβάλλονται σε κάτοικο του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους μπορούν να φορολογούνται σ' αυτό το άλλο Κράτος.
2. Μπορούν, όμως, αυτοί οι τόκοι να φορολογούνται επίσης στο Συμβαλλόμενο Κράτος στο οποίο προκύπτουν και σύμφωνα με τη νομοθεσία του Κράτους αυτού, αλλά, αν ο δικαιούχος των τόκων είναι κάτοικος του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, ο φόρος που επιβάλλεται κατ' αυτόν τον τρόπο δεν υπερβαίνει το 15% του ακαθάριστου ποσού των τόκων. Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλόμενων Κρατών καθορίζουν με αμοιβαία συμφωνία το τρόπο εφαρμογής αυτού του περιορισμού.
3. Ο όρος «τόκοι», όπως χρησιμοποιείται στο παρόν Άρθρο, υποδηλώνει εισόδημα από κρατικά χρεώγραφα, ομολογίες, ή χρεωστικούς τίτλους, είτε εξασφαλίζονται με υποθήκη είτε όχι, και είτε παρέχουν ή όχι δικαίωμα συμμετοχής σε κέρδη, και από κάθε είδους απαιτήσεις από χρέη καθώς και κάθε άλλο εισόδημα το οποίο σύμφωνα με τη φορολογική νομοθεσία του Κράτους στο οποίο προκύπτει το εισόδημα εξομοιώνεται με εισόδημα από δανεισμό χρημάτων.

4. Οι διατάξεις των παραγράφων 1 και 2 δεν εφαρμόζονται αν ο δικαιούχος των τόκων, που είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, διεξάγει εργασίες στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος στο οποίο προκύπτουν οι τόκοι, μέσω μίας μόνιμης εγκατάστασης που βρίσκεται σ' αυτό ή παρέχει σ' αυτό το άλλο Κράτος ανεξάρτητες προσωπικές υπηρεσίες από μία καθορισμένη βάση που βρίσκεται σ' αυτό, και η απαίτηση χρέους σε σχέση με την οποία καταβάλλονται οι τόκοι συνδέεται ουσιαστικά με την εν λόγω μόνιμη εγκατάσταση ή την καθορισμένη βάση. Σ' αυτή τη περίπτωση, οι διατάξεις των άρθρων 7 ή 14, ανάλογα με την περίπτωση, εφαρμόζονται.
5. Τόκοι θεωρούνται ότι προκύπτουν σ' ένα Συμβαλλόμενο Κράτος όταν ο καταβάλλων είναι κάτοικος αυτού του Κράτους. Αν, όμως, το πρόσωπο που καταβάλλει τους τόκους, είτε είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, είτε όχι, έχει σε ένα Συμβαλλόμενο Κράτος μόνιμη εγκατάσταση ή καθορισμένη βάση σε σχέση με την οποία προέκυψε η οφειλή για την οποία καταβάλλονται οι τόκοι, και οι τόκοι αυτοί βαρύνουν την εν λόγω μόνιμη εγκατάσταση ή την καθορισμένη βάση, τότε αυτοί οι τόκοι θεωρούνται ότι προκύπτουν στο Κράτος το οποίο βρίσκεται η μόνιμη εγκατάσταση ή η καθορισμένη βάση.
6. Αν λόγω ειδικής σχέσης μεταξύ του καταβάλλοντα και του δικαιούχου ή μεταξύ αυτών των δύο και κάποιου άλλου προσώπου, το ποσό των τόκων, λαμβανομένης υπόψη της απαίτησης από το χρέος σε σχέση με την οποία καταβάλλονται, υπερβαίνει το ποσό που θα είχε συμφωνηθεί μεταξύ του οφειλέτη και του δικαιούχου ελλείψει μιας τέτοιας σχέσης, οι διατάξεις αυτού του Άρθρου εφαρμόζονται μόνο στο τελευταίο μνημονευόμενο ποσό. Σ' αυτή τη περίπτωση, το υπερβάλλον μέρος των πληρωμών φορολογείται σύμφωνα με τη νομοθεσία του καθενός Συμβαλλόμενου Κράτους, λαμβανομένων υπόψη και των λοιπών διατάξεων της παρούσας Σύμβασης.
7. Οι διατάξεις αυτού του Άρθρου δεν εφαρμόζονται αν η απαίτηση από χρέος σε σχέση με την οποία οι τόκοι καταβάλλονται δημιουργήθηκε ή εκχωρήθηκε κυρίως με σκοπό την απόκτηση των πλεονεκτημάτων αυτού του Άρθρου και όχι για καθαρά (*bona fide*) εμπορικούς σκοπούς. Σ' αυτή τη περίπτωση το ποσό των τόκων φορολογείται σύμφωνα, με τους νόμους τους καθενός Συμβαλλόμενου Κράτους, λαμβανομένων υπόψη και των λοιπών διατάξεων της παρούσας Σύμβασης.

Άρθρο 12

ΔΙΚΑΙΩΜΑΤΑ

1. Δικαιώματα που προκύπτουν σ' ένα Συμβαλλόμενο Κράτος και καταβάλλονται σε κάτοικο του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους μπορούν να φορολογούνται σ' αυτό το άλλο Κράτος.
2. Μπορούν όμως τα δικαιώματα αυτά να φορολογούνται επίσης και στο Κράτος στο οποίο προκύπτουν και σύμφωνα με τη νομοθεσία του Κράτους αυτού, αλλά αν ο δικαιούχος των δικαιωμάτων είναι κάτοικος του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, ο φόρος που επιβάλλεται κατ' αυτόν τον τρόπο δεν υπερβαίνει 10% του ακαθάριστου ποσού των δικαιωμάτων. Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλόμενων Κρατών καθορίζουν με αμοιβαία συμφωνία το τρόπο εφαρμογής αυτού του περιορισμού.
3. Ο όρος «δικαιώματα», όπως χρησιμοποιείται σ' αυτό το Άρθρο υποδηλώνει πληρωμές κάθε είδους που εισπράττονται ως αντάλλαγμα για τη χρήση, ή το δικαίωμα χρήσης, οποιουδήποτε δικαιώματος αναπαραγωγής, φιλολογικής, καλλιτεχνικής ή επιστημονικής εργασίας, περιλαμβανομένων των κινηματογραφικών ταινιών, ταινιών, ή μαγνητοταινιών για τηλεοπτικές ή ραδιοφωνικές εκπομπές, οποιασδήποτε ευρεσιτεχνίας, εμπορικού σήματος, σχεδίου ή προτύπου, μηχανολογικού σχεδίου, μυστικού τύπου ή διαδικασίας παραγωγής, ή για τη χρήση, ή το δικαίωμα χρήσης, βιομηχανικού, εμπορικού ή

επιστημονικού εξοπλισμού, ή για πληροφορίες που αφορούν σε βιομηχανική, εμπορική ή επιστημονική εμπειρία.

Ο όρος «δικαιώματα» περιλαμβάνει επίσης πληρωμές σε αντάλλαγμα για τεχνική βοήθεια σχετικά με τη χρήση ή το δικαίωμα χρήσης οποιουδήποτε δικαιώματος αναπαραγωγής, αγαθών ή για πληροφορίες όπως αναφέρονται σ' αυτή τη παράγραφο.

4. Οι διατάξεις των παραγράφων 1 και 2 δεν εφαρμόζονται αν ο δικαιούχος των δικαιωμάτων, που είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, διεξάγει εργασίες στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος στο οποίο προκύπτουν τα δικαιώματα, μέσω μίας μόνιμης εγκατάστασης που βρίσκεται σ' αυτό, ή παρέχει σ' αυτό το άλλο Κράτος ανεξάρτητες προσωπικές υπηρεσίες από μία καθορισμένη βάση που βρίσκεται σ' αυτό, και το δικαίωμα ή η περιουσία σε σχέση με την οποία καταβάλλονται τα δικαιώματα συνδέεται ουσιαστικά με την εν λόγω μόνιμη εγκατάσταση ή την καθορισμένη βάση. Σ' αυτή τη περίπτωση εφαρμόζονται οι διατάξεις των άρθρων 7 ή 14, ανάλογα με την περίπτωση.

5. Δικαιώματα θεωρούνται ότι προκύπτουν σ' ένα Συμβαλλόμενο Κράτος όταν ο καταβάλλων είναι κάτοικος αυτού του Κράτους. Όταν, όμως, το πρόσωπο που καταβάλλει τα δικαιώματα, ανεξάρτητα αν είναι ή όχι κάτοικος ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, διατηρεί σ' ένα Συμβαλλόμενο Κράτος μία μόνιμη εγκατάσταση ή μία καθορισμένη βάση σε σχέση με την οποία προέκυψε η υποχρέωση καταβολής των δικαιωμάτων και τα εν λόγω δικαιώματα βαρύνουν αυτή τη μόνιμη εγκατάσταση ή την καθορισμένη βάση, τότε τα δικαιώματα αυτά θεωρούνται ότι προκύπτουν στο Κράτος στο οποίο βρίσκεται η μόνιμη εγκατάσταση ή η καθορισμένη βάση.

6. Αν λόγω ειδικής σχέσης μεταξύ του καταβάλλοντος και του δικαιούχου ή μεταξύ αυτών των δύο και κάποιου άλλου προσώπου, το ποσό των δικαιωμάτων, λαμβάνοντας υπόψη τη χρήση ή το δικαίωμα χρήσης ή τις πληροφορίες για τα οποία καταβάλλονται, υπερβαίνει το ποσό το οποίο θα είχε συμφωνηθεί μεταξύ του καταβάλλοντος και του δικαιούχου, ελλείψει μίας τέτοιας σχέσης, οι διατάξεις αυτού του Άρθρου εφαρμόζονται μόνο στο τελευταίο μνημονευόμενο ποσό. Σ' αυτή τη περίπτωση, το υπερβάλλον μέρος των πληρωμών φορολογείται σύμφωνα με τη νομοθεσία του καθενός Συμβαλλόμενου Κράτους, λαμβανομένων υπ' όψη και των λοιπών διατάξεων της παρούσας Σύμβασης.

7. Οι διατάξεις αυτού του Άρθρου δεν έχουν εφαρμογή αν το δικαίωμα ή η περιουσία λόγω των οποίων προέκυψαν τα δικαιώματα, δημιουργήθηκε ή εκχωρήθηκε κυρίως με σκοπό την απόκτηση των πλεονεκτημάτων αυτού του άρθρου και όχι για καθαρά (bona fide) εμπορικούς σκοπούς. Σ' αυτή τη περίπτωση το ποσό των δικαιωμάτων φορολογείται σύμφωνα με τη νομοθεσία του καθενός Συμβαλλόμενου Κράτους, λαμβανομένων υπόψη και των λοιπών διατάξεων της παρούσας Σύμβασης.

Άρθρο 13

ΩΦΕΛΕΙΑ ΑΠΟ ΚΕΦΑΛΑΙΟ

1. Ωφέλεια που αποκτά κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους από την εκποίηση ακίνητης περιουσίας που αναφέρεται στο άρθρο 6 και βρίσκεται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος, μπορεί να φορολογείται σ' αυτό το άλλο Κράτος.
2. Ωφέλεια από την εκποίηση κινητής περιουσίας που αποτελεί μέρος της επαγγελματικής περιουσίας μιας μόνιμης εγκατάστασης την οποία επιχείρηση του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους έχει στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος ή κινητής περιουσίας που ανήκει σε μία καθορισμένη βάση την οποία κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους διατηρεί στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος για τον σκοπό της άσκησης ανεξάρτητων προσωπικών υπηρεσιών, περιλαμβανομένων τέτοιων κερδών από την εκποίηση μιας τέτοιας μόνιμης εγκατάστασης (μόνης ή

μαζί με ολόκληρη την επιχείρηση) ή μίας τέτοιας καθορισμένης βάσης, μπορεί να φορολογείται σ' αυτό το άλλο Κράτος.

3. Ωφέλεια από την εκποίηση πλοίων ή αεροσκαφών που εκτελούν διεθνείς μεταφορές ή κινητής περιουσίας που σχετίζεται με την εκμετάλλευση αυτών των πλοίων ή αεροσκαφών φορολογείται μόνο στο Συμβαλλόμενο Κράτος στο οποίο τα κέρδη αυτών των πλοίων ή αεροσκαφών φορολογούνται σύμφωνα με τις διατάξεις του Άρθρου 8.
4. Ωφέλεια από την εκποίηση οποιασδήποτε περιουσίας εκτός από εκείνη που αναφέρεται στις παραγράφους 1, 2 και 3, φορολογείται μόνο στο Συμβαλλόμενο Κράτος, του οποίου είναι κάτοικος το πρόσωπο που εκποιεί την εν λόγω περιουσία.

Άρθρο 14

ΑΝΕΞΑΡΤΗΤΕΣ ΠΡΟΣΩΠΙΚΕΣ ΥΠΗΡΕΣΙΕΣ

1. Εισόδημα που αποκτά κάτοικος ενός Συμβαλλόμενου Κράτους για επαγγελματικές υπηρεσίες ή άλλες δραστηριότητες ανεξάρτητου χαρακτήρα, φορολογείται μόνο σ' αυτό το Κράτος. Αυτό το εισόδημα, όμως, μπορεί να φορολογείται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος αν το εν λόγω πρόσωπο:
 - α) έχει μία καθορισμένη βάση συνεχώς στη διάθεσή του στο άλλο Κράτος για τον σκοπό άσκησης των δραστηριοτήτων του, ή
 - β) παραμένει στο άλλο Κράτος για χρονική περίοδο ή περιόδους που υπερβαίνουν συνολικά τις 183 μέρες σε μία δωδεκάμηνη περίοδο που αρχίζει ή τελειώνει στο υπό κρίση φορολογικό έτος, αλλά μόνο κατά το ποσό που ανήκει σ' αυτή την καθορισμένη βάση ή αφορά στις υπηρεσίες που παρέχονται σ' αυτό το Κράτος.
2. Ο όρος «επαγγελματικές υπηρεσίες» περιλαμβάνει ειδικά ανεξάρτητες επιστημονικές, φιλολογικές, καλλιτεχνικές, εκπαιδευτικές ή διδακτικές δραστηριότητες καθώς επίσης και τις ανεξάρτητες δραστηριότητες των ιατρών, δικηγόρων, μηχανικών, αρχιτεκτόνων, οδοντιάτρων και λογιστών.

Άρθρο 15

ΕΞΑΡΤΗΜΕΝΕΣ ΠΡΟΣΩΠΙΚΕΣ ΥΠΗΡΕΣΙΕΣ

1. Με την επιφύλαξη των διατάξεων των άρθρων 16, 18, 19 και 20, μισθοί, ημερομίσθια και άλλες αμοιβές παρόμοιας φύσης που αποκτώνται από κάτοικο του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους για εξαρτημένη εργασία φορολογούνται μόνο στο Κράτος αυτό, εκτός αν η εν λόγω εργασία ασκείται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος. Αν η εργασία ασκείται έτσι, η αμοιβή που αποκτάται από αυτήν, μπορεί να φορολογείται στο άλλο Κράτος.
2. Ανεξάρτητα από τις διατάξεις της παραγράφου 1, αμοιβή που αποκτάται από κάτοικο του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους για εξαρτημένη εργασία που ασκείται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος, φορολογείται μόνο στο πρώτο μνημονευόμενο Κράτος, αν:
 - α) ο δικαιούχος της αμοιβής βρίσκεται στο άλλο Κράτος για περίοδο ή περιόδους που δεν υπερβαίνουν συνολικά τις 183 μέρες σε μία δωδεκάμηνη περίοδο που αρχίζει ή τελειώνει στο υπό κρίση φορολογικό έτος, και
 - β) η αμοιβή καταβάλλεται από, ή για λογαριασμό, εργοδότη ο οποίος δεν είναι κάτοικος του άλλου Κράτους, και
 - γ) η αμοιβή δεν βαρύνει μόνιμη εγκατάσταση ή καθορισμένη βάση την οποία έχει ο εργοδότης στο άλλο Κράτος.

3. Ανεξάρτητα από τις προηγούμενες διατάξεις αυτού του Άρθρου, αμοιβή που αποκτάται από εξαρτημένη εργασία που ασκείται πάνω σε πλοίο ή αεροσκάφος σε διεθνείς μεταφορές, μπορεί να φορολογείται στο Συμβαλλόμενο Κράτος στο οποίο τα κέρδη από την εκμετάλλευση του πλοίου ή του αεροσκάφους φορολογούνται σύμφωνα με τις διατάξεις του Άρθρου 8.

Άρθρο 16

ΑΜΟΙΒΕΣ ΔΙΕΥΘΥΝΤΩΝ

Αμοιβές διευθυντών και άλλες παρόμοιες πληρωμές που αποκτώνται από κάτοικο του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους υπό την ιδιότητα του ως μέλος του Διοικητικού Συμβουλίου ή Συμβουλίου Επιθεωρητών (στην περίπτωση Πορτογαλίας *Conselho Fiscal*) ή άλλου παρόμοιου οργάνου μιάς εταιρείας που είναι κάτοικος του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους μπορεί να φορολογούνται σ' αυτό το άλλο Κράτος, υπό την προϋπόθεση ότι οποιαδήποτε αμοιβή που καταβάλλεται από αυτήν την εταιρεία σε μέλος αυτών των οργάνων σε σχέση με την άσκηση συνεχούς δραστηριότητας φορολογείται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 15..

Άρθρο 17

ΚΑΛΛΙΤΕΧΝΕΣ ΚΑΙ ΑΘΛΗΤΕΣ

1. Ανεξάρτητα από τις διατάξεις των άρθρων 14 και 15, εισόδημα που αποκτά κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους ως πρόσωπο που παρέχει υπηρεσίες ψυχαγωγίας, όπως καλλιτεχνής θεάτρου, κινηματογράφου, ραδιοφώνου ή τηλεόρασης ή μουσικός ή ως πρόσωπο ασχολούμενου με τον αθλητισμό, από τις προσωπικές δραστηριότητές του που ασκούνται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος, μπορεί να φορολογείται σ' αυτό το άλλο Κράτος.
2. Όταν εισόδημα από την άσκηση προσωπικών δραστηριοτήτων ενός προσώπου που παρέχει υπηρεσίες ψυχαγωγίας ή ασχολείται με τον αθλητισμό υπό την ιδιότητά του αυτή δεν περιέχεται σ' αυτό το ίδιο πρόσωπο που παρέχει τις υπηρεσίες ψυχαγωγίας ή ασχολείται με τον αθλητισμό αλλά σ' άλλο πρόσωπο, το εισόδημα αυτό μπορεί, ανεξάρτητα από τις διατάξεις των άρθρων 7, 14 και 15, να φορολογείται στο Συμβαλλόμενο Κράτος στο οποίο ασκούνται οι δραστηριότητες του προσώπου που παρέχει υπηρεσίες ψυχαγωγίας ή ασχολείται με τον αθλητισμό.

Άρθρο 18

ΣΥΝΤΑΞΕΙΣ

Τηρουμένων των διατάξεων της παρ. 2 του άρθρου 19, συντάξεις και άλλες παρόμοιες αμοιβές που καταβάλλονται σε κάτοικο ενός Συμβαλλόμενου Κράτους για υπηρεσίες που προσέφερε στο παρελθόν, φορολογούνται μόνο σ' αυτό το Κράτος.

Άρθρο 19

ΚΥΒΕΡΝΗΤΙΚΕΣ ΥΠΗΡΕΣΙΕΣ

1. α) Μισθοί, ημερομίσθια και άλλες παρόμοιες αμοιβές, εκτός από σύνταξη, που καταβάλλονται από ένα Συμβαλλόμενο Κράτος ή πολιτική ή διοικητική υποδιάρσηση ή τοπική αρχή αυτού σ' ένα φυσικό πρόσωπο για υπηρεσίες που παρεσχέθηκαν προς το Κράτος αυτό ή υποδιάρσηση ή αρχή αυτού, φορολογούνται μόνο σ' αυτό το Κράτος.
- β) Ομοίως, αυτοί οι μισθοί, ημερομίσθια και άλλες παρόμοιες αμοιβές φορολογούνται μόνο στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος αν οι υπηρεσίες

παρέχονται μέσα σ' αυτό το Κράτος και το φυσικό πρόσωπο είναι κάτοικος αυτού του Κράτους και:

- α) είναι υπήκοος αυτού του Κράτους, ή
- β) δεν έγινε κάτοικος αυτού του Κράτους αποκλειστικά και μόνο για το σκοπό παροχής των υπηρεσιών.

2. α) Οποιαδήποτε σύνταξη που καταβάλλεται από ένα Συμβαλλόμενο Κράτος ή πολιτική ή διοικητική υποδιάρσηση ή τοπική αρχή αυτού, ή από ταμεία που συστάθηκαν από αυτά, σ' ένα φυσικό πρόσωπο για υπηρεσίες που προσέφερε προς το Κράτος αυτό ή υποδιάρσηση ή αρχή αυτού, φορολογείται μόνο σ' αυτό το Κράτος.
- β) Ομοίως, μια τέτοια σύνταξη φορολογείται μόνο στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος αν το φυσικό πρόσωπο είναι κάτοικος και υπήκοος του Κράτους αυτού.
3. Οι διατάξεις των άρθρων 15, 16, 17 και 18 εφαρμόζονται σε μισθούς, ημερομίσθια, άλλες παρόμοιες αμοιβές και συντάξεις, για υπηρεσίες παρεσχεθείσες σε σχέση με επιχειρηματική δραστηριότητα που διεξάγεται από ένα Συμβαλλόμενο Κράτος ή πολιτική ή διοικητική υποδιάρσηση ή τοπική αρχή αυτού.

Άρθρο 20

ΚΑΘΗΓΗΤΕΣ ΚΑΙ ΣΠΟΥΔΑΣΤΕΣ

1. Τηρουμένων των διατάξεων του άρθρου 19, καθηγητής ή δάσκαλος, ο οποίος είναι, ή ήταν αμέσως πριν τη μετάβασή του κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους και ο οποίος επισκέπτεται το άλλο Κράτος για μία περίοδο που δεν υπερβαίνει τα 2 χρόνια αποκλειστικά και μόνο για το σκοπό διδασκαλίας, διεξαγωγής έρευνας ή διαλέξεων για το δημόσιο συμφέρον σε πανεπιστήμιο ή εκπαιδευτικό ίδρυμα εξαιρείται από τη φορολογία σ' αυτό το άλλο Κράτος για την αμοιβή του από την άσκηση τέτοιας δραστηριότητας, υπό την προϋπόθεση ότι αυτή η αμοιβή προκύπτει από πηγές εκτός αυτού του άλλου Κράτους.
2. Χρηματικά ποσά, τα οποία σπουδαστής ή μαθητευόμενος ο οποίος είναι ή ήταν αμέσως πριν τη μετάβασή του κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους και ο οποίος βρίσκεται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος αποκλειστικά και μόνο για το σκοπό της εκπαίδευσης ή εξάσκησής του λαμβάνει για τη συντήρηση, εκπαίδευση ή εξάσκησή του δεν φορολογούνται: τ' αυτό το Κράτος, υπό την προϋπόθεση ότι τα καταβαλλόμενα αυτά ποσά προκύπτουν από πηγές εκτός αυτού του Κράτους, ή αποκτώνται ως αμοιβή από μερική απασχόληση που ασκείται σ' αυτό το άλλο Κράτος μέχρι των ποσών που θεωρούνται λογικά για τους σκοπούς της μελέτης του ή της εξάσκησής του.

Άρθρο 21

ΑΛΛΑ ΕΙΣΟΔΗΜΑΤΑ

1. Εισοδήματα κατοίκου ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, οποιαδήποτε και αν προκύπτουν, τα οποία δεν αντιμετωπίστηκαν στα προηγούμενα άρθρα αυτής της Σύμβασης φορολογούνται μόνο σ' αυτό το Κράτος.
2. Οι διατάξεις της παραγράφου 1 δεν εφαρμόζονται σε εισόδημα, με εξαίρεση εισόδημα από ακίνητη περιουσία όπως καθορίζεται στη παράγραφο 2 του άρθρου 6, αν ο δικαιούχος αυτού του εισοδήματος ο οποίος είναι κάτοικος του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, διεξάγει επιχείρηση στο άλλο Συμβαλλόμενο

Κράτος μέσω μόνιμης εγκατάστασης που βρίσκεται σ' αυτό, ή ασκεί σ' αυτό το άλλο Κράτος ανεξάρτητες προσωπικές υπηρεσίες από καθορισμένη βάση που βρίσκεται σ' αυτό, και το δικαίωμα ή η παρουσία σε σχέση με την οποία καταβάλλεται το εισόδημα συνδέεται ουσιαστικά με αυτή τη μόνιμη εγκατάσταση ή την καθορισμένη βάση. Σε μια τέτοια περίπτωση εφαρμόζονται οι διατάξεις των άρθρων 7 ή 14, ανάλογα με την περίπτωση.

ΚΕΦΑΛΑΙΟ IV

ΜΕΘΟΔΟΙ ΑΠΟΦΥΓΗΣ ΤΗΣ ΔΙΠΛΗΣ ΦΟΡΟΛΟΓΙΑΣ

Άρθρο 22

ΑΠΟΦΥΓΗ ΤΗΣ ΔΙΠΛΗΣ ΦΟΡΟΛΟΓΙΑΣ

1. Τηρουμένων των διατάξεων της νομοθεσίας της Ελληνικής Δημοκρατίας όσον αφορά στην πίστωση έναντι του ελληνικού φόρου του φόρου του καταβλητέου σε έδαφος εκτός της Ελληνικής Δημοκρατίας (οι οποίες δεν επηρεάζουν την γενική αρχή αυτού του Άρθρου).

α) Ο Πορτογαλικός φόρος ο καταβλητέος κατά τη νομοθεσία της Πορτογαλικής Δημοκρατίας και σύμφωνα με αυτή τη Σύμβαση, είτε άμεσα είτε με παρακράτηση για εισόδημα από πηγές μέσα στην Πορτογαλική Δημοκρατία (εξαιρούμενο στην περίπτωση μερισμάτων του φόρου του καταβλητέου για τα κέρδη από τα οποία καταβάλλονται τα μερίσματα) πιστώνεται έναντι του ελληνικού φόρου του υπολογιζομένου σε σχέση με το ίδιο εισόδημα βάσει του οποίου υπολογίζεται ο Πορτογαλικός φόρος.

β) Στην περίπτωση μερισμάτων που καταβάλλονται από εταιρεία, που είναι κάτοικος Πορτογαλικής Δημοκρατίας σε εταιρεία που είναι κάτοικος της Ελληνικής Δημοκρατίας, και η οποία κατέχει άμεσα ή έμμεσα το 25% ή περισσότερο του κεφαλαίου στην εταιρεία που καταβάλλει τα μερίσματα, κατά την πίστωση θα λαμβάνεται υπόψη (επί πλέον οιοδήποτε πορτογαλικού φόρου πιστούμενου σύμφωνα με τις διατάξεις της υποπαραγράφου (α) αυτής της παραγράφου) ο πορτογαλικός φόρος ο καταβλητέος από την εταιρεία για τα κέρδη από τα οποία καταβάλλονται τα εν λόγω μερίσματα.

2. Για τους σκοπούς της παραγράφου 1, το εισόδημα που αποκτά κάτοικος της Ελληνικής Δημοκρατίας, το οποίο μπορεί να φορολογείται στη Πορτογαλική Δημοκρατία σύμφωνα μ' αυτή τη Σύμβαση, θεωρείται ότι προκύπτει από πηγές στην Πορτογαλική Δημοκρατία.

3. Τηρουμένων των διατάξεων της νομοθεσίας της Πορτογαλικής Δημοκρατίας όσον αφορά στην πίστωση έναντι του πορτογαλικού φόρου του φόρου του καταβλητέου σε έδαφος εκτός της Πορτογαλικής Δημοκρατίας (οι οποίες δεν επηρεάζουν την γενική αρχή αυτού του Άρθρου).

α) Όταν κάτοικος της Πορτογαλίας αποκτά εισόδημα το οποίο, σύμφωνα με τις διατάξεις αυτής της Σύμβασης μπορεί να φορολογείται στην Ελληνική Δημοκρατία, η Πορτογαλία επιτρέπει ως έκπτωση από το φόρο εισοδήματος αυτού του κατοίκου ποσό ίσο με το φόρο εισοδήματος που καταβάλλεται στην Ελληνική Δημοκρατία. Αυτή η έκπτωση όμως δεν υπερβαίνει εκείνο το τμήμα του φόρου εισοδήματος όπως αυτός υπολογίζεται πριν από την έκπτωση, το οποίο αναλογεί στο εισόδημα που μπορεί να φορολογείται στην Ελληνική Δημοκρατία.

β) Όταν μία εταιρεία η οποία είναι κάτοικος Πορτογαλικής Δημοκρατίας αποκτά μερίσματα από εταιρεία που είναι κάτοικος της Ελληνικής Δημοκρατίας στο κεφάλαιο της οποίας η πρωτοαναφερόμενη εταιρεία συμμετέχει άμεσα με ποσοστό τουλάχιστον 25%, η Πορτογαλική Δημοκρατία επιτρέπει ως έκπτωση κατά τον υπολογισμό των

φορολογητέων κερδών των υποκειμένων στο φόρο εισοδήματος εταιρειών, 95% αυτών των μερισμάτων που περιλαμβάνονται στη φορολογητέα βάση, σύμφωνα με τους όρους που ορίζονται από τον Πορτογαλικό νόμο.

4. Όταν, σύμφωνα με οιοσδήποτε διατάξεις της παρούσας Σύμβασης εισόδημα που αποκτά κάτοικος ενός Συμβαλλόμενου Κράτους εξαιρείται της φορολογίας σ' αυτό το Κράτος, αυτό το Κράτος εν τούτοις μπορεί, κατά τον υπολογισμό του ποσού του φόρου για τα λοιπά εισοδήματα αυτού του κατοίκου, να λάβει υπόψη το εξαιρούμενο εισόδημα.

ΚΕΦΑΛΑΙΟ V

ΕΙΔΙΚΕΣ ΔΙΑΤΑΞΕΙΣ

Άρθρο 23

ΜΗ ΔΙΑΚΡΙΤΙΚΗ ΜΕΤΑΧΕΙΡΙΣΗ

1. Οι υπήκοοι του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους δεν θα υπόκεινται στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος σε οποιαδήποτε φορολογία ή οποιαδήποτε σχετική με αυτή διαδικασία, η οποία είναι διάφορη ή επαχθέστερη από τη φορολογία και τις σχετικές με αυτή διαδικασίες στις οποίες υπόκεινται ή μπορούν να υπαχθούν οι υπήκοοι αυτού του άλλου Κράτους κάτω από τις ίδιες συνθήκες, ιδιαίτερα όσον αφορά στην κατοικία. Ανεξάρτητα από τις διατάξεις του Άρθρου 1, η διάταξη αυτή εφαρμόζεται επίσης σε πρόσωπα τα οποία δεν είναι κάτοικοι του ενός ή και των δύο Συμβαλλομένων Κρατών.

2. Απάτριδες οι οποίοι είναι κάτοικοι του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους δεν υπόκεινται σε κανένα από τα δύο Κράτη σε φορολογία ή άλλη σχετική με αυτή διαδικασία η οποία είναι διάφορη ή επαχθέστερη από τη φορολογία και τις σχετικές με αυτή διαδικασίες στις οποίες υπόκεινται ή μπορούν να υπαχθούν οι υπήκοοι του εν λόγω Κράτους κάτω από τις ίδιες συνθήκες.

3. Η φορολογία επί μιάς μόνιμης εγκατάστασης την οποία επιχείρηση του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους έχει στο άλλο Συμβαλλόμενο Κράτος δεν επιβάλλεται στο άλλο αυτό Κράτος κατά τρόπο λιγότερο ευνοϊκό από το τρόπο που επιβάλλεται η φορολογία επί επιχειρήσεων του άλλου αυτού Κράτους που διεξάγουν τις ίδιες δραστηριότητες. Αυτή η διάταξη δεν μπορεί να ερμηνευθεί ότι υποχρεώνει το ένα Συμβαλλόμενο Κράτος να χορηγεί στους κατοίκους του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους οιοσδήποτε προσωπικές εκπτώσεις, απαλλαγές και μειώσεις για φορολογικούς σκοπούς λόγω προσωπικής κατάστασης ή οικογενειακών υποχρεώσεων τις οποίες χορηγεί στους δικούς του κατοίκους.

4. Με την επιφύλαξη των διατάξεων της παραγράφου 1 του Άρθρου 9, των παραγράφων 6 και 7 του Άρθρου 11, ή των παραγράφων 6 και 7 του Άρθρου 12, τόκοι, δικαιώματα και άλλες πληρωμές που καταβάλλονται από μία επιχείρηση του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους σε κάτοικο του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, για το καθορισμό των φορολογητέων κερδών αυτής της επιχείρησης, εκκρίνονται με τους ίδιους όρους σαν να είχαν καταβληθεί σε κάτοικο του πρώτου - μνημονευόμενου Κράτους.

5. Επιχειρήσεις του ενός Συμβαλλόμενου Κράτους, το κεφάλαιο των οποίων εν όλω ή εν μέρει, κατέχεται ή ελέγχεται, άμεσα ή έμμεσα, από ένα ή περισσότερους κατοίκους του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, δεν υπόκεινται στο πρώτο μνημονευόμενο Κράτος σε οποιαδήποτε φορολογία ή άλλη σχετική με αυτή διαδικασία η οποία είναι διάφορη ή επαχθέστερη από τη φορολογία και τις σχετικές με αυτή διαδικασίες στις οποίες υπόκεινται ή μπορούν να υπαχθούν άλλες παρόμοιες επιχειρήσεις του πρώτου - μνημονευόμενου Κράτους.

6. Οι διατάξεις αυτού του Άρθρου εφαρμόζονται, ανεξάρτητα από τις διατάξεις του Άρθρου 2, σε φόρους κάθε είδους και μορφής.

Α ρ θ ρ ο 24

ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ ΑΜΟΙΒΑΙΟΥ ΔΙΑΚΑΝΟΝΙΣΜΟΥ

1. Στις περιπτώσεις που ένα πρόσωπο θεωρεί ότι οι ενέργειες του ενός ή και των δύο Συμβαλλομένων Κρατών έχουν ή θα έχουν γι' αυτόν ως αποτέλεσμα την επιβολή φορολογίας η οποία δεν είναι σύμφωνη με τις διατάξεις της παρούσας Σύμβασης, το πρόσωπο αυτό μπορεί, ανεξάρτητα από τα μέσα θεραπείας που προβλέπονται από την εσωτερική νομοθεσία αυτών των Κρατών, να θέσει την υπόθεση του υπ' όψη της αρμόδιας αρχής του Συμβαλλόμενου Κράτους του οποίου είναι κάτοικος ή, αν εφαρμόζεται γι' το πρόσωπο αυτό η παράγραφος 1 του Αρθρου 23, της αρμόδιας αρχής του Συμβαλλόμενου Κράτους του οποίου είναι υπήκοος. Η υπόθεση πρέπει να τεθεί υπ' όψη μέσα σε δύο χρόνια από την πρώτη κοινοποίηση της πράξης η οποία έχει ως αποτέλεσμα την επιβολή φορολογίας που δεν είναι σύμφωνη με τις διατάξεις της Σύμβασης.
2. Η αρμόδια αρχή προσπαθεί, αν θεωρεί βάσιμη την ένσταση και η ίδια δεν μπορεί να δώσει ικανοποιητική λύση, να επιλύσει τη διαφορά μέσω αμοιβαίας συμφωνίας με την αρμόδια αρχή του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους, με σκοπό την αποφυγή της φορολογίας που δεν είναι σύμφωνη με τη Σύμβαση.
3. Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλομένων Κρατών προσπαθούν να επιλύουν μέσω αμοιβαίας συμφωνίας οποιεσδήποτε δυσχέρειες ή αμφιβολίες που ανακύπτουν όσον αφορά στην ερμηνεία ή εφαρμογή της Σύμβασης. Μπορούν, επίσης να συμβουλευούνται η μία την άλλη για την εξάλειψη της διπλής φορολογίας σε περιπτώσεις που δεν προβλέπονται από τη Σύμβαση.
4. Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλομένων Κρατών μπορούν να επικοινωνούν μεταξύ τους απευθείας ως και μέσω μιάς επιτροπής αποτελούμενης από τις ίδιες ή τους εκπροσώπους τους, με σκοπό την επίτευξη συμφωνίας κατά την έννοια των προηγούμενων παραγράφων.

Α ρ θ ρ ο 25

ΑΝΤΑΛΛΑΓΗ ΠΛΗΡΟΦΟΡΙΩΝ

1. Οι αρμόδιες αρχές των Συμβαλλομένων Κρατών ανταλλάσσουν πληροφορίες αναγκαίες για την εφαρμογή των διατάξεων της παρούσας Σύμβασης ή των εσωτερικών νομοθεσιών των Συμβαλλομένων Κρατών σε σχέση με τους φόρους που καλύπτονται από τη Σύμβαση στο βαθμό που η επιβαλλόμενη φορολογία δεν είναι αντίθετη με τη Σύμβαση. Η ανταλλαγή πληροφοριών δεν περιορίζεται από τις διατάξεις του Αρθρου 1. Οποιαδήποτε πληροφορία που λαμβάνεται από ένα Συμβαλλόμενο Κράτος θεωρείται ως απόρρητη κατά τον ίδιο τρόπο όπως οι πληροφορίες που συλλέγονται σύμφωνα με την φορολογική νομοθεσία αυτού του Κράτους και αποκαλύπτονται μόνο σε πρόσωπα ή αρχές (συμπεριλαμβανομένων των δικαστηρίων και των διοικητικών οργάνων) που είναι επιφορτισμένα με τη βεβαίωση ή την είσπραξη, την αναγκαστική εκτέλεση ή δίωξη, ή την εκδίκαση προσφυγών, αναφορικά με τους φόρους που καλύπτονται από τη Σύμβαση. Τα εν λόγω πρόσωπα ή αρχές χρησιμοποιούν τις πληροφορίες μόνο για αυτούς τους σκοπούς. Μπορούν να αποκαλύπτουν τις πληροφορίες στο δικαστήριο κατά την επ' ακροατηρίου διαδικασία ή σε δικαστικές αποφάσεις.
2. Σε καμία περίπτωση οι διατάξεις της παραγράφου 1 δεν ερμηνεύονται ότι επιβάλλουν σε ένα από τα Συμβαλλόμενα Κράτη την υποχρέωση:
 - α) να λαμβάνει διοικητικά μέτρα αντίθετα με τη νομοθεσία και τη διοικητική πρακτική αυτού ή του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους,
 - β) να παρέχει πληροφορίες που δεν μπορούν ν' αποκτηθούν σύμφωνα με τη νομοθεσία ή κατά τη συνήθη διοικητική διαδικασία αυτού ή του άλλου Συμβαλλόμενου Κράτους,
 - γ) να παρέχει πληροφορίες που αποκαλύπτουν οποιοδήποτε συναλλακτικό, επιχειρηματικό, βιομηχανικό, εμπορικό ή επαγγελματικό απόρρητο ή

διαδικασία, ή πληροφορία, ή αποκάλυψη των οποίων θα ήταν αντίθετη με κανόνα δημόσιας τάξης (ordre public).

Α ρ θ ρ ο 26

ΜΕΛΗ ΔΙΠΛΩΜΑΤΙΚΩΝ ΑΠΟΣΤΟΛΩΝ ΚΑΙ ΠΡΟΞΕΝΙΚΩΝ ΑΡΧΩΝ

Καμιά διάταξη σ' αυτή τη Σύμβαση δεν επηρεάζει τα φορολογικά προνόμια των μελών των διπλωματικών αποστολών και των προξενικών Αρχών δυνάμει γενικών κανόνων του διεθνούς δικαίου ή διατάξεων ειδικών συμφωνιών.

ΚΕΦΑΛΑΙΟ VI
ΤΕΛΙΚΕΣ ΔΙΑΤΑΞΕΙΣ

Α ρ θ ρ ο 27

ΘΕΣΗ ΣΕ ΙΣΧΥ

1. Η παρούσα Σύμβαση θα επικυρωθεί και τα όργανα της επικύρωσης θα ανταλλάγουν στην το ταχύτερο δυνατό.
2. Η Σύμβαση τίθεται σε ισχύ με την ανταλλαγή των οργάνων επικύρωσης και οι διατάξεις της θα έχουν εφαρμογή:

α) Στην Πορτογαλική Δημοκρατία:

α)όσον αφορά στους παρακρατούμενους στην πηγή φόρους, η αιτία ένεκα της οποίας οι φόροι επιβάλλονται γεννάται κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που αμέσως ακολουθεί το έτος εντός του οποίου η Σύμβαση τίθεται σε ισχύ.

β)όσον αφορά σε άλλους φόρους, επί εισοδήματος το οποίο προκύπτει σε οποιαδήποτε φορολογική περίοδο (διαχειριστικό έτος) που αρχίζει κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που αμέσως ακολουθεί το έτος εντός του οποίου η Σύμβαση τίθεται σε ισχύ.

β) Στην Ελληνική Δημοκρατία:

α)όσον αφορά στους παρακρατούμενους στη πηγή φόρους, επί εισοδήματος που προκύπτει κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που αμέσως ακολουθεί το έτος εντός του οποίου η Σύμβαση τίθεται σε ισχύ,

β)όσον αφορά σε άλλους φόρους, επί εισοδήματος που προκύπτει σε οποιαδήποτε φορολογική περίοδο (διαχειριστικό έτος) που αρχίζει κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που αμέσως ακολουθεί το έτος εντός του οποίου η Σύμβαση τίθεται σε ισχύ.

Α ρ θ ρ ο 28

ΛΗΞΗ

Η παρούσα Σύμβαση παραμένει σε ισχύ μέχρι να καταγγελθεί από ένα Συμβαλλόμενο Κράτος. Το κάθε ένα από τα Συμβαλλόμενα Κράτη μπορεί να καταγγείλει τη Σύμβαση, μέσω της διπλωματικής οδού, επιδιόυντας έγγραφη αναγγελία λήξης τουλάχιστον 6 μήνες πριν από το τέλος οποιουδήποτε ημερολογιακού έτους. Στην περίπτωση αυτή, η Σύμβαση παύει να έχει εφαρμογή:

α) Στην Πορτογαλική Δημοκρατία :

α)όσον αφορά στους παρακρατούμενους στην πηγή φόρους, η αιτία ένεκα της οποίας οι φόροι επιβάλλονται γεννάται κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που ακολουθεί αμέσως μετά την ημερομηνία κατά την οποία εκπνέει η περίοδος που

προσδιορίζεται στην ως άνω έγγραφη αναγγελία λήξης της Σύμβασης, βόσον αφορά σε άλλους φόρους, επί εισοδήματος που προκύπτει στη φορολογική περίοδο (διαχειριστικό έτος) που αρχίζει κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που ακολουθεί αμέσως μετά την ημερομηνία κατά την οποία εκπνέει η περίοδος που προσδιορίζεται στην έγγραφη αναγγελία λήξης της Σύμβασης.

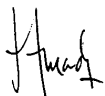
β) Στην Ελληνική Δημοκρατία:

α) όσον αφορά στους παρακρατούμενους στην πηγή φόρους, επί εισοδήματος που προκύπτει κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που ακολουθεί αμέσως μετά την ημερομηνία κατά την οποία εκπνέει η περίοδος που προσδιορίζεται στην ως άνω έγγραφη αναγγελία λήξης της Σύμβασης, β) όσον αφορά σε άλλους φόρους, επί εισοδήματος που προκύπτει στη φορολογική περίοδο (διαχειριστικό έτος) που αρχίζει κατά ή μετά την πρώτη ημέρα του Ιανουαρίου του ημερολογιακού έτους που ακολουθεί αμέσως μετά την ημερομηνία κατά την οποία εκπνέει η περίοδος που προσδιορίζεται στην ως άνω έγγραφη αναγγελία λήξης της Σύμβασης.

ΣΕ ΕΠΙΒΕΒΑΙΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ οι υπογράφωντες, δόντως εξουσιοδοτημένοι προς τούτο, υπέγραψαν την παρούσα Σύμβαση.

Έγινε στην Λισσαβώνα, την 29. Δεκεμβρίου 1999 σε δύο πρωτότυπα, στην Πορτογαλική, Ελληνική και Αγγλική γλώσσα, των τριών κειμένων, όντων εξίσου αυθεντικών, του αγγλικού κειμένου υπερισχύοντος σε περίπτωση αμφιβολίας.

Για την Κυβέρνηση
της Πορτογαλικής Δημοκρατίας



Για την Κυβέρνηση
της Ελληνικής Δημοκρατίας



ΠΡΩΤΟΚΟΛΛΟ

Κατά τη στιγμή της υπογραφής της Σύμβασης μεταξύ της Πορτογαλικής Δημοκρατίας και της Ελληνικής Δημοκρατίας για την αποφυγή της διπλής φορολογίας και την αποτροπή της φοροδιαφυγής αναφορικά με τους φόρους του εισοδήματος, οι υπογράφωντες συμφώνησαν τα ακόλουθα τα οποία αποτελούν αναπόσπαστο μέρος της Σύμβασης.

Στο Άρθρο 2

Ο Πορτογαλικός φόρος - *Substitute Inheritance Tax - Impostos sobre sucessões e doações por avenca* - επί χρεωγράφων δεν είναι φόρος εισοδήματος, και επομένως δεν καλύπτεται από τη Σύμβαση.

Στο Άρθρο 16

Κατά την Ελλάδα αυτό το Άρθρο περιλαμβάνει επίσης την αμοιβή εταίρου υπό την ιδιότητά του ως διαχειριστή εταιρείας περιορισμένης ευθύνης ή προσωπικής εταιρείας. Αυτό αντιστοιχεί στην ερμηνεία αυτού του Άρθρου από την Πορτογαλία και αφορά ιδιαίτερα σε οποιοδήποτε διαχειριστή μίας εταιρείας περιορισμένης ευθύνης ή μίας προσωπικής εταιρείας.

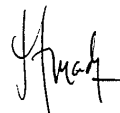
Στο Άρθρο 23

1. Οι διατάξεις του άρθρου 23 δεν αποκλείουν την εφαρμογή οιασδήποτε διάταξης της φορολογικής νομοθεσίας του Συμβαλλόμενου Κράτους που αφορά σε προβλήματα «λανθάνουσας κεφαλαιοποίησης» (*thin capitalization*).
2. Οι διατάξεις του άρθρου 23 θα ερμηνευθούν με την έννοια ότι, σε περίπτωση κατά την οποία εξετάζεται η δυνατότητα έκπτωσης των πραγματοποιούμενων πληρωμών, κάθε Συμβαλλόμενο Κράτος μπορεί να εφαρμόζει τις δικές του διαδικασίες που αφορούν στο βάρος της απόδειξης.

Σε επιβεβαίωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες, δόντως εξουσιοδοτημένοι προς τούτο, υπέγραψαν το παρόν Πρωτόκολλο.

Έγινε εις διπλούν στην Λισσαβώνα την 29. Δεκεμβρίου 1999 στην Πορτογαλική, Ελληνική και Αγγλική γλώσσα, των τριών κειμένων, όντων εξίσου αυθεντικών, του Αγγλικού κειμένου υπερισχύοντος σε περίπτωση αμφιβολίας.

Για την Κυβέρνηση
της Πορτογαλικής Δημοκρατίας



Για την Κυβέρνηση
της Ελληνικής Δημοκρατίας



CONVENTION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HELLENIC REPUBLIC FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Hellenic Republic, desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

CHAPTER 1

Scope of the Convention

Article 1

Personal scope

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

a) In the case of the Portuguese Republic:

- i) Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- ii) Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
- iii) Local surtax on corporate income tax (derrama);

(hereinafter referred to as «Portuguese tax»);

b) In the case of the Hellenic Republic:

- i) The income tax on natural persons;
- ii) The income tax on legal persons;

(hereinafter referred to as «Hellenic tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes, which are imposed after the date of signature of this Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of substantial changes, which have been made in their respective taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
- b) The term «Hellenic Republic» comprises the territories of the Hellenic Republic and the part of the sea bed and its subsoil under the Mediterranean Sea, over which the Hellenic Republic has sovereign rights in accordance with international law;
- c) The term «person» includes an individual, a company and any other body or person;
- d) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- e) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by

a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

- f) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean the Hellenic Republic and the Portuguese Republic, as the context requires;
- g) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft, except when the ship or aircraft is operated solely between places in a Contracting State;
- h) The term «national» means:
 - i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;
 - ii) Any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State;
- i) The term «competent authority» means:

In the case of the Portuguese Republic, the Minister of Finance, the director general of Taxation (director-geral das Contribuições e Impostos) or their authorized representative and in the case of the Hellenic Republic, the Minister of Finance or his authorised representative.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State or capital situated therein.

2 — Where, by reason of the provisions of paragraph 1, an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either

- State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
- c) If he has an habitual abode in both States, or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
 - d) If he is a national of both States, or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State, in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop;
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources; and
- g) An installation or structure used for the exploration of natural resources.

3 — A building site or construction, installation or assembly project, or activities consisting of planning, supervising, consulting, any auxiliary work or any other activity in connection therewith constitute a permanent establishment but only if the project, the activities or the work last more than six months.

4 — The term permanent establishment also includes the furnishing of services, comprising technical assistance and consultancy services, by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, where the activities of that nature continue for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 120 days in any 12 month period.

5 — Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belong enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise, or of collecting information, for the enterprise;

- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

6 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 5 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

7 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

8 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources: ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property which, under the taxation law of the Contracting State in which the property in question is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

5 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

6 — The provisions of this article shall not affect where profits include items of income, which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits derived by an enterprise of a Contracting State from the operation of a ship in international traffic shall be taxable only in that Contracting State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, profits derived from the operation of ships in international traffic shall be taxable only in the Contracting State in which the ships are registered or by which they are documented.

3 — Profits derived by an enterprise of a Contracting State from the operation of aircraft in international traffic shall be taxable only in that Contracting State.

4 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

5 — The provisions of paragraphs 3 and 4 shall also apply to profits derived by a consortium of enterprises

from the operation of aircraft in international traffic, but only so much of them as corresponds to the participation held in that consortium by an enterprise of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State, or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State,

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits, where that other State considers the adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State the tax so charged shall not exceed 15 per cent of the gross amount of such dividends.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends», as used in this article, means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws

of the State of which the company making the distribution is a resident. The term «dividends» also includes, with regard to Portugal, profits attributed under an arrangement for participation in profits (*associação em participação*).

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case, the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 15 per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting State shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «interest», as used in this article, means income from Government securities, bonds or debentures, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in profits, and debt-claims of every kind as well as all other income assimilated to income from money lent by the taxation law of the State in which income arises.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case, the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Con-

tracting State a permanent establishment or, a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payment shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

7 — The provisions of this article shall not apply if the debt-claim in respect of which the interest is paid was created or assigned mainly for the purpose of taking advantage of this article and not for bona fide commercial reasons. In such case the amount of interest shall be taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties», as used in this article, means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience. The term «royalties» also includes payments in consideration for technical assistance in connection with the use of or the right to use any copyright goods or information as referred under this paragraph.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, And the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State where the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by that permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

7 — The provisions of this article shall not apply if the right or the property giving rise to the royalties was created or assigned mainly for the purpose of taking advantage of this article and not for bona fide commercial reasons. In such case the amount of royalties shall be taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in the Contracting State in which the profits of such ships or aircraft are taxable according to the provisions of article 8.

4 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in

that State. However, such income may be taxed in the other Contracting State if:

- a) He has a fixed base regularly available to him in the other State for the purpose of performing his activities; or
- b) His stay in the other State is for a period or periods exceeding in the aggregate 183 days in any 12 month period commencing or ending in the fiscal year concerned;

but only so much thereof as is attributable to that fixed base or to services performed in that State.

2 — The term «professional services» includes, especially, independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any 12 month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base, which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this Article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic, may be taxed in the Contracting State in which the profits from the operation of the ship or aircraft are taxable according to the provisions of article 8.

Article 16

Director's fees

Director's fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board (in Portugal, conselho fiscal) or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State, provided that any remuneration paid by that company to a member of each organs in respect of the exercise of a continuous activity shall be taxable according to the provisions of article 15.

Article 17

Artists and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artist, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman, in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19

Government service

1 — *a)* Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i)* Is a national of that State; or
- ii)* Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — *a)* Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration and pensions in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Professors and students

1 — Subject to provisions of article 19, a professor or teacher who is or was immediately before a resident of a Contracting State and who visits the other State for a period not exceeding two years solely for the purpose of teaching, carrying out research or giving lectures undertaken in the public interest at a university or edu-

cational institution shall be exempt from tax in that other State on his remuneration from such activity, provided that such remuneration is derived from sources outside that other State.

2 — Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before a resident of a Contracting State and who is present in the other Contracting State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State, or are derived as a remuneration from a part-time activity exercised in that other Contracting State up to the limits deemed reasonable for the purposes of his study or training.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with, in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

1 — Subject to the provisions of the laws of Portugal regarding the allowance as a credit against Portuguese tax of tax payable in a territory outside Portugal (which shall not affect the general principle hereof):

- a)* Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention may be taxed in the Hellenic Republic, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in the Hellenic Republic. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income, which may be taxed in the Hellenic Republic;
- b)* Where a company which is a resident of Portugal derives dividends from a company which is a resident of the Hellenic Republic in the capital of which the first mentioned company holds directly a participation of at least 25 per cent, Portugal shall allow as a deduction, in calculating the taxable profit subject to corporate income tax, 95 per cent of those dividends comprised in the taxable base, according to the conditions laid down by Portuguese law.

2 — Subject to the provisions of the laws of the Hellenic Republic regarding the allowance as a credit against Hellenic tax of tax payable in a territory outside the Hellenic Republic (which shall not affect the general principle hereof):

- a) Portuguese tax payable under the laws of Portugal and in accordance with this Convention, whether directly or by deduction, on income from sources within Portugal (excluding in the case of a dividend tax payable in respect of the profits out of which the dividend is paid) shall be allowed as a credit against any Hellenic tax computed by reference to the same income by reference to which Portuguese tax is computed;
- b) In the case of a dividend paid by a company which is a resident of Portugal to a company which is a resident of the Hellenic Republic and which holds directly or indirectly 25 per cent or more of the capital in the company paying the dividend, the credit shall take into account [in addition to any Portuguese tax creditable under the provisions of subparagraph (a) of this paragraph] Portuguese tax payable by the company in respect of the profits out of which such dividend is paid.

3 — For the purposes of paragraph 2 income derived by a resident of the Hellenic Republic which may be taxed in Portugal in accordance with this Convention shall be deemed to be derived from sources in Portugal.

4 — Where in accordance with any provisions of this Convention income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provision

Article 23

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also applies to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — Stateless persons who are residents of a Contracting State shall not be subjected in either Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of the State concerned in the same circumstances are or may be subjected.

3 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same

activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

4 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, of paragraphs 6 and 7 of article 11, or paragraphs 6 and 7 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

5 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subject in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirement to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

6 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provision of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of this Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within two years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties of doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Convention or

of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2— In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- c) To supply information, which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

Article 26

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 27

Entry into force

1— This Convention shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged as soon as possible.

2— The Convention shall enter into force upon the exchange of instruments of ratification and its provisions shall have effect:

- a) In the Portuguese Republic:
 - i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;
 - ii) In respect of other taxes, as to income arising in any taxable period beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force.

b) In the Hellenic Republic:

- i) In respect of taxes withheld at source, to income derived on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;
- ii) In respect of other taxes, to income arising in any taxable period beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force:

Article 28

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year. In such event, the Convention shall cease to have effect:

a) In the Portuguese Republic:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the calendar year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;
- ii) in respect of other taxes, as to income arising in the taxable period beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires.

b) In the Hellenic Republic:

- i) In respect of taxes withheld at source, to income derived on or after the first day of January in the calendar year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;
- ii) in respect of other taxes, to income arising in the taxable period beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Lisbon, on December 2nd, in three originals, in the Portuguese, Greek and English languages, each text being equally authentic, the English text prevailing in case of doubt.

For the Government of the Portuguese Republic:

For the Government of the Hellenic Republic:



PROTOCOL

At the moment of signing the Convention between the Portuguese Republic and the Hellenic Republic for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, the undersigned have agreed upon the following which shall be an integral part of the Convention.

Ad article 2

The Portuguese substitute inheritance tax (Imposto sobre sucessões e doações por avença) on securities is not income tax, and consequently is not covered by the scope of the Convention.

Ad article 16

According to Greece this article also comprises the remuneration of a partner in his capacity as a manager of limited liability company or partnership. This corresponds to the interpretation of this article done by Portugal concerning in particular any manager of a limited liability company or a partnership.

Ad article 23

1 — The provisions of article 23 do not preclude the application of any revision of the tax law of the Contracting States dealing with thin capitalisation problems.

2 — The provisions of article 23 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of the incurred disbursements is concerned, each Contracting State may apply its own procedures regarding the burden of proof.

In witness whereof, the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in Lisbon, in triplicate at, December 2th, this day of 1999, in the Portuguese, Greek and English languages, each text being equally authentic, the English text prevailing in case of doubt.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the Hellenic Republic:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/2002

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento n.º 108 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, sobre disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados a utilizar nos automóveis ligeiros de passageiros e seus reboques, anexo ao Acordo Relativo à Adopção de Disposições Técnicas Uniformes para Veículos de Rodas, Equipamentos e Componentes Que Podem Ser Montados e ou Usados em Veículos de Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco de Homologações Concedidas de Acordo com Essas Disposições, concluído em Genebra em 20 de Março de 1958 e aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 138-A/79, de 22 de Dezembro, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português se anexam ao presente decreto.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Nuno Henrique Pires Severiano Teixeira — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Garcia Braga da Cruz.*

Assinado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

AGREEMENT CONCERNING THE ADOPTION OF UNIFORM TECHNICAL PRESCRIPTIONS FOR WHEELED VEHICLES, EQUIPMENT AND PARTS WHICH CAN BE FITTED AND OR BE USED ON WHEELED VEHICLES AND THE CONDITIONS FOR RECIPROCAL RECOGNITION OF APPROVALS GRANTED ON THE BASIS OF THESE PRESCRIPTIONS.

(revision 2, including the amendments entered into force on 16 October 1995)

Addendum 107: Regulation no. 108

(date of entry into force: 23 June 1998)

Uniform provisions concerning the approval for the production of retreaded pneumatic tyres for motor vehicles and their trailers

1 — *Scope.* — This Regulation applies to the production of retreaded tyres intended to be fitted to private (passenger) cars and their trailers used on the road. It does not however apply to:

1.1 — Retreaded tyres for commercial vehicles and their trailers;

1.2 — Retreaded tyres with a speed capability below 120 km/h or above 240 km/h;

1.3 — Tyres for cycles and motorcycles;

1.4 — Tyres originally produced without speed symbols and load indices;

1.5 — Tyres originally produced without type approval and without either an «E» or «e» mark;

1.6 — Tyres designed for the equipment of cars produced prior to 1939;

1.7 — Tyres designed exclusively for competition or off road use and marked accordingly;

1.8 — Tyres designated as «T type» temporary use spares.

2 — *Definitions* (see also figure in annex 8). — For the purpose of this Regulation:

2.1 — «Range of retreaded pneumatic tyres» means a range of retreaded pneumatic tyres as quoted in paragraph 4.1.4;

2.2 — «Structure» of a pneumatic tyre means the technical characteristics of the tyre's carcass. The following structures are distinguished in particular:

2.2.1 — «Diagonal» or «Bias ply» describes a pneumatic-tyre structure in which the ply cords extend to the beads and are laid at alternate angles substantially less than 90° to the centreline of the tread;

2.2.2 — «Bias belted» describes a pneumatic-tyre structure of diagonal (bias-ply) type in which the carcass is stabilized by a belt, comprising two or more layers of substantially inextensible cord material laid at alternate angles close to those of the carcass;

2.2.3 — «Radial» describes a pneumatic-tyre structure in which the ply cords extend to the beads and are laid substantially at 90° to the centreline of the tread, the carcass being stabilized by an essentially inextensible circumferential belt;

2.3 — «Category of use»:

2.3.1 — Normal tyre is a tyre intended for normal road use only;

2.3.2 — Snow tyre is a tyre whose tread pattern, or tread pattern and structure, is primarily designed to ensure, in mud and fresh or melting snow, a performance better than that of a normal tyre. The tread pattern of a snow tyre generally consists of groove (rib) and solid block elements more widely spaced than on a normal tyre;

2.3.3 — Temporary use spare tyre is a tyre different from that intended to be fitted to any vehicle for normal driving conditions but intended only for temporary use under restricted driving conditions;

2.3.4 — «T» type temporary use spare tyre is a type of temporary use spare tyre designed for use at inflation pressures higher than those established for standard and reinforced tyres;

2.4 — «Bead» means the part of a pneumatic-tyre which is of such shape and structure as to fit the rim and hold the tyre on it;

2.5 — «Cord» means the strands forming the fabric of the plies in the pneumatic-tyre;

2.6 — «Ply» means a layer of «rubber» coated parallel cords;

2.7 — «Belt» applies to a radial ply or bias-belted tyre and means a layer or layers of material or materials underneath the tread, laid substantially in the direction of the centre line of the tread to restrict the carcass in a circumferential direction;

2.8 — «Breaker» applies to a diagonal ply tyre and means an intermediate ply between the carcass and tread;

2.9 — «Chaffer» means material in the bead area to protect the carcass against chafing or abrasion by the wheel rim;

2.10 — «Carcass» means that structural part of a pneumatic tyre other than the tread and outermost «rub-

ber» of the sidewalls which, when inflated, supports the load;

2.11 — «Tread» means that part of a pneumatic tyre which is designed to come into contact with the ground, protects the carcass against mechanical damage and contributes to ground adhesion;

2.12 — «Sidewall» means the part of a pneumatic tyre between the tread and the area designed to be covered by the rim flange;

2.13 — «Lower area of tyre» means the area included between the line of maximum section width of the tyre and the area designed to be covered by the edge of the rim;

2.14 — «Tread groove» means the space between the adjacent ribs or blocks in the tread pattern;

2.15 — «Principal grooves» means the wide grooves situated in the central zone of the tread, which cover approximately three-quarters of the breadth of the tread;

2.16 — «Section width» means the linear distance between the outside of the sidewalls of an inflated pneumatic-tyre, when fitted to the specified measuring rim, but excluding elevations due to labelling (marking), decoration or protective bands or ribs;

2.17 — «Overall width» means the linear distance between the outside of the sidewalls of an inflated pneumatic tyre, when fitted to the specified measuring rim, and including labelling (marking), decoration or protective bands or ribs;

2.18 — «Section height» means a distance equal to half the difference between the outer diameter of the tyre and the nominal rim diameter;

2.19 — «Nominal aspect ratio» means one hundred times the number obtained by dividing the number expressing the nominal section height by the number expressing the nominal section width, both dimensions being in the same units;

2.20 — «Outer diameter» means the overall diameter of an inflated, newly retreaded tyre;

2.21 — «Tyre-size designation» means a designation showing:

2.21.1 — The nominal section width. This must be expressed in millimeters, except in cases of tyres for which the size designation is shown in the first column of the tables in annex 5 to this Regulation;

2.21.2 — The nominal aspect ratio, except in cases of tyres for which the size designation is shown in the first column of the tables in annex 5 to this Regulation;

2.21.3 — A conventional number «d» (the «d» symbol) denoting the nominal rim diameter of the rim and corresponding to its diameter expressed either by codes (numbers below 100) or in millimeters (numbers above 100). Numbers corresponding to both types of measurements may be used in the designation;

2.21.3.1 — The values of the «d» symbols expressed in millimeters are shown below:

Nominal rim diameter code — «d»	Value of the «d» symbol expressed in millimetres
8	203
9	229
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356

Nominal rim diameter code — «d»	Value of the «d» symbol expressed in millimetres
15	381
16	406
17	432
18	457
19	483
20	508
21	533

2.22 — «Nominal rim diameter (d)» means the diameter of the rim on which a tyre is designed to be mounted;

2.23 — «Rim» means the support, either for a tyre-and-tube assembly or for a tubeless tyre, on which the tyre beads are seated;

2.24 — «Measuring rim» means the rim specified as a «measuring rim width» or «design rim width» for a particular tyre size designation in any edition of one or more of the international tyre standards;

2.25 — «Test rim» means any rim specified as approved or recommended or permitted in one of the international tyre standards for a tyre of that size designation and type;

2.26 — «International tyre standard» means any one of the following standard documents (*):

- The European Tyre and Rim Technical Organization (ETRTO), 1), «Standards' manual»;
- The European Tyre and Rim Technical Organization (ETRTO), 1), «Engineering design information — Obsolete data»;
- The Tire and Rim Association, Inc. (IRA), 2), «Year book»;
- The Japan Automobile Tire Manufacturers Association (JATMA), 3), «Year book»;
- The Tyre and Rim Association of Australia (TRAA), 4), «Standards' manual»;
- Associação Brasileira de Pneus e Aros (ABPA), 5), «Manual de normas técnicas»;
- The Scandinavian Tyre and Rim Organization (STRO), 6), «Data book»;

2.27 — «Chunking» means the breaking away of pieces of rubber from the tread;

2.28 — «Cord separation» means the parting of the cords from their rubber coating;

2.29 — «Ply separation» means the parting of adjacent plies;

2.30 — «Tread separation» means the pulling away of the tread from the carcass;

2.31 — «Tread wear indicators» means the projections within the tread grooves designed to give a visual indication of the degree of wear of the tread;

2.32 — «Service description» means the specific combination of the load index and speed symbol of the tyre;

2.33 — «Load index» means a numerical code which indicates the maximum load the tyre can support.

The list of load indices and the corresponding loads are shown in annex 4 to this Regulation;

2.34 — «Speed symbol» means:

2.34.1 — An alphabetical symbol indicating the speed at which the tyre can carry the load given by the associated load index;

2.34.2 — The speed symbols and corresponding speeds are as shown in the table below:

Speed symbol	Corresponding speed (kilometres per hour)
L	120
M	130
N	140
P	150
Q	160
R	170
S	180
T	190
U	200
V	210
H	240

2.35 — «Maximum load rating» means the maximum mass which the tyre is rated to support;

2.35.1 — For speeds not exceeding 210 km/h, the maximum load rating shall not exceed the value corresponding to the load index for the tyre;

2.35.2 — For speeds higher than 210 km/h but not exceeding 240 km/h (tyres with speed symbol «V»), the maximum load rating shall not exceed the percentage of the value corresponding to the load index of the tyre, indicated in the table below against the speed capability of the vehicle to which the tyre is to be fitted:

Maximum speed (kilometres per hour)	Load per cent
215	98.5
220	97
225	95.5
230	94
235	92.5
240	91

For intermediate maximum speeds a linear interpolation of the maximum load rating is permissible;

2.36 — «Retreading production unit» means a site or group of localized sites where finished retread tyres are produced;

2.37 — «Retreading» means the generic term for reconditioning a used tyre by replacing the worn tread with new material. It may also include renovation of the outermost sidewall surface. It covers the following process methods:

2.37.1 — «Top capping» — replacement of the tread;

2.37.2 — «Re-capping» — replacement of the tread and with the new material extending over part of the sidewall;

2.37.3 — «Bead to bead» — replacement of the tread and renovation of the sidewall including all or part of the lower area of the tyre;

2.38 — «Casing» is the worn tyre comprising carcass and remaining tread and sidewall material;

2.39 — «Buffing» is the process of removing old material from the casing to prepare the surface for the new material;

2.40 — «Repair» is the remedial work carried out to damaged casings within recognized limits;

2.41 — «Tread material» is material in a condition suitable for replacing the worn tread. It can be in several forms, for example:

2.41.1 — «Camel-back» — pre-cut lengths of material which have been extruded to give the required cross

section profile and subsequently fitted cold to the prepared casing. The new material must be cured;

2.41.2 — «Strip-wound» — a ribbon of tread material which is directly extruded and wound on to the prepared casing and built up to the required cross sectional contour. The new material must be cured;

2.41.3 — «Direct extrusion» — tread material extruded to give the required cross sectional profile and directly extruded on to the prepared casing. The new material must be cured;

2.41.4 — «Pre-cured» — a previously formed and cured tread applied directly to the prepared casing. The new material must be bonded to the casing;

2.42 — «Sidewall veneer» is material used to cover the sidewalls of the casing thereby allowing the required markings to be formed;

2.43 — «Cushion gum» is material used as a bonding layer between new tread and casing and for repairing minor damage;

2.44 — «Cement» is an adhesive solution to hold new materials in place prior to the curing process;

2.45 — «Cure» is the term used to describe the change in physical properties of the new material which is brought about usually by the application of heat and pressure for a set period of time under controlled conditions;

2.46 — «Radial run out» means the variation in radius of the tyre measured around the outer circumference of the tread surface;

2.47 — «Imbalance» means a measurement of the variation in distribution of mass around the centre axis of the tyre. It can be measured as either «static» or «dynamic» imbalance.

(*) The tyre standards can be obtained from the following addresses:

- 1) ETRTO, 32 Av. Brugmann — Bte 2, B-1060 Brussels, Belgium;
- 2) TRA, 175 Montrose West Avenue, suite 150, Copley, Ohio, 44321 USA;
- 3) JATMA, 9th floor, Toranomon Building, 1-12, 1-Chome Toranomon Minato-ku, Tokyo 105, Japan;
- 4) TRAA, suite 1, Hawthorn House, 795 Glenferrie Road, Hawthorn, Victoria, 3122 Australia;
- 5) ABPA, Avenida Paulista, 244, 12.º, CEP 01310 São Paulo, SP, Brazil;
- 6) STRO, Älggatan 48-A, Nb, S-216 15 Malmö, Sweden.

3 — Markings:

3.1 — An example of the arrangement of retreaded tyre markings is shown in annex 3 to this Regulation;

3.2 — Retreaded tyres shall display on both sidewalls in the case of symmetrical tyres and at least on the outer sidewall in the case of asymmetrical tyres:

3.2.1 — The brand name or trade mark;

3.2.2 — The tyre-size designation as defined in paragraph 2.21;

3.2.3 — An indication of the structure as follows:

3.2.3.1 — On diagonal (bias-ply) tyres — no indication, or the letter «D» placed in front of the rim diameter marking;

3.2.3.2 — On radial-ply tyres — the letter «R» placed in front of the rim-diameter marking and optionally the word «Radial»;

3.2.3.3 — On bias-belted tyres — the letter «B» placed in front of the rim-diameter marking and in addition the words «Bias-belted»;

3.2.4 — The service description comprising:

3.2.4.1 — An indication of the tyre's nominal load capacity in the form of the load index prescribed in paragraph 2.33;

3.2.4.2 — An indication of the tyre's nominal speed capability in the form of the symbol prescribed in paragraph 2.34;

3.2.5 — The word «Tubeless» if the tyre is designed for use without an inner tube;

3.2.6 — The inscription M+S or MS or M. S. or M & S in the case of a snow tyre;

3.2.7 — The date of retreading as follows:

3.2.7.1 — Up to 31 December 1999 — either as prescribed in paragraph 3.2.7.2, or in the form of a group of three digits, the first two showing the week number and the third, the year of the decade of manufacture. The date code can cover a period of production from the week indicated by the week number up to and including the week number plus three. For example, the marking «253» could indicate a tyre which was retreaded in weeks 25, 26, 27 or 28 of the year 1993.

The date code may be marked on one sidewall only;

3.2.7.2 — As from 1 January 2000 — in the form of a group of four digits, the first two showing the week number and the second two showing the year in which the tyre was retreaded. The date code can cover a period of production from the week indicated by the week number up to and including the week number plus three. For example, the marking «2503» could indicate a tyre which was retreaded in weeks 25, 26, 27 or 28 of the year 2003.

The date code may be marked on one sidewall only;

3.2.8 — The term «Retread» or «Remould» (after 1 January 1999 only the word «Retread» shall be used). At the request of the retreader, the same term in other languages may also be added;

3.3 — Prior to approval tyres shall exhibit a free space sufficiently large to accommodate an approval mark as referred to in paragraph 5.8 and as shown in annex 2 to this Regulation;

3.4 — Following approval, the markings referred to in paragraph 5.8 and as shown in annex 2 to this Regulation shall be affixed in the free space referred to in paragraph 3.3. This marking may be affixed to one sidewall only;

3.5 — The markings referred to in paragraph 3.2 and the approval mark prescribed in paragraphs 3.4 and 5.8 shall be clearly legible and shall be moulded on to or into the tyre or shall be permanently marked on to the tyre;

3.6 — As far as any of the original manufacturer's specifications are still legible after the tyres have been retreaded, they shall be regarded as specifications of the retreader for the retreaded tyre. If these original specifications do not apply after retreading they shall be completely removed.

3.7 — The original «E» or «e» approval mark and number shall be removed.

4 — *Application for approval.* — The following procedures are applicable to the approval of a tyre retreading production unit:

4.1 — The application for approval of a retreading production unit shall be submitted by the holder of the trade name or trade mark to be applied to the tyre or by his duly accredited representative. It shall specify:

4.1.1 — An outline of the structure of the company producing the retreaded tyres;

4.1.2 — A brief description of the quality management system, which ensures the effective control of the tyre retreading procedures to meet the requirements of this Regulation;

4.1.3 — The trade names or marks to be applied to the retreaded tyres produced;

4.1.4 — The following information in relation to the range of tyres to be retreaded:

4.1.4.1 — The range of tyre sizes;

4.1.4.2 — The structure of tyres (diagonal or bias-ply, bias-belted or radial);

4.1.4.3 — The category of use of tyres (normal or snow tyres, etc.);

4.1.4.4 — The system of retreading and the method of application of the new materials to be used, as defined in paragraphs 2.37 and 2.41;

4.1.4.5 — The maximum speed symbol of the tyres to be retreaded;

4.1.4.6 — The maximum load index of the tyres to be retreaded;

4.1.4.7 — The nominated international tyre standard to which the range of tyres conform.

5 — *Aproval:*

5.1 — To retread tyres requires the approval of the retreading production unit by the responsible authorities in accordance with the requirements of this Regulation. The responsible authority takes the necessary measures as described in this Regulation in order to ensure that the tyres retreaded in the respective production unit will meet with the requirements stated in this Regulation. The retread production unit shall be fully responsible for ensuring that the retreaded tyres will meet the requirements of this Regulation and that they will perform adequately in normal use;

5.2 — In addition to the normal requirements for the initial assessment of the tyre retreading production unit, the approval authority shall be satisfied that the procedures, operation, instructions and specification documentation provided by material suppliers are in a language readily understood by the tyre retreading production unit operatives;

5.3 — The approval authority shall ensure that the procedures and operations documentation for each production unit contains specifications, appropriate to the repair materials and processes used, of the limits of repairable damage or penetrations to the tyre carcass, whether such damage is existing or is caused during the processes of preparation for retreading;

5.4 — Before granting approval the authority must be satisfied that retreaded tyres conform to this Regulation and that the tests prescribed in paragraphs 6.7 and 6.8 have been successfully carried out on at least 5 and not necessarily more than 20 samples of retreaded tyres representative of the range of tyres produced by the retreading production unit;

5.5 — In the case of each failure being recorded during tests, two further samples of the same specification tyre shall be tested. If either or both of these second two samples fail, then a final submission of two samples shall be tested. If either or both of the final two samples fail, then the application for approval of the retreading production unit shall be rejected;

5.6 — If all the requirements of this Regulation are met, then approval shall be granted and an approval

number shall be assigned to each retreading production unit approved. The first two digits of this number shall indicate the series of amendments incorporating the most recent major technical amendments made to the Regulation at the time of issue of the approval. The approval number shall be preceded by «108R» signifying that the approval applies to a tyre retreaded as prescribed in this Regulation. The same authority shall not assign the same number to another production unit covered by this Regulation;

5.7 — Notice of approval or of extension, refusal or withdrawal of approval or of production definitely discontinued pursuant to this Regulation shall be communicated to the Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation, by means of a form conforming to the model in annex 1 to this Regulation;

5.8 — There shall be affixed conspicuously to every retreaded tyre conforming to this Regulation, in the space referred to in paragraph 3.3 and in addition to the markings prescribed in paragraph 3.2, an international approval mark consisting of:

5.8.1 — A circle surrounding the letter «E» followed by the distinguishing number of the country which granted approval (*); and

5.8.2 — An approval number as described in paragraph 5.6;

5.9 — Annex 2 to this Regulation gives an example of the arrangements of the approval mark.

(*) 1 for Germany, 2 for France, 3 for Italy, 4 for The Netherlands, 5 for Sweden, 6 for Belgium, 7 for Hungary, 8 for the Czech Republic, 9 for Spain, 10 for Yugoslavia, 11 for the United Kingdom, 12 for Austria, 13 for Luxembourg, 14 for Switzerland, 15 (vacant), 16 for Norway, 17 for Finland, 18 for Denmark, 19 for Romania, 20 for Poland, 21 for Portugal, 22 for the Russian Federation, 23 for Greece, 24 for Ireland, 25 for Croatia, 26 for Slovenia, 27 for Slovakia, 28 for Belarus, 29 for Estonia, 30 (vacant), 31 for Bosnia and Herzegovina, 32-36 (vacant), 37 for Turkey, 38-39 (vacant), 40 for The Former Yugoslav Republic of Macedonia, 41 (vacant), 42 for the European Community (approvals are granted by its Member States using their respective ECE symbol) and 43 for Japan. Subsequent numbers shall be assigned to other countries in the chronological order in which they ratify or accede to the Agreement Concerning the Adoption of Uniform Technical Prescriptions for Wheeled Vehicles, Equipment and Parts Which Can Be Fitted and or Be Used on Wheeled Vehicles and the Conditions for Reciprocal Recognition of Approvals Granted on the Basis of These Prescriptions, and the numbers thus assigned shall be communicated by the Secretary-General of the United Nations to the Contracting Parties to the Agreement.

6 — *Requirements:*

6.1 — Tyres shall not be accepted for retreading unless they have been type approved and bear either an «E» or «e» mark, except that this requirement shall not be mandatory until 1 January 2000 at the latest;

6.2 — Tyres which have been previously retreaded shall not be accepted for further retreading;

6.3 — The age of the casing accepted for retreading shall not exceed seven years, based on the digits showing the year of manufacture of the original tyre; e. g., the tyre marked with a date code «253» can be accepted for retreading till the end of the year 2000;

6.4 — Conditions before retreading:

6.4.1 — Tyres shall be clean and dry before inspection;

6.4.2 — Before buffing, each tyre shall be thoroughly examined both internally and externally to ensure its suitability for retreading;

6.4.3 — Tyres where damage is visible which has resulted from overload or underinflation shall not be retreaded;

6.4.4 — Tyres showing any of the following damage shall not be accepted for retreading:

6.4.4.1:

- a) Extensive cracking extending through to the carcass;
- b) Carcass penetrations or damage to casings above «H» speed symbol, except where these casings are to be downrated to a lower speed symbol;
- c) Previous repairs to damage outside specified injury limits — see paragraph 5.3;
- d) Carcass break up;
- e) Appreciable oil or chemical attack;
- f) Multiple damage too close together;
- g) Damaged or broken bead;
- h) Non-repairable deterioration of or damage to inner liner;
- i) Bead damage other than minor «rubber» only damage;
- j) Exposed cords due to tread wear or sidewall scuffing;
- k) Non-repairable tread or sidewall material separation from the carcass;
- l) Structural damage in the area of the sidewall;

6.4.5 — Radial ply tyre carcasses with separation in the belt, other than slight belt edge looseness, shall not be accepted for retreading;

6.5 — Preparation:

6.5.1 — After buffing, and before the application of new material, each tyre shall be thoroughly re-examined at least externally to ensure its continued suitability for retreading;

6.5.2 — The entire surface to which new material is to be applied shall have been prepared without overheating. The buffed surface texture shall not contain deep buffing lacerations or loose material;

6.5.3 — Where precured material is to be used the contours of the prepared area shall meet the requirements of the material manufacturer;

6.5.4 — Loose cord ends are not permissible;

6.5.5 — Casing cords shall not be damaged during the preparation process;

6.5.6 — Buffing damage to the belt of radial tyres shall be limited to localised damage to the outermost layer only;

6.5.7 — Buffing damage limits for diagonal ply tyres shall be as follows:

6.5.7.1 — For two ply construction, there shall not be any damage to the carcass except for slight localised buffing damage to the casing joint;

6.5.7.2 — For two ply plus breaker construction of tubeless type tyres, there shall not be any damage to the carcass or breaker;

6.5.7.3 — For two ply plus breaker construction of tube type tyres, localised damage to the breaker is permissible;

6.5.7.4 — For four ply, or more, construction of tubeless type tyres, there shall not be any damage to the carcass or breaker;

6.5.7.5 — For four ply, or more, construction of tube type tyres, damage shall be limited to the outermost ply in the crown area only;

6.5.8 — Exposed steel parts shall be treated as soon as possible with appropriate material as defined by the manufacturer of that appropriate material;

6.6 — Retreading:

6.6.1 — The retreader must ensure that either the manufacturer or the supplier of repair materials, including patches, is responsible for the following:

- a) Defining method(s) of application and storage, if requested by the retreader, in the national language of the country in which the materials are to be used;
- b) Defining limits of damage for which the materials are designed, if requested by the retreader, in the national language of the country in which the materials are to be used;
- c) Ensuring that reinforced patches for tyres, if correctly applied in carcass repairs, are suitable for the purpose;
- d) Ensuring that the patches are capable of withstanding twice the maximum inflation pressure as given by the tyre manufacturer;
- e) Ensuring the suitability of any other repair materials for the service intended;

6.6.2 — The retreader shall be responsible for the correct application of the repair material and for ensuring that the repair is free from any defects which may affect the satisfactory service life of the tyre;

6.6.3 — The retreader shall ensure that either the manufacturer or the supplier of tread and sidewall material issues specifications concerning the conditions of storage and use of the material in order to guarantee the material's qualities. If requested by the retreader, this information shall be in the national language of the country in which the materials are to be used;

6.6.4 — The retreader must ensure that the repair material and or compound is documented in a manufacturer's or supplier's certificate. The material compound must be suitable for the intended use of the tyre;

6.6.5 — The processed tyre shall be cured as soon as possible after the completion of all repairs and building-up operations and at the latest according to the material manufacturer's specifications;

6.6.6 — The tyre shall be cured for the length of time and at the temperature and pressure, appropriate to, and specified for, the materials and processing equipment used;

6.6.7 — The dimensions of the mould shall be appropriate to the thickness of the new material and the size of the buffed casing. Radial ply tyres, when moulded, shall be cured in radial or radially divided moulds only;

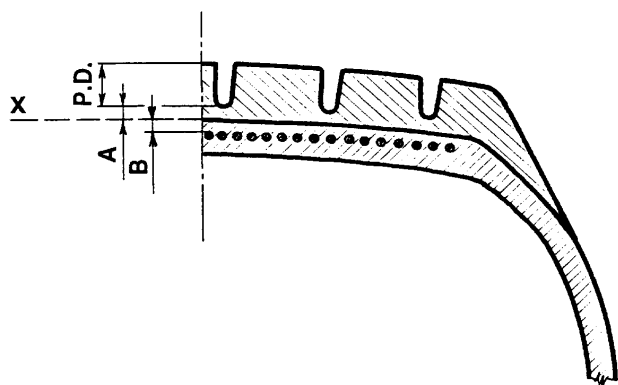
6.6.8 — The thickness of original material after buffing and the average thickness of any new material under the tread pattern after retreading shall be as given in paragraphs 6.6.8.1 and 6.6.8.2. The thickness of material at any point either across the breadth of the tread or around the circumference of the tyre shall be controlled in such a way that the provisions of paragraphs 6.7.5 and 6.7.6 are met;

6.6.8.1 — For radial ply and bias-belted tyres (millimetres):

$$1.5 \leq (A+B) \leq 5 \text{ (minimum: 1.5 mm; maximum: 5 mm);}$$

$$A \geq 1 \text{ (minimum: 1 mm);}$$

$$B \geq 0.5 \text{ (minimum: 0.5 mm).}$$



P. D. = pattern depth.

X = buff line.

A = average thickness of new material under pattern.

B = minimum thickness of original material above belt after buffing.

6.6.8.2 — For diagonal (bias-ply) tyres:

The thickness of original material above the breaker shall be ≥ 0 mm;

The average thickness of new material above the buffed casing line shall be ≥ 2 mm;

The combined thickness of original and new material beneath the base of the grooves of the tread pattern shall be ≥ 2 and ≤ 5 mm;

6.6.9 — The service description of a retreaded tyre shall not show either a higher speed symbol or a higher load index than that of the original, first life, tyre;

6.6.10 — The minimum speed capability of a retreaded tyre shall be 120 km/h («L» speed symbol) and the maximum shall be 240 km/h («V» speed symbol);

6.6.11 — Tread wear indicators shall be incorporated as follows:

6.6.11.1 — The retreaded pneumatic tyre shall include not less than six transverse rows of wear indicators, approximately equi-spaced and situated in the principal grooves of the tread. The tread wear indicators shall be such that they cannot be confused with the material ridges between the ribs or blocks of the tread;

6.6.11.2 — However, in the case of tyres designed for mounting on rims of a nominal diameter of code 12 or less, four rows of tread wear indicators are permissible;

6.6.11.3 — The tread wear indicators shall provide a means of indicating, with a tolerance of $+0.60/-0$ mm, when the tread grooves are no longer more than 1.6 mm deep;

6.6.11.4 — The height of the tread wear indicators shall be determined by measuring the difference between the depth from the tread surface to the top of the tread wear indicators and the base of the tread grooves, close to the slope at the base of the tread wear indicators;

6.7 — Inspection:

6.7.1 — After curing, whilst a degree of heat is retained in a tyre, each retreaded tyre shall be examined to ensure that it is free from any apparent defects. During or after retreading the tyre must be inflated to at least 1.5 bar for examination. Where there is any apparent defect in the profile of the tyre (e. g., blister, depression, etc.) the tyre shall be specifically examined to determine the cause of this defect;

6.7.2 — Before, during or after retreading the tyre shall be checked at least once for the integrity of its structure by means of a suitable inspection method;

6.7.3 — For the purposes of quality control a number of retreaded tyres shall be subjected to destructive and or non-destructive testing or examination. The quantity of tyres checked and the results shall be recorded;

6.7.4 — After retreading, the dimensions of the retreaded tyre, when measured in accordance with annex 6 to this Regulation, must conform either to dimensions calculated according to the procedures in paragraph 7 or to annex 5 to this Regulation;

6.7.5 — The radial run out of the retreaded tyre shall not exceed 1.5 mm ($+0.4$ mm measuring tolerance);

6.7.6 — The maximum static imbalance of the retreaded tyre, measured at the rim diameter, shall not exceed 1.5 per cent of the mass of the tyre;

6.7.7 — Tread wear indicators shall conform to the requirements of paragraph 6.6.11;

6.8 — Performance test:

6.8.1 — Tyres retreaded to comply with this Regulation shall be capable of meeting the load/speed endurance test as specified in annex 7 to this Regulation;

6.8.2 — A retreaded tyre which after undergoing the load/speed endurance test does not exhibit any tread separation, ply separation, cord separation, chunking or broken cords shall be deemed to have passed the test;

6.8.3 — The outer diameter of the tyre, measured six hours after the load/speed endurance test, must not differ by more than ± 3.5 per cent from the outer diameter as measured before the test.

7 — Specifications:

7.1 — Tyres retreaded to comply with this Regulation shall conform to the following dimensions:

7.1.1 — Section width:

7.1.1.1 — The section width shall be calculated by the following formula:

$$S = S_1 + K(A - A_1)$$

where:

S is the actual section width in millimetres as measured on the test rim;

S_1 is the value of the «design section width», referred to the measuring rim, as quoted in the international tyre standard specified by the retreader for the tyre size in question;

A is the width of the test rim in millimetres;

A_1 is the width in millimetres of the measuring rim as quoted in the international tyre standard specified by the retreader for the tyre size in question;

K is a factor and shall be taken to equal 0.4;

7.1.2 — Outer diameter:

7.1.2.1 — The theoretical outer diameter of a retreaded tyre shall be calculated by the following formula:

$$D = d + 2H$$

where:

D is the theoretical outer diameter in millimetres;

d is the conventional number defined in paragraph 2.21.3 in millimetres;

H is nominal section height in millimetres and is equal to S_n multiplied by 0.01 R_a ;

where:

S_n is the nominal section width in millimetres;

R_a is the nominal aspect ratio.

All of the above symbols are as quoted in the tyre size designation as shown on the sidewall of the tyre in conformity with the requirements of paragraph 3.2.2 and as defined in paragraph 2.21;

7.1.2.2 — However, for tyres whose designation is given in the first column of the tables in annex 5 to ECE Regulation no. 30, the outer diameter shall be that given in those tables;

7.1.3 — Method of measuring retreaded tyres:

7.1.3.1 — The dimensions of retreaded tyres shall be measured in accordance with the procedures given in annex 6 to this Regulation;

7.1.4 — Section width specifications:

7.1.4.1 — The actual overall width may be less than the section width or widths determined in paragraph 7.1;

7.1.4.2 — The actual overall width may also exceed the value or values determined in paragraph 7.1 by:

7.1.4.2.1 — 4 per cent in the case of radial ply tyres; and

7.1.4.2.2 — 6 per cent in the case of diagonal (bias-ply) or bias-belted tyres;

7.1.4.2.3 — In addition, if the tyre has a special protective band, the width may be greater by up to 8 mm above the tolerances given by paragraphs 7.1.4.2.1 and 7.1.4.2.2;

7.1.5 — Outer diameter specifications:

7.1.5.1 — The actual outer diameter of a retreaded tyre must not be outside the values of D_{min} and D_{max} obtained by the following formulae:

$$D_{min} = d + (2H \times a)$$

$$D_{max} = d + (2H \times b)$$

where:

7.1.5.1.1 — For sizes not given in the tables in annex 5 to this Regulation, « H » and « d » are as defined in paragraph 7.1.2.1;

7.1.5.1.2 — For sizes mentioned in paragraph 7.1.2.2 above:

$$H = 0.5 (D - d)$$

where « D » is the outer diameter and « d » the nominal rim diameter quoted in the above-mentioned tables for the size in question;

7.1.5.1.3 — The coefficient « a » = 0.97;

7.1.5.1.4 — The coefficient « b » is:

	Radial tyres	Diagonal (bias-ply) and bias-belted tyres
For normal use tyres	1.04	1.08

7.1.5.2 — For snow tyres the maximum outer diameter (D_{max}) calculated in paragraph 7.1.5.1 may be exceeded by not more than 1 per cent.

8 — *Modifications to the approval:*

8.1 — Every modification concerning a retreading production unit amending any of the information given by the retreading production unit in the Application for Approval, see paragraph 4, shall be notified to the approval authority which approved the retreading production unit. That authority may then either:

8.1.1 — Consider that the modifications made are unlikely to have an appreciable adverse effect and that in any case the retreading production unit still meets the requirements; or

8.1.2 — Require a further investigation of the approval;

8.2 — Confirmation of, or refusal of, approval, specifying the modifications, shall be communicated by the procedure specified in paragraph 5.7 to the Parties to the Agreement which apply this Regulation.

9 — *Conformity of production.* — The conformity of production procedures shall comply with those set out in the Agreement, Appendix 2 (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), with the following requirements:

9.1 — The retreading production unit approved according to this Regulation shall conform to the requirements set out in paragraph 6;

9.2 — The holder of the approval shall ensure that, during each year of production, and spread throughout that year, at least the following number of tyres, representative of the range being produced, is checked and tested as prescribed in this Regulation:

9.2.1 — 0.01 per cent of the total annual production but in any case not less than 5 and not necessarily more than 20;

9.3 — If the requirements of paragraph 9.2 are carried out by or under the control of the approval authority, the results may be used as part of, or instead of, those prescribed in paragraph 9.4;

9.4 — The authority which has approved the retreading production unit may at any time verify the conformity control methods applied in each production facility. For each production facility the type approval authority shall take samples at random during each and every production year and at least the following number of tyres, representative of the range being produced, shall be checked and tested as prescribed in this Regulation:

9.4.1 — 0.01 per cent of the total annual production but in any case not less than 5 and not necessarily more than 20;

9.5 — The tests and checks of paragraph 9.4 may replace those required in paragraph 9.2.

10 — *Penalties for non-conformity of production:*

10.1 — The approval granted in respect of a retreading production unit pursuant to this Regulation may be withdrawn if the requirements of paragraph 9 are not complied with or if the retreading production unit or the retreaded tyres produced by that retreading production unit have failed to meet the requirements prescribed in that paragraph;

10.2 — If a Party to the Agreement which applies this Regulation withdraws an approval it has previously granted, it shall forthwith so notify the other Contracting Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation, by means of a communication form conforming to the model shown in annex 1 to this Regulation.

11 — *Production definitely discontinued.* — The authority which granted the approval of the retreading production unit shall be informed if operations and manufacture of retreaded tyres approved within the scope of this Regulation cease. On receipt of this information the authority shall communicate this information to the other Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation by means of a communication form conforming to the model shown in annex 1 to this Regulation.

12 — *Names and addresses of technical services responsible for conducting approval tests, of test laboratories, and of administrative departments:*

12.1 — The Parties to the 1958 Agreement which apply this Regulation shall communicate to the United Nations Secretariat the names and addresses of the technical services responsible for conducting approval tests and, where applicable, of the approved test laboratories and of the administrative departments which grant approval and to which forms certifying approval or refusal or withdrawal of approval, issued in other countries, are to be sent;

12.2 — The Parties to the 1958 Agreement which apply this Regulation may use laboratories of tyre manufacturers or retreading production units and may designate, as approved test laboratories, those which are situated either in the territory of that Party or in the territory of another Party to the 1958 Agreement subject to a preliminary acceptance of this procedure by the competent administrative department of the latter;

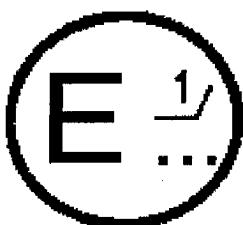
12.3 — Where a Party to the 1958 Agreement applies paragraph 12.2, it may, if it desires, be represented at the tests.

ANNEX 1

Communication

[maximum format: A4 (210 mm × 297 mm)]

Issued by (name of administration): . . .



concerning: 2/ APPROVAL GRANTED
APPROVAL EXTENDED
APPROVAL REFUSED
APPROVAL WITHDRAWN
PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED

of a retreading production unit pursuant to Regulation No. 108

Approval No.:

Extension No.:

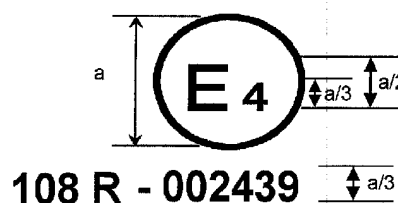
1. Retreader's name or trade mark:
2. Name and address of retreading production unit:
3. If applicable, name and address of retreader's representative:
4. Summarized description as in paragraphs 4.1.3. and 4.1.4. of this Regulation:
5. Technical service and, where applicable, test laboratory approved for purposes of approval or verification of conformity:
6. Date of report issued by that service:
7. Number of report issued by that service:
8. Reason(s) of extension (if applicable):
9. Any remarks:
10. Place:
11. Date:
12. Signature:
13. Annexed to this communication is a list of documents in the approval file deposited at the Approval Authority which has considered this approval and which can be obtained upon request.

1/ Distinguishing number of the country which has granted/extended/refused/withdrawn an approval (see approval provisions in the Regulation).

2/ Delete that which does not apply.

ANNEX 2

Arrangement of approval mark



a = 12 mm (mínimo)

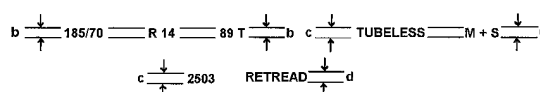
The above approval mark affixed to a retreaded tyre shows that the retreading production unit concerned has been approved in The Netherlands (E4) under approval no. 108R002439, meeting the requirements of this Regulation in its original form (00).

The approval number must be placed close to the circle and either above or below the «E» or left or right of that letter. The digits of the approval number must be on the same side of the «E» and face in the same direction. The use of Roman numerals as approval numbers should be avoided so as to prevent any confusion with other symbols.

ANNEX 3

Arrangement of retread tyre markings

Example of the markings to be borne by retreaded tyres placed on the market after the entry into force of this Regulation



b: 6 mm (min.).

c: 4 mm (min.).

d: 3 mm (min.) and from 1998, 4 mm (min.).

These markings define a retreaded tyre:

Having a nominal section width of 185;

Having a nominal aspect ratio of 70;

Of radial-ply structure (R);

Having a nominal rim diameter of code 14;

Having a service description «89T» indicating a load capacity of 580 kg corresponding to a load index of «89» and a maximum speed capability of 190 km/h corresponding to a speed symbol «T»;

For fitting without an inner tube («Tubeless»);

Of snow type (M+S);

Retreaded in the weeks 25, 26, 27 or 28 of the year 2003.

The positioning and order of the markings constituting the tyre designation shall be as follows:

- a) The size designation, comprising the nominal section width, the nominal aspect ratio, the type-of-structure symbol (where applicable) and the nominal rim diameter shall be grouped as shown in the above example: 185/70 R 14;

b) The service description comprising the load index and the speed symbol shall be placed near the size designation. It may either precede the size designation or follow it or be placed above or below it;

c) The symbols «Tubeless», «Reinforced», and «M+S» may be at a distance from the size designation;

d) The word «Retread» may be at a distance from the size designation.

ANNEX 4

List of load indices and corresponding load capacities

Load index (LI) and load capacity (kg)

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
0	45	65	290	127	1 750	189	10 300
1	46,2	66	300	128	1 800	190	10 600
2	47,5	67	307	129	1 850	191	10 900
3	48,7	68	315	130	1 900	192	11 200
4	50	69	325	131	1 950	193	11 500
5	51,5	70	335	132	2 000	194	11 800
6	53	71	345	133	2 060	195	12 150
7	54,5	72	355	134	2 120	196	12 500
8	56	73	365	135	2 180	197	12 850
9	58	74	375	136	2 240	198	13 200
10	60	75	387	137	2 300	199	13 600
11	61,5	76	400	138	2 360	200	14 000
12	63	77	412	139	2 430	201	14 500
13	65	78	425	140	2 500	202	15 000
14	67	79	437	141	2 575	203	15 500
15	69	80	450	142	2 650	204	16 000
16	71	81	462	143	2 725	205	16 500
17	73	82	475	144	2 800	206	17 000
18	75	83	487	145	2 900	207	17 500
19	77,5	84	500	146	3 000	208	18 000
20	80	85	515	147	3 075	209	18 500
21	82,5	86	530	148	3 150	210	19 000
22	85	87	545	149	3 250	211	19 500
23	87,5	88	560	150	3 350	212	20 000
24	90	89	580	151	3 450	213	20 600
25	92,5	90	600	152	3 550	214	21 200
26	95	91	615	153	3 650	215	21 800
27	97,5	92	630	154	3 750	216	22 400
28	100	93	650	155	3 875	217	23 000
29	103	94	670	156	4 000	218	23 600
30	106	95	690	157	4 125	219	24 300
31	109	96	710	158	4 250	220	25 000
32	112	97	730	159	4 375	221	25 750
33	115	98	750	160	4 500	222	26 500
34	118	99	775	161	4 625	223	27 250
35	121	100	800	162	4 750	224	28 000
36	125	101	825	163	4 875	225	29 000
37	128	102	850	164	5 000	226	30 000
38	132	103	875	165	5 150	227	30 750
39	136	104	900	166	5 300	228	31 500
40	140	105	925	167	5 450	229	32 500
41	145	106	950	168	5 600	230	33 500
42	150	107	975	169	5 800	231	34 500
43	155	108	1 000	170	6 000	232	35 500
44	160	109	1 030	171	6 150	233	36 500
45	165	110	1 060	172	6 300	234	37 500
46	170	111	1 090	173	6 500	235	38 750
47	175	112	1 120	174	6 700	236	40 000
48	180	113	1 150	175	6 900	237	41 250
49	185	114	1 180	176	7 100	238	42 500
50	190	115	1 215	177	7 300	239	43 750
51	195	116	1 250	178	7 500	240	45 000
52	200	117	1 285	179	7 750	241	46 250
53	206	118	1 320	180	8 000	242	47 500
54	212	119	1 360	181	8 250	243	48 750
55	218	120	1 400	182	8 500	244	50 000
56	224	121	1 450	183	8 750	245	51 500
57	230	122	1 500	184	9 000	246	53 000
58	236	123	1 550	185	9 250	247	54 500
59	243	124	1 600	186	9 500	248	56 000
60	250	125	1 650	187	9 750	249	58 000
61	257	126	1 700	188	10 000		
62	265						
63	272						
64	280						

LI	Kg	LI	Kg
250	60 000	265	92 500
251	61 500	266	95 000
252	63 000	267	97 500
253	65 000	268	100 000
254	67 000	269	103 000
255	69 000	270	106 000
256	71 000	271	109 000
257	73 000	272	112 000
258	75 000	273	115 000
259	77 500	274	118 000
260	80 000	275	121 500
261	82 500	276	125 000
262	85 000	277	128 500
263	87 500	278	132 000
264	90 000	279	136 000

ANNEX 5

Tyre size designation and dimensions

(in accordance with ECE Regulation no. 30)

(For this information refer to annex 5 of ECE Regulation no. 30.)

ANNEX 6

Method of measuring pneumatic tyres1 — *Preparing the tyre:*

1.1 — The tyre shall be mounted on the test rim specified by the retreader and inflated to the pressure of 3 bar to 3.5 bar;

1.2 — The tyre pressure shall be adjusted as follows:

1.2.1 — For standard bias-belted tyres — to 1.7 bar;

1.2.2 — For diagonal (bias-ply) tyres — to:

Ply rating	Pressure (bar) for speed symbol		
	L, M, N	P, Q, R, S	T, U, H, V
4	1.7	2	—
6	2.1	2.4	2.6
8	2.5	2.8	3

1.2.3 — For standard radial tyres — to 1.8 bar;

1.2.4 — For reinforced tyres — to 2.3 bar.

2 — *Measuring procedure:*

2.1 — The tyre, mounted on its rim, shall be conditioned at the ambient room temperature for not less than 24 hours, save as otherwise required by paragraph 6.8.3 of this Regulation;

2.2 — The tyre pressure shall be readjusted to the level specified in paragraph 1.2 of this annex;

2.3 — The overall width shall be measured at six equally spaced points around the tyre, taking account of the thickness of any protective ribs or bands. The highest reading obtained shall be taken as the overall width;

2.4 — The outer diameter shall be calculated from a measurement of the maximum circumference of the inflated tyre.

ANNEX 7

Procedure for load/speed endurance tests

(in principle in accordance with annex 7 of Regulation no. 30)

1 — *Preparing the tyre:*

1.1 — Mount a retreaded tyre on the test rim specified by the retreader;

1.2 — Inflate the tyre to the appropriate pressure as given (in bar) in the table below:

Speed category	Diagonal (bias-ply) tyres			Radial tyres		Bias-belted tyres
	Ply-rating			Standard	Reinforced	Standard
	4	6	8			
L, M, N	2.3	2.7	3	2.4	—	—
P, Q, R, S	2.6	3	3.3	2.6	3	2.6
T, U, H	2.8	3.2	3.5	2.8	3.2	2.8
V	3	3.4	3.7	3	3.4	—

1.3 — The retreading production unit may request, giving reasons, the use of a test inflation pressure different from those given in paragraph 1.2 of this annex. In this case the tyre shall be inflated to the requested pressure;

1.4 — Condition the tyre and wheel assembly at test-room temperature for not less than three hours;

1.5 — Readjust the tyre pressure to that specified in paragraph 1.2 or 1.3 of this annex.

2 — *Test procedure:*

2.1 — Mount the tyre and wheel assembly on a test axle and press it against the outer face of a smooth surfaced power driven test drum either 1.70 m $\pm$ 1 per cent or 2 m $\pm$ 1 per cent diameter;

2.2 — Apply to the test axle a load equal to 80 per cent of:

2.2.1 — The maximum load rating corresponding to the load index for tyres with speed symbols «L» to «H», inclusive;

2.2.2 — The maximum load rating associated with a maximum speed of 240 km/h for tyres of speed symbol «V» (see paragraph 2.32 of this Regulation);

2.3 — Throughout the test the tyre pressure must not be corrected and the test load must be kept constant;

2.4 — During the test the temperature in the test-room must be maintained at between 20°C and 30°C, unless the tyre manufacturer or retreader agrees to a higher temperature;

2.5 — The endurance test programme shall be carried out without interruption and shall be as follows:

2.5.1 — Time taken from zero speed to initial test speed — 10 minutes;

2.5.2 — Initial test speed — prescribed maximum speed for the tyre concerned, less 40 km/h in the case of a test drum of 1.70 m $\pm$ 1 per cent diameter or less 30 km/h in the case of a test drum of 2 m $\pm$ 1 per cent diameter;

2.5.3 — Successive speed increments — 10 km/h up to the maximum test speed;

2.5.4 — Duration of test at each speed step except the last — 10 minutes;

2.5.5 — Duration of test at last speed step — 20 minutes;

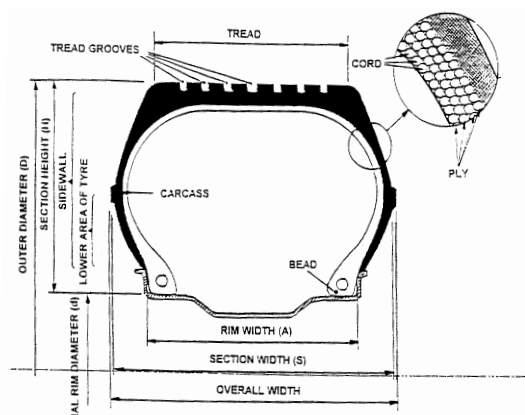
2.5.6 — Maximum test speed — prescribed maximum speed for the tyre concerned, less 10 km/h in the case of a test drum of 1.70 m $\pm$ 1 per cent diameter or the prescribed maximum speed in the case of a test drum of 2 m $\pm$ 1 per cent diameter.

3 — *Equivalent test methods.* — If a method other than that described in paragraph 2 of this annex is used, its equivalence must be demonstrated.

ANNEX 8

Explanatory figure

(see paragraph 2 of this Regulation)



ACORDO RELATIVO À ADOÇÃO DE DISPOSIÇÕES TÉCNICAS UNIFORMES PARA VEÍCULOS DE RODAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES QUE PODEM SER MONTADOS E OU USADOS EM VEÍCULOS DE RODAS E ÀS CONDIÇÕES DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE HOMOLOGAÇÕES CONCEDIDAS DE ACORDO COM ESSAS DISPOSIÇÕES.

(revisão 2, incluindo as emendas em vigor desde 16 de Outubro de 1995)

Regulamento n.º 108 (Adenda n.º 107)

(data de entrada em vigor: 23 de Junho de 1998)

Disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados para veículos a motor e seus reboques

1 — *Domínio de aplicação.* — O presente Regulamento aplica-se à aprovação de unidades de produção de pneus recauchutados destinados a serem utilizados em automóveis ligeiros de passageiros e seus reboques, exceptuando-se:

1.1 — Pneus recauchutados destinados a automóveis de mercadorias e seus reboques;

1.2 — Pneus recauchutados com categoria de velocidade inferior a 120 km/h ou superior a 240 km/h;

1.3 — Pneus para ciclomotores e motociclos;

1.4 — Pneus originalmente produzidos sem símbolo de categoria de velocidade e índice de carga;

1.5 — Pneus originalmente produzidos sem homologação de modelo e marcação «E» ou «e»;

1.6 — Pneus destinados a automóveis produzidos antes de 1939;

1.7 — Pneus destinados exclusivamente a competição ou uso fora de estrada e marcados em conformidade;

1.8 — Pneus designados como do tipo «T» (pneus sobresselentes de uso temporário).

2 — *Definições* (v. igualmente a figura do anexo n.º 8). — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — «Gama de pneus recauchutados» a gama de pneus recauchutados segundo o parágrafo 4.1.4;

2.2 — «Estrutura de um pneu» as características técnicas da carcaça do pneu. Distinguem-se, nomeadamente, as estruturas seguintes:

2.2.1 — «Diagonal» (*bias-ply*) — pneu em que as cordas das telas vão de talão a talão e estão orientadas de modo a formarem ângulos alternados substancialmente inferiores a 90° em relação à linha mediana do piso;

2.2.2 — «Cintada» — pneumático de construção diagonal em que a carcaça está envolvida por uma cinta constituída por duas ou mais telas de material essencialmente inextensível, formando ângulos alternados próximos dos da carcaça;

2.2.3 — «Radial» — pneu em que as cordas vão até aos talões e estão orientadas de modo a formarem um ângulo sensivelmente igual a 90° em relação à linha média do piso e cuja carcaça é estabilizada por uma cinta circunferencial essencialmente inextensível;

2.3 — «Categoria de utilização»:

2.3.1 — Pneu normal — pneu destinado unicamente a uma utilização rodoviária normal;

2.3.2 — Pneu para neve — pneu cujo desenho do piso ou o desenho do piso e estrutura são essencialmente concebidos para assegurar, na lama e na neve fresca ou em fusão, um desempenho melhor do que o de um pneu normal. O desenho do piso de um pneu de neve tem geralmente ranhuras (nervuras) e elementos sólidos mais espaçados do que num pneu normal;

2.3.3 — Pneu sobresselente de uso temporário — pneu diferente dos destinados a ser montados em qualquer veículo em condições normais de condução destinando-se apenas a ser utilizado temporariamente em condições de condução restringidas;

2.3.4 — Pneu sobresselente de uso temporário do tipo «T» — tipo de pneu sobresselente de uso temporário concebido para ser utilizado a uma pressão superior ao estabelecido para pneus normais e reforçados (*reinforced*);

2.4 — «Talão» a parte do pneu cuja forma e estrutura permitem a sua adaptação e fixação à jante;

2.5 — «Corda» os cabos que formam o tecido das telas do pneu;

2.6 — «Tela» uma camada constituída por cordas revestidas de borracha, dispostas paralelamente umas às outras;

2.7 — «Cinta» aplica-se em pneus com estrutura radial ou pneus cintados, designando uma ou mais camadas de material(ais) subjacentes ao piso e orientadas sensivelmente na direcção da linha mediana deste, de modo a assegurar a restrição circunferencial da carcaça;

2.8 — «Cinta protectora» (*breaker*) num pneu com estrutura diagonal designa uma tela intermédia situada entre a carcaça e o piso;

2.9 — «Protector de jante» o material que na zona do talão protege a carcaça do atrito ou abrasão provocados pela jante;

2.10 — «Carcaça» a parte estrutural do pneu, sem ser o piso e as paredes laterais de borracha, que, quando o pneu está insuflado, suporta a carga;

2.11 — «Piso» a parte do pneu concebida para estar em contacto com o solo, proteger a carcaça contra o desgaste mecânico e contribuir para a aderência do pneu ao solo;

2.12 — «Parede lateral» a parte do pneu situada entre o piso e a zona que deve ser coberta pelo rebordo da jante;

2.13 — «Área baixa da parede lateral» a zona compreendida entre a secção máxima do pneu e a zona destinada a ser coberta pelo rebordo da jante;

2.14 — «Ranhura do piso» o espaço entre duas nervuras ou dois blocos adjacentes do piso;

2.15 — «Ranhuras principais» as ranhuras mais largas situadas na parte central do piso, que cobre aproximadamente três quartos da largura do piso;

2.16 — «Largura da secção» a distância linear entre as faces exteriores das paredes laterais de um pneu insuflado, quando montado na jante de medida especificada, excluindo o relevo constituído pelas inscrições, decorações, cordões ou frisos de protecção;

2.17 — «Largura total» a distância linear entre as faces exteriores das paredes laterais de um pneu insuflado, quando montado na jante de medida especificada, incluindo as inscrições, as decorações, os cordões ou frisos de protecção;

2.18 — «Altura da secção» a distância igual a metade da diferença existente entre o diâmetro exterior do pneu e o diâmetro nominal da jante;

2.19 — «Relação nominal do aspecto» o cêntuplo do número obtido dividindo o número que representa a altura nominal da secção pelo número que representa a largura nominal da secção, com as duas dimensões expressas na mesma unidade;

2.20 — «Diâmetro exterior» o diâmetro máximo do pneu insuflado, recauchutado recentemente;

2.21 — «Designação da dimensão do pneu» uma designação que inclua:

2.21.1 — A largura nominal da secção. Deve ser expressa em milímetros, salvo para os tipos de pneus cuja designação da dimensão consta na primeira coluna dos quadros do anexo n.º 5 do presente Regulamento;

2.21.2 — A relação nominal do aspecto, salvo para os pneus cuja designação consta na primeira coluna dos quadros do anexo n.º 5 do presente Regulamento;

2.21.3 — Um número convencional «d» (o símbolo «d»), indicando o diâmetro nominal da jante e correspondendo ao seu diâmetro expresso por códigos (números inferiores a 100) ou em milímetros (números superiores a 100). Na designação podem constar números correspondentes a ambos os tipos de medida;

2.21.3.1 — Os valores dos símbolos «d», expressos em milímetros, são os seguintes:

Código do diâmetro nominal da jante — «d»	Valor do símbolo «d» expresso em milímetros
8	203
9	229

Código do diâmetro nominal da jante — «d»	Valor do símbolo «d» expresso em milímetros
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356
15	381
16	406
17	432
18	457
19	483
20	508
21	533

2.22 — «Diâmetro nominal da jante (d)» o diâmetro da jante na qual está prevista a montagem de um pneu;

2.23 — «Jante» o suporte para um conjunto pneu e câmara-de-ar ou para um pneu sem câmara-de-ar sobre o qual os talões do pneu vão assentar;

2.24 — «Jante de medida» a jante referida como «largura da jante de medida» ou «largura da jante de desenho» em qualquer edição de uma ou mais normas internacionais de pneus, para uma determinada dimensão de pneu;

2.25 — «Jante de ensaio» qualquer jante considerada como aprovada, recomendada ou autorizada numa das normas internacionais de pneus, para um pneu daquela dimensão, designação e tipo;

2.26 — «Norma internacional de pneus» qualquer das seguintes normas:

- European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO), 1), «Standards manual»;
- European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO), 1), «Engineering design information — Obsolete data»;
- Tire and Rim Association, Inc. (TRA), 2), «Year book»;
- Japan Automobile Tire Manufacturers Association (JATMA), 3), «Year book»;
- Tyre and Rim Association of Australia (TRAA), 4), «Standards manual»;
- Associação Brasileira de Pneus e Aros (ABPA), 5), «Manual de normas técnicas»;
- Scandinavian Tyre and Rim Organisation (STRO), 6), «Data book»;

Nota. — As normas de pneus podem ser obtidas nas seguintes direcções:

- ETRTO, 32 Av. Brugman — Bte 2, B-1060 Bruxelles, Bélgica;
- TRA, 175 Montrose West Avenue, suite 150, Copley, Ohio, 44321 Estados Unidos da América;
- JATMA, 9th floor, Toranomon Building 1-12, 1-Chome Toranomon Minato-ku, Tóquio 105, Japão;
- TRAA, suite 1, Hawthorn House, 795 Glenferrie Road, Hawthorn, Victoria, 3122 Austrália;
- ABPA, Avenida Paulista, 244, 12.º, CEP 01310 São Paulo, SP, Brasil;
- STRO, Älggatan 48 A, Nb, S-216 15 Malmö, Suécia.

2.27 — «Arrancamento» a separação de pedaços de borracha do piso;

2.28 — «Separação das cordas» a separação das cordas do seu revestimento de borracha;

2.29 — «Separação das telas» a separação entre telas adjacentes;

2.30 — «Separação do piso» a separação do piso da carcaça;

2.31 — «Indicadores de desgaste do piso» as projecções dentro das ranhuras do piso concebidas para dar uma indicação visual do grau de desgaste do piso;

2.32 — «Descrição de serviço» a combinação específica do índice de carga e do símbolo de velocidade do pneu;

2.33 — «Índice de carga» um código numérico que indica a carga que o pneu pode suportar.

A lista dos índices de carga e das cargas correspondentes consta do anexo n.º 4 ao presente Regulamento;

2.34 — «Símbolo de velocidade» designa:

2.34.1 — Um símbolo alfabético indicativo da velocidade a que o pneu pode suportar a carga estabelecida pelo índice de carga correspondente;

2.34.2 — Os índices de velocidade e as velocidades correspondentes constam do quadro seguinte:

Índice de velocidade	Velocidade máxima correspondente (quilómetros por hora)
L	120
M	130
N	140
P	150
Q	160
R	170
S	180
T	190
U	200
H	210
V	240

2.35 — «Carga máxima admissível» a carga máxima que o pneu pode suportar:

2.35.1 — Para velocidades que não excedam os 210 km/h, a capacidade de carga máxima não deve exceder o valor correspondente ao índice de carga do pneu;

2.35.2 — Para velocidades superiores a 210 km/h mas não excedendo 240 km/h (pneus com o símbolo de velocidade «V»), a carga máxima não deve exceder a percentagem correspondente ao índice de carga do pneu, indicada no quadro seguinte tendo em conta a categoria de velocidade do veículo a que o pneu se destina:

Velocidade máxima (quilómetros por hora)	Por cento de carga
215	98,5
220	97
225	95,5
230	94
235	92,5
240	91

Para velocidades máximas intermédias, é admitida a interpolação linear da carga máxima;

2.36 — «Unidade de recauchutagem» o local ou grupo de locais de produção de pneus recauchutados;

2.37 — «Recauchutagem» o termo genérico que designa o acondicionamento de um pneu gasto através da substituição do piso gasto por um material novo. Este termo pode também designar a renovação da superfície externa da parede lateral. Engloba os seguintes processos:

2.37.1 — «Rechapagem» — substituição do piso;

2.37.2 — «Recauchutagem simples» — substituição do piso, recobrimo o material novo igualmente uma parte da parede lateral;

2.37.3 — «Talão a talão» — substituição do piso e renovação da parede lateral, incluindo toda ou parte da zona baixa do pneu;

2.38 — «Invólucro» o pneu gasto, compreendendo a carcaça e o que resta do piso e da parede lateral;

2.39 — «Grosagem» processo que consiste na remoção do material gasto do invólucro com o fim de preparar a superfície que receberá o material novo;

2.40 — «Reparação» acondicionamento do invólucro danificado dentro dos limites especificados;

2.41 — «Material do piso» material que se apresenta numa forma adequada à substituição do piso gasto. Pode tratar-se, por exemplo, de:

2.41.1 — «Piso perfilado» — porção pré-seccionada de material extrudido para obtenção do perfil desejado, que é seguidamente aplicada a frio no invólucro preparado. O material novo deve ser vulcanizado;

2.41.2 — «Tira orbital» — tira de material para o piso que é extrudida directamente e aplicada por enrolamento sobre o invólucro preparado até à obtenção do perfil apropriado. O material novo deve ser vulcanizado;

2.41.3 — «Extrusão directa» — o material para piso é extrudido com um perfil transversal adaptado à carcaça previamente preparada e aonde é directamente aplicado. O material novo tem de ser vulcanizado;

2.41.4 — «Pré-vulcanizado» — piso previamente enformado e vulcanizado aplicado sobre o invólucro preparado. O material novo tem de ser unido ao invólucro;

2.42 — «Revestimento para parede lateral» material utilizado para revestir as paredes da carcaça e permitindo assim inserir as inscrições desejadas;

2.43 — «Borracha de ligação» material utilizado como camada adesiva entre o piso novo e o invólucro e para reparações menores;

2.44 — «Cola» solução adesiva destinada a fixar os materiais novos antes da vulcanização;

2.45 — «Vulcanização» termo utilizado para descrever a modificação das propriedades físicas do material novo. É geralmente conseguida pela aplicação de calor e pressão durante um certo período de tempo, em condições controladas;

2.46 — «Excentricidade radial» a variação do raio do pneu medida na superfície circunferencial do piso;

2.47 — «Desequilíbrio» a medida da variação da distribuição da massa do pneu em torno do seu centro axial. Pode ser medido como desequilíbrio estático ou dinâmico.

3 — Inscrições:

3.1 — Encontra-se no anexo n.º 3 do presente Regulamento um exemplo da disposição das inscrições de um pneu recauchutado;

3.2 — Os pneus recauchutados devem apresentar em ambas as paredes laterais, no caso de pneus simétricos, e pelo menos na parede lateral exterior, no caso de pneus assimétricos:

3.2.1 — O nome de fabrico ou a marca comercial;

3.2.2 — A designação da dimensão do pneu tal como definida no parágrafo 2.21;

3.2.3 — O tipo de estrutura como se segue:

3.2.3.1 — Nos pneus de estrutura diagonal — nenhuma indicação ou a letra «D» colocada antes da inscrição relativa ao diâmetro da jante;

3.2.3.2 — Nos pneus de estrutura radial — a letra «R» colocada antes da inscrição relativa ao diâmetro da jante e em opção a menção «Radial»;

3.2.3.3 — Nos pneus com estrutura cintada — a letra «B» colocada antes da inscrição relativa ao diâmetro da jante e, além disso, a indicação «Bias-belted»;

3.2.4 — A descrição do serviço, compreendendo:

3.2.4.1 — Uma indicação da capacidade nominal de carga do pneu sob a forma do índice de carga estabelecido no parágrafo 2.33;

3.2.4.2 — Uma indicação da categoria de velocidade nominal do pneu sob a forma do símbolo estabelecido no parágrafo 2.34;

3.2.5 — A palavra «Tubeless», se o pneu se destinar a ser usado sem câmara-de-ar;

3.2.6 — A inscrição M+S, MS, M. S. ou M& S no caso de um pneu para neve;

3.2.7 — A data da recauchutagem, na seguinte forma:

3.2.7.1 — Até 31 de Dezembro de 1999, como definido no parágrafo 3.2.7.2 ou na forma de um grupo de três dígitos, indicando os dois primeiros o número da semana e o último o ano da década de fabrico. O código da data pode cobrir um período de fabrico desde a semana indicada pelo seu dígito até à terceira semana seguinte, inclusive. Por exemplo, a marcação «253» pode designar um pneu recauchutado durante as semanas 25.^a, 26.^a, 27.^a ou 28.^a do ano 1993. O código da data pode ser marcado apenas numa das paredes laterais;

3.2.7.2 — A partir de 1 de Janeiro de 2000, na forma de um grupo de quatro dígitos, indicando os dois primeiros o número da semana e os dois seguintes o ano de recauchutagem do pneu. O código da data pode cobrir um período de fabrico desde a semana indicada pelo seu dígito até à terceira semana seguinte, inclusive. Por exemplo, a marcação «2503» pode designar um pneu recauchutado durante as semanas 25.^a, 26.^a, 27.^a ou 28.^a do ano de 2003.

O código da data pode ser marcado apenas numa das paredes laterais;

3.2.8 — O termo «Retread» ou «Remould» (a partir de 1 de Janeiro de 1999 apenas o termo «Retread»). A pedido do recauchutador, esta menção pode eventualmente ser acompanhada da sua tradução noutras línguas;

3.3 — Antes da homologação, os pneus devem possuir um espaço livre de dimensão suficiente para acomodar a marca de aprovação referida no parágrafo 5.8 e indicada no anexo n.º 2 do presente Regulamento;

3.4 — Após a homologação, as marcas mencionadas no parágrafo 5.8 e indicadas no anexo n.º 2 do presente Regulamento são apostas no espaço indicado no parágrafo 3.3; estas marcas podem ser apostas apenas numa das paredes laterais;

3.5 — As marcações referidas no parágrafo 3.2 e a marca de homologação prevista nos parágrafos 3.4 e 5.8 devem ser claramente legíveis e estar moldadas em relevo ou em sulco nos pneus ou devem estar permanentemente marcadas no pneu;

3.6 — Se, depois da recauchutagem, inscrições efectuadas pelo fabricante do pneu original ainda forem legíveis, elas são consideradas como especificações do recauchutador aplicáveis ao pneu recauchutado. Se as inscrições de origem já não se aplicarem ao pneu recauchutado, elas devem ser completamente apagadas;

3.7 — A marcação «E» ou «e» e o número de homologação originais devem ser apagados.

4 — *Pedido de homologação.* — Na homologação de uma unidade de recauchutagem de pneus aplicam-se os seguintes procedimentos:

4.1 — O pedido de homologação de uma unidade de recauchutagem é apresentado pelo detentor da marca

de fabrico ou comercial ou pelo seu representante legal. Deve ser indicado:

4.1.1 — A estrutura da empresa recauchutadora de pneus;

4.1.2 — Uma breve descrição do sistema de controlo da qualidade adequado a garantir que as técnicas de recauchutagem utilizadas respondem efectivamente às prescrições do presente Regulamento;

4.1.3 — As designações ou marcas comerciais a aplicar nos pneus recauchutados;

4.1.4 — As informações seguintes relativas à gama de pneus a recauchutar:

4.1.4.1 — A gama das dimensões dos pneus;

4.1.4.2 — A estrutura dos pneus (diagonal, cinturada ou radial);

4.1.4.3 — A categoria de utilização dos pneus (normal ou neve, etc.);

4.1.4.4 — O sistema de recauchutagem e o método de aplicação dos materiais novos, segundo os parágrafos 2.37 e 2.41;

4.1.4.5 — O símbolo de velocidade máxima dos pneus a recauchutar;

4.1.4.6 — O índice de carga máximo dos pneus a recauchutar;

4.1.4.7 — A norma internacional de pneus com a qual a gama de pneus está conforme.

5 — Homologação:

5.1 — Para exercer a sua actividade, uma empresa de recauchutagem deve obter a aprovação das autoridades competentes em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento. A autoridade competente toma as medidas necessárias, descritas no presente Regulamento, para garantir que os pneus recauchutados na empresa produtora em causa estão conformes com as prescrições do presente Regulamento. A empresa de recauchutagem é inteiramente responsável pela conformidade dos pneus recauchutados com as prescrições do presente Regulamento e pelo seu bom comportamento em utilização normal;

5.2 — Para além das disposições normais relativas à avaliação inicial da empresa de recauchutagem, a autoridade competente deve assegurar-se de que a documentação relativa aos procedimentos, ao modo de operação, às instruções e às especificações comunicadas pelos fornecedores de materiais esteja redigida numa língua facilmente compreensível pelo pessoal da empresa de recauchutagem;

5.3 — A autoridade competente deve assegurar que os procedimentos e instruções de trabalho de cada empresa de recauchutagem especificam, para os materiais e os procedimentos utilizados para o acondicionamento, limites de danos ou perfurações da carcaça para além dos quais o pneu não é considerado como reparável, quer os danos já existam ou sejam devidos aos preparativos para a recauchutagem;

5.4 — Antes de conceder a aprovação, a autoridade competente deve verificar se os pneus recauchutados estão de acordo com o presente Regulamento e que os ensaios estabelecidos nos parágrafos 6.7 e 6.8 foram efectuados com sucesso em pelo menos 5 amostras e não necessariamente mais de 20 amostras de pneus recauchutados representativos da gama de pneus produzidos pela empresa;

5.5 — Por cada falha verificada durante o ensaio, são submetidas a ensaio duas amostras suplementares de um pneu com as mesmas especificações técnicas. Se uma ou ambas as segundas amostras apresentar uma falha,

é submetida a ensaio uma última recolha de duas amostras. Em caso de falha de uma ou de ambas estas amostras, o pedido de homologação da empresa de recauchutagem é recusado;

5.6 — Se todas as disposições do presente Regulamento forem satisfeitas, a aprovação é concedida, sendo atribuído um número de homologação a cada empresa de recauchutagem aprovada. Os dois primeiros dígitos deste número devem indicar a série de emendas correspondente às principais alterações técnicas mais recentes, introduzidas no Regulamento à data de concessão da homologação. O número é precedido da indicação «108R», significando que a homologação é válida para um pneu recauchutado conforme as disposições do presente Regulamento.

A autoridade competente não pode atribuir o mesmo número a uma outra empresa de recauchutagem integrada no âmbito do presente Regulamento;

5.7 — A concessão, extensão, recusa ou retirada de uma homologação ou a paragem definitiva da produção por aplicação do presente Regulamento deve ser comunicada às Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento, através de uma ficha, do modelo constante do anexo n.º 1;

5.8 — Em todos os pneus recauchutados de acordo com o presente Regulamento deve ser afixada, no espaço referido no parágrafo 3.3, para além das marcas estabelecidas no parágrafo 3.2, uma marca de homologação internacional composta de:

5.8.1 — Um círculo no interior do qual é colocada a letra «E» seguida de um número identificador do país que concedeu a homologação (*); e

5.8.2 — O número de homologação referido no parágrafo 5.6;

5.9 — O anexo n.º 2 do presente Regulamento apresenta um exemplo da marca de homologação.

(*) 1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para a Holanda, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 7 para a Hungria, 8 para a República Checa, 9 para a Espanha, 10 para a Jugoslávia, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 14 para a Suíça, 15 (vago), 16 para a Noruega, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 19 para a Roménia, 20 para a Polónia, 21 para Portugal, 22 para a Federação Russa, 23 para a Grécia, 24 para a Irlanda, 25 para a Croácia, 26 para a Eslovénia, 27 para Eslováquia, 28 para a Bielorrússia, 29 para a Estónia, 30 (vago), 31 para a Bósnia-Herzegovina, 32-36 (vagos), 37 para a Turquia, 38-39 (vagos), 40 para a ex-Repubblica Jugoslava da Macedónia, 41 (vago), 42 para a Comunidade Europeia (as homologações são concedidas pelos seus Estados-Membros utilizando o seu símbolo CEE próprio) e 43 para o Japão. Números seguintes serão atribuídos a outros países pela ordem cronológica em que ratifiquem ou acedam ao Acordo Relativo à Adopção de Disposições Técnicas Uniformes para Veículos de Rodas, Equipamentos e Componentes Que Podem Ser Montados e ou Usados em Veículos de Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco de Homologações Concedidas de Acordo com Essas Disposições, sendo os números assim atribuídos comunicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas às Partes Contratantes do Acordo.

6 — Requisitos:

6.1 — Não são admitidos para primeira recauchutagem pneus que não correspondam a um modelo homologado e não possuam uma marcação «E» ou «e», mas até 1 de Janeiro de 2000 esta disposição não é aplicável;

6.2 — Pneus que tenham sido anteriormente recauchutados não serão aceites para nova recauchutagem;

6.3 — A idade de um pneu gasto para recauchutagem não deve ser superior a sete anos, baseado nos dígitos que identificam o ano de fabrico do pneu original; por exemplo, um pneu marcado com o código de data «253»

pode ser aceite para recauchutagem até ao fim do ano de 2000;

6.4 — Condições a satisfazer antes da recauchutagem:

6.4.1 — Antes da inspecção, os pneus devem estar limpos e secos;

6.4.2 — Antes da grosagem, cada pneu deve ser cuidadosamente inspecionado, tanto interna como externamente, para assegurar que se encontra em estado de ser recauchutado;

6.4.3 — Os pneus nos quais sejam visíveis danos provocados por sobrecarga ou pressão baixa não devem ser recauchutados;

6.4.4 — Os pneus que apresentem qualquer dos defeitos seguintes não devem ser aceites para recauchutagem:

6.4.4.1:

- a) Fendas ou cortes extensos na borracha estendendo-se até à carcaça;
- b) Penetrações na carcaça ou danos no invólucro em pneus com símbolos de velocidade acima de «H», excepto quando estes pneus se destinam a ser reclassificados para símbolos de velocidade inferior;
- c) Reparações anteriores que não cumprem os limites de danos indicados no parágrafo 5.3;
- d) Carcaças rebentadas;
- e) Carcaças bastante atacadas por óleo ou outro produto químico;
- f) Vários danos muito próximos;
- g) Talões partidos ou com outros danos;
- h) Deterioração ou danos não reparáveis na camada interna;
- i) Dano no talão que exceda um pequeno dano na borracha;
- j) Cordas expostas por desgaste ou raspagem da parede;
- k) Separações não reparáveis do piso ou parede lateral, em relação à carcaça;
- l) Dano na estrutura na zona da parede lateral;

6.4.5 — Não são aceitáveis para recauchutar carcaças de pneus radiais com separação da cinta, salvo no caso de pequenas separações nas suas extremidades;

6.5 — Preparação:

6.5.1 — Após a grosagem e antes da aplicação de material novo, cada pneu deve ser cuidadosamente inspecionado de novo, pelo menos exteriormente, para verificar que ele ainda se mantém em condições de ser recauchutado;

6.5.2 — A totalidade da superfície a reguarnecer com novo material deve ter sido preparada sem excessivo aquecimento. A textura da superfície grosada não deve apresentar nem fendas profundas nem perda de material;

6.5.3 — Se o material a utilizar for pré-vulcanizado, os contornos da zona preparada devem corresponder às prescrições do fabricante do material;

6.5.4 — Não são permitidas extremidades de cordas soltas;

6.5.5 — Durante a preparação do processo as cordas da carcaça não devem ser danificadas;

6.5.6 — Os danos provocados pela grosagem na cinta de pneus radiais devem limitar-se a danos localizados apenas na última camada;

6.5.7 — Os danos provocados pela grosagem nos pneus com carcaça diagonal devem respeitar o seguinte:

6.5.7.1 — Em pneus com construção de duas telas não deve verificar-se qualquer dano na carcaça, excepto um

dano localizado e pequeno provocado pela grosagem na emenda;

6.5.7.2 — Em pneus com construção de duas telas mais *breaker*, do tipo *tubeless*, não deve existir qualquer dano na carcaça ou *breaker*;

6.5.7.3 — Em pneus com construção de duas telas mais *breaker*, do tipo com câmara-de-ar, são admitidos danos localizados no *breaker*;

6.5.7.4 — Em pneus com construção de quatro ou mais telas, do tipo *tubeless*, não deve existir qualquer dano na carcaça ou *breaker*;

6.5.7.5 — Em pneus com construção de quatro ou mais telas, do tipo com câmara-de-ar, os danos devem limitar-se à última tela (exterior) e só na coroa;

6.5.8 — As partes de aço expostas devem ser tratadas logo que possível com um material apropriado de acordo com as instruções do fabricante do referido material;

6.6 — Recauchutagem:

6.6.1 — O recauchutador deve assegurar-se de que o fabricante ou o fornecedor dos materiais de reparação, incluindo os remendos, se responsabilizam pelo seguinte:

- Determinar o(s) método(s) de aplicação e armazenagem. A pedido do recauchutador, esta informação deve ser fornecida na língua oficial do país onde os materiais serão utilizados;
- Definir os limites de utilização, conforme os danos, dos materiais de reparação. A pedido da empresa de recauchutagem, esta informação deve ser fornecida na língua oficial do país onde os materiais serão utilizados;
- Assegurar-se de que os remendos de reforço, sendo correctamente utilizados na reparação da carcaça, são adequados para o objectivo;
- Assegurar-se de que os remendos são capazes de suportar o dobro da pressão máxima de enchimento estabelecida pelo fabricante do pneu;
- Assegurar-se de que todos os outros materiais de reparação são adequados à utilização prevista;

6.6.2 — O recauchutador é responsável pela boa utilização do material de reparação e deve também assegurar que a reparação não apresenta qualquer defeito susceptível de comprometer o bom desempenho do pneu recauchutado durante a sua vida útil;

6.6.3 — O recauchutador deve assegurar que o fabricante ou o fornecedor do material utilizado no piso e paredes laterais define as condições de armazenagem e utilização desse material com vista a garantir a conservação das suas qualidades. A pedido da empresa de recauchutagem, esta informação deve ser fornecida na língua oficial do país onde o material é utilizado;

6.6.4 — O recauchutador deve assegurar que o material de reparação e ou composto consta num documento de certificação do fabricante ou fornecedor. A composição do material deve estar adaptada à utilização prevista do pneu;

6.6.5 — O pneu preparado deve ser vulcanizado logo que possível após o fim de todas as operações de reparação e recondição e o mais tardar de acordo com as especificações do fabricante do material;

6.6.6 — O pneu deve ser vulcanizado num tempo, com temperatura e pressão adequados e especificados para os materiais e equipamento utilizados;

6.6.7 — As dimensões do molde devem ser adequadas à espessura do novo material e à dimensão do pneu grosado. Os pneus radiais, quando moldados, devem ser vulcanizados somente em moldes radiais ou moldes divididos radialmente;

6.6.8 — A espessura do material original, após grosagem, e a espessura média do novo material na base da escultura do piso, após recauchutagem, devem estar de acordo com o prescrito nos parágrafos 6.6.8.1 e 6.6.8.2.

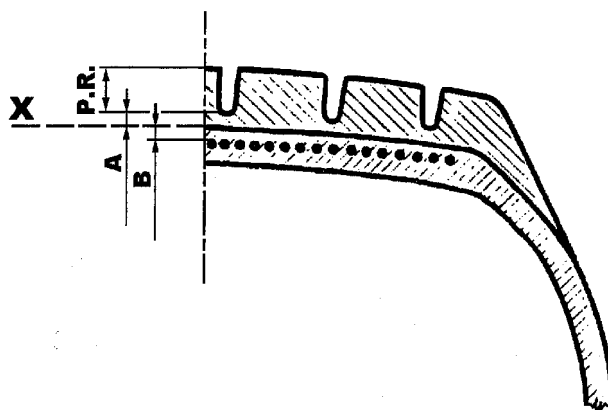
A espessura do material em qualquer ponto transversal do piso, ou em todo o perímetro do pneu, deve ser controlada de forma que as disposições dos parágrafos 6.7.5 e 6.7.6 sejam respeitadas;

6.6.8.1 — Para pneus radiais e para pneus cintados (em milímetros):

$$1,5 \leq (A+B) \leq 5 \text{ (mínimo: 1,5 mm; máximo: 5 mm);}$$

$$A \geq 1 \text{ (mínimo: 1 mm);}$$

$$B \geq 0,5 \text{ (mínimo: 0,5 mm).}$$



P. R. = profundidade da ranhura.

X = linha de grosagem.

A = espessura média do novo material sob a ranhura (base do piso).

B = espessura mínima de material original acima da cinta após grosagem.

6.6.8.2 — Para pneus diagonais:

A espessura do material original acima do *breaker* deve ser ≥ 0 mm;

A espessura média do novo material acima da linha de grosagem da carcaça deve ser ≥ 2 mm;

A espessura combinada de material original e do novo material sob a base das ranhuras do piso deve ser ≥ 2 mm e ≤ 5 mm;

6.6.9 — A designação de serviço de um pneu recauchutado não deve indicar um símbolo de velocidade ou um índice de carga superiores aos do pneu original, na sua primeira vida útil;

6.6.10 — A velocidade mínima de um pneu recauchutado deve ser 120 km/h (símbolo de velocidade, «L») sendo a máxima de 240 km/h (símbolo de velocidade, «V»);

6.6.11 — Os indicadores de desgaste do piso devem ser incorporados da seguinte forma:

6.6.11.1 — O pneu recauchutado deve incluir pelo menos seis filas transversais de indicadores de desgaste, espaçadas de forma aproximadamente uniforme e situadas nas ranhuras principais do piso. Os indicadores de desgaste não devem poder confundir-se com pontes do material existentes entre frisos ou blocos do piso;

6.6.11.2 — Contudo, no caso de pneus concebidos para serem montados em jantes de diâmetro nominal igual ou menor ao código 12, é permitida a existência de apenas quatro filas de indicadores de desgaste;

6.6.11.3 — Os indicadores de desgaste do piso devem permitir indicar, com uma tolerância de $+0,60/-0$ mm, quando as ranhuras do piso já não têm mais de 1,6 mm de profundidade;

6.6.11.4 — A altura dos indicadores de desgaste do piso será determinada medindo a diferença de profundidades, a partir da superfície do piso, entre a profundidade até ao topo dos indicadores de desgaste e a profundidade das ranhuras do piso, perto do chanfro da base dos indicadores de desgaste;

6.7 — Inspeção:

6.7.1 — Após a vulcanização, enquanto conserva um certo calor, cada pneu recauchutado deve ser examinado para se assegurar que não apresenta qualquer defeito visível. Durante ou após a recauchutagem, o pneu deve ser insuflado a uma pressão de pelo menos 1,5 bar, para exame. Se o perfil do pneu apresentar qualquer defeito visível (por exemplo, bolha, depressão, etc.), deve ser objecto de um exame específico com vista a determinar a causa do defeito;

6.7.2 — Antes, durante ou após a recauchutagem, o pneu deve ser verificado pelo menos uma vez para garantir a integridade da sua estrutura através de um método de inspecção adequado;

6.7.3 — Para efeitos do controlo da qualidade, um certo número de pneus recauchutados deve ser submetido a ensaios destrutivos e ou não destrutivos ou a verificação. O número de pneus verificados e os resultados devem ser registados;

6.7.4 — Após recauchutagem, as dimensões do pneu, medidas de acordo com as disposições do anexo n.º 6 do presente Regulamento, devem corresponder às definidas segundo os procedimentos do parágrafo 7 ou as indicadas no anexo n.º 5 do presente Regulamento;

6.7.5 — A excentricidade radial do pneu recauchutado não deve exceder 1,5 mm ($+0,4$ mm de tolerância de medida);

6.7.6 — O máximo desequilíbrio estático do pneu recauchutado, medido no diâmetro da jante, não deve exceder 1,5 % da massa do pneu;

6.7.7 — Os indicadores do desgaste do piso devem estar conformes com o disposto no parágrafo 6.6.11;

6.8 — Ensaio de comportamento:

6.8.1 — Para estar de acordo com as prescrições do presente Regulamento, os pneus recauchutados devem satisfazer o ensaio de resistência carga/velocidade estabelecido no anexo n.º 7 do presente Regulamento;

6.8.2 — Para ser considerado como submetido com sucesso ao ensaio de resistência carga/velocidade, um pneu recauchutado não deve apresentar qualquer separação do piso, telas ou cordas nem apresentar arrancamento do piso ou rotura das cordas;

6.8.3 — O diâmetro exterior do pneu, medido seis horas após o ensaio de resistência carga/velocidade, não deve diferir em mais de $\pm 3,5\%$ do diâmetro exterior medido antes do ensaio.

7 — Especificações:

7.1 — Os pneus recauchutados de acordo com o presente Regulamento devem apresentar as seguintes dimensões:

7.1.1 — Largura da secção:

7.1.1.1 — A largura da secção é obtida utilizando a seguinte expressão:

$$S = S_1 + K(A - A_1)$$

sendo:

S a verdadeira largura da secção, medida em milímetros, na jante de ensaio;

S^1 o valor da largura nominal da secção, relativa à jante de medida, segundo a norma internacional de pneus, especificada pelo recauchutador, para a dimensão de pneu em questão;

A a largura da jante de ensaio, expressa em milímetros;

A_1 a largura em milímetros da jante de medida, segundo a norma internacional de pneus, especificada pelo recauchutador, para a dimensão de pneu em questão;

K é um factor de correcção que será considerado como igual a 0,4;

7.1.2 — Diâmetro exterior:

7.1.2.1 — O diâmetro exterior teórico de um pneu recauchutado é obtido utilizando-se a expressão seguinte:

$$D = d + 2H$$

sendo:

D o diâmetro exterior teórico expresso em milímetros;

d o número convencional definido no parágrafo 2.21.3, expresso em milímetros;

H a altura nominal da secção expressa em milímetros e igual a S_n multiplicado por 0,01 R_a ;

onde:

S_n é a largura nominal da secção em milímetros;

R_a é a razão nominal do aspecto.

Todos os símbolos anteriores são representados tal como constam na designação da dimensão do pneu apresentada na parede lateral de acordo com o estabelecido no parágrafo 3.2.2 e tal como definido no parágrafo 2.21;

7.1.2.2 — Contudo, para os pneus cuja designação consta na primeira coluna dos quadros do anexo n.º 5 do Regulamento n.º 30 da CEE, o diâmetro exterior será o que consta nesses quadros;

7.1.3 — Método de medida dos pneus recauchutados:

7.1.3.1 — A medida das dimensões dos pneus recauchutados deve ser feita seguindo os procedimentos indicados no anexo n.º 6 do presente Regulamento;

7.1.4 — Especificações relativas à largura da secção:

7.1.4.1 — A largura total efectiva pode ser inferior à largura(s) determinada(s) no parágrafo 7.1;

7.1.4.2 — A largura total efectiva pode também ser superior à largura(s) determinada(s) no parágrafo 7.1 em:

7.1.4.2.1 — 4 % no caso dos pneus radiais; e

7.1.4.2.2 — 6 % no caso dos pneus diagonais ou cintados;

7.1.4.2.3 — Em complemento, se o pneu tiver um friso protector especial, a largura pode ser superior até um máximo de 8 mm para além das tolerâncias dadas pelos parágrafos 7.1.4.2.1 e 7.1.4.2.2;

7.1.5 — Especificações relativas ao diâmetro exterior:

7.1.5.1 — O diâmetro exterior efectivo de um pneu recauchutado não deve estar fora dos valores D_{min} e D_{max} obtidos com as expressões seguintes:

$$D_{min} = d + (2H \times a)$$

$$D_{max} = d + (2H \times b)]$$

onde:

7.1.5.1.1 — Para as dimensões que não constam nos quadros do anexo n.º 5 do presente Regulamento, «*H*» e «*d*» são definidos de acordo com o parágrafo 7.1.2.1;

7.1.5.1.2 — Para as dimensões constantes no parágrafo 7.1.2.2:

$$H = 0,5(D - d)$$

sendo «*D*» o diâmetro exterior e «*d*» o diâmetro nominal da jante, indicados nos quadros anteriormente mencionados para a dimensão em questão;

7.1.5.1.3 — Coeficiente «*a*» = 0,97;

7.1.5.1.4 — O coeficiente «*b*» é:

	Pneu radial	Pneu diagonal ou cintado
Pneus para uso normal	1,04	1,08

7.1.5.2 — Para os pneus de neve, o diâmetro exterior máximo (*D_{max}*) calculado no parágrafo 7.1.5.1 pode ser excedido, no máximo, 1 %.

8 — Modificações da homologação:

8.1 — Toda a modificação relativa a uma empresa de recauchutagem que altere qualquer das informações fornecidas por essa empresa no pedido de homologação (v. parágrafo 4) deve ser comunicada à autoridade competente que a tenha aprovado. A autoridade pode então:

8.1.1 — Considerar que as alterações introduzidas não são de natureza a ter um efeito adverso significativo e que, apesar de tudo, a empresa de recauchutagem ainda satisfaz as exigências; ou

8.1.2 — Exigir uma análise complementar da homologação;

8.2 — A confirmação ou recusa da homologação, indicando as modificações, deve ser comunicada às Partes Contratantes que apliquem o presente Regulamento, segundo o procedimento indicado no parágrafo 5.7.

9 — Conformidade de produção. — Os procedimentos relativos à conformidade de produção devem estar de acordo com os indicados no apêndice n.º 2 do Acordo (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), tendo em conta as seguintes disposições:

9.1 — A unidade de recauchutagem aprovada de acordo com o presente Regulamento deve cumprir as disposições do parágrafo 6;

9.2 — O detentor da aprovação deve assegurar que, durante cada ano de produção, sejam verificados e submetidos a ensaio de acordo com o presente Regulamento, de modo distribuído ao longo de todo o ano, o seguinte número de pneus representativos da gama produzida:

9.2.1 — 0,01 % da produção total anual, mas nunca menos de 5 e não necessariamente mais de 20;

9.3 — Se os requisitos estabelecidos no parágrafo 9.2 forem executados pela autoridade competente ou sob o seu controlo, os resultados podem ser utilizados como parte, ou em vez, dos estabelecidos no parágrafo 9.4;

9.4 — A autoridade competente que concedeu a aprovação pode a todo o momento verificar os métodos de controlo da conformidade utilizados em cada empresa de recauchutagem. Em cada unidade de produção, a autoridade competente recolhe amostras de modo aleatório durante cada ano de produção, sendo necessário que, no mínimo, o número de pneus indicado a seguir, representativos da gama produzida, seja verificado e submetido a ensaio tal como disposto no presente Regulamento:

9.4.1 — 0,01 % da produção total anual, mas nunca menos de 5 e não necessariamente mais de 20;

9.5 — Os ensaios e verificações mencionados no parágrafo 9.4 podem substituir os referentes ao parágrafo 9.2.

10 — Sanções pela não conformidade da produção:

10.1 — A aprovação concedida a uma unidade de recauchutagem de acordo com o presente Regulamento pode ser retirada se as disposições estabelecidas no parágrafo 9 não forem satisfeitas ou se a empresa de recauchutagem ou a sua produção não satisfizerem as disposições do parágrafo 9;

10.2 — Se uma Parte do Acordo que aplique este Regulamento retirar uma aprovação que tenha anteriormente concedido, deve avisar imediatamente as outras Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento, através de uma ficha de comunicação conforme com o modelo constante do anexo n.º 1.

11 — Paragem definitiva da produção. — A autoridade que aprovou a unidade de recauchutagem deve ser informada logo que cessem as operações de fabrico de pneus recauchutados de acordo com o presente Regulamento. Após a recepção daquela informação, a autoridade comunica-a às outras Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento, através de uma ficha de comunicação conforme com o modelo constante no anexo n.º 1.

12 — Nomes e endereços dos serviços técnicos responsáveis pelos ensaios de homologação, laboratórios e dos serviços administrativos:

12.1 — As Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento devem comunicar ao Secretariado da Organização das Nações Unidas os nomes e endereços dos serviços técnicos encarregados dos ensaios de homologação e, se for o caso, dos laboratórios de ensaio aprovados, assim como dos serviços administrativos que concedem a homologação e aos quais devem ser enviadas as fichas de homologação, recusa ou retirada de homologação ou paragem definitiva da produção emitidas nos outros países;

12.2 — As Partes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento podem utilizar os laboratórios dos fabricantes de pneus ou das empresas de recauchutagem e considerar como laboratórios de ensaio aprovados os que se situarem no seu território ou no território de uma outra Parte Contratante do Acordo de 1958, sob reserva da concessão de acordo prévio a este procedimento por parte do serviço administrativo competente desta última Parte Contratante;

12.3 — No caso de uma Parte Contratante do Acordo de 1958 fazer uso do parágrafo 12.2, ela pode fazer-se representar nos ensaios.

ANEXO N.º 1

Comunicação

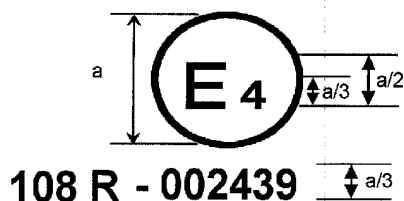
[(Formato máximo : A4 (210 mm × 297 mm))]

Emitido por (nome do serviço):



ANEXO N.º 2

Exemplo de marca de homologação



a = 12 mm (mínimo)

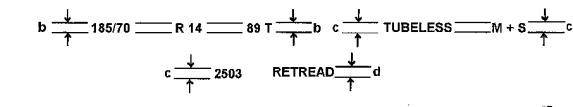
A marca de homologação representada, colocada num pneu recauchutado, indica que a empresa de recauchutagem em questão foi aprovada na Holanda (E4) com o n.º 108R002439, de acordo com as disposições do presente Regulamento na sua forma original (00).

O número de homologação deve ser colocado próximo do círculo e posicionado ou acima ou abaixo da letra «E», seja à esquerda ou à direita desta letra. Os dígitos do número de homologação devem estar dispostos do mesmo lado do «E» e orientados no mesmo sentido. A utilização de números romanos nos números de homologação deve ser evitada a fim de se impedir qualquer confusão com outros símbolos.

ANEXO N.º 3

Esquema das marcas dos pneus recauchutados

Exemplo das marcas que os pneus recauchutados colocados no mercado devem apresentar após a entrada em aplicação deste Regulamento.



b: 6 mm (mín.);
c: 4 mm (mín.);
d: 3 mm (mín.) e, a partir de 1998, 4 mm (mín.).

Estas inscrições definem um pneu recauchutado:

- Com uma largura nominal da secção de 185;
- Com uma relação nominal de aspecto de 70;
- Com uma estrutura radial (R);
- Com diâmetro nominal da jante a que corresponde o código 14;
- Com uma descrição de serviço «89T» indicando uma capacidade de carga de 580 kg, correspondente ao índice de carga «89», e uma velocidade máxima de 190 km/h, correspondente ao símbolo de velocidade «T»;
- Para ser utilizado sem câmara-de-ar («Tubeless»);
- Do tipo pneu de neve (M+S);
- Recauchutado durante as semanas 25.^a, 26.^a, 27.^a ou 28.^a do ano de 2003.

O posicionamento e a ordem das inscrições que compõem a designação do pneu devem ser as seguintes:

- a) A designação da dimensão compreendendo a largura nominal da secção, a relação nominal do aspecto, o código do tipo de estrutura, se for o caso, e o diâmetro nominal da jante devem ser agrupados como indicado no exemplo anteriormente apresentado: 185/70 R 14;
- b) A descrição do serviço, compreendendo o índice de carga e o símbolo de velocidade, deve ser colocada próximo da designação da dimensão, à sua frente, atrás, por cima ou por baixo;
- c) As indicações «Tubeless», «Reinforced» e «M+S» podem estar a uma certa distância da designação da dimensão;
- d) A indicação «Retread» pode estar a uma certa distância da designação da dimensão.

ANEXO N.º 4

Lista dos índices de capacidade de carga e das cargas correspondentes

Índices de capacidade de carga (LI) e cargas correspondente [em quilogramas (kg)]

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
0	45	24	90	48	180	72	355
1	46,2	25	92,5	49	185	73	365
2	47,5	26	95	50	190	74	375
3	48,7	27	97,5	51	195	75	387
4	50	28	100	52	200	76	400
5	51,5	29	103	53	206	77	412
6	53	30	106	54	212	78	425
7	54,5	31	109	55	218	79	437
8	56	32	112	56	224	80	450
9	58	33	115	57	230	81	462
10	60	34	118	58	236	82	475
11	61,5	35	121	59	243	83	487
12	63	36	125	60	250	84	500
13	65	37	128	61	257	85	515
14	67	38	132	62	265	86	530
15	69	39	136	63	272	87	545
16	71	40	140	64	280	88	560
17	73	41	145	65	290	89	580
18	75	42	150	66	300	90	600
19	77,5	43	155	67	307	91	615
20	80	44	160	68	315	92	630
21	82,5	45	165	69	325	93	650
22	85	46	170	70	335	94	670
23	87,5	47	175	71	345	95	690

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
96	710	155	3 875	213	20 600	247	54 500
97	730	156	4 000	214	21 200	248	56 000
98	750	157	4 125	215	21 800	249	58 000
99	775	158	4 250	216	22 400	250	60 000
100	800	159	4 375	217	23 000	251	61 500
101	825	160	4 500	218	23 600	252	63 000
102	850	161	4 625	219	24 300	253	65 000
103	875	162	4 750	220	25 000	254	67 000
104	900	163	4 875	221	25 750	255	69 000
105	925	164	5 000	222	26 500	256	71 000
106	950	165	5 150	223	27 250	257	73 000
107	975	166	5 300	224	28 000	258	75 000
108	1 000	167	5 450	225	29 000	259	77 500
109	1 030	168	5 600	226	30 000	260	80 000
110	1 060	169	5 800	227	30 750	261	82 500
111	1 090	170	6 000	228	31 500	262	85 000
112	1 120	171	6 150	229	32 500	263	87 500
113	1 150	172	6 300	230	33 500	264	90 000
114	1 180	173	6 500	231	34 500	265	92 500
115	1 215	174	6 700	232	35 500	266	95 000
116	1 250	175	6 900	233	36 500	267	97 500
117	1 285	176	7 100	234	37 500	268	100 000
118	1 320	177	7 300	235	38 750	269	103 000
119	1 360	178	7 500	236	40 000	270	106 000
120	1 400	179	7 750	237	41 250	271	109 000
121	1 450	180	8 000	238	42 500	272	112 000
122	1 500	181	8 250	239	43 750	273	115 000
123	1 550	182	8 500	240	45 000	274	118 000
124	1 600	183	8 750	241	46 250	275	121 500
125	1 650	184	9 000	242	47 500	276	125 000
126	1 700	185	9 250	243	48 750	277	128 500
127	1 750	186	9 500	244	50 000	278	132 000
128	1 800	187	9 750	245	51 500	279	136 000
129	1 850	188	10 000	246	53 000		
130	1 900	189	10 300				
131	1 950	190	10 600				
132	2 000	191	10 900				
133	2 060	192	11 200				
134	2 120	193	11 500				
135	2 180	194	11 800				
136	2 240	195	12 150				
137	2 300	196	12 500				
138	2 360	197	12 850				
139	2 430	198	13 200				
140	2 500	199	13 600				
141	2 575	200	14 000				
142	2 650	201	14 500				
143	2 725	202	15 000				
144	2 800	203	15 500				
145	2 900	204	16 000				
146	3 000	205	16 500				
147	3 075	206	17 000				
148	3 150	207	17 500				
149	3 250	208	18 000				
150	3 350	209	18 500				
151	3 450	210	19 000				
152	3 550	211	19 500				
153	3 650	212	20 000				
154	3 750						

ANEXO N.º 5

Designação e cotas das medidas dos pneus

(de acordo com o Regulamento CEE n.º 30)

(Consultar o anexo n.º 5 do Regulamento CEE n.º 30.)

ANEXO N.º 6

Método de medida dos pneus**1 — Preparação do pneu:**

1.1 — Montar o pneu na jante de ensaio especificada pelo recauchutador e insuflá-lo à pressão de 3 bar a 3,5 bar;

1.2 — A pressão do pneu deve ser ajustada do seguinte modo:

1.2.1 — Pneus normais diagonais, cintados — 1,7 bar;

1.2.2 — Pneus diagonais:

Ply rating	Pressão para o símbolo de velocidade (em bars)		
	L, M, N	P, Q, R, S	T, U, H, V
4	1,7	2	—
6	2,1	2,4	2,6
8	2,5	2,8	3

- 1.2.3 — Pneus normais radiais — 1,8 bar;
 1.2.4 — Pneus reforçados (*reinforced*) — 2,3 bar.

2 — *Procedimento para medição:*

2.1 — O pneu montado na jante deve ser condicionado à temperatura ambiente do laboratório durante pelo menos vinte e quatro horas, salvo indicação em contrário do parágrafo 6.8.3 do presente Regulamento;

2.2 — A pressão do pneu deve ser reajustada ao valor especificado no parágrafo 1.2 do presente anexo;

2.3 — A largura total deve ser medida em seis pontos igualmente espaçados à volta do pneu, tendo em conta a espessura de qualquer friso ou cordão protector. A leitura mais elevada será considerada como a largura total;

2.4 — O diâmetro exterior será calculado a partir do perímetro máximo do pneu insuflado.

ANEXO N.º 7

Procedimento de ensaio de resistência carga/velocidade

(em princípio, de acordo com o anexo n.º 7 do Regulamento n.º 30)

1 — *Preparação do pneu:*

1.1 — Montar um pneu recauchutado na jante de ensaio especificada pela empresa recauchutadora;

1.2 — Insuflar o pneu à pressão adequada, indicada em bars, no quadro seguinte:

Categoria de velocidade	Pneus diagonais			Pneus radiais		Pneus cintados
	Ply-rating			Normal	Reinforced	Normal
	4	6	8			
L, M, N	2,3	2,7	3	2,4	—	—
P, Q, R, S	2,6	3	3,3	2,6	3	2,6
T, U, H	2,8	3,2	3,5	2,8	3,2	2,8
V	3	3,4	3,7	3	3,4	—

1.3 — A unidade de recauchutagem pode pedir, justificando-o, a utilização de pressões de ensaio diferentes das indicadas no parágrafo 1.2 do presente anexo. Neste caso, o pneu será insuflado de acordo com a pressão pedida;

1.4 — Submeter o conjunto pneu e roda à temperatura ambiente da sala de ensaios durante pelo menos três horas;

1.5 — Reajustar a pressão do pneu à pressão especificada no parágrafo 1.2 ou 1.3 do presente anexo.

2 — *Procedimento de ensaio:*

2.1 — Montar o conjunto pneu e roda sobre o eixo de ensaio e pressioná-lo contra a face exterior lisa de um tambor de ensaio motorizado, de $1,70 \text{ m} \pm 1\%$ ou $2 \text{ m} \pm 1\%$ de diâmetro;

2.2 — Aplicar no eixo de ensaio uma carga igual a 80%:

2.2.1 — Da carga máxima correspondente ao índice de carga de pneus com símbolos de velocidade «L» a «H», inclusive;

2.2.2 — Da carga máxima associada à velocidade máxima de 240 km/h, para pneus com símbolo de velocidade «V» (v. parágrafo 2.32 do presente Regulamento);

2.3 — Durante todo o ensaio, a pressão do pneu não deve ser corrigida e a carga de ensaio deve ser mantida constante;

2.4 — Durante o ensaio, a temperatura da sala de ensaios deve ser mantida num valor situado entre 20° C e 30° C, a menos que o fabricante do pneu ou o recauchutador aceitem a utilização de uma temperatura mais elevada;

2.5 — O programa de ensaios de resistência deve ser aplicado sem interrupções e será o seguinte:

2.5.1 — Tempo para passar da velocidade 0 à velocidade inicial do ensaio — dez minutos;

2.5.2 — Velocidade de ensaio inicial — a velocidade máxima estabelecida para o tipo de pneu, diminuída de 40 km/h, no caso de um tambor de ensaio com diâ-

metro $1,70 \text{ m} \pm 1\%$, ou de 30 km/h, no caso de um tambor de ensaio de diâmetro $2 \pm 1\%$;

2.5.3 — Aumentos sucessivos de velocidade — 10 km/h até se atingir a velocidade máxima de ensaio;

2.5.4 — Duração do ensaio em cada patamar de velocidade, excepto no último — dez minutos;

2.5.5 — Duração do ensaio no último patamar de velocidade — vinte minutos;

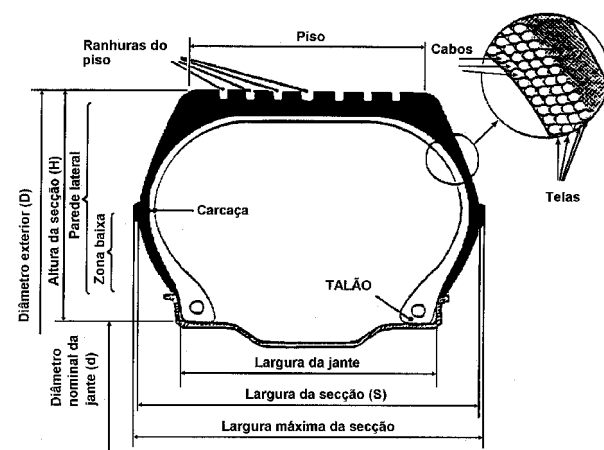
2.5.6 — Velocidade máxima de ensaio — a velocidade máxima do pneu, diminuída de 10 km/h, no caso de um tambor de ensaio com diâmetro $1,70 \text{ m} \pm 1\%$, ou a velocidade máxima estabelecida para o pneu, no caso de um tambor de ensaio de diâmetro $2 \text{ m} \pm 1\%$.

3 — Método equivalente de ensaio — se for utilizado um método diferente do descrito no parágrafo 2 do presente anexo, a sua equivalência tem de ser demonstrada.

ANEXO N.º 8

Figura explicativa

(v. parágrafo 2 do presente Regulamento)



Decreto n.º 10/2002

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento n.º 109 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, sobre disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados a utilizar nos automóveis de mercadorias, pesados de passageiros e respectivos rebocos, anexo ao Acordo Relativo à Adopção de Disposições Técnicas Uniformes para Veículos de Rodas, Equipamentos e Componentes Que Podem Ser Montados e ou Usados em Veículos de Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco de Homologações Concedidas de Acordo com Essas Disposições, concluído em Genebra em 20 de Março de 1958 e aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 138-A/79, de 22 de Dezembro, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português se anexa ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Nuno Henrique Pires Severiano Teixeira* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Assinado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AGREEMENT CONCERNING THE ADOPTION OF UNIFORM TECHNICAL PRESCRIPTIONS FOR WHEELED VEHICLES, EQUIPMENT AND PARTS WHICH CAN BE FITTED AND OR BE USED ON WHEELED VEHICLES AND THE CONDITIONS FOR RECIPROCAL RECOGNITION OF APPROVALS GRANTED ON THE BASIS OF THESE PRESCRIPTIONS.

(revision 2, including the amendments entered into force on 16 October 1995)

Addendum 108: Regulation no. 109

(date of entry into force: 23 June 1998)

Uniform provisions concerning the approval for the production of retreaded pneumatic tyres for commercial vehicles and their trailers.

1 — *Scope*. — This Regulation applies to the production of retreaded tyres intended to be fitted to commercial vehicles and their trailers used on the road. It does not however apply to:

1.1 — Retreaded tyres for private (passenger) cars and their trailers;

1.2 — Retreaded tyres with a speed capability below 80 km/h;

1.3 — Tyres for cycles and motorcycles;

1.4 — Tyres originally produced without speed symbols and or load indices;

1.5 — Tyres originally produced without type approval and without either an «E» or «e» mark.

2 — *Definitions* (see also figure in annex 9). — For the purpose of this Regulation:

2.1 — «Range of retreaded pneumatic tyres» means a range of retreaded pneumatic tyres as quoted in paragraph 4.1.4;

2.2 — «Structure» of a pneumatic tyre» means the technical characteristics of the tyre's carcass. The following structures are distinguished in particular:

2.2.1 — «Diagonal» or «Bias ply» describes a pneumatic-tyre structure in which the ply cords extend to the beads and are laid at alternate angles substantially less than 90° to the centreline of the tread;

2.2.2 — «Bias belted» describes a pneumatic-tyre structure of diagonal (bias-ply) type in which the carcass is stabilised by a belt, comprising two or more layers of substantially inextensible cord material laid at alternate angles close to those of the carcass;

2.2.3 — «Radial» describes a pneumatic-tyre structure in which the ply cords extend to the beads and are laid substantially at 90° to the centreline of the tread, the carcass being stabilised by an essentially inextensible circumferential belt;

2.3 — «Category of use»:

2.3.1 — Normal tyre is a tyre intended for normal road use only;

2.3.2 — Special use tyre is a tyre intended for mixed use, both on and off road and or at restricted speed;

2.3.3 — Snow tyre is a tyre whose tread pattern, or tread pattern and structure, is primarily designed to ensure, in mud and fresh or melting snow, a performance better than that of a normal tyre. The tread pattern of a snow tyre generally consists of groove (rib) and solid block elements more widely spaced than on a normal tyre;

2.4 — «Bead» means the part of a pneumatic-tyre which is of such shape and structure as to fit the rim and hold the tyre on it;

2.5 — «Cord» means the strands forming the fabric of the plies in the pneumatic-tyre;

2.6 — «Ply» means a layer of «rubber» coated parallel cords;

2.7 — «Belt» applies to a radial ply or bias belted tyre and means a layer or layers of material or materials underneath the tread, laid substantially in the direction of the centreline of the tread to restrict the carcass in a circumferential direction;

2.8 — «Breaker» applies to a diagonal ply tyre and means an intermediate ply between the carcass and tread;

2.9 — «Protective breaker» applies to a radial ply tyre and means an optional intermediate ply between the tread and the belt to minimize damage to the belt;

2.10 — «Chafer» means material in the bead area to protect the carcass against chafing or abrasion by the wheel rim;

2.11 — «Carcass» means that structural part of a pneumatic-tyre other than the tread and outermost «rubber» of the sidewalls which, when inflated, supports the load;

2.12 — «Tread» means that part of a pneumatic tyre which is designed to come into contact with the ground, protects the carcass against mechanical damage and contributes to ground adhesion;

2.13 — «Sidewall» means the part of a pneumatic tyre between the tread and the area designed to be covered by the rim flange;

2.14 — «Lower area of tyre» means the area included between the line of maximum section width of the tyre

and the area designed to be covered by the edge of the rim;

2.15 — «Tread groove» means the space between the adjacent ribs or blocks in the tread pattern;

2.16 — «Section width» means the linear distance between the outside of the sidewalls of an inflated pneumatic tyre, when fitted to the specified measuring rim, but excluding elevations due to labelling (marking), decoration or protective bands or ribs;

2.17 — «Overall width» means the linear distance between the outside of the sidewalls of an inflated pneumatic-tyre, when fitted to the specified measuring rim, and including labelling (marking), decoration or protective bands or ribs;

2.18 — «Section height» means a distance equal to half the difference between the outer diameter of the tyre and the nominal rim diameter;

2.19 — «Nominal aspect ratio» means one hundred times the number obtained by dividing the number expressing the nominal section height by the number expressing the nominal section width, both dimensions being in the same units;

2.20 — «Outer diameter» means the overall diameter of an inflated, newly retreaded tyre;

2.21 — «Tyre-size designation» means a designation showing:

2.21.1 — The nominal section width. This must be expressed in millimetres, except in cases of tyres for which the size designation is shown in the first column of the tables in annex 5 to this Regulation;

2.21.2 — The nominal aspect ratio except in case of tyres for which the size designation is shown in the first column of the tables in annex 5 to this Regulation;

2.21.3 — A conventional number «d» (the «d» symbol) denoting the nominal rim diameter of the rim and corresponding to its diameter expressed either by codes (numbers below 100) or in millimetres (numbers above 100). Numbers corresponding to both types of measurements may be used in the designation:

2.21.3.1 — The values of the «d» symbols expressed in millimetres are shown below:

Nominal rim diameter code — «d»	Value of the «d» symbol expressed in millimetres
8	203
9	229
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356
15	381
16	406
17	432
18	457
19	483
20	508
21	533
22	559
24	610
25	635
14,5	368
16,5	419
17,5	445
19,5	495
20,5	521
22,5	572

Nominal rim diameter code — «d»	Value of the «d» symbol expressed in millimetres
24,5	622
26	660
28	711
30	762

2.22 — «Nominal rim diameter (d)» means the diameter of the rim on which a tyre is designed to be mounted;

2.23 — «Rim» means the support, either for a tyre-and-tube assembly or for a tubeless tyre, on which the tyre beads are seated;

2.24 — «Measuring rim» means the rim specified as a «measuring rim width» or «design rim width» for a particular tyre size designation in any edition of one or more of the international tyre standards;

2.25 — «Test rim» means any rim specified as approved or recommended or permitted in one of the international tyre standards for a tyre of that size designation and type;

2.26 — «International tyre standard» means any one of the following standard documents (*):

- The European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO), 1), «Standards' manual»;
- The European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO), 1), «Engineering design information — Obsolete data»;
- The Tire and Rim Association, Inc. (TRA), 2), «Year book»;
- The Japan Automobile Tire Manufacturers Association (JATMA), 3), «Year book»;
- The Tyre and Rim Association of Australia (TRAA), 4), «Standards' manual»;
- Associação Brasileira de Pneus e Aros (ABPA), 5), «Manual de normas técnicas»;
- The Scandinavian Tyre and Rim Organisation (STRO), 6), «Data book»;

2.27 «Chunking» means the breaking away of pieces of rubber from the tread;

2.28 — «Cord separation» means the parting of the cords from their rubber coating;

2.29 — «Ply separation» means the parting of adjacent plies;

2.30 — «Tread separation» means the pulling away of the tread from the carcass;

2.31 — «Service description» means the specific combination of the load index and speed symbol of the tyre;

2.32 — «Load index» means a numerical code which indicates the load the tyre can carry at the speed corresponding to the associated speed symbol and when operated in conformity with the service conditions specified by the manufacturer. A pneumatic tyre can have more than one load index to indicate its load capacity when used in single or dual (twin) formation, or to indicate an alternative load capacity (unique point) on which a load variation in accordance with paragraph 2.35 and annex 8 to this Regulation is not permitted;

2.33 — «Speed symbol» means:

2.33.1 — An alphabetical symbol indicating the speed at which the tyre can carry the load given by the associated load index;

2.33.2 — The speed symbols and corresponding speeds are as shown in the table below:

Speed symbol	Corresponding maximum speed (kilometres per hour)
F	80
G	90
J	100
K	110
L	120
M	130
N	140
P	150
Q	160
R	170
S	180
T	190
U	200
H	210

2.34 — «Unique point» means an additional service description, marked adjacent to the normal service description, but which must not be used for calculating a load capacity variation as defined in paragraph 2.35 and in annex 8 to this Regulation;

2.35 — «Load-capacity variation with speed» means an alternative load capacity for the tyre when used at a speed different from that indicated by the speed symbol in the normal service description. The permissible variations are given in the table in annex 8 to this Regulation;

2.36 — «Retreading production unit» means a site or group of localized sites where finished retread tyres are produced;

2.37 — «Retreading» means the generic term for reconditioning a used tyre by replacing the worn tread with new material. It may also include renovation of the outermost sidewall surface and replacement of the crown plies or the protective breaker. It covers the following process methods:

2.37.1 — «Top capping» — replacement of the tread;

2.37.2 — «Re-capping» — replacement of the tread and with the new material extending over part of the sidewall;

2.37.3 — «Bead to bead» — replacement of the tread and renovation of the sidewall including all or part of the lower area of the tyre;

2.38 — «Casing» is the worn tyre comprising carcass and remaining tread and sidewall material;

2.39 — «Buffing» is the process of removing old material from the casing to prepare the surface for the new material;

2.40 — «Repair» is the remedial work carried out to damaged casings within recognised limits;

2.41 — «Tread material» is a material in a condition suitable for replacing the worn tread. It can be in several forms, for example:

2.41.1 — «Camel-back» — pre-cut lengths of material which has been extruded to give the required cross section profile and subsequently fitted cold to the prepared casing. The new material must be cured;

2.41.2 — «Strip-wound» — a ribbon of tread material which is directly extruded and wound on to the prepared casing and built up to the required cross sectional contour. The new material must be cured;

2.41.3 — «Direct extrusion» — tread material extruded to give the required cross sectional profile and directly extruded on to the prepared casing. The new material must be cured;

2.41.4 — «Pre-cured» — a previously formed and cured tread applied to the prepared casing. The new material must be bonded to the casing;

2.42 — «Sidewall veneer» is a material used to cover the sidewalls of the casing thereby allowing the required markings to be formed;

2.43 — «Cushion gum» is a material used as a bonding layer between new tread and casing and for repairing minor damage;

2.44 — «Cement» is an adhesive solution to hold new materials in place prior to the curing process;

2.45 — «Cure» is the term used to describe the change in physical properties of the new material which is brought about usually by the application of heat and pressure for a set period of time under controlled conditions.

(*) The tyre standards can be obtained from the following addresses:

- 1) ETRTO, 32 Av. Brugmann — Bte 2, B-1060 Brussels, Belgium;
- 2) TRA, 175 Montrose West Avenue, suite 150, Copley, Ohio, 44321 USA;
- 3) JATMA, 9th Floor, Toranomon Building No. 1-12, 1-Chome Toranomon Minato-ku, Tokyo 105, Japan;
- 4) TRAA, suite 1, Hawthorn House, 795 Glenferrie Road, Hawthorn, Victoria, 3122 Australia;
- 5) ABPA, Avenida Paulista, 244, 12.º, CEP 01310 São Paulo, SP, Brazil;
- 6) STRO, Älggatan 48 A, Nb, S-216 15 Malmö, Sweden.

The list of load indices and the corresponding loads are shown in annex 4 to this Regulation.

3 — Markings:

3.1 — An example of the arrangement of retreaded tyre markings is shown in annex 3 to this Regulation;

3.2 — Retreaded tyres shall display on both sidewalls in the case of symmetrical tyres and at least on the outer sidewall in the case of asymmetrical tyres:

3.2.1 — The brand name or trade mark;

3.2.2 — The tyre-size designation as defined in paragraph 2.21;

3.2.3 — An indication of the structure as follows:

3.2.3.1 — On diagonal (bias-ply) tyres — no indication, or the letter «D» placed in front of the rim diameter marking;

3.2.3.2 — On radial-ply tyres — the letter «R» placed in front of the rim-diameter marking and optionally the word «Radial»;

3.2.3.3 — On bias-belted tyres — the letter «B» placed in front of the rim-diameter marking and in addition the words «Bias-belted»;

3.2.4 — The service description comprising:

3.2.4.1 — An indication of the tyre's nominal load capacity/capacities in the form of the load index/indices prescribed in paragraph 2.32;

3.2.4.2 — An indication of the tyre's nominal speed capability in the form of the symbol prescribed in paragraph 2.33;

3.2.5 — If applicable, one alternative service description, the unique point, comprising:

3.2.5.1 — An indication of the tyre's load capacity/capacities in the form of the load index/indices prescribed in paragraph 2.32;

3.2.5.2 — An indication of the speed capability in the form of the symbol prescribed in paragraph 2.33;

3.2.6 — The word «Tubeless», if the tyre is designed for use without an inner tube;

3.2.7 — The inscription M+S or MS or M. S. or M & S in the case of a snow tyre;

3.2.8 — The date of retreading as follows:

3.2.8.1 — Up to 31 December 1999 — either as prescribed in paragraph 3.2.8.2, or in the form of a group of three digits, the first two showing the week number and the third, the year of the decade of manufacture. The date code can cover a period of production from the week indicated by the week number up to and including the week number plus three. For example, the marking «253» could indicate a tyre which was retreaded in weeks 25, 26, 27 or 28 of the year 1993.

The date code may be marked on one sidewall only;

3.2.8.2 — As from 1 January 2000 — in the form of a group of four digits, the first two showing the week number and the second two showing the year in which the tyre was retreaded. The date code can cover a period of production from the week indicated by the week number up to and including the week number plus three. For example, the marking «2503» could indicate a tyre which was retreaded in weeks 25, 26, 27 or 28 of the year 2003.

The date code may be marked on one sidewall only;

3.2.9 — In the case of tyres which can be regrooved, the symbol «♣» in a circle at least 20 mm diameter, or the word «Regroovable», moulded into or on to each sidewall;

3.2.10 — An indication, by the means of the «PSI» index, of the inflation pressure to be adopted for the load/speed endurance tests, as explained in annex 7, appendix 2, to this Regulation.

This indication may be placed on one sidewall only;

3.2.11 — The term «Retread» or «Remould» (after 1 January 1999 only the word «Retread» shall be used). At the request of the retreader, the same term in other languages may also be added;

3.3 — Prior to approval tyres shall exhibit a free space sufficiently large to accommodate an approval mark as referred to in paragraph 5.8 and as shown in annex 2 to this Regulation;

3.4 — Following approval, the markings referred to in paragraph 5.8 and as shown in annex 2 to this Regulation shall be affixed in the free space referred to in paragraph 3.3. This marking may be affixed to one sidewall only;

3.5 — The markings referred to in paragraph 3.2 and the approval mark prescribed in paragraphs 3.4 and 5.8 shall be clearly legible and shall be moulded on to or into the tyre or shall be permanently marked on to the tyre;

3.6 — As far as any of the original manufacturer's specifications are still legible after the tyres have been retreaded, they shall be regarded as specifications of the retreader for the retreaded tyre. If these original specifications do not apply after retreading they shall be completely removed;

3.7 — The original «E» or «e» approval mark and approval number and any other subsequent retreading production unit's approval mark and number, if no longer applicable, shall be removed.

4 — *Application for approval.* — The following procedures are applicable to the approval of a tyre retreading production unit:

4.1 — The application for approval of a retreading production unit shall be submitted by the holder of the trade name or trade mark to be applied to the tyre or by his duly accredited representative. It shall specify:

4.1.1 — An outline of the structure of the company producing the retreaded tyres;

4.1.2 — A brief description of the quality management system, which ensures the effective control of the tyre retreading procedures to meet the requirements of this Regulation;

4.1.3 — The trade names or marks to be applied to the retreaded tyres produced;

4.1.4 — The following information in relation to the range of tyres to be retreaded:

4.1.4.1 — The range of tyre sizes;

4.1.4.2 — The structure of tyres (diagonal or bias ply, bias-belted or radial);

4.1.4.3 — The category of use of tyres (normal or snow tyres etc.);

4.1.4.4 — The system of retreading and the method of application of the new materials to be used, as defined in paragraphs 2.37 and 2.41;

4.1.4.5 — The maximum speed symbol of the tyres to be retreaded;

4.1.4.6 — The maximum load index of the tyres to be retreaded;

4.1.4.7 — The nominated international tyre standard to which the range of tyres conform.

5 — *Approval:*

5.1 — To retread tyres requires the approval of the retreading production unit by the approval authorities in accordance with the requirements of this Regulation. The approval authority shall take the necessary measures as described in this Regulation in order to ensure that the tyres retreaded in the respective production unit will meet with the requirements stated in this Regulation. The retread production unit shall be fully responsible for ensuring that the retreaded tyres will meet the requirements of this Regulation and that they will perform adequately in normal use;

5.2 — In addition to the normal requirements for the initial assessment of the tyre retreading production unit, the approval authority shall be satisfied that the procedures, operation, instructions and specification documentation provided by material suppliers are in a language readily understood by the tyre retreading production unit operatives;

5.3 — The approval authority shall ensure that the procedures and operations documentation for each production unit contains specifications, appropriate to the repair materials and processes used, of the limits of repairable damage or penetrations to the tyre carcass, whether such damage is existing or is caused during the processes of preparation for retreading;

5.4 — Before granting approval the authority must be satisfied that retreaded tyres conform to this Regulation and that the tests prescribed in paragraphs 6.5 and 6.6 have been successfully carried out on at least 5 and not necessarily more than 20 samples of retreaded tyres representative of the range of tyres produced by the retreading production unit;

5.5 — In the case of each failure being recorded during tests, two further samples of the same specification tyre shall be tested.

If either or both of these second two samples fail, then a final submission of two samples shall be tested.

If either or both of the final two samples fail, then the application for approval of the retreading production unit shall be rejected;

5.6 — If all the requirements of this Regulation are met, then approval shall be granted and an approval number shall be assigned to each retreading production unit approved. The first two digits of this number shall

indicate the series of amendments incorporating the most recent major technical amendments made to the Regulation at the time of issue of the approval. The approval number shall be preceded by «109R» signifying that the approval applies to a tyre retreaded as prescribed in this Regulation.

The same authority shall not assign the same number to another production unit covered by this Regulation;

5.7 — Notice of approval or of extension, refusal or withdrawal of approval or of production definitely discontinued pursuant to this Regulation shall be communicated to the Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation, by means of a form conforming to the model in annex 1 to this Regulation;

5.8 — There shall be affixed conspicuously to every retreaded tyre conforming to this Regulation, in the space referred to in paragraph 3.3 and in addition to the markings prescribed in paragraph 3.2, an international approval mark consisting of:

5.8.1 — A circle surrounding the letter «E» followed by the distinguishing number of the country which granted approval (*); and

5.8.2 — An approval number as described in paragraph 5.6;

5.9 — Annex 2 to this Regulation gives an example of the arrangements of the approval mark.

(*) 1 for Germany, 2 for France, 3 for Italy, 4 for The Netherlands, 5 for Sweden, 6 for Belgium, 7 for Hungary, 8 for the Czech Republic, 9 for Spain, 10 for Yugoslavia, 11 for the United Kingdom, 12 for Austria, 13 for Luxembourg, 14 for Switzerland, 15 (vacant), 16 for Norway, 17 for Finland, 18 for Denmark, 19 for Romania, 20 for Poland, 21 for Portugal, 22 for the Russian Federation, 23 for Greece, 24 for Ireland, 25 for Croatia, 26 for Slovenia, 27 for Slovakia, 28 for Belarus, 29 for Estonia, 30 (vacant), 31 for Bosnia and Herzegovina, 32-36 (vacant), 37 for Turkey, 38-39 (vacant), 40 for The Former Yugoslav Republic of Macedonia, 41 (vacant), 42 for the European Community (approvals are granted by its Member States using their respective ECE symbol) and 43 for Japan. Subsequent numbers shall be assigned to other countries in the chronological order in which they ratify or accede to the Agreement Concerning the Adoption of Uniform Technical Prescriptions for Wheeled Vehicles, Equipment and Parts Which Can Be Fitted and or Be Used on Wheeled Vehicles and the Conditions for Reciprocal Recognition of Approvals Granted on the Basis of These Prescriptions, and the numbers thus assigned shall be communicated by the Secretary-General of the United Nations to the Contracting Parties to the Agreement.

6 — Requirements:

6.1 — Tyres shall not be accepted for first retread unless they have been type approved and bear either an «E» or «e» mark, except that this requirement shall not be mandatory until 1 January 2000 at the latest;

6.2 — Conditions before retreading:

6.2.1 — Tyres shall be clean and dry before inspection;

6.2.2 — Before buffing, each tyre shall be thoroughly examined both internally and externally to ensure its suitability for retreading;

6.2.3 — Tyres where damage is visible which has resulted from overload or underinflation shall not be retreaded;

6.2.4 — Tyres showing any of the following damage shall not be accepted for retreading:

6.2.4.1 — General:

- a) Non repairable rubber cracking extending through to the carcass;
- b) Carcass break up;
- c) Appreciable oil or chemical attack;
- d) Damaged or broken bead core;
- e) Previous repairs of damage outside specified injury limits — see paragraph 5.3;

6.2.4.2 — Conditions outside specified limits of repairability — see paragraph 5.3:

- a) Carcass penetrations or damage after preparation for repair;
- b) Multiple damage too close together;
- c) Substantial deterioration of inner liner;
- d) Bead damage;
- e) Exposed carcass cords;
- f) Loose cords;
- g) Belt ply separation;
- h) Permanently deformed or kinked (steel) carcass cords;
- i) Circumferential cracking above the bead;
- j) Corroded steel cord or bead wire;

6.3 — Preparation:

6.3.1 — After buffing, and before the application of new material, each tyre shall be thoroughly re-examined, at least externally, to ensure its continued suitability for retreading;

6.3.2 — The entire surface to which new material is to be applied shall have been prepared without overheating. The buffed surface texture shall not contain deep buffing lacerations or loose material;

6.3.3 — Where precured material is to be used the contours of the prepared area shall meet the requirements of the material manufacturer;

6.3.4 — Damage caused during buffing must not exceed defined limits of repair, see paragraph 5.3, and must be repaired;

6.3.5 — Buffing damage to diagonal ply tyres shall not extend beyond the outermost carcass ply in the crown area. It shall be assumed that the first ply encountered is a carcass ply unless a breaker can be positively identified. If a breaker is fitted, localized damage is permissible;

6.3.6 — Localized buffing damage to the belt of radial tyres is permissible. For larger damage it is permissible for the complete belt or sections of the belt to be replaced. Where a protective breaker is fitted, and can be positively identified as such, if it is damaged it is permissible to remove it and it need not be renewed;

6.3.7 — Exposed steel parts shall be treated as soon as possible with appropriate material as defined by the manufacturer of that appropriate material;

6.4 — Retreading:

6.4.1 — The retreader must ensure that either the manufacturer or the supplier of repair materials, including patches, is responsible for the following:

- a) Defining method(s) of application and storage, if requested by the retreader, in the national language of the country in which the materials are to be used;
- b) Defining limits of damage for which the materials are designed, if requested by the retreader, in the national language of the country in which the materials are to be used;
- c) Ensuring that reinforced patches for tyres, if correctly applied in carcass repairs, are suitable for the purpose;
- d) Ensuring that the patches are capable of withstanding twice the maximum inflation pressure as given by the tyre manufacturer;
- e) Ensuring the suitability of any other repair materials for the service intended;

6.4.2 — The retreader shall be responsible for the correct application of the repair material and for ensuring that the repair is free from any defects which may affect the satisfactory service life of the tyre;

6.4.3 — The area surrounding a reinforced repair to a sidewall or shoulder of a radial ply tyre may bulge slightly when the tyre is fitted and inflated to the recommended operating pressure. Reinforced repair materials with physical properties that restrict the height of the bulge to not more than 4 mm shall be used;

6.4.4 — The retreader shall ensure that either the manufacturer or the supplier of tread and sidewall material issues specifications concerning the conditions of storage and use of the material in order to guarantee the material's qualities. If requested by the retreader, this information shall be in the national language of the country in which the materials are to be used;

6.4.5 — The retreader must ensure that the repair material and or compound is documented in a manufacturer's or supplier's certificate. The material compound must be suitable for the intended use of the tyre;

6.4.6 — The processed tyre shall be cured as soon as possible after the completion of all repairs and building-up operations and at the latest according to the material manufacturer's specifications;

6.4.7 — The tyre shall be cured for the length of time and at the temperature and pressure, appropriate to, and specified for, the materials and processing equipment used. The dimensions of the mould must be appropriate to the thickness of the new material and the size of the buffed tyre;

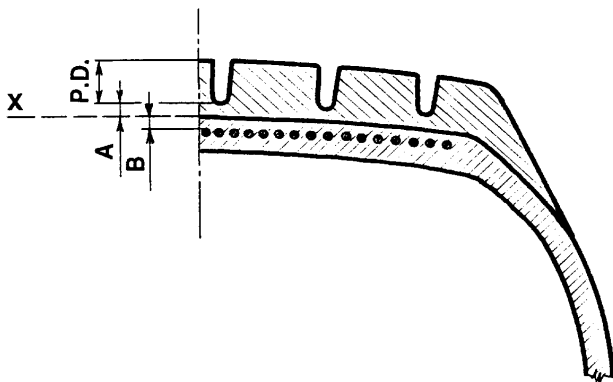
6.4.8 — The thickness of original material after buffing and the average thickness of any new material under the tread pattern after retreading shall be as given in paragraphs 6.4.8.1 and 6.4.8.2;

6.4.8.1 — For radial ply tyres (millimetres):

$$3 \leq (A+B) \leq 13 \text{ (minimum: 3 mm; maximum: 13 mm);}$$

$$A \geq 2 \text{ (minimum: 2 mm);}$$

$$B \geq 0 \text{ (minimum: 0 mm).}$$



P. D. = pattern depth.

X = buff line.

A = average thickness of new material under pattern.

B = minimum thickness of original material above belt after buffing.

6.4.8.2 — For diagonal (bias-ply) tyres:

The thickness of original material above the breaker shall be ≥ 0.80 mm;

The average thickness of new material above the buffed casing line shall be ≥ 2 mm;

The combined thickness of original and new material beneath the base of the grooves of the tread pattern shall be ≥ 3 mm and ≤ 13 mm;

6.4.9 — The service description of a retreaded tyre shall not show either a higher speed symbol or a higher load index than that of the original, first life, tyre unless approval has been granted to the manufacturer of the original, first life, tyre for that same carcass to be used at the revised service description.

Information that an original, first life, carcass has been upgraded in this way shall be made freely available by an approval authority to any retreading production unit and shall be communicated to other parties to the 1958 Agreement (see article 5 of the Agreement Concerning the Adoption of Uniform Technical Prescriptions for Wheeled Vehicles, Equipment and Parts Which Can Be Fitted and or Used on Wheeled Vehicles and the Conditions for Reciprocal Recognition of Approvals Granted on the Basis of These Prescriptions — document E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2).

The standard form shown in annex 1 to Regulation no. 54 shall be used to communicate this information;

6.4.10 — Upgrading of the service description as given in paragraph 6.4.9 shall only be permitted for the first retread of an original, first life tyre.

Tyres which have been previously retreaded shall not have either the speed symbol or the load index raised above that shown on the used casing;

6.5 — Inspection:

6.5.1 — After curing, whilst a degree of heat is retained in a tyre, each retreaded tyre shall be examined to ensure that it is free from any apparent defects. During or after retreading the tyre must be inflated to at least 1.5 bar for examination. Where there is any apparent defect in the profile of the tyre (e.g., blister, depression, etc.) the tyre shall be specifically examined to determine the cause of this defect;

6.5.2 — Before, during or after retreading the tyre shall be checked at least once for the integrity of its structure by means of a suitable inspection method;

6.5.3 — For the purposes of quality control a number of retreaded tyres shall be subjected to destructive or non destructive testing or examination. The quantity of tyres checked and the results shall be recorded;

6.5.4 — After retreading, the dimensions of the retreaded tyre, when measured in accordance with annex 6 to this Regulation, must conform either to dimensions calculated according to the procedures in paragraph 7 or to those given in annex 5 to this Regulation.

Note that the maximum outer diameter of a retreaded tyre may be up to 1.5 per cent greater than the maximum outer diameter of a new, original tyre permitted by Regulation No. 54;

6.6 — Performance test:

6.6.1 — Tyres retreaded to comply with this Regulation shall be capable of meeting the load/speed endurance test as specified in annex 7 to this Regulation;

6.6.2 — A retreaded tyre which after undergoing the load/speed endurance test does not exhibit any tread separation, ply separation, cord separation, chunking or broken cords shall be deemed to have passed the test;

6.6.3 — The outer diameter of the tyre, measured six hours after the load/speed endurance test, must not differ by more than ± 3.5 per cent from the outer diameter as measured before the test.

7 — Specifications:

7.1 — Tyres retreaded to comply with this Regulation shall conform to the following dimensions:

7.1.1 — Section width:

7.1.1.1 — The section width shall be calculated by the following formula:

$$S = S_1 + K(A - A_1)$$

where:

S is the actual section width in millimetres as measured on the test rim;

S_1 is the value of the «design section width», referred to the measuring rim, as quoted in the international tyre standard specified by the retreader for the tyre size in question;

A is the width of the test rim in millimetres;

A_1 is the width in millimetres of the measuring rim as quoted in the international tyre standard specified by the retreader for the tyre size in question;

K is a factor and shall be taken to equal 0.4;

7.1.2 — Outer diameter:

7.1.2.1 — The theoretical outer diameter of a retreaded tyre shall be calculated by the following formula:

$$D = d + 2H$$

where:

D is the theoretical outer diameter in millimetres;
 d is the conventional number defined in paragraph 2.21.3 in millimetres;

H is nominal section height in millimetres and is equal to S_n multiplied by 0.01 Ra ;

where:

S_n is the nominal section width in millimetres;
 Ra is the nominal aspect ratio.

All of the above symbols are as quoted in the tyre size designation as shown on the sidewall of the tyre in conformity with the requirements of paragraph 3.2.2 and as defined in paragraph 2.21;

7.1.2.2 — However, for tyres whose designation is given in the first column of the tables in annex 5 to ECE Regulation no. 54, the outer diameter shall be that given in those tables;

7.1.3 — Method of measuring retreaded tyres:

7.1.3.1 — The dimensions of retreaded tyres shall be measured in accordance with the procedures given in annex 6 to this Regulation;

7.1.4 — Section width specifications:

7.1.4.1 — The actual overall width may be less than the section width or widths determined in paragraph 7.1;

7.1.4.2 — The actual overall width may also exceed the value or values determined in paragraph 7.1 by:

4 per cent in the case of radial ply tyres; and
 8 per cent in the case of diagonal (bias-ply) and bias-belted tyres.

However, for tyres with a section width exceeding 305 mm, intended for fitting in dual (twin) formation,

the nominal value or values shall not be exceeded by more than:

2 per cent in the case of radial ply tyres; and
 4 per cent for diagonal (bias-ply) and bias-belted tyres.

7.1.5 — Outer diameter specifications:

7.1.5.1 — The actual outer diameter of a retreaded tyre must not be outside the values of D_{min} and D_{max} obtained by the following formula:

$$D_{min} = d + (2H \times a)$$

$$D_{max} = 1.015 \times [d + (2H \times b)]$$

where:

7.1.5.1.1 — For sizes not given in the tables in annex 5 to this Regulation, « H » and « d » are as defined in paragraph 7.1.2.1;

7.1.5.1.2 — For sizes mentioned in paragraph 7.1.2.2 above:

$$H = 0.5 (D - d)$$

where « D » is the outer diameter and « d » the nominal rim diameter quoted in the above-mentioned tables for the size in question;

7.1.5.1.3 — The coefficient « a » = 0.97

7.1.5.1.4 — The coefficient « b » is:

	Radial tyres	Diagonal (bias-ply) and bias-belted tyres
For normal use tyres	1.04	1.07
For special use tyres	1.06	1.09

7.1.5.2 — For snow tyres the maximum outer diameter (D_{max}) calculated in paragraph 7.1.5.1, may be exceeded by not more than 1 per cent.

8 — Modifications to the approval:

8.1 — Every modification concerning a retreading production unit amending any of the information given by the retreading production unit in the application for approval, see paragraph 4, shall be notified to the approval authority which approved the retreading production unit. That authority may then either:

8.1.1 — Consider that the modifications made are unlikely to have an appreciable adverse effect and that in any case the retreading production unit still meets the requirements; or

8.1.2 — Require a further investigation of the approval;

8.2 — Confirmation of, or refusal of, approval, specifying the modifications, shall be communicated by the procedure specified in paragraph 5.7, to the Parties to the Agreement which apply this Regulation.

9 — *Conformity of production.* — The conformity of production procedures shall comply with those set out in the Agreement, appendix 2 (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), with the following requirements:

9.1 — The retreading production unit approved according to this Regulation shall conform to the requirements set out in paragraph 6;

9.2 — The holder of the approval shall ensure that, during each year of production, and spread throughout that year, at least the following number of tyres, rep-

representative of the range being produced, is checked and tested as prescribed in this Regulation:

9.2.1 — 0.01 per cent of the total annual production but in any case not less than 2 and not necessarily more than 10;

9.3 — If the requirements of paragraph 9.2 are carried out by or under the control of the approval authority, the results may be used as part of, or instead of, those prescribed in paragraph 9.4;

9.4 — The authority which has approved the retreading production unit may at any time verify the conformity control methods applied in each production facility. For each production facility, the type approval authority shall take samples at random during each and every production year and at least the following number of tyres, representative of the range being produced, shall be checked and tested as prescribed in this Regulation:

9.4.1 — 0.01 per cent of the total annual production but in any case not less than 2 and not necessarily more than 10;

9.5 — The tests and checks of paragraph 9.4 may replace those required in paragraph 9.2.

10 — Penalties for non-conformity of production:

10.1 — The approval granted in respect of a retreading production unit pursuant to this Regulation may be withdrawn if the requirements of paragraph 9 are not complied with or if the retreading production unit or the retreaded tyres produced by that retreading production unit have failed to meet the requirements prescribed in paragraph 9;

10.2 — If a Party to the Agreement which applies this Regulation withdraws an approval it has previously granted, it shall forthwith so notify the other Contracting Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation, by means of a communication form conforming to the model shown in annex 1 to this Regulation.

11 — *Production definitely discontinued.* — The authority which granted the approval of the retreading production unit shall be informed if operations and manufacture of retreaded tyres approved within the scope of this Regulation cease. On receipt of this information the authority shall communicate this information to the other Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation by means of a communication form conforming to the model shown in annex 1 to this Regulation.

12 — *Names and addresses of technical services responsible for conducting approval tests, of test laboratories, and of administrative departments:*

12.1 — The Parties to the 1958 Agreement which apply this Regulation shall communicate to the United Nations Secretariat the names and addresses of the technical services responsible for conducting approval tests and, where applicable, of the approved test laboratories and of the administrative departments which grant approval and to which forms certifying approval or refusal or withdrawal of approval or production definitely discontinued, issued in other countries, are to be sent;

12.2 — The Parties to the 1958 Agreement which apply this Regulation may use laboratories of tyre manufacturers or retreading production units and may designate, as approved test laboratories, those which are situated either in the territory of that Party or in the territory of another Party to the 1958 Agreement subject to a preliminary acceptance of this procedure by the competent administrative department of the latter;

12.3 — Where a Party to the 1958 Agreement applies paragraph 12.2, it may, if it so desires, be represented at the tests.

ANNEX 1

Communication

[maximum format: A4 (210 mm × 297 mm)]

Issued by (name of administration): ...



concerning: 2/ APPROVAL GRANTED
APPROVAL EXTENDED
APPROVAL REFUSED
APPROVAL WITHDRAWN
PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED

of a retreading production unit pursuant to Regulation No. 109

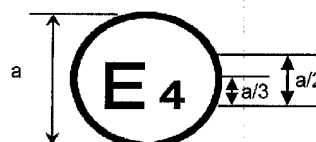
Approval No.: Extension No.:

1. Retreader's name or trade mark:
2. Name and address of retreading production unit:
3. If applicable, name and address of retreader's representative:
4. Summarized description as in paragraphs 4.1.3. and 4.1.4. of this Regulation:
5. Technical service and, where applicable, test laboratory approved for purposes of approval or verification of conformity:
6. Date of report issued by that service:
7. Number of report issued by that service:
8. Reason(s) of extension (if applicable):
9. Any remarks:
10. Place:
11. Date:
12. Signature:
13. Annexed to this communication is a list of documents in the approval file deposited at the Approval Authority which has considered this approval and which can be obtained upon request.

- 1/ Distinguishing number of the country which has granted/extended/refused/withdrawn an approval (see approval provisions in the Regulation).
- 2/ Delete that which does not apply.

ANNEX 2

Arrangement of approval mark



108 R - 002439

a = 12 mm (mínimo)

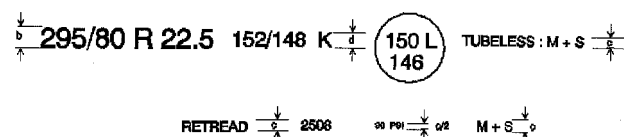
The above approval mark affixed to a retreaded tyre shows that the retreading production unit concerned

has been approved in The Netherlands (E4) under approval no. 109R002439 meeting the requirements of this Regulation in its original form (00).

The approval number must be placed close to the circle and either above or below the «E» or left or right of that letter. The digits of the approval number must be on the same side of the «E» and face in the same direction. The use of Roman numerals as approval numbers should be avoided so as to prevent any confusion with other symbols.

ANNEX 3

Arrangement of retread tyre markings



Minimum heights of markings (millimetres)		
Tyres of rim diameter: ≤ code 20; or ≤ 508 mm; or of section width: ≤ 235 mm; or ≤ 9".	Tyres of rim diameter: > code 20; or > 508 mm; or of section width: > 235 mm; or > 9".	
b	6	9
c	4	
d	6	

The above example defines a retreaded pneumatic tyre:

Having a nominal section width of 295;
Having a nominal aspect ratio of 80;
Of radial-ply structure (R);
Having a nominal rim diameter of 572 mm, for which the code is 22.5;

Having load capacities of 3550 kg (single) and 3150 kg (twinning or dual), corresponding respectively to the load indices 152 and 148 shown in annex 4 to this Regulation;

Having a nominal speed symbol K (reference speed 110 km/h);

Able to be used at the unique point, speed symbol L (reference speed 120 km/h); with a load capacity of 3350 kg (single) and 3000 kg (twinning or dual), corresponding respectively to the load indices 150 and 146 shown in annex 4 to this Regulation;

Intended to be used without an inner tube («Tubeless») and of snow type (M+S);

Retreaded in the weeks 25, 26, 27 or 28 of the year 2003;

Requiring to be inflated to 620 kPa for load/speed endurance tests, for which the PSI symbol is 90;

The positioning and order of the markings constituting the tyre designation shall be as follows:

- The size designation, comprising the nominal section width, the nominal aspect ratio, the type-of-structure symbol (where applicable) and the nominal rim diameter, shall be grouped as shown in the above example, that is: 295/80 R 22.5;
- The service description, comprising the load indices and the speed symbol shall be placed together near the size designation. It may either precede the size designation or follow it or be placed above or below it;
- The symbol «Tubeless» and «M+S» may be at a distance from the size-designation symbol;
- The word «Retread» may be at a distance from the size-designation symbol;
- If paragraph 3.2.5 of this Regulation is applied, the additional service description (unique point), comprising the load indices and speed symbol, must be shown inside a circle near the nominal service description appearing on the tyre sidewall.

ANNEX 4

List of load indices and corresponding load capacities

Load index (LI) and load capacity (kg)

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
0	45	17	73	34	118	51	195
1	46,2	18	75	35	121	52	200
2	47,5	19	77,5	36	125	53	206
3	48,7	20	80	37	128	54	212
4	50	21	82,5	38	132	55	218
5	51,5	22	85	39	136	56	224
6	53	23	87,5	40	140	57	230
7	54,5	24	90	41	145	58	236
8	56	25	92,5	42	150	59	243
9	58	26	95	43	155	60	250
10	60	27	97,5	44	160	61	257
11	61,5	28	100	45	165	62	265
12	63	29	103	46	170	63	272
13	65	30	106	47	175	64	280
14	67	31	109	48	180	65	290
15	69	32	112	49	185	66	300
16	71	33	115	50	190	67	307

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
68	315	147	3 075	226	30 000	254	67 000
69	325	148	3 150	227	30 750	255	69 000
70	335	149	3 250	228	31 500	256	71 000
71	345	150	3 350	229	32 500	257	73 000
72	355	151	3 450	230	33 500	258	75 000
73	365	152	3 550	231	34 500	259	77 500
74	375	153	3 650	232	35 500	260	80 000
75	387	154	3 750	233	36 500	261	82 500
76	400	155	3 875	234	37 500	262	85 000
77	412	156	4 000	235	38 750	263	87 500
78	425	157	4 125	236	40 000	264	90 000
79	437	158	4 250	237	41 250	265	92 500
80	450	159	4 375	238	42 500	266	95 000
81	462	160	4 500	239	43 750	267	97 500
82	475	161	4 625	240	45 000	268	100 000
83	487	162	4 750	241	46 250	269	103 000
84	500	163	4 875	242	47 500	270	106 000
85	515	164	5 000	243	48 750	271	109 000
86	530	165	5 150	244	50 000	272	112 000
87	545	166	5 300	245	51 500	273	115 000
88	560	167	5 450	246	53 000	274	118 000
89	580	168	5 600	247	54 500	275	121 500
90	600	169	5 800	248	56 000	276	125 000
91	615	170	6 000	249	58 000	277	128 500
92	630	171	6 150	250	60 000	278	132 000
93	650	172	6 300	251	61 500	279	136 000
94	670	173	6 500	252	63 000		
95	690	174	6 700	253	65 000		
96	710	175	6 900				
97	730	176	7 100				
98	750	177	7 300				
99	775	178	7 500				
100	800	179	7 750				
101	825	180	8 000				
102	850	181	8 250				
103	875	182	8 500				
104	900	183	8 750				
105	925	184	9 000				
106	950	185	9 250				
107	975	186	9 500				
108	1 000	187	9 750				
109	1 030	188	10 000				
110	1 060	189	10 300				
111	1 090	190	10 600				
112	1 120	191	10 900				
113	1 150	192	11 200				
114	1 180	193	11 500				
115	1 215	194	11 800				
116	1 250	195	12 150				
117	1 285	196	12 500				
118	1 320	197	12 850				
119	1 360	198	13 200				
120	1 400	199	13 600				
121	1 450	200	14 000				
122	1 500	201	14 500				
123	1 550	202	15 000				
124	1 600	203	15 500				
125	1 650	204	16 000				
126	1 700	205	16 500				
127	1 750	206	17 000				
128	1 800	207	17 500				
129	1 850	208	18 000				
130	1 900	209	18 500				
131	1 950	210	19 000				
132	2 000	211	19 500				
133	2 060	212	20 000				
134	2 120	213	20 600				
135	2 180	214	21 200				
136	2 240	215	21 800				
137	2 300	216	22 400				
138	2 360	217	23 000				
139	2 430	218	23 600				
140	2 500	219	24 300				
141	2 575	220	25 000				
142	2 650	221	25 750				
143	2 725	222	26 500				
144	2 800	223	27 250				
145	2 900	224	28 000				
146	3 000	225	29 000				

ANNEX 5

Tyre size designation and dimensions

(in accordance with ECE Regulation no. 54)

(For this information refer to annex 5 of ECE Regulation no. 54.)

Note that with reference to paragraph 6.5.4 of this Regulation, the outer diameter of a retreaded tyre may in all cases be greater than that shown in the tables in annex 5 to Regulation No. 54 but by no more than 1.5 per cent.

ANNEX 6

Method of measuring pneumatic tyres

1 — The tyre shall be mounted on the test rim specified by the retreader and inflated to the pressure of 3 bar to 3.5 bar.

2 — The tyre, fitted to the appropriate rim, shall be conditioned to the ambient temperature of the laboratory for at least 24 hours, save as otherwise required by paragraph 6.6.3 of this Regulation.

3 — The pressure shall be re-adjusted to the value in paragraph 1 of this annex.

4 — The overall width shall be measured at six equally spaced points around the tyre, taking account of the thickness of any protective ribs or bands. The highest reading obtained shall be taken as the overall width.

5 — The outer diameter shall be calculated from a measurement of the maximum circumference of the inflated tyre.

ANNEX 7

Procedure for load/speed endurance tests

(in principle in accordance with Regulation no. 54)

1 — Preparing the tyre:

1.1 — Mount a retreaded tyre on the test rim specified by the retreader;

1.2 — Use a new inner tube or combination of inner tube, valve and flap (as required) when testing tyres with inner tubes;

1.3 — Inflate the tyre to the pressure corresponding to the pressure index as specified in paragraph 3.2.10 of this Regulation;

1.4 — Condition the tyre and wheel assembly at test-room temperature for not less than 3 hours;

1.5 — Readjust the tyre pressure to that specified in paragraph 1.3 of this annex.

2 — *Test procedure:*

2.1 — Mount the tyre and wheel assembly on the test axle and press it against the outer face of a smooth surfaced power-driven test drum $1.70\text{ m} \pm 1\text{ per cent}$ diameter having a surface at least as wide as the tyre tread. In certain cases a $2\text{ m} \pm 1\text{ per cent}$ diameter drum may be used;

2.2 — Apply to the test axle a series of test loads equal to a percentage of the load indicated in annex 4 to this Regulation, corresponding to the load index indicated on the tyre, and in accordance with the test programme below. Where the tyre has load capacity indices for operation in both single and twin or dual formation the load corresponding to the load index for single operation shall be used for the test;

2.2.1 — In the case of a tyre with a load index ≤ 121 and a speed symbol $\geq Q$ (160 km/h), the test procedure shall be as specified in paragraph 3 of this annex;

2.2.2 — For all other tyres the test procedure is as shown in appendix 1 to this annex;

2.3 — Endurance test programme — see also appendix 1 to this annex;

2.3.1 — The tyre pressure shall not be corrected throughout the test and the test load shall be kept constant throughout each of the three test stages;

2.3.2 — During the test the temperature of the test room shall be maintained at between 20°C and 30°C,

unless the tyre manufacturer or retreader agrees to the use of a higher temperature;

2.4 — The endurance test programme shall be carried out without interruption.

3 — *Load/speed test procedure for tyres with a load index ≤ 121 and a speed symbol $\leq Q$ (160 km/h):*

3.1 — The load on the wheel and tyre shall be the following percentage of that corresponding to the load index of the tyre:

3.1.1 — 90 per cent, when tested on a drum of $1.70\text{ m} \pm 1\text{ per cent}$ diameter;

3.1.2 — 92 per cent, when tested on a drum of $2\text{ m} \pm 1\text{ per cent}$ diameter;

3.2 — The initial phase test speed shall be 20 km/h less than that indicated by the speed symbol for the tyre;

3.2.1 — Time taken to reach initial test speed shall be 10 minutes;

3.2.2 — The duration of the first phase shall be 10 minutes;

3.3 — The second phase test speed shall be 10 km/h less than that indicated by the speed symbol for the tyre;

3.3.1 — The duration of the second phase shall be 10 minutes;

3.4 — The final phase test speed shall be the speed corresponding to that indicated by the speed symbol for the tyre;

3.4.1 — The duration of the final phase shall be 30 minutes;

3.5 — The duration of the entire test shall be 1 hour.

4 — *Equivalent test method.* — If a test method other than that given in paragraphs 2 or 3 of this annex is used, its equivalence must be demonstrated.

ANNEX 7

APPENDIX 1

Endurance-test programme

Load index	Speed symbol	Test-drum speed (min.) (*)		Load placed on the wheel as a percentage of the load corresponding to the load index		
		Radial-ply	Diagonal (bias-ply) and bias-belted	7 h	16 h	24 h
122 or more	F	100	100	66 %	84 %	101 %
	G	125	100			
	J	150	125			
	K	175	150			
	L	200	—			
	M	225	—			
121 or less	F	100	100	70 %	88 %	106 %
	G	125	125			
	J	150	150			
	K	175	175			
	L	200	175	4 h	6 h	114 %
				75 %	97 %	
				75 %	97 %	
	M	250	200	75 %	97 %	114 %
	N	275	—			114 %
	P	300	—			114 %

(*) «Special-use» tyres (see paragraph 2.3.2 of this Regulation) shall be tested at a speed equal to 85 per cent of the speed prescribed for equivalent normal tyres.

APPENDIX 2

Relationship between the pressure index and units of pressure

Pressure index (PSI)	Bar	KPa
20	1.4	140
25	1.7	170
30	2.1	210
35	2.4	240
40	2.8	280
45	3.1	310
50	3.4	340
55	3.8	380
60	4.1	410
65	4.5	450
70	4.8	480
75	5.2	520

Pressure index (PSI)	Bar	KPa
80	5.5	550
85	5.9	590
90	6.2	620
95	6.6	660
100	6.9	690
105	7.2	720
110	7.6	760
115	7.9	790
120	8.3	830
125	8.6	860
130	9	900
135	9.3	930
140	9.7	970
145	10	1000
150	10.3	1030

ANNEX 8

Variation of load capacity with speed**Commercial vehicle tyres: radial and diagonal ply**

(in accordance with UNECE Regulation no. 54)

Variation of load capacity (percentage)

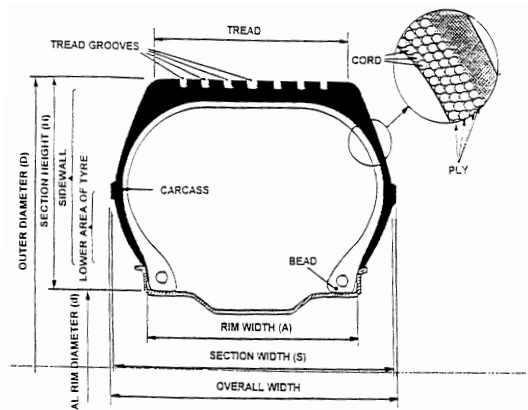
Speed (kilometres per hour)	All load indices (speed symbol)				Load indices ≥ 122 ⁽¹⁾ (speed symbol)		Load indices ≤ 121 ⁽¹⁾ (speed symbol)			
	F	G	J	K	L	M	L	M	N	P ⁽²⁾
0	+150	+150	+150	+150	+150	+150	+110	+110	+110	+110
5	+110	+110	+110	+110	+110	+110	+ 90	+ 90	+ 90	+ 90
10	+ 80	+ 80	+ 80	+ 80	+ 80	+ 80	+ 75	+ 75	+ 75	+ 75
15	+ 65	+ 65	+ 65	+ 65	+ 65	+ 65	+ 60	+ 60	+ 60	+ 60
20	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50
25	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35	+ 42	+ 42	+ 42	+ 42
30	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35
35	+ 19	+ 19	+ 19	+ 19	+ 19	+ 19	+ 29	+ 29	+ 29	+ 29
40	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25
45	+ 13	+ 13	+ 13	+ 13	+ 13	+ 13	+ 22	+ 22	+ 22	+ 22
50	+ 12	+ 12	+ 12	+ 12	+ 12	+ 12	+ 20	+ 20	+ 20	+ 20
55	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11	+ 17.5	+ 17.5	+ 17.5	+ 17.5
60	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15
65	+ 7.5	+ 8.5	+ 8.5	+ 8.5	+ 8.5	+ 8.5	+ 13.5	+ 13.5	+ 13.5	+ 13.5
70	+ 5	+ 7	+ 7	+ 7	+ 7	+ 7	+ 12.5	+ 12.5	+ 12.5	+ 12.5
75	+ 2.5	+ 5.5	+ 5.5	+ 5.5	+ 5.5	+ 5.5	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11
80	+ 0	+ 4	+ 4	+ 4	+ 4	+ 4	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10
85	- 3	+ 2	+ 3	+ 3	+ 3	+ 3	+ 8.5	+ 8.5	+ 8.5	+ 8.5
90	- 6	+ 0	+ 2	+ 2	+ 2	+ 2	+ 7.5	+ 7.5	+ 7.5	+ 7.5
95	- 10	+ 2.5	+ 1	+ 1	+ 1	+ 1	+ 6.5	+ 6.5	+ 6.5	+ 6.5
100	- 15	- 5	0	0	0	0	+ 5	+ 5	+ 5	+ 5
105		- 8	- 2	0	0	0	+ 3.75	+ 3.75	+ 3.75	+ 3.75
110		- 13	- 4	0	0	0	+ 2.5	+ 2.5	+ 2.5	+ 2.5
115			- 7	- 3	0	0	+ 1.25	+ 1.25	+ 1.25	+ 1.25
120			- 12	- 7	0	0	0	0	0	0
125					0	0	- 2.5	0	0	0
130					0	0	- 5	0	0	0
135							- 7.5	- 2.5	0	0
140							- 10.5	- 5	0	0
145								- 7.5	- 2.5	0
150								- 10	- 5	0
155									- 7.5	- 2.5
160									- 10	- 5

⁽¹⁾ The load indices refer to operation in single formation.⁽²⁾ Load variations are not allowed for speeds above 160 km/h. For speed symbols «Q» and above the speed corresponding to the speed symbol specifies the maximum permissible speed for the tyre.

ANNEX 9

Explanatory figure

(see paragraph 2 of this Regulation)



ACORDO RELATIVO À ADOÇÃO DE DISPOSIÇÕES TÉCNICAS UNIFORMES PARA VEÍCULOS DE RODAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES QUE PODEM SER MONTADOS E OU USADOS EM VEÍCULOS DE RODAS E ÀS CONDIÇÕES DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE HOMOLOGAÇÕES CONCEDIDAS DE ACORDO COM ESSAS DISPOSIÇÕES.

(revisão 2, incluindo as emendas em vigor desde 16 de Outubro de 1995)

Regulamento n.º 109 (Adenda n.º 108)

(data de entrada em vigor: 23 de Junho de 1998)

Disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados para veículos de mercadorias, pesados de passageiros e seus reboques.

1 — *Domínio de aplicação.* — O presente Regulamento aplica-se à produção de pneus recauchutados destinados a ser utilizados em automóveis de mercadorias, pesados de passageiros e seus reboques, exceptuando-se:

1.1 — Pneus recauchutados destinados a automóveis ligeiros de passageiros e seus reboques;

1.2 — Pneus recauchutados com categoria de velocidade inferior a 80 km/h;

1.3 — Pneus para ciclomotores e motociclos;

1.4 — Pneus originalmente desprovidos de símbolo de categoria de velocidade e ou índice de carga;

1.5 — Pneus originalmente desprovidos de homologação de modelo e inscrição «E» ou «c».

2 — *Definições* (v. igualmente a figura do anexo n.º 9). — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — «Gama de pneus recauchutados» a gama de pneus recauchutados segundo o parágrafo 4.1.4;

2.2 — «Estrutura de um pneu» as características técnicas da carcaça do pneu. Distinguem-se, nomeadamente, as estruturas seguintes:

2.2.1 — «Diagonal» — pneu em que as cordas das telas vão de talão a talão e estão orientadas de modo a formarem ângulos alternados substancialmente inferiores a 90° em relação à linha mediana do piso;

2.2.2 — «Cintada» — pneu de construção diagonal em que a carcaça está envolvida por uma cinta constituída por duas ou mais telas de material essencialmente inextensível, formando ângulos alternados próximos dos da carcaça;

2.2.3 — «Radial» — pneu em que as cordas das telas vão até aos talões e estão orientadas de modo a for-

marem um ângulo sensivelmente igual a 90° em relação à linha média do piso e cuja carcaça é estabilizada por uma cinta circunferencial essencialmente inextensível;

2.3 — «Categoria de utilização»:

2.3.1 — Pneu normal — pneu destinado unicamente a uma utilização rodoviária normal;

2.3.2 — Pneu especial — pneu destinado a uma utilização mista, em estrada e fora de estrada, e ou a uma velocidade limitada;

2.3.3 — Pneu para neve — pneu cujo desenho do piso ou desenho do piso e estrutura são essencialmente concebidos para assegurar, na lama e na neve fresca ou em fusão, um desempenho melhor do que o de um pneu normal. O desenho do piso de um pneu de neve tem geralmente ranhuras (nervuras) e elementos sólidos mais espaçados do que num pneu normal;

2.4 — «Talão» a parte do pneu cuja forma e estrutura permitem a sua adaptação e fixação à jante;

2.5 — «Corda» os cabos que formam o tecido das telas do pneu;

2.6 — «Tela» uma camada constituída por cordas revestidas de borracha dispostas paralelamente umas às outras;

2.7 — «Cinta» — para um pneu com estrutura radial ou um pneu cintado — uma ou mais camadas de material(ais) subjacentes ao piso e orientadas sensivelmente na direcção da linha mediana deste, de modo a assegurar a restrição circunferencial da carcaça;

2.8 — «Cinta protectora» (*breaker*) — num pneu com estrutura diagonal — uma tela intermédia situada entre a carcaça e o piso;

2.9 — «Protector do *breaker*» — num pneu com estrutura radial — uma tela intermédia facultativa, situada entre o piso e a cinta, com o objectivo de minimizar a deterioração desta última;

2.10 — «Protector de jante» o material que na zona do talão protege a carcaça do desgaste devido ao atrito ou abrasão provocados pela jante;

2.11 — «Carcaça» a parte estrutural do pneu, sem ser o piso e a borracha das paredes laterais exteriores, que, quando o pneu está insuflado, suporta a carga;

2.12 — «Piso» a parte do pneu concebida para estar em contacto com o solo, proteger a carcaça contra os danos mecânicos e contribuir para a aderência do pneu ao solo;

2.13 — «Parede lateral» a parte do pneu situada entre o piso e a zona que deve ser coberta pelo rebordo da jante;

2.14 — «Zona baixa do pneu» a zona compreendida entre a secção máxima do pneu e a zona destinada a ser coberta pelo rebordo da jante;

2.15 — «Ranhura do piso» o espaço entre duas nervuras ou dois blocos adjacentes do piso;

2.16 — «Largura da secção» a distância linear entre as faces exteriores das paredes laterais de um pneu insuflado, quando montado na jante de medida especificada, excluindo o relevo constituído pelas inscrições, decorações, cordões ou frisões de protecção;

2.17 — «Largura total» a distância linear entre as faces exteriores das paredes laterais de um pneu insuflado, quando montado na jante de medida especificada, incluindo as inscrições, as decorações, os cordões ou frisões de protecção;

2.18 — «Altura da secção» a distância igual a metade da diferença existente entre o diâmetro exterior do pneu e o diâmetro nominal da jante;

2.19 — «Relação nominal do aspecto» o cêntuplo do número obtido dividindo o número que representa a

altura nominal da secção pelo número que representa a largura nominal da secção, com as duas dimensões expressas na mesma unidade;

2.20 — «Diâmetro exterior» o diâmetro máximo do pneu insuflado, recauchutado recentemente;

2.21 — «Designação da dimensão do pneu» uma designação que inclua:

2.21.1 — A largura nominal da secção. Deve ser expressa em milímetros, salvo para os tipos de pneus cuja designação consta na primeira coluna dos quadros do anexo n.º 5 ao presente Regulamento;

2.21.2 — A relação nominal do aspecto, excepto para os pneus cuja designação consta na primeira coluna dos quadros do anexo n.º 5 do presente Regulamento;

2.21.3 — Um número convencional «d» (o símbolo «d»), indicando o diâmetro nominal da jante e correspondendo ao seu diâmetro expresso por códigos (números inferiores a 100) ou em milímetros (números superiores a 100). Os dois podem igualmente figurar juntos;

2.21.3.1 — Os valores dos símbolos «d», expressos em milímetros, são os seguintes:

Código do diâmetro nominal da jante — «d»	Valor do símbolo «d» expresso em milímetros
8	203
9	229
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356
15	381
16	406
17	432
18	457
19	483
20	508
21	533
22	559
24	610
25	635
14,5	368
16,5	419
17,5	445
19,5	495
20,5	521
22,5	572
24,5	622
26	660
28	711
30	762

2.22 — «Diâmetro nominal da jante (d)» o diâmetro da jante na qual está prevista a montagem de um pneu;

2.23 — «Jante» o suporte para um conjunto pneu e câmara-de-ar ou para um pneu sem câmara-de-ar, sobre o qual os talões do pneu vão assentar;

2.24 — «Jante de medida» a jante referida como «largura da jante de medida» ou «largura da jante de desenho» em qualquer edição de uma ou mais normas internacionais de pneus, para uma determinada dimensão de pneu;

2.25 — «Jante de ensaio» uma jante qualquer considerada como aprovada, recomendada ou autorizada numa das normas internacionais de pneus, para um pneu daquela dimensão ou tipo;

2.26 — «Norma internacional de pneus» qualquer das seguintes normas:

- European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO), 1), «Standards' manual»;
- European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO), 1), «Engineering design information — Obsolete data»;
- Tire and Rim Association, Inc. (TRA), 2), «Year book»;
- Japan Automobile Tire Manufacturers Association (JATMA), 3), «Year book»;
- Tyre and Rim Association of Australia (TRAA), 4), «Standards' manual»;
- Associação Brasileira de Pneus e Aros (ABPA), 5), «Manual de normas técnicas»;
- Scandinavian Tyre and Rim Organisation (STRO), 6), «Data book».

Nota. — As normas de pneus podem ser obtidas nas seguintes direcções:

- ETRTO, 32 Av. Brugman — Bte 2, B-1060 Bruxelles, Bélgica;
- TRA, 175 Montrose West Avenue, suite 150, Copley, Ohio, 44321 Estados Unidos da América;
- JATMA, 9th floor, Toranomon Building, 1-12, 1-Chome Toranomon Minato-ku, Tóquio 105, Japão;
- TRAA, suite 1, Hawthorn House, 795 Glenferrie Road, Hawthorn, Victoria, 3122 Austrália;
- ABPA, Avenida Paulista, 244, 12.º, CEP 01310 São Paulo, SP, Brasil;
- STRO, Älggatan 48 A, Nb, S-216 15 Malmö, Suécia.

2.27 — «Arrancamento» a separação de pedaços de borracha do piso;

2.28 — «Separação das cordas» a separação das cordas do seu revestimento de borracha;

2.29 — «Separação das telas» a separação entre telas adjacentes;

2.30 — «Separação do piso» a separação do piso da carcaça;

2.31 — «Descrição de serviço» a combinação específica do índice de carga e do código de categoria de velocidade do pneu;

2.32 — «Índice de carga» um código numérico que indica a carga que o pneu pode suportar à velocidade característica da categoria de velocidade correspondente e nas condições de utilização definidas pelo fabricante. Um pneu pode ter mais de um índice de carga para indicar a sua capacidade de carga, quando usado em montagem simples ou em montagem dupla, ou para indicar uma outra capacidade de carga (ponto único). Neste caso, a variação da carga, de acordo com o parágrafo 2.35 e o anexo n.º 8 do presente Regulamento, não é permitida.

A lista dos índices de carga e das massas correspondentes consta do anexo n.º 4 do presente Regulamento;

2.33 — «Símbolo de velocidade»;

2.33.1 — Um código alfabético indicativo da velocidade a que o pneu pode suportar a carga estabelecida pelo índice de carga correspondente;

2.33.2 — Os símbolos de velocidade e as velocidades correspondentes constam do quadro seguinte:

Índice de velocidade	Velocidade máxima correspondente (quilómetros por hora)
F	80
G	90
J	100
K	110
L	120
M	130
N	140
P	150
Q	160
R	170
S	180
T	190
U	200
H	210

2.34 — «Ponto único» a descrição adicional de serviço inscrita junto da descrição de serviço normal. Não deve ser utilizada para calcular uma variação da capacidade de carga tal como definido no parágrafo 2.35 e no anexo n.º 8 do presente Regulamento;

2.35 — «Variação da capacidade de carga em função da velocidade» outro valor da capacidade de carga do pneu, para quando é utilizado a uma velocidade diferente da indicada pelo símbolo de velocidade na descrição de serviço normal. As variações permitidas constam no quadro do anexo n.º 8 do presente Regulamento;

2.36 — «Unidade de recauchutagem» o local ou grupo de locais de produção de pneus recauchutados;

2.37 — «Recauchutagem» o termo genérico que designa o acondicionamento de um pneu usado através da substituição do piso gasto por um material novo. Este termo pode também designar a renovação da superfície externa da parede lateral e a substituição da cinta protectora (*breaker*) ou da camada de protecção. Engloba os seguintes processos:

2.37.1 — «Rechapagem» substituição do piso;

2.37.2 — «Recauchutagem simples» substituição do piso recobrimo o material novo, igualmente, uma parte da parede lateral;

2.37.3 — «Talão a talão» substituição do piso e renovação da parede lateral, incluindo toda ou parte da zona baixa do pneu;

2.38 — «Invólucro» o pneu gasto, compreendendo a carcaça e o que resta do piso e da parede lateral;

2.39 — «Grosagem» processo que consiste na remoção do material gasto do invólucro com o fim de preparar a superfície que receberá o material novo;

2.40 — «Reparação» acondicionamento do invólucro danificado dentro dos limites especificados;

2.41 — «Material para o piso» material que se apresenta numa forma adequada à substituição do piso gasto. Pode tratar-se, por exemplo, de:

2.41.1 — «Piso perfilado» — porção pré-seccionada de material extrudido para obtenção do perfil desejado, que é seguidamente aplicada a frio no invólucro preparado. O material novo deve ser vulcanizado;

2.41.2 — «Tira orbital» — tira de material para o piso que é extrudida directamente e aplicada por enrolamento sobre o invólucro preparado até à obtenção do perfil apropriado. O material novo deve ser vulcanizado;

2.41.3 — «Extrusão directa» — o material para piso é extrudido com um perfil transversal adaptado à carcaça previamente preparada e aonde é directamente aplicado. O material novo deve ser vulcanizado;

2.41.4 — «Pré-vulcanizado» — piso previamente enformado e vulcanizado aplicado sobre o invólucro preparado. O material novo deve ser unido ao invólucro;

2.42 — «Revestimento para parede lateral» material utilizado para revestir as paredes do invólucro, permitindo, assim, inserir as inscrições desejadas;

2.43 — «Borracha de ligação» material utilizado como camada adesiva entre o piso novo e o invólucro e para reparações menores;

2.44 — «Cola» solução adesiva destinada a fixar os materiais novos antes da vulcanização;

2.45 — «Vulcanização» termo utilizado para descrever a modificação das propriedades físicas do material novo. É geralmente conseguida pela aplicação de calor e pressão durante um certo período de tempo, em condições controladas.

3 — Inscrições:

3.1 — Encontra-se no anexo n.º 3 do presente Regulamento um exemplo da disposição das inscrições de um pneu recauchutado;

3.2 — Os pneus recauchutados devem apresentar em ambas as paredes laterais, no caso de pneus simétricos, e pelo menos na parede lateral exterior, no caso de pneus assimétricos:

3.2.1 — A marca de fabrico ou a designação comercial;

3.2.2 — A designação da dimensão do pneu tal como definida no parágrafo 2.21;

3.2.3 — O tipo de estrutura, da seguinte forma:

3.2.3.1 — Nos pneus de estrutura diagonal, nenhuma indicação ou a letra «D» colocada antes da inscrição relativa ao diâmetro da jante;

3.2.3.2 — Nos pneus de estrutura radial, a letra «R» colocada antes da inscrição relativa ao diâmetro da jante e, eventualmente, a menção «Radial»;

3.2.3.3 — Nos pneus com estrutura cintada, a letra «B» colocada antes da inscrição relativa ao diâmetro da jante e, além, disso a indicação «Bias-belted»;

3.2.4 — A descrição de serviço, compreendendo:

3.2.4.1 — Uma indicação da(s) capacidade(s) nominal(is) de carga do pneu sob a forma do(s) índice(s) de carga estabelecido(s) no parágrafo 2.32;

3.2.4.2 — Uma indicação da categoria de velocidade nominal do pneu sob a forma do símbolo estabelecido no parágrafo 2.33;

3.2.5 — Se aplicável, uma descrição de serviço suplementar, o ponto único, compreendendo:

3.2.5.1 — Uma indicação da(s) capacidade(s) de carga do pneu sob a forma do índice ou índices de carga estabelecidos no parágrafo 2.32;

3.2.5.2 — Uma indicação da categoria de velocidade sob a forma do símbolo estabelecido no parágrafo 2.33;

3.2.6 — A indicação «Tubeless» se o pneu for concebido para ser utilizado sem câmara-de-ar;

3.2.7 — A inscrição M+S, MS, M. S. ou M&S no caso de um pneu para neve;

3.2.8 — A data da recauchutagem, da seguinte forma:

3.2.8.1 — Até 31 de Dezembro de 1999, como definido no parágrafo 3.2.8.2, ou na forma de um grupo de três dígitos, indicando os dois primeiros a semana e o último o ano da década de fabrico. O código da data pode designar o período de fabrico a partir da semana indicada pelo seu dígito até à terceira semana seguinte, inclusive. Por exemplo, a marcação «253» pode designar um pneu recauchutado durante as semanas 25.^a, 26.^a, 27.^a ou 28.^a do ano de 1993.

O código da data pode ser marcado apenas numa das paredes laterais;

3.2.8.2 — A partir de 1 de Janeiro de 2000, na forma de um grupo de quatro dígitos, indicando os dois primeiros a semana e os dois seguintes o ano de recauchutagem do pneu. O código da data pode indicar o período de fabrico a partir da semana indicada pelo seu dígito até à terceira semana seguinte, inclusive. Por exemplo, a marcação «2503» pode designar um pneu recauchutado durante as semanas 25.^a, 26.^a, 27.^a ou 28.^a do ano de 2003.

O código da data pode ser marcado apenas numa das paredes laterais;

3.2.9 — No caso de pneus *regroovable*, sobre cada parede lateral, o símbolo «♣» colocado no interior de um círculo com pelo menos 20 mm de diâmetro ou a palavra «Regroovable» gravada em sulco ou em relevo;

3.2.10 — A indicação da pressão de enchimento a utilizar nos ensaios de resistência carga/velocidade, através do índice «PSI», como definido no apêndice n.º 2 do anexo n.º 7 do presente Regulamento;

3.2.11 — O termo «Retread» ou «Remould» (a partir de 1 de Janeiro de 1999, apenas o termo «Retread»). A pedido do recauchutador, esta menção pode eventualmente ser acompanhada da sua tradução noutras línguas;

3.3 — Antes da homologação, os pneus devem possuir um espaço de dimensão suficiente para acomodar a marca de homologação referida no parágrafo 5.8 e indicada no anexo n.º 2 do presente Regulamento;

3.4 — Após a homologação, as marcas mencionadas no parágrafo 5.8 e indicadas no anexo n.º 2 do presente Regulamento são apostas no espaço indicado no parágrafo 3.3; estas marcas podem ser apostas apenas numa das paredes laterais;

3.5 — As marcações referidas no parágrafo 3.2 e a marca de homologação prevista nos parágrafos 3.4 e 5.8 devem ser claramente legíveis e estar moldadas em relevo ou em sulco nos pneus ou devem estar permanentemente marcadas no pneu;

3.6 — Se, depois da recauchutagem, inscrições efectuadas pelo fabricante do pneu original ainda forem legíveis, elas são consideradas como especificações do recauchutador aplicáveis ao pneu recauchutado. Se as inscrições de origem já não se aplicarem ao pneu recauchutado, elas devem ser completamente apagadas;

3.7 — A marca «E» ou «e» e o número de homologação originais e, no caso de pneus recauchutados, a marca e o número de homologação da unidade de recauchutagem devem ser apagados caso não sejam aplicáveis.

4 — *Pedido de homologação.* — Na homologação de uma unidade de recauchutagem de pneus aplicam-se os seguintes procedimentos:

4.1 — O pedido de homologação de uma unidade de recauchutagem é apresentado pelo detentor da marca de fabrico ou comercial ou pelo seu representante legal. Deve ser indicado:

4.1.1 — A estrutura da empresa recauchutadora de pneus;

4.1.2 — Uma breve descrição do sistema de controlo da qualidade adequado a garantir que as técnicas de recauchutagem utilizadas respondem efectivamente às disposições do presente Regulamento;

4.1.3 — As designações ou marcas comerciais a aplicar nos pneus recauchutados;

4.1.4 — As informações seguintes relativas à gama de pneus a recauchutar:

4.1.4.1 — A gama das dimensões dos pneus;

4.1.4.2 — A estrutura dos pneus (diagonal, cintada ou radial);

4.1.4.3 — A categoria de utilização dos pneus (normal ou neve, etc.);

4.1.4.4 — O sistema de recauchutagem e o método de aplicação dos materiais novos, segundo os parágrafos 2.37 e 2.41;

4.1.4.5 — O símbolo da categoria de velocidade máxima dos pneus a recauchutar;

4.1.4.6 — O índice de carga máximo dos pneus a recauchutar;

4.1.4.7 — A norma internacional de pneus com a qual a gama de pneus está conforme.

5 — Homologação:

5.1 — Para exercer a sua actividade, uma empresa de recauchutagem deve obter a aprovação das autoridades competentes em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento. A autoridade competente toma as medidas necessárias, descritas no presente Regulamento, para garantir que na empresa produtora em causa a recauchutagem dos pneus está conforme com as disposições do presente Regulamento. A empresa de recauchutagem é inteiramente responsável pela conformidade dos pneus recauchutados com as prescrições do presente Regulamento e pelo seu bom comportamento em utilização normal.

5.2 — Para além das disposições normais relativas à avaliação inicial da empresa de recauchutagem, a autoridade competente deve assegurar-se de que a documentação relativa aos procedimentos, ao modo de operação, às instruções e às especificações comunicadas pelos fornecedores de materiais esteja redigida numa língua facilmente compreensível pelo pessoal da empresa de recauchutagem;

5.3 — A autoridade competente deve assegurar que os procedimentos e instruções de trabalho de cada empresa de recauchutagem especificam, para os materiais e os procedimentos utilizados para o acondicionamento, limites de danos ou perfurações da carcaça para além dos quais o pneu não é considerado como reparável, quer os danos já existam ou sejam devidos aos preparativos para a recauchutagem;

5.4 — Antes de conceder a sua aprovação, a autoridade competente deve verificar se os pneus recauchutados estão de acordo com o presente Regulamento e que os ensaios estabelecidos nos parágrafos 6.5 e 6.6 foram efectuados com sucesso em pelo menos cinco amostras (não é necessário que haja mais de 20) de pneus recauchutados representativos da gama de pneus fabricada pela empresa;

5.5 — Por cada falha verificada durante o ensaio, são submetidas a ensaio duas amostras suplementares de um pneu com as mesmas especificações. Se uma dessas amostras apresentar uma falha, é submetida a ensaio uma última recolha de duas amostras. Em caso de falha de uma destas últimas amostras, o pedido de homologação da empresa de recauchutagem é recusado;

5.6 — Se todas as disposições do presente Regulamento forem satisfeitas, a aprovação é concedida, sendo atribuído um número de homologação a cada empresa aprovada. Os dois primeiros dígitos indicam a série de emendas correspondente às principais alterações técnicas mais recentes, introduzidas no Regulamento à data de concessão da homologação. O número é precedido da indicação «109R», que significa que a homologação é válida para um pneu recauchutado conforme as disposições do presente Regulamento.

A autoridade competente não pode atribuir o mesmo número a uma outra empresa de recauchutagem integrada no âmbito do presente Regulamento;

5.7 — A concessão, extensão, recusa ou retirada de uma homologação ou a paragem definitiva da produção por aplicação do presente Regulamento deve ser comunicada às partes contratantes do Acordo que o aplicam, através de uma ficha do modelo constante no anexo n.º 1;

5.8 — Em todos os pneus recauchutados de acordo com o presente Regulamento deve ser afixada, no espaço referido no parágrafo 3.3, para além das marcas estabelecidas no parágrafo 3.2, uma marca de homologação internacional composta de:

5.8.1 — Um círculo no interior do qual é colocada a letra «E» seguida de um número identificador do país que concedeu a homologação, (*); e

5.8.2 — O número de homologação referido no parágrafo 5.6;

5.9 — O anexo n.º 2 ao presente Regulamento apresenta um exemplo da marca de homologação.

(*) 1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para a Holanda, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 7 para a Hungria, 8 para a República Checa, 9 para a Espanha, 10 para a Jugoslávia, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 14 para a Suíça, 15 (vago), 16 para a Noruega, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 19 para a Roménia, 20 para a Polónia, 21 para Portugal, 22 para a Federação Russa, 23 para a Grécia, 24 para a Irlanda, 25 para a Croácia, 26 para a Eslovénia, 27 para Eslováquia, 28 para a Bielorrússia, 29 para a Estónia, 30 (vago), 31 para a Bósnia-Herzegovina, 32-36 (vagos), 37 para a Turquia, 38-39 (vagos), 40 para a Ex-República Jugoslava da Macedónia, 41 (vago), 42 para a Comunidade Europeia (as homologações são concedidas pelos seus Estados-Membros utilizando o seu símbolo CEE próprio) e 43 para o Japão. Números seguintes serão atribuídos a outros países pela ordem cronológica em que ratifiquem ou acedam ao Acordo Relativo à Adopção de Disposições Técnicas Uniformes para Veículos de Rodas, Equipamentos e Componentes Que Podem Ser Montados e ou Usados em Veículos de Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco de Homologações Concedidas de Acordo com Essas Disposições, sendo os números assim atribuídos comunicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas às Partes Contratantes do Acordo.

6 — Requisitos:

6.1 — Não são admitidos pneus para primeira recauchutagem que não correspondam a um modelo homologado e não possuam uma inscrição «E» ou «e», mas até 1 de Janeiro de 2000 esta disposição não é aplicável;

6.2 — Condições a satisfazer antes da recauchutagem:

6.2.1 — Antes da inspecção, os pneus devem estar limpos e secos;

6.2.2 — Antes da grosagem, cada pneu deve ser cuidadosamente inspecionado, tanto interna como externamente, para assegurar que se encontra em estado de ser recauchutado;

6.2.3 — Os pneus nos quais sejam visíveis danos provocados por sobrecarga ou pressão baixa não devem ser recauchutados;

6.2.4 — Os pneus que apresentem qualquer dos defeitos seguintes não devem ser aceites para recauchutagem:

6.2.4.1 — Defeitos de carácter geral:

- a) Fendas não reparáveis na borracha, estendendo-se até à carcaça;
- b) Carcaça rebentada;
- c) Sinais importantes de ataque por óleos ou produtos químicos;
- d) Deterioração ou rotura do talão;
- e) Reparações anteriores de danos considerados como não reparáveis — v. parágrafo 5.3;

6.2.4.2 — Defeitos considerados como não reparáveis — v. parágrafo 5.3:

- a) Roturas na carcaça ou desgaste devido à preparação do acondicionamento;

- b) Danos múltiplos demasiado próximos uns dos outros;
- c) Deterioração substancial do revestimento interior;
- d) Deterioração do talão;
- e) Cordas da carcaça à vista;
- f) Cordas descoladas;
- g) Separação de telas;
- h) Deformação ou torção permanente de cordas em aço da carcaça;
- i) Fendas circunferenciais acima do talão;
- j) Oxidação das cordas metálicas ou dos arames de aço do talão;

6.3 — Preparação:

6.3.1 — Após a grosagem e antes da aplicação de material novo, cada pneu deve ser de novo cuidadosamente inspecionado, pelo menos exteriormente, para verificar que ele ainda se mantém em condições de ser recauchutado;

6.3.2 — A totalidade da superfície na qual vai ser aplicado novo material deve ser previamente preparada sem excessivo aquecimento e não deve apresentar nem fendas profundas devidas à grosagem nem rebarbas;

6.3.3 — Se o material a utilizar for pré-vulcanizado, os limites da zona preparada devem corresponder às prescrições do fabricante do material;

6.3.4 — Os danos provocados pela grosagem não devem exceder certos limites (v. parágrafo 5.3), e devem ser reparados;

6.3.5 — Os danos provocados pela grosagem nos pneus com carcaça diagonal não devem ir para além da tela exterior na parte superior do pneu. Considera-se que a primeira tela faz parte da carcaça a menos que se esteja claramente em presença de um *breaker*, caso em que é admitida uma deterioração localizada;

6.3.6 — É tolerada uma deterioração localizada na cinta devido à grosagem, nos pneus com carcaça radial. Se os danos forem mais importantes, é autorizada a substituição de partes ou a totalidade da cinta. Se o pneu possui claramente um protector do *breaker* e este estiver danificado, é permitida a sua eliminação sem substituição;

6.3.7 — As partes de aço expostas devem ser tratadas logo que possível com um material apropriado de acordo com as instruções do fabricante do referido material;

6.4 — Recauchutagem:

6.4.1 — O recauchutador deve assegurar-se de que o fabricante ou o fornecedor dos materiais de reparação, incluindo os remendos, se responsabilizam pelo seguinte:

- a) Determinar o(s) método(s) de aplicação e armazenagem. A pedido da empresa de recauchutagem, esta informação deve ser fornecida na língua oficial do país onde os materiais serão utilizados;
- b) Definir os limites de utilização, conforme os danos, dos materiais de recauchutagem. A pedido da empresa de recauchutagem, esta informação deve ser fornecida na língua oficial do país onde os materiais serão utilizados;
- c) Assegurar-se de que os remendos de reforço, sendo correctamente utilizados na reparação da carcaça, são adequados para tal fim;
- d) Assegurar-se de que os remendos são capazes de suportar o dobro da pressão máxima de enchimento estabelecida pelo fabricante do

- e) Assegurar-se de que todos os outros materiais de reparação são adequados à utilização prevista;

6.4.2 — O recauchutador é responsável pela boa utilização do material de reparação e deve também assegurar que não existe qualquer defeito susceptível de comprometer o bom desempenho do pneu recauchutado durante a sua vida útil;

6.4.3 — Num pneu com carcaça radial pode acontecer que um remendo origine uma ligeira protuberância na parede ou ombro assim reforçado, quando o pneu é montado na jante e insuflado à pressão de serviço recomendada. Os materiais de reforço utilizados devem apresentar propriedades físicas que limitem a altura da protuberância a 4 mm;

6.4.4 — O recauchutador deve assegurar que o fabricante ou o fornecedor do material utilizado para o piso e paredes laterais define as condições de armazenagem e utilização desse material com vista a garantir a conservação das suas qualidades. A pedido da empresa de recauchutagem esta informação deve ser fornecida na língua oficial do país onde o material é utilizado;

6.4.5 — O recauchutador deve assegurar que a composição do material de reparação e ou composto consta num documento do fabricante ou fornecedor. A composição do material deve estar adaptada à utilização prevista para o pneu;

6.4.6 — O pneu preparado deve ser vulcanizado logo que possível após o fim das operações de reparação e acondicionamento, não ultrapassando o período máximo referido nas especificações do fabricante do material;

6.4.7 — O pneu deve ser vulcanizado num tempo, temperatura e pressão adequados e especificados para os materiais e equipamento utilizados. As dimensões do molde devem ser adequadas à espessura do novo material e à dimensão do pneu grosado;

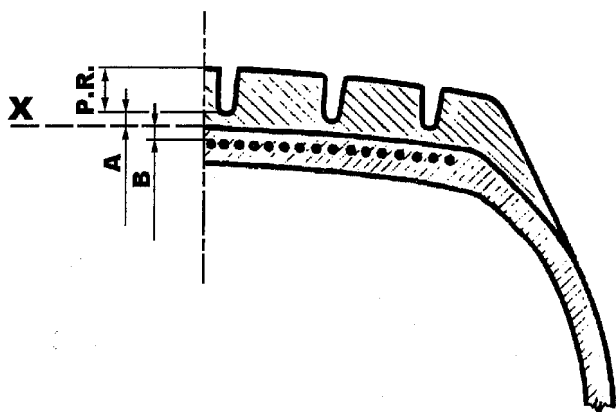
6.4.8 — A espessura do material original após grossagem e a espessura média do novo material na base da escultura do piso, após recauchutagem; devem estar de acordo com o prescrito nos parágrafos 6.4.8.1 e 6.4.8.2;

6.4.8.1 — Para os pneus com estrutura radial (em milímetros):

$$3 \leq (A+B) \leq 13 \text{ (3 mm, mín.; 13 mm, máx.);}$$

$$A \geq 2 \text{ (2 mm, mín.);}$$

$$B \geq 0 \text{ (0 mm, mín.).}$$



P. R. = profundidade da ranhura.
X = linha de grossagem.
A = espessura média do novo material sob a ranhura (base do piso).
B = Espessura mínima de material original acima da cinta após grossagem.

6.4.8.2 — Para os pneus com estrutura diagonal:

A espessura do material original acima do *breaker* deve ser $\geq 0,80$ mm;

A espessura média do novo material acima do limite de grossagem deve ser ≥ 2 mm;

A espessura combinada de material original e do novo material sob a base das ranhuras do piso deve ser ≥ 3 mm e ≤ 13 mm;

6.4.9 — A designação de serviço de um pneu recauchutado não deve indicar um símbolo de velocidade ou um índice de carga superiores aos do pneu original, na sua primeira vida útil, salvo se o fabricante do pneu original, recauchutado pela primeira vez, obteve a aprovação autorizando a utilização dessa mesma carcaça de acordo com a descrição de serviço modificada.

A autoridade competente deve informar as unidades de recauchutagem que uma carcaça original, recauchutada pela primeira vez, foi reclassificada, comunicando também esta informação às outras Partes do Acordo de 1958 (v. artigo 5.º do Acordo Relativo à Adopção de Disposições Técnicas Uniformes para Veículos de Rodas, Equipamentos e Componentes Que Podem Ser Montados e ou Usados em Veículos de Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco de Homologações Concedidas de Acordo com Essas Disposições — documento E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2).

O formulário que consta no anexo n.º 1 do Regulamento n.º 54 é utilizado para comunicar estas informações;

6.4.10 — A reclassificação da descrição de serviço mencionada no parágrafo 6.4.9 só é autorizada para a primeira recauchutagem de um pneu original.

O símbolo de velocidade ou o índice de carga dos pneus que não sejam recauchutados pela primeira vez não pode ser superior ao que consta no pneu gasto;

6.5 — Inspeção:

6.5.1 — Após a vulcanização, enquanto conserva um certo calor, cada pneu recauchutado deve ser examinado para se assegurar que não apresenta qualquer defeito visível. Durante ou após a recauchutagem, o pneu deve ser insuflado a uma pressão de pelo menos 1,5 bar, para exame. Se o perfil do pneu apresentar qualquer defeito visível (por exemplo, bolha, depressão, etc.), deve ser objecto de um exame específico com vista a determinar a causa do defeito;

6.5.2 — Antes, durante ou após a recauchutagem, o pneu deve ser verificado pelo menos uma vez para garantir a integridade da sua estrutura através de um método de inspeção adequado;

6.5.3 — Para efeitos do controlo da qualidade, um certo número de pneus recauchutados é submetido a um ensaio ou a uma verificação, destrutivo ou não destrutivo. O número de pneus a verificar e os resultados devem ser registados;

6.5.4 — Após recauchutagem, as dimensões do pneu, medidas de acordo com o disposto no anexo n.º 6 do presente Regulamento, devem corresponder às definidas segundo os procedimentos do parágrafo 7 ou às indicadas no anexo n.º 5 do presente Regulamento.

Nota. — O diâmetro exterior máximo de um pneu recauchutado pode exceder até 1,5 % o diâmetro exterior máximo de um pneu novo, de origem, homologado pelo Regulamento n.º 54.

6.6 — Ensaio de comportamento:

6.6.1 — Para estar de acordo com as disposições do presente Regulamento, os pneus recauchutados devem

satisfazer o ensaio de resistência carga/velocidade estabelecido no anexo n.º 7 do presente Regulamento;

6.6.2 — Para ser considerado como submetido com sucesso ao ensaio de resistência carga/velocidade, um pneu recauchutado não deve apresentar qualquer separação do piso, telas ou cordas nem apresentar arrancamento do piso ou rotura das cordas;

6.6.3 — O diâmetro exterior do pneu, medido seis horas após o fim do ensaio de resistência carga/velocidade, não deve diferir em mais de $\pm 3,5\%$ do diâmetro exterior medido antes do ensaio.

7 — Especificações:

7.1 — Os pneus recauchutados de acordo com o presente Regulamento devem apresentar as seguintes dimensões:

7.1.1 — Largura da secção:

7.1.1.1 — A largura da secção é obtida utilizando a seguinte expressão:

$$S = S_1 + K(A - A_1)$$

sendo:

S a verdadeira largura da secção, medida em milímetros, na jante de ensaio;

S_1 o valor da largura nominal da secção, relativa à jante de medida, segundo a norma internacional de pneus, especificada pelo recauchutador, para a dimensão de pneu em questão;

A a largura da jante de ensaio, expressa em milímetros;

A_1 a largura em milímetros da jante de medida, segundo a norma internacional de pneus, especificada pelo recauchutador, para a dimensão de pneu em questão;

K um factor de correcção que será considerado como igual a 0,4;

7.1.2 — Diâmetro exterior:

7.1.2.1 — O diâmetro exterior teórico de um pneu recauchutado é obtido utilizando-se a seguinte expressão:

$$D = d + 2H$$

sendo:

D o diâmetro exterior teórico expresso em milímetros;

d o número convencional definido no parágrafo 2.21.3, expresso em milímetros;

H a altura nominal da secção expressa em milímetros e igual a S_n multiplicado por 0,01 Ra ;

onde:

S_n é a largura nominal da secção em milímetros;

Ra é a razão nominal do aspecto.

Todos os símbolos anteriores são representados tal como constam na designação da dimensão do pneu apresentada na parede lateral de acordo com o estabelecido no parágrafo 3.2.2 e tal como definido no parágrafo 2.21;

7.1.2.2 — Contudo, para os pneus cuja designação consta na primeira coluna dos quadros do anexo n.º 5 do Regulamento n.º 54 da CEE, é permitido que o diâmetro exterior seja o que consta nesses quadros;

7.1.3 — Método de medida dos pneus recauchutados:

7.1.3.1 — A medida das dimensões dos pneus recauchutados deve ser feita seguindo os procedimentos indicados no anexo n.º 6 do presente Regulamento;

7.1.4 — Especificações relativas à largura da secção:

7.1.4.1 — A largura total efectiva pode ser inferior à largura(s) determinada(s) no parágrafo 7.1;

7.1.4.2 — A largura total efectiva pode também ser superior à largura(s) determinada(s) no parágrafo 7.1 em:

4% no caso dos pneus radiais; e

8% no caso dos pneus diagonais ou cintados.

No entanto, para os pneus cuja largura da secção é superior a 305 mm e destinados a uma montagem dupla, o(s) valor(es) nominal(is) não deve(m) ser excedido(s) em mais de:

2% no caso de pneus com estrutura radial; e

4% no caso de pneus com estrutura diagonal ou cintados;

7.1.5 — Especificações relativas ao diâmetro exterior:

7.1.5.1 — O diâmetro exterior efectivo de um pneu recauchutado não deve exceder os valores D_{min} e D_{max} obtidos com as expressões seguintes:

$$D_{min} = d + f(2H \times a)$$

$$D_{max} = 1,015 \times [d + (2H \times b)]$$

onde:

7.1.5.1.1 — Para as dimensões que não constam nos quadros do anexo n.º 5 do presente Regulamento, « H » e « d » são definidos de acordo com o parágrafo 7.1.2.1;

7.1.5.1.2 — Para as dimensões constantes no parágrafo 7.1.2.2:

$$H = 0,5 (D - d)$$

sendo « D » o diâmetro exterior e « d » o diâmetro nominal da jante, indicados nos quadros anteriormente mencionados para a dimensão em questão;

7.1.5.1.3 — Coeficiente « a » = 0,97;

7.1.5.1.4 — Coeficiente « b »:

	Pneu radial	Pneu diagonal ou cintado
Pneus para uso normal	1,04	1,07
Pneus para uso especial	1,06	1,09

7.1.5.2 — Para os pneus de neve, o diâmetro exterior máximo (D_{max}) calculado no parágrafo 7.1.5.1 pode ser excedido, no máximo, 1%.

8 — Modificações da homologação:

8.1 — Toda a modificação relativa a uma empresa de recauchutagem que altere qualquer das informações fornecidas por essa empresa no pedido de homologação (v. parágrafo 4) deve ser comunicada à autoridade competente que a tenha concedido. A autoridade pode então:

8.1.1 — Ou considerar que as alterações introduzidas não são de natureza a ter um efeito adverso significativo e que, apesar de tudo, a empresa de recauchutagem ainda satisfaz as disposições;

8.1.2 — Ou exigir uma análise complementar;

8.2 — A confirmação ou recusa da homologação, com a indicação das modificações, deve ser comunicada às Partes Contratantes que apliquem o presente Regulamento, segundo o procedimento indicado no parágrafo 5.7.

9 — Conformidade de produção. — Os procedimentos relativos à conformidade de produção devem estar de acordo com os indicados no apêndice n.º 2 do Acordo

(E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), tendo em conta as seguintes disposições:

9.1 — A unidade de recauchutagem aprovada de acordo com o presente Regulamento deve cumprir as disposições do parágrafo 6;

9.2 — O detentor da aprovação deve assegurar que durante cada ano de produção seja verificado e submetido a ensaio, de acordo com o presente Regulamento, de modo distribuído ao longo de todo o ano, o seguinte número de pneus representativos da gama produzida:

9.2.1 — 0,01 % da produção anual, mas nunca menos de 2 e não necessariamente mais de 10;

9.3 — Se os controlos estabelecidos no parágrafo 9.2 forem executados pela autoridade competente ou sob o seu controlo, os resultados podem substituir, em parte, ou totalmente, os estabelecidos no parágrafo 9.4;

9.4 — A autoridade competente que concedeu a aprovação pode a todo o momento verificar os métodos de controlo da conformidade utilizados em cada empresa de recauchutagem. Em cada unidade de produção, a autoridade competente recolhe amostras de modo aleatório durante cada ano de produção, sendo necessário que, no mínimo, o número de pneus indicado a seguir, representativos da gama produzida, seja verificado e submetido a ensaio segundo o disposto do presente Regulamento:

9.4.1 — 0,01 % da produção anual, mas nunca menos de 2 e não necessariamente mais de 10;

9.5 — Os ensaios e verificações mencionados no parágrafo 9.4 podem substituir os estabelecidos no parágrafo 9.2.

10 — *Sanções pela não conformidade da produção:*

10.1 — A aprovação concedida a uma unidade de recauchutagem de acordo com o presente Regulamento pode ser retirada se as disposições estabelecidas no parágrafo 9 não forem satisfeitas ou se a empresa de recauchutagem ou a sua produção não satisfizerem as disposições do parágrafo 9;

10.2 — Se uma Parte do Acordo que aplique este Regulamento retirar uma aprovação que tenha anteriormente concedido, deve avisar imediatamente as outras Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento, através de uma ficha de comunicação conforme com o modelo constante do anexo n.º 1.

11 — *Paragem definitiva da produção.* — A autoridade que aprovou a unidade de recauchutagem deve ser informada logo que cessem as operações de fabrico de pneus recauchutados de acordo com o presente Regulamento. Após a recepção daquela informação, a autoridade comunica-a às outras Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento, através de uma ficha de comunicação conforme com o modelo constante no anexo n.º 1.

12 — *Nomes e endereços dos serviços técnicos responsáveis pelos ensaios de homologação, laboratórios e dos serviços administrativos:*

12.1 — As Partes Contratantes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento devem comunicar ao Secretariado da Organização das Nações Unidas os nomes e endereços dos serviços técnicos encarregados dos ensaios de homologação e, se for o caso, dos laboratórios de ensaio aprovados, assim como dos serviços administrativos que concedem a homologação e aos quais devem ser enviadas as fichas de homologação, recusa ou retirada de homologação ou paragem definitiva da produção emitidas nos outros países;

12.2 — As Partes do Acordo de 1958 que apliquem o presente Regulamento podem utilizar os laboratórios dos fabricantes de pneus ou das empresas de recauchutagem e designar, como laboratórios de ensaio aprovados, os que se situarem no seu território ou no território de uma outra Parte Contratante do Acordo de 1958, sob reserva da concessão de acordo prévio a este procedimento por parte do serviço administrativo competente desta última Parte Contratante;

12.3 — No caso de uma Parte Contratante do Acordo de 1958 fazer uso do parágrafo 12.2, ela pode fazer-se representar nos ensaios.

ANEXO N.º 1

Comunicação

[formato máximo : A4 (210 mm × 297 mm)]

Emitido por (nome do serviço): . . .



relativa a: 2/ CONCESSÃO DE HOMOLOGAÇÃO
EXTENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO
RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO
RETIRADA DE HOMOLOGAÇÃO
PARAGEM DEFINITIVA DA PRODUÇÃO

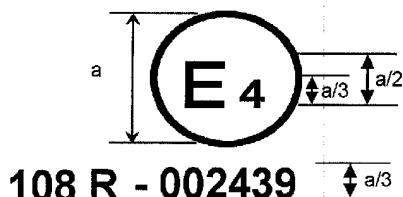
de uma unidade de recauchutagem, de acordo com o Regulamento n.º 109

N.º de homologação:..... N.º de extensão :.....

1. Nome ou marca de fabrico da unidade de recauchutagem:
 2. Nome e endereço da empresa de recauchutagem:
 3. Nome e endereço do representante, se for o caso:
 4. Descrição sumária, de acordo com os parágrafos 4.1.3 e 4.1.4 do presente Regulamento:
 5. Serviço técnico e, se for o caso, laboratório de ensaio aprovado para a homologação ou a verificação da conformidade:
 6. Data do relatório emitido por aquele serviço:
 7. Número do relatório emitido por aquele serviço:
 8. Motivo(s) da extensão (se aplicável):
 9. Observações:
 10. Local:
 11. Data:
 12. Assinatura:
 13. É anexada à presente comunicação uma lista de documentos que constam do dossier de homologação depositado junto do serviço administrativo que concedeu esta homologação e que podem ser obtidos a pedido.
- 1/ Número identificativo do país que concedeu/estendeu/recusou/retirou a homologação (ver as disposições do Regulamento relativas à homologação).
2/ Riscar o que não interessa.

ANEXO N.º 2

Exemplo de marca de homologação



a = 12 mm (mínimo)

A marca de homologação representada, colocada num pneu recauchutado, indica que a empresa de recauchutagem em questão foi aprovada na Holanda (E4) com o n.º 109R002439 de acordo com as disposições do presente Regulamento na sua forma original (00).

O número de homologação deve ser colocado próximo do círculo e posicionado ou acima ou abaixo da letra «E», seja à esquerda ou à direita desta letra. Os dígitos do número devem estar dispostos do mesmo lado do «E» e orientados no mesmo sentido. A utilização de números romanos nos números de homologação deve

ser evitada a fim de se impedir qualquer confusão com outros símbolos.

ANEXO N.º 3

Esquema das marcas dos pneus recauchutados

b c d 295/80 R 22.5 152/148 K	d 150 L 156 TUBELESS : M + S c
c RETREAD c 2503	c/2 90 PSI c M + S
Altura mínima das inscrições (milímetros)	
Pneus cujo diâmetro da jante: ≤ código 20; ou ≤ 508 mm; ou com largura da secção: ≤ 235 mm; ou ≤ 9".	Pneus cujo diâmetro da jante: > código 20; ou > 508 mm; ou com largura da secção: > 235 mm; ou > 9".
b c d	6 4 6 9

Estas inscrições definem um pneu recauchutado:

- Com uma largura nominal da secção de 295;
- Com uma relação nominal de aspecto de 80;
- Com uma estrutura radial (R);
- Com um diâmetro nominal da jante de 572 mm a que corresponde o código 22.5;
- Com capacidade de carga de 3550 kg (rodado simples) e 3150 kg (rodado duplo), correspondendo aos índices de carga 152 e 148, respectivamente, constantes do anexo n.º 4 do presente Regulamento;
- Pertencendo à categoria de velocidade nominal K (velocidade de referência 110 km/h);

Podendo ser utilizado no ponto único, categoria de velocidade L (velocidade de referência 120 km/h); tendo uma capacidade de carga de 3500 kg (rodado simples) e 3000 kg (rodado duplo), correspondendo, respectivamente, aos índices de carga 150 e 146 constantes do anexo n.º 4 do presente Regulamento;

Destinado a ser utilizado sem câmara-de-ar («Tubeless») e do tipo pneu de neve (M+S); Recauchutado durante as semanas 25.^a, 26.^a, 27.^a ou 28.^a do ano 2003;

Devendo ser insuflado a 620 kPa para os ensaios de resistência carga/velocidade, pelo que o símbolo PSI é 90.

O posicionamento e a ordem das inscrições que compõem a designação do pneu devem ser os seguintes:

- a) A designação da dimensão, compreendendo a largura nominal da secção, a relação nominal do aspecto, o código do tipo de estrutura, se for o caso, e o diâmetro nominal da jante, devendo ser agrupados como indicado no exemplo anteriormente apresentado: 295/80 R 22.5;
- b) A descrição do serviço, compreendendo o índice de carga e o símbolo de velocidade, sendo colocados juntos, próximo da designação da dimensão, à sua frente, atrás, por cima ou por baixo;
- c) As indicações «Tubeless» e «M+S» podem estar a uma certa distância da designação da dimensão;
- d) A indicação «Retread» pode estar a uma certa distância da designação da dimensão;
- e) Se o parágrafo 3.2.5 do presente Regulamento for aplicado, a descrição de serviço complementar (ponto único), compreendendo os índices de carga e o símbolo de velocidade, deve aparecer dentro de um círculo situado próximo da descrição nominal de serviço, que aparece na parede lateral do pneu.

ANEXO N.º 4

Lista dos índices de capacidade de carga e das massas correspondentes

Índices de capacidade de carga (LI) e massas correspondentes [em quilogramas (kg)]

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
0	45	17	73	34	118	51	195
1	46,2	18	75	35	121	52	200
2	47,5	19	77,5	36	125	53	206
3	48,7	20	80	37	128	54	212
4	50	21	82,5	38	132	55	218
5	51,5	22	85	39	136	56	224
6	53	23	87,5	40	140	57	230
7	54,5	24	90	41	145	58	236
8	56	25	92,5	42	150	59	243
9	58	26	95	43	155	60	250
10	60	27	97,5	44	160	61	257
11	61,5	28	100	45	165	62	265
12	63	29	103	46	170	63	272
13	65	30	106	47	175	64	280
14	67	31	109	48	180	65	290
15	69	32	112	49	185	66	300
16	71	33	115	50	190	67	307

LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg	LI	Kg
68	315	147	3 075	226	30 000	253	65 000
69	325	148	3 150	227	30 750	254	67 000
70	335	149	3 250	228	31 500	255	69 000
71	345	150	3 350	229	32 500	256	71 000
72	355	151	3 450	230	33 500	257	73 000
73	365	152	3 550	231	34 500	258	75 000
74	375	153	3 650	232	35 500	259	77 500
75	387	154	3 750	233	36 500	260	80 000
76	400	155	3 875	234	37 500	261	82 500
77	412	156	4 000	235	38 750	262	85 000
78	425	157	4 125	236	40 000	263	87 500
79	437	158	4 250	237	41 250	264	90 000
80	450	159	4 375	238	42 500	265	92 500
81	462	160	4 500	239	43 750	266	95 000
82	475	161	4 625	240	45 000	267	97 500
83	487	162	4 750	241	46 250	268	100 000
84	500	163	4 875	242	47 500	269	103 000
85	515	164	5 000	243	48 750	270	106 000
86	530	165	5 150	244	50 000	271	109 000
87	545	166	5 300	245	51 500	272	112 000
88	560	167	5 450	246	53 000	273	115 000
89	580	168	5 600	247	54 500	274	118 000
90	600	169	5 800	248	56 000	275	121 500
91	615	170	6 000	249	58 000	276	125 000
92	630	171	6 150	250	60 000	277	128 500
93	650	172	6 300	251	61 500	278	132 000
94	670	173	6 500	252	63 000	279	136 000
95	690	174	6 700				
96	710	175	6 900				
97	730	176	7 100				
98	750	177	7 300				
99	775	178	7 500				
100	800	179	7 750				
101	825	180	8 000				
102	850	181	8 250				
103	875	182	8 500				
104	900	183	8 750				
105	925	184	9 000				
106	950	185	9 250				
107	975	186	9 500				
108	1 000	187	9 750				
109	1 030	188	10 000				
110	1 060	189	10 300				
111	1 090	190	10 600				
112	1 120	191	10 900				
113	1 150	192	11 200				
114	1 180	193	11 500				
115	1 215	194	11 800				
116	1 250	195	12 150				
117	1 285	196	12 500				
118	1 320	197	12 850				
119	1 360	198	13 200				
120	1 400	199	13 600				
121	1 450	200	14 000				
122	1 500	201	14 500				
123	1 550	202	15 000				
124	1 600	203	15 500				
125	1 650	204	16 000				
126	1 700	205	16 500				
127	1 750	206	17 000				
128	1 800	207	17 500				
129	1 850	208	18 000				
130	1 900	209	18 500				
131	1 950	210	19 000				
132	2 000	211	19 500				
133	2 060	212	20 000				
134	2 120	213	20 600				
135	2 180	214	21 200				
136	2 240	215	21 800				
137	2 300	216	22 400				
138	2 360	217	23 000				
139	2 430	218	23 600				
140	2 500	219	24 300				
141	2 575	220	25 000				
142	2 650	221	25 750				
143	2 725	222	26 500				
144	2 800	223	27 250				
145	2 900	224	28 000				
146	3 000	225	29 000				

ANEXO N.º 5

Designação e cotas das medidas dos pneus

(de acordo com o Regulamento CEE n.º 54)

(Consultar o anexo n.º 5 do Regulamento CEE n.º 54.)

Nota. — No que se refere ao parágrafo 6.5.4 do presente Regulamento, o diâmetro exterior de um pneu recauchutado pode, em todo o caso, ser superior ao indicado nos quadros do anexo n.º 5 do Regulamento n.º 54, mas não mais de 1,5 %.

ANEXO N.º 6

Método de medida dos pneus

1 — Montar o pneu na jante de ensaio especificada pela empresa de recauchutagem e insuflá-lo à pressão de 3 bar a 3,5 bar.

2 — Submeter o pneu, montado na jante adequada, à temperatura ambiente do laboratório durante pelo menos vinte e quatro horas, salvo indicação em contrário do parágrafo 6.6.3 do presente Regulamento.

3 — Ajustar a pressão do pneu ao valor especificado no parágrafo 1 do presente anexo.

4 — Medir, tendo em conta a espessura das nervuras ou cordões de protecção, a largura total, em seis pontos espaçados regularmente. Considerar como largura total o valor máximo medido.

5 — Calcular o diâmetro exterior a partir do perímetro máximo do pneu insuflado.

ANEXO N.º 7

Procedimentos dos ensaios de resistência carga/velocidade

(em princípio de acordo com o Regulamento n.º 54)

1 — Preparação do pneu:

1.1 — Montar um pneu recauchutado na jante de ensaio especificada pela empresa recauchutadora;

1.2 — Utilizar uma câmara-de-ar nova, uma união de câmara-de-ar, válvula e *flap* (conforme o caso), nos ensaios de pneus com câmara-de-ar;

1.3 — Insuflar o pneu à pressão correspondente ao índice de pressão especificado no parágrafo 3.2.10 do presente Regulamento;

1.4 — Submeter o conjunto pneu e roda à temperatura ambiente da sala de ensaios durante pelo menos três horas;

1.5 — Reajustar a pressão do pneu à especificada no parágrafo 1.3 do presente anexo.

2 — *Procedimento de ensaio:*

2.1 — Montar o conjunto pneu e roda sobre o eixo de ensaio e aplicá-lo na face exterior lisa de um tambor de ensaio motorizado, de $1,70\text{ m} \pm 1\%$ de diâmetro, cuja superfície é pelo menos tão larga como o piso. Em certos casos pode ser utilizado um tambor de diâmetro $2\text{ m} \pm 1\%$;

2.2 — Aplicar no eixo de ensaio uma série de cargas de ensaio igual a uma percentagem da carga indicada no anexo n.º 4 do presente Regulamento, correspondente ao índice de carga indicado no pneu e de acordo com o programa de ensaios seguinte. No caso de o pneu possuir índices de capacidade de carga para utilização em rodado simples ou duplo, a carga de referência para utilização em rodado simples é escolhida como base para as cargas de ensaio;

2.2.1 — No caso de um pneu que possua um índice de carga ≤ 121 e um símbolo de categoria de velocidade $\geq Q$ (160 km/h), o procedimento de ensaio será o especificado no parágrafo 3 do presente anexo;

2.2.2 — Para todos os outros pneus, o procedimento de ensaio é o que consta no apêndice n.º 1 do presente anexo;

2.3 — Programa de ensaio de resistência — v. igualmente o apêndice n.º 1 do presente anexo;

2.3.1 — Durante todo o ensaio, a pressão do pneu não deve ser corrigida e a carga de ensaio deve ser mantida constante durante cada um dos três patamares de ensaio;

2.3.2 — Durante o ensaio, a temperatura da sala de ensaios deve ser mantida num valor situado entre 20°C e 30°C, a menos que o fabricante do pneu ou o recauchutador aceitem a utilização de uma temperatura mais elevada;

2.4 — O programa de ensaios de resistência deve ser aplicado sem interrupções.

3 — *Procedimento de ensaio carga/velocidade para os pneus com um índice de carga ≤ 121 e um símbolo de velocidade $\geq Q$ (160 km/h):*

3.1 — A carga máxima na roda e no pneu será a seguinte percentagem da carga correspondente ao índice de carga do pneu:

3.1.1 — 90 %, quando o ensaio é efectuado num tambor com um diâmetro de $1,70\text{ m} \pm 1\%$;

3.1.2 — 92 %, quando o ensaio é efectuado num tambor com um diâmetro de $2\text{ m} \pm 1\%$;

3.2 — A velocidade do patamar inicial do ensaio será inferior em 20 km/h à indicada pelo código de velocidade do pneu;

3.2.1 — Tempo para se atingir a velocidade do primeiro patamar do ensaio — dez minutos;

3.2.2 — Duração da primeira fase do ensaio — dez minutos;

3.3 — A velocidade da segunda fase do ensaio será inferior em 10 km/h à indicada pelo símbolo de velocidade do pneu;

3.3.1 — Duração da segunda fase do ensaio — dez minutos;

3.4 — A velocidade da última fase do ensaio será igual à indicada pelo símbolo de velocidade do pneu;

3.4.1 — Duração da última fase — trinta minutos;

3.5 — Duração total do ensaio — uma hora.

4 — *Método equivalente de ensaio* — se for utilizado um método diferente do descrito nos parágrafos 2 ou 3 do presente anexo, a sua equivalência tem de ser demonstrada.

ANEXO N.º 7

APÊNDICE N.º 1

Programa de ensaio de resistência

Índice de carga	Código de velocidade	Velocidade do tambor de ensaio (r. p. m.) (*)		Carga aplicada sobre a roda em percentagem da carga correspondente do índice de carga		
		Radial	Diagonal e cinturado	7 h	16 h	24 h
122 e superior	F	100	100	66 %	84 %	101 %
	G	125	100			
	J	150	125			
	K	175	150			
	L	200	—			
122 e inferior	M	225	—	70 %	88 %	106 %
	F	100	100			
	G	125	125			
	J	150	150			
	K	175	175			
	L	200	175	4 h	6 h	
	M	250	200			
	N	275	—	75 %	97 %	114 %
	P	300	—	75 %	97 %	114 %
				75 %	97 %	114 %

(*) Os pneus especiais (v. parágrafo 2.3.2 do presente Regulamento) devem ser ensaiados a uma velocidade igual a 85 % da velocidade estabelecida para os pneus normais equivalentes.

APÊNDICE N.º 2

Relação entre o índice de pressão e as unidades de pressão

Índice de pressão (PSI)	Bar	KPa
20	1,4	140
25	1,7	170
30	2,1	210
35	2,4	240
40	2,8	280
45	3,1	310
50	3,4	340
55	3,8	380
60	4,1	410
65	4,5	450
70	4,8	480

Índice de pressão (PSI)	Bar	KPa
75	5,2	520
80	5,5	550
85	5,9	590
90	6,2	620
95	6,6	660
100	6,9	690
105	7,2	720
110	7,6	760
115	7,9	790
120	8,3	830
125	8,6	860
130	9	900
135	9,3	930
140	9,7	970
145	10	1000
150	10,3	1030

ANEXO N.º 8

Variação da capacidade de carga em função da velocidade

Pneus para veículos de mercadorias, radiais e diagonais

(de acordo com o Regulamento CEE n.º 54)

Variação da capacidade de carga (percentagem)

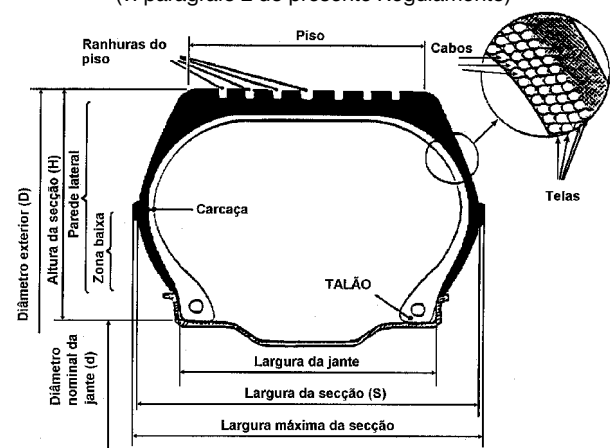
Velocidade (quilómetros por hora)	Todos os índices de carga (símbolo de velocidade)				Índices de carga ≥ 122 ⁽¹⁾ (símbolo de velocidade)		Índices de carga ≤ 121 ⁽¹⁾ (símbolo de velocidade)			
	F	G	J	K	L	M	L	M	N	P ⁽²⁾
0	+150	+150	+150	+150	+150	+150	+110	+110	+110	+110
5	+110	+110	+110	+110	+110	+110	+ 90	+ 90	+ 90	+ 90
10	+ 80	+ 80	+ 80	+ 80	+ 80	+ 80	+ 75	+ 75	+ 75	+ 75
15	+ 65	+ 65	+ 65	+ 65	+ 65	+ 65	+ 60	+ 60	+ 60	+ 60
20	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50	+ 50
25	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35	+ 42	+ 42	+ 42	+ 42
30	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25	+ 35	+ 35	+ 35	+ 35
35	+ 19	+ 19	+ 19	+ 19	+ 19	+ 19	+ 29	+ 29	+ 29	+ 29
40	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15	+ 25	+ 25	+ 25	+ 25
45	+ 13	+ 13	+ 13	+ 13	+ 13	+ 13	+ 22	+ 22	+ 22	+ 22
50	+ 12	+ 12	+ 12	+ 12	+ 12	+ 12	+ 20	+ 20	+ 20	+ 20
55	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11	+ 17,5	+ 17,5	+ 17,5	+ 17,5
60	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10	+ 15	+ 15	+ 15	+ 15
65	+ 7,5	+ 8,5	+ 8,5	+ 8,5	+ 8,5	+ 8,5	+ 13,5	+ 13,5	+ 13,5	+ 13,5
70	+ 5	+ 7	+ 7	+ 7	+ 7	+ 7	+ 12,5	+ 12,5	+ 12,5	+ 12,5
75	+ 2,5	+ 5,5	+ 5,5	+ 5,5	+ 5,5	+ 5,5	+ 11	+ 11	+ 11	+ 11
80	+ 0	+ 4	+ 4	+ 4	+ 4	+ 4	+ 10	+ 10	+ 10	+ 10
85	- 3	+ 2	+ 3	+ 3	+ 3	+ 3	+ 8,5	+ 8,5	+ 8,5	+ 8,5
90	- 6	+ 0	+ 2	+ 2	+ 2	+ 2	+ 7,5	+ 7,5	+ 7,5	+ 7,5
95	- 10	+ 2,5	+ 1	+ 1	+ 1	+ 1	+ 6,5	+ 6,5	+ 6,5	+ 6,5
100	- 15	- 5	0	0	0	0	+ 5	+ 5	+ 5	+ 5
105		- 8	- 2	0	0	0	+ 3,75	+ 3,75	+ 3,75	+ 3,75
110		- 13	- 4	0	0	0	+ 2,5	+ 2,5	+ 2,5	+ 2,5
115			- 7	- 3	0	0	+ 1,25	+ 1,25	+ 1,25	+ 1,25
120			- 12	- 7	0	0	0	0	0	0
125						0	- 2,5	0	0	0
130						0	- 5	0	0	0
135							- 7,5	- 2,5	0	0
140							- 10,5	- 5	0	0
145								- 7,5	- 2,5	0
150								- 10	- 5	0
155									- 7,5	- 2,5
160									- 10	- 5

⁽¹⁾ Os índices de carga referem-se à montagem simples.⁽²⁾ As variações de carga não são autorizadas acima de 160 km/h. No que se refere às categorias de velocidade «Q» e superiores, a velocidade correspondente à categoria de velocidade é a velocidade máxima autorizada para o pneu.

ANEXO N.º 9

Figura explicativa

(v. parágrafo 2 do presente Regulamento)



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 80/2002

de 4 de Abril

A recauchutagem de pneus constitui uma actividade da maior importância sob o ponto de vista energético e ambiental, permitindo recuperar e utilizar pneus gastos. Importa, no entanto, garantir que os pneus recauchutados a utilizar nos automóveis ligeiros e pesados de passageiros e respectivos reboques apresentem adequadas condições de segurança.

O Regulamento n.º 108 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, aprovado pelo Decreto n.º 9/2002, que estabelece disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados para os automóveis ligeiros de passageiros e seus reboques, bem como o Regulamento n.º 109 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, aprovado pelo Decreto n.º 10/2002, que estabelece disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados para os automóveis de mercadorias, pesados de passageiros e seus reboques, constituem elementos importantes para a garantia da qualidade dos pneus recauchutados.

A Comunidade Europeia aderiu através das Decisões do Conselho, de 26 de Junho de 2001, n.º 2001/509/CE ao Regulamento n.º 108 e n.º 2001/507/CE ao Regulamento n.º 109.

Torne-se, agora, necessário estabelecer qual o serviço competente para a concessão da homologação do fabrico de pneus recauchutados, bem como definir as infracções e respectivas sanções para a produção ou utilização daqueles componentes que não obedecem às prescrições constantes dos referidos Regulamentos n.ºs 108 e 109.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência para a concessão da homologação

A Direcção-Geral de Viação é a entidade competente para a concessão da homologação a unidades de recau-

chutagem, em território nacional, no âmbito dos Regulamentos n.ºs 108 e 109 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

Artigo 2.º

Regime

1 — A Direcção-Geral de Viação pode conceder a aprovação a unidades de recauchutagem, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes dos referidos Regulamentos n.ºs 108 e 109.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2004 só podem ser colocados no mercado pneus recauchutados, aprovados e marcados, que sejam produzidos em unidades de recauchutagem e estejam em conformidade com:

- O Regulamento n.º 108, caso se destinem a ser utilizados em automóveis ligeiros de passageiros ou seus reboques;
- O Regulamento n.º 109, caso se destinem a ser utilizados em automóveis de mercadorias, pesados de passageiros ou respectivos reboques.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2006 apenas podem ser utilizados nos automóveis ligeiros, pesados e respectivos reboques pneus recauchutados que satisfaçam os requisitos dos Regulamentos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior é efectuada pelas entidades indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

1 — A infracção ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º constitui contra-ordenação sancionável com coima de € 600 a € 3000 se o infractor for pessoa singular ou de € 1200 a € 6000 se for pessoa colectiva.

2 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º constitui contra-ordenação sancionável com coima de € 60 a € 3000.

3 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma a negligência é punida.

Artigo 5.º

Processamento das contra-ordenações

1 — Ao procedimento pelas contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código da Estrada quanto ao processamento das contra-ordenações rodoviárias, competindo ao director-geral de Viação a aplicação das respectivas sanções.

2 — A distribuição das receitas provenientes da aplicação das coimas rege-se pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Tei-

xeira — António Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 81/2002

de 4 de Abril

A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica foi institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, competindo-lhe a aplicação de coimas e sanções acessórias de uma grande parte das contra-ordenações previstas naquele diploma.

Posteriormente, publicado que foi o Decreto-Lei n.º 50/97, de 28 de Fevereiro, foi-lhe atribuída a competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias relativamente às infracções ao regime da segurança no fabrico e na comercialização dos brinquedos.

É ainda de extrema importância salientar que, com a aprovação do Código da Publicidade, pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, 61/97, de 25 de Março, e 275/98, de 9 de Setembro, o presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica passou a presidir também à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria de Publicidade.

Tendo em atenção o previsto nas alíneas e) e f) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, e a alínea e) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2001, de 10 de Agosto, impõe-se estabelecer a composição e as regras de funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Denominação

1 — A comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, é designada por Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade, adiante referida por Comissão.

2 — A Comissão tem a sua sede em Lisboa e funciona em instalações do Ministério da Economia.

3 — A Secretaria-Geral do Ministério da Economia assegura o apoio administrativo necessário para o funcionamento da Comissão, sendo os encargos resultantes

suportados por verba própria a inscrever no respectivo orçamento.

Artigo 2.º

Composição e nomeação

1 — A Comissão, constituída por um presidente e quatro vogais, é a autoridade administrativa no âmbito do Ministério da Economia com competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias às contra-ordenações nos termos legalmente previstos na legislação aplicável neste âmbito, bem como as demais funções conferidas por lei.

2 — O presidente é um juiz de direito, que vencerá como juiz de círculo, nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e dos membros do Governo com tutela nas áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, sendo os vogais o inspector-geral das Actividades Económicas, o director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, para a área económica, e os presidentes do Instituto do Consumidor e do Instituto da Comunicação Social, para a área da publicidade.

3 — O presidente exerce funções em regime de comissão de serviço por um prazo de três anos, renovável por uma vez.

4 — Os vogais da Comissão têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, dos ministros com competência nas áreas respectivas e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

5 — O inspector-geral das Actividades Económicas, o director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e os presidentes do Instituto do Consumidor e do Instituto da Comunicação Social serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por funcionários dos respectivos serviços para o efeito designados, com categoria não inferior à de chefe de divisão, em quem poderão delegar o exercício das suas funções na Comissão.

Artigo 3.º

Apoio administrativo

1 — A Comissão disporá de uma secretaria privativa chefiada por um funcionário de justiça, que deverá ser um escrivão de direito, que vencerá como secretário judicial, mantendo os deveres e direitos inerentes ao seu estatuto, nomeado mediante proposta do presidente, em regime de comissão de serviço, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e dos membros do Governo de tutela das áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e dos membros do Governo com tutela nas áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social e mediante proposta do presidente da Comissão, serão designados os oficiais de justiça que constituirão a secretaria privativa, exercendo as respectivas funções em comissão de serviço, com direito ao vencimento correspondente à categoria de origem, mantendo os deveres e direitos inerentes ao seu estatuto.

3 — Por despacho conjunto dos ministros referidos na alínea anterior e mediante proposta do presidente da Comissão, serão designados os funcionários administrativos da secretaria privativa e indicadas as instalações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — A Comissão reunirá quinzenalmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente sempre que este o considere necessário.

2 — A Comissão reunirá com a presença do presidente e dos dois vogais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, conforme a área a que respeita a matéria a decidir.

Artigo 5.º

Prazos

1 — A secretaria da Comissão procederá ao registo em livro próprio dos processos por contra-ordenações que lhe forem enviados.

2 — No prazo de dois dias a contar da sua entrada, a secretaria fará o processo concluso ao presidente da Comissão para despacho.

3 — No prazo de cinco dias a contar da conclusão referida no número anterior, o presidente proferirá despacho, em que conhecerá da competência da Comissão, das excepções, nulidades ou irregularidades.

Artigo 6.º

Instrução dos processos

1 — Se o presidente considerar que a infracção constitui crime, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público.

2 — Se o presidente considerar que o processo enferma de nulidades ou irregularidades, designadamente a falta de audição do arguido, devolverá o mesmo à entidade instrutora para suprimimento daquelas.

3 — Se considerar adquirida a prescrição do procedimento pela contra-ordenação, o presidente mandará arquivar o processo.

Artigo 7.º

Procedimentos

Se o presidente concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades, procederá, no prazo de 15 dias, à elaboração de um projecto de decisão, após o que o processo voltará à secretaria, a fim de ir com vista a cada um dos vogais da sua área, pelos prazos sucessivos de 5 dias.

Artigo 8.º

Conclusão do processo

Findos os prazos referidos no artigo anterior, o processo será concluso ao presidente, o qual designará o dia para a reunião e decisão final.

Artigo 9.º

Decisão final

1 — A decisão final será tomada por maioria e assinada por todos os membros da Comissão.

2 — Tal decisão será notificada ao arguido, ao seu representante legal, quando este exista, e ao seu defensor, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e para os efeitos do estabelecido no capítulo IV do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Regime aplicável

Aplicar-se-ão os preceitos reguladores do regime geral das contra-ordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal em tudo quanto não se encontrar previsto no presente diploma.

Artigo 11.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma mantêm-se todas as comissões de serviço em curso.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 214/84, de 3 de Julho, e 345/84, de 29 de Outubro.

2 — As remissões legais, no âmbito da legislação em vigor, para os diplomas ora revogados entendem-se efectuadas para o presente diploma.

Artigo 13.º

Encargos financeiros

Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão criada por este diploma são suportados em 2002 por conta das dotações já inscritas nos orçamentos das comissões ora fundidas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Garcia Braga da Cruz — Luís Manuel Capoulas Santos — José Manuel Simões de Almeida — José Manuel Conde Rodrigues — Alberto de Sousa Martins — António José Martins Seguro.*

Promulgado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,49



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa